

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

Secção I

EXERCÍCIO DE 1940

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acôrdo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos órgãos oficiais, para o exercício de 1940, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio, ou mediante recolhimento e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28\$0.

As assinaturas só vigorarão dentro do exercício financeiro de cada ano. Por esse motivo, as inscrições novas ou as renovações que forem feitas durante o mês de junho só poderão abranger o 2º semestre do ano em curso.

As reclamações sobre irregularidade de remessa aos assinantes devem mencionar os números impressos no alto, à esquerda, dos respectivos endereços.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

As repartições arrecadadoras não devem aceitar pedidos de assinaturas sinão dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das seções do "Diário Oficial":

Repartições públicas ou assinantes particulares	No interior	70\$000
	No exterior	110\$000
Funcionários públicos	No interior	56\$000
	No exterior	88\$000

O preço do número de hoje está fixado na última página desta edição. O número atrasado custa mais \$100; por ano decorrido, mais \$500.

OBSERVAÇÕES

— A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrasados, extraviados ou anteriores à data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções desatualizadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas, poderão ser encaminhados diretamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo período serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fascículos apensos ao "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 16 às 19 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ANO LXXIX

SUMARIO

N. 162

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 2.402, de 12 de julho de 1940.

Decreto-lei n. 2.403, de 12 de julho de 1940.

Decreto-lei n. 2.404, de 12 de julho de 1940.

Decreto-lei n. 2.405, de 12 de julho de 1940.

Decreto n. 5.823, de 15 de junho de 1940.

Decreto n. 5.891, de 27 de junho de 1940.

Decreto n. 5.945, de 10 de julho de 1940.

Decreto n. 5.954, de 12 de julho de 1940.

Decreto n. 5.955, de 12 de julho de 1940.

Decreto n. 5.956, de 12 de julho de 1940.

Ministério da Fazenda — Decretos de 12 de julho de 1940.

Ministério da Marinha — Decretos de 12 de julho de 1940.

Ministério da Guerra — Decretos de 12 de julho de 1940.

Departamento Administrativo do Serviço Público — Exposições de motivos — Expediente da Divisão do Funcionário Público

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Polícia Civil do Distrito Federal, da Imprensa Nacional e do Conselho Penitenciário.

Ministério da Educação e Saúde — Expediente do Departamento de Administração, da Divisão de Contabilidade, da Divisão do Pessoal e do Serviço de Obras.

Ministério da Fazenda — Expediente da Diretoria das Rendas Internas, do Conselho Superior de Tarifa, da Diretoria do Domínio da União, da Recbedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Renda e do Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes.

Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro, da Secretaria Geral do Ministério e do Conselho Superior de Economias da Guerra.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Serviço do Pessoal, da Superintendência do Arquivo da Companhia São Paulo-Rio Grande e do Departamento de Aeronáutica Civil.

Ministério da Agricultura — Expediente do Sr. ministro, da Divisão do Pessoal, da Divisão de Águas, do Conselho Nacional de Pesca e da Comissão do Abastecimento.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho e da Junta de Conciliação e Julgamento.

Termos de contratos — Parte comercial — Rendas Públicas — Noticiário — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades Cíveis — Anúncios.

“Coleção das Leis” e “Ementário da Legislação Federal”

A partir do dia 15 do corrente mês serão expostos à venda, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio, na Seção de Vendas, à praça Marechal Aécio, e na agência situada no Ministério do Trabalho, os volumes da COLEÇÃO DAS LEIS e do EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL, referentes ao segundo trimestre de 1940.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 2.402 — DE 12 DE JULHO DE 1940

Autoriza a aquisição pelo Ministério da Guerra de um terreno, com benfeitorias, destinado à ampliação da Fábrica de Curitiba.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir pela quantia de 347:950\$0 (trezentos e quarenta e sete contos novecentos e cinquenta mil réis) um terreno em Curitiba, com quatro casas nele construídas, situado na esquina da Avenida Iguaçu com a Praça Ou-

vidor Pardiniho, medindo 41m,80 x 76m,75 (com área de 3.208m²), de propriedade de D. Maria Joana Cunha Teixeira.

Art. 2.º O terreno e os prédios nele existentes se destinam à ampliação da Fábrica de Curitiba.

Art. 3.º As despesas com a aquisição correrão por conta dos saldos orçamentários recolhidos à Caixa Geral de Economias da Guerra.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 2.403 — DE 12 DE JULHO DE 1940

Concede o prêmio de 20:000\$0 à firma “Gasôgênio Ferta Ltda.” e de outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando que, pelo Decreto-lei n. 1.415, de 12 de julho de 1939, foi concedido auxílio, em dinheiro, à firma A. Bittencourt & Cia., de Ponta Grossa, Estado do Paraná, por ter sido a iniciadora da fabricação de aparelhos gasôgenos a carvão no Brasil;

Considerando que a firma “Gasôgênio Ferta Ltda.”, estabelecida nesta Capital é, igualmente, a iniciadora da fabricação de aparelhos gasôgenos a lenha;

Considerando que os aparelhos fabricados por esta última firma foram considerados eficientes pela Comissão Nacional do Gasôgênio;

E considerando, finalmente, que compete ao Governo amparar as boas indústrias nascentes, tanto mais quanto tão promissoras se apresentam os seus resultados, decreta:

Art. 1.º É concedido, no corrente exercício, o prêmio de animação de vinte contos de réis (20:000\$0) à firma “Gasôgênio Ferta Ltda.”, estabelecida nesta Capital, pela criação e instalação da indústria do gasôgênio nacional a lenha.

Parágrafo único. O prêmio a que se refere este artigo deverá ser pago de uma só vez.

Art. 2.º A despesa com esse pagamento deverá correr pelo crédito especial de quinhentos contos de réis (500:000\$0), de que trata o Decreto-lei n. 2.201, de 17 de maio de 1940.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.404 — DE 12 DE JULHO DE 1940

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de 11:000\$0.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de onze contos de réis (11:000\$0), à Subconsignação 10 — Substituições — Item 10) da Consignação VI — Outras Despesas de Pessoal da Verba 1 — Pessoal — do vigente orçamento do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.405 — DE 12 DE JULHO DE 1940

Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar de 145:294\$0 à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar de cento e quarenta e cinco contos duzentos e noventa e quatro mil réis (145:294\$0) em reforço da so-

guinte dotação do vigente orçamento daquele Ministério (Anexo n. 14 do Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939):

Verba 1 — Pessoal

Consignação VI — Outras despesas de pessoal

S/c n. 9 — Substituições

01) — Serviço do Pessoal 145:294\$0

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940, 119º. da Independência e 52º. da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 5.823 — DE 15 DE JUNHO DE 1940

Aprova projeto e orçamento para construção de uma caixa d'água no km. 461+556, da linha tronco da Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas.

O Presidente da República, atendendo ao que solicitou a Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas e de acordo com o parecer da Inspetoria Federal das Estradas, em ofício n. 133-S. de 24 de maio próximo findo, decreta:

Art. 1º. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de uma caixa d'água no km. 461+556, da linha tronco da Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas.

Art. 2º. As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 14:158\$0 (quatorze contos cento e cincoenta e oito mil réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, correrão por conta do produto da arrecadação da taxa adicional de 10% sobre as tarifas em vigor nas linhas da referida Companhia, de conformidade com o disposto no § 4º do art. 3º da portaria n. 225, de 28 de abril de 1937.

Art. 3º. É marcado o prazo de três meses, a contar da data da publicação do presente decreto, para conclusão das obras a que se refere o art. 1º.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

(C 7.274—12-7-1940—47\$9).

DECRETO N. 5.891 — DE 27 DE JUNHO DE 1940

Autoriza a firma Irmãos Santos & Carvalho a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, que regula a garimpagem e o comércio de pedras preciosas, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a firma Irmãos Santos & Carvalho, estabelecida em Diamantina, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

(C 7.265—12-7-1940—24\$5).

DECRETO N. 5.945 — DE 10 DE JULHO DE 1940

Concede à "Empresa Baiana de Minerais Limitada", autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e atendendo ao que requereu a "Empresa Baiana de Minerais Limitada", com sede no Estado da Bahia; decreta:

Art. 1º. É concedida à "Empresa Baiana de Minerais Limitada", autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 6º § 1º do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade

obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

(C 7.266—12-7-1940—30\$6).

DECRETO N. 5.951 — DE 12 DE JULHO DE 1940

Suprime cargo extinto

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo de Chefe de Portaria, Padrão H, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, conforme dispõem as tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude da aposentadoria de José Augusto Prosper Boucher.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940, 119º. da Independência e 52º. da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 5.955 — DE 12 DE JULHO DE 1940

Extingue cargo excedente

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo excedente da classe J, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na respectiva carreira, conforme dispõem as tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude do falecimento de Alfredo Pereira Leite.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940, 119º. da Independência e 52º. da República

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 5.956 — DE 12 DE JULHO DE 1940

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República resolve declarar extintos, por se acharem vagos, três (3) cargos excedentes da classe D, da carreira de Servente, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento para o preenchimento de cargos vagos na respectiva carreira, conforme dispõem as tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude da aposentadoria de João de Oliveira Bandeira e Luiz Boucher e do falecimento de Luiz Pio de Freitas.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940, 119º. da Independência e 52º. da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa

Ministério da Fazenda

DECRETOS DE 12 DE JULHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

Antonio Galati, para o lugar de Corretor de Navios junto à Alfândega de Santos, no Estado de São Paulo.

Alvaro Largacha, para o lugar de Corretor de Navios junto à Alfândega de Santos, no Estado de São Paulo.

Artur de Castro Mendes, para o lugar de Corretor de Navios junto à Alfândega de São Salvador, no Estado da Bahia.

Cassiano Diegues Gonçalves, para o lugar de Corretor de Navios junto à Alfândega de Santos, no Estado de São Paulo.

Fernando Caldeira, para o lugar de Corretor de Navios junto à Alfândega de Santos, no Estado de São Paulo.

Felix Luiz Alceu Lestrade, para o lugar de Corretor de Navios junto à Alfândega de Santos, no Estado de São Paulo.

Gervasio Pereira de Carvalho, para o lugar de Corretor de Navios junto à Alfândega de Santos, no Estado de São Paulo.

Humberto Molinari, para o lugar de Corretor de Navios junto à Alfândega de Santos, no Estado de São Paulo.

Humberto Mandelstam Mercês, para o lugar de Corretor de Navios junto à Alfândega de Belém, no Estado do Pará.

Joaquim da Silveira Prestes, para o lugar de Corretor de Navios junto à Alfândega de Santos, no Estado de São Paulo.

João Galante, para o lugar de Corretor de Navios junto à Alfândega de Santos, no Estado de São Paulo.

José Gonçalves Franco, para o lugar de Corretor de Navios junto à Alfândega de Santos, no Estado de São Paulo.

José Domingues Pinto, para o lugar de Corretor de Navios junto à Alfândega de Santos, no Estado de São Paulo.

A Mario Benineira para o lugar de Corretor de Navios junto à Alfândega de Santos, no Estado de São Paulo.

Manoel Ricardo de Albuquerque Libório para o lugar de Corretor de Navios junto à Alfândega de Santos, no Estado de São Paulo.

Oswaldo da Silva Monforte para o lugar de Corretor de Navios junto à Alfândega de Santos, no Estado de São Paulo.

Pompeu Amorim para o lugar de Corretor de Navios junto à Alfândega de Santos, no Estado de São Paulo.

Samuel Moreira dos Santos para o lugar de Corretor de Navios junto à Alfândega de Santos, no Estado de São Paulo.

Teotônio Pereira Lins para o lugar de Corretor de Navios junto à Alfândega de Manaus, no Estado do Amazonas.

De acordo com o art. 14, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Afrodisio dos Anjos, para exercer o cargo de Escrivão da Coleção das Rendas Federais em Serra (5ª classe), no Estado do Espírito Santo, vago em virtude da promoção de Presciliano do Nascimento Amaral.

De acordo com o art. 14, item III, letra "b", combinado com o art. 17 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Fausto Padrão, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, classe B, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da aposentadoria de Antonio Rodrigues do Nascimento.

TRANSFERIR:

A pedido, de acordo com o art. 64, item I, combinado com o art. 63, item II, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Manoel Japi da Frota, Polícia Fiscal, classe F, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, para o cargo de Escriurário, classe F, do mesmo Quadro e Ministério, vago em virtude do falecimento do respectivo titular José Arius de Souza Robim.

READMITIR:

De acordo com o art. 79, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 31.684/40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, João Galdes Barcelar Sobrinho, ex-Coletor das Rendas Federais em Caratinga (4ª classe), no Estado de Minas Gerais, no mesmo cargo, da Coleção das Rendas Federais em Conselheiro Pena (5ª classe), no mesmo Estado, criada pelo Decreto-lei n. 2.288, de 7 de junho de 1940.

Ministério da Marinha

DECRETOS DE 12 DE JULHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

PROMOVER:

No Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, ao posto de Sub-Oficial, o 1º Sargento n. 10.442 — EL — Agostinho Antônio Rodrigues, sendo incluído no Quadro de Eletricidade.

CONCEDER:

Nos termos dos §§ 1º e 9º do artigo 4º do Decreto n. 16.074, de 22 de junho de 1923, a Medalha da "Vitória" ao 3º Sargento n. 7.102 — CM — Raymundo Rodrigues Monteiro.

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, item I, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 4.573, de 1940, da Secretaria da Marinha, José Antônio da Cunha, no cargo de Servente, classe C, do Quadro I, do Ministério da Marinha.

De acordo com o art. 196, item II, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 4.550, de 1940, da Secretaria da Marinha, Olávio Ferreira da Silva, no cargo de Operário de Imprensa, classe G, do Quadro I, do Ministério da Marinha.

A partir de 6 de maio de 1940, de acordo com o art. 196, item IV, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 4.548, de 1940, da Secretaria da Marinha, resolve aposentar Davi Avelar Pinto, no cargo de Operário de Arsenal, classe D, do Quadro I, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 4.547, de 1940, da Secretaria da Marinha, resolve aposentar a partir de 3 de novembro de 1939, de acordo com o art. 196, item 4 do Decreto-lei 1.713, de 28 de outubro de 1939, Augusto Antônio Xavier, no cargo de Operário de Arsenal, classe E, do Quadro I, do Ministério da Marinha.

TORNAR SEM EFEITO:

De acordo com o art. 196, item II, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

O decreto de 1 de junho de 1940, que aposentou Demétrio Ramires, no cargo de Patrão, classe P, do Quadro III — Serviços Regionais — do Ministério da Marinha, em virtude de ter o referido funcionário falecido em 24 de maio de 1940.

TRANSFERIR A PEDIDO:

De acordo com o artigo 64, item I, combinado com o artigo 63, item II, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Alvaro da Silva Bonfim, "Foguista", classe "E", do Quadro I, do Ministério da Marinha, para o cargo de "Maquinista-Marítimo", classe "E", do Quadro I, do referido Ministério, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 281, de 28 de outubro de 1936.

Manoel Moreira dos Santos, "Foguista", classe "E", do Quadro I, do Ministério da Marinha, para o cargo de "Maquinista-Marítimo", classe "E", do Quadro I, do referido Ministério, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 281, de 28 de outubro de 1936.

TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA:

De conformidade com os arts. 11, alínea "a", 14, número III e 32 — parte final — do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938; artigo 13, alínea "c", da Lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928; artigo 14, última parte, do Decreto n. 20.371, de 3 de setembro de 1931; artigo 4º do Decreto n. 20.536, de 20 de outubro de 1931 e Lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51 e 287, respectivamente, de 14 de maio de 1935 e 28 de outubro de 1936, compulsoriamente:

O marinheiro n. 5.696 — CB-MA — do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, Antonio Rosa Barbosa, na mesma graduação e com o respectivo soldo, percebendo mais três (3) quotas de dois por cento (2 %) sobre o dito soldo, visto contar vinte e três (23) anos, cinco (5) meses e dias de serviço e haver atingido a idade limite para permanência no serviço ativo da Armada.

conformidade da alínea "a", do art. 11, item III do art. 14 e parte final do art. 32 do Decreto-lei número 197, de 22 de janeiro de 1938; alínea "c", do art. 13 e art. 14, última parte, da Lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928; Decreto n. 20.371, de 3 de setembro de 1931; artigos 4º e 8º do Decreto número 20.536, de 20 de outubro de 1931; e Lei número 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51 e 287, de 14 de maio de 1935 e 28 de outubro de 1936, respectivamente, compulsoriamente:

O marinheiro n. 6.047, AT-1ª CL. do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, Antônio Angelo da Silva, na mesma classe, percebendo o respectivo soldo e mais três (3) quotas de dois por cento (2 %) sobre o dito soldo, visto contar vinte e dois (22) anos, seis (6) meses e vinte e dois (22) dias de serviço.

Ministério da Guerra

DECRETOS DE 12 DE JULHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE.

NOMEAR:

Chefe do Estado Maior da Inspetoria do 1º Grupo de Regiões Militares o Coronel da Arma de Artilharia Mario Ramos.

Diretor do Sanatório Militar de Itatiaia o Major Médico Dr. Carlos Sanzio.

Diretor do Depósito Central de Material Veterinário o Major Veterinário Gonçalo Travassos da Veiga Cabral.

Diretor do Hospital Militar de Santana do Livramento o Major Médico Dr. Augusto Marques Torres, ficando, assim, insubsistente o Decreto de 10 de junho findo, referente ao mesmo oficial.

Chefe do Serviço de Fundos da 8ª Região Militar (Belém) o Major Intendente do Exército Ergasto Ribeiro Balvé e Chefe do Serviço de Fundos da 7ª Região Militar (Recife) o Major Intendente do Exército Sebastião Izidoro Pereira, modificado, assim, o Decreto de 1 de junho findo, na parte referente aos mencionados oficiais.

— De acordo com o artigo 14, item III, letra b, combinado com o artigo 17, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Joel Gil de Sá, para exercer, interinamente, o cargo de Mecânico eletriciista, classe "G", do Quadro I, do Ministério da Guerra, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Arnaldo da Silva Nogueira.

— De acordo com o Decreto n. 15.179, de 15 de dezembro de 1921:

Nomear 2º Tenente Médico da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército o Dr. João Suassuna Filho, para servir na 7ª Região Militar.

Nomear 2º Tenente Médico da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército o Dr. Volmer Augusto da Silveira Filho, para servir na 3ª Região Militar.

— De acordo com o Decreto n. 15.185, de 21 de dezembro de 1921:

Nomear 2º Tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Bruno Moritz, para servir na 5ª Região Militar.

Nomear 2º Tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Clovis Cabral Debenedito, para servir na 5ª Região Militar.

Nomear 2º Tenente Intendente da 2ª classe da Reserva de 2ª Linha do Exército, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Leovil Mesquita, para servir na 2ª Região Militar.

Nomear 2º Tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Moacir Gosling Assunção, para servir na 4ª Região Militar.

Nomear 2º Tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército, na Arma de Cavalaria, o 3º Sargento reservista Ney Pires Corrêa, para servir na 1ª Região Militar.

Nomear 2º Tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Paulo Medeiros Chaves, para servir na 6ª Região Militar.

Nomear 2º Tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Pedro Ferreira, para servir na 4ª Região Militar.

Nomear 2º Tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Sebastião Carmeliano Cordeiro, para servir na 5ª Região Militar.

APOSENTAR:

De acordo com o artigo 196, item I, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Tendo em vista o que consta do processo n. 13.250-40, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, Alfredo Felizardo Tomaz, no cargo de Operário de Material Bélico, classe F, do Quadro I, do Ministério da Guerra.

De acordo com o artigo 196, item II, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Tendo em vista o que consta do processo n. 11.412-40, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, Avelino Manoel dos Reis, no cargo de Operário de Material Bélico, classe G, do Quadro I, do Ministério da Guerra.

De acordo com o artigo 196, item IV, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Tendo em vista o que consta dos processos ns. 3.538-40 e 6.921 de 1940, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, Eurico de Souza Freire, no cargo de Servente, classe C, do Quadro I, do Ministério da Guerra.

De acordo com o artigo 196, item IV, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Tendo em vista o que consta do processo n. 16.172-40, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, Manoel Batista da Costa, no cargo de Operário de Material Bélico, classe D, do Quadro I, do Ministério da Guerra.

De acordo com o artigo 196, item IV, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Tendo em vista o que consta do processo n. 16.542-40, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, Valtér José Pereira, no cargo

de Operário de Material Bélico, classe C, do Quadro I, do Ministério da Guerra.

De acordo com o art. 156, letra "e", da Constituição

Ao Tenente Coronel honorário Milton Torres Cruz, no cargo de Professor Catedrático do Colégio Militar, com as vantagens estipuladas no art. 3º, § 3º, do Decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937.

De acordo com o artigo 197, alínea "b", do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Tendo em vista o que consta do processo n. 16.696-40, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, Benedito Lopes do Barros, no cargo de Escrevente, classe G, do Quadro I, do Ministério da Guerra.

CONCEDER:

Nos termos do artigo 3º, letra "a", do Decreto n. 24.221, de 10 de maio de 1934.

Licenciando do serviço ativo do Exército ao 2º Tenente Intendente, convocado, Alvaro José Joaquim Canabrava.

PROMOVER:

Ao posto de Capitão da 2ª classe da Reserva da 1ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o 1º Tenente da mesma Reserva Luiz Zanardo, para servir na 3ª Região Militar.

REVERTER:

De acordo com o disposto no artigo 38, do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938.

Ao serviço ativo do Exército o General de Brigada Edgard Facó, visto haver cessado o motivo pelo qual se achava agregado.

Resolve mandar contar de 3 de maio de 1938, em ressarcimento de preterição, antiguidade de posto ao Capitão da Arma de Infantaria Licurgo da Silva Castelo Branco.

INSUBSISTENTE:

O decreto de 11 de maio de 1936, que transferiu para a Reserva do Exército o Major José Ricardo Moraes Veiga Abreu, e considerá-lo na mesma Reserva com o posto de Tenente-Coronel, a partir de 7 de janeiro do corrente ano, sem direito a quaisquer vantagens anteriores à data do presente decreto.

REMOVER:

Ex-officio, no interesse da administração, de acordo com o artigo 71, item 1, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1º, do Decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939.

Sendeci Rodrigues Hungria, Prático de Laboratório, classe E, do Quadro I, do Ministério da Guerra, do Laboratório Químico Farmacêutico Militar, para o Instituto Militar de Biologia, em claro existente na lotação.

TRANSFERIR:

O Major da Arma de Engenharia José Luiz Belamio Guimarães do Quadro Suplementar Geral para o de Estado Maior.

Na Arma de Artilharia, o Tenente Coronel João Vicente Saião Cardoso do Quadro Ordinário para o de Estado Maior.

Na Arma de Artilharia, por necessidade do serviço, o Tenente Coronel Francisco Pessoa Cavalcanti do Quadro Suplementar Privativo para o Ordinário, sendo classificado no 6º Regimento de Artilharia Montado (Cruz Alta).

Na Arma de Artilharia, por necessidade do Serviço, os Coroneis Euclides Hermes da Fonseca do Quadro Ordinário para o Suplementar Geral e Gustavo Cordeiro de Faria deste para aquele Quadro, sendo classificados no 3º Regimento de Artilharia Montado (Curitiba).

Na Arma de Artilharia, o Tenente-Coronel Henrique Ricardo Hall, do Quadro Ordinário para o Suplementar Geral, por necessidade do serviço, e o Tenente-Coronel Honorato Pradel, do 6º Regimento de Artilharia Montado (Cruz Alta) para o 1º Grupo de Artilharia de Dorso (Campinho), por interesse próprio.

REFORMAR:

Nos termos do art. 15, letra a, e § 1º, letra c, do mesmo artigo, do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

O 1º Tenente Médico Dr. Antônio Borges Machado, com as vantagens estipuladas no artigo 208 do Decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço do Exército, ficando assim retificado o decreto de 14 de junho do corrente ano, relativo ao mesmo oficial.

Nos termos do artigo 15, letra a, e § 1º, letra d, do mesmo artigo do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao 2º Sargento Lucio de Matos, do 1º Regimento de Artilharia Montado, com as vantagens estipuladas no artigo 29, letra h, do citado decreto-lei, visto ter sido considerado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao Cabo do 13º Regimento de Infantaria, Amador Felipe Diniz, com as vantagens estipuladas no art. 14, 1ª parte, do Decreto número 20.374, de 3 de setembro de 1934, e de acordo com a letra a, do art. 13 da Lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928.

De acordo com o disposto nos decretos ns. 4.238, de 15 de novembro de 1901; 4.409, de 16 de maio seguinte, e 24.514, de 30 de junho de 1934, e tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar, de 26 de junho do corrente ano, conceder aos oficiais e praças mencionados na relação que a este acompanha, assinada pela General de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra, a medalha militar de que tratam os citados decretos:

Relação de oficiais e praças a que se refere o decreto desta data, aos quais se concede a medalha militar, nos termos dos Decretos números 4.238, de 15 de novembro de 1901, e 24.514, de 30 de junho de 1934:

Medalha de ouro com passadeira de ouro, por contarem mais de trinta anos de serviço, sem nota que os desabone: Major intendente de guerra Carlos Batista Braga, 5-10-1939, e Capitão do extinto Quadro de Administração, Vicente Gomes de Moura, 9-7-1938;

Medalha de prata com passadeira de prata, por contarem mais de vinte anos de serviço, nas condições acima mencionadas: Tenente Coronel de Artilharia Honorato Pradel, 27-8-1933; Majores de Engenharia Bransildes Cavalcanti Barcelos, 30-4-1938, e Alceu da Silva Amaral, 28-2-1938; Major de Infantaria Manoel Ari da Silva Pires, 8-4-1940; Major de Cavalaria Celso Ferreira Veloso, 14-7-1933; Major de Artilharia Ciro Nole de Ataíde, 17-12-1936; Major Médico Carlos Sanzio, 12-12-1939; Capitães de Artilharia José Pedroza Domingues, 3-3-1939, Raimundo dos Santos Frota, 16-4-1938, e Oscar Gomes do Amaral, 10-8-1938; Capitães de Infantaria Tulio Belezza, 24-12-1938, e Francisco Labanca, 5-3-1940; Capitães de Cavalaria Augusto Hipólito de Medeiros Filho, 17-3-1940, Nelson de Aquino, 10-6-1940, e Valter Cramer Ribeiro, 21 de maio de 1940; Capitães do extinto Quadro de Administração, Antônio Dantas Mendonça, 16 de julho de 1939, Nadir Toledo Cabral, 7-3-1940, e Julio Echeverria, 26-11-1938; Capitão Farmacêutico Saturnino de Oliveira Filho, 10 de dezembro de 1938; Capitão Veterinário Aristides Corrêa Leal, 3 de abril de 1936; Primeiros Tenentes do extinto Quadro de Administração Gabriel Dias Ferraz, 8-10-1938, e Deocleciano Silva, 19 de julho de 1937; 1º Tenente Veterinário Rubens de Lima, 14-5-1939; Sub-Tenente Mecânico de Aviação Francisco Cavalcanti da Silva, 29 de julho de 1936; Sargento Ajudante de Artilharia Catulino Tavares, 11-4-1938, e 3º Sargento Enfermeiro Sebastião Prodes Falcão, 19-4-1940;

Medalha de bronze com passadeira de bronze, por contarem mais de dez anos de serviço, nas condições acima referidas: Capitães de Infantaria Hugo Mendes Villela, 11-4-1934, Argemiro de Assis Brasil, 20-4-1937, Sebastião Agra Lacerda de Almeida, 25-8-1929, e Adalberto Guimarães, 18-3-1938; Capitães de Cavalaria Paulo Serpa Mercê, 29-2-1940, Alvaro Lucio de Arêas, 8-4-1940, Roberto Gonçalves, 13-5-1937, Manoel Fernandes dos Anjos, 2-3-1937, João Bressane de Azevedo Neto, 11-3-1937, Osvaldo Niemeyer Lisboa, 28-3-1933, Antônio Jorge Corrêa, 10-4-1940, e Gilberto Pecanha, 3-4-1940; Capitão de Engenharia Carlos de Queiroz Falcão, 27-5-1933; Capitães de Artilharia João Sarmento, 20-3-1940, e Heitor Dulce Lira, 14-4-1939; Primeiros Tenentes de Cavalaria Herioldo Martins Ferreira, 23 de maio de 1940, Antônio Moreira Borges, 16-4-1940, José Luiz Palhares dos Santos, 2 de abril de 1939, e Luiz Cesário da Silveira, 6 de junho de 1940; 1º Tenente de Artilharia Flavio da Costa Pereira Vilas-Boas, 7-4-1939; 1º Tenente de Infantaria Fernando Lowande, 5-12-1937; 1º Tenente do extinto Quadro de Administração, Antônio Santiago Bondim, 20-2-1936; 2º Tenente do extinto Quadro de Administração, Osvaldo Siqueira, 27-1-1940; 2º Tenente de Artilharia, convocado, Otávio de Oliveira Melo, 24-3-1925; Sargento Ajudante de Infantaria Hugo Artur Muller, 15-3-1940, e 2º Sargento de Infantaria Hermenegildo de Freitas Lobato, 7-5-1929.

TRANSFERÊNCIA:

Nos termos do artigo 11, letra b, do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Para a Reserva do Exército ao Sub-Tenente Antônio Pedro Martins, do 18º Batalhão de Caçadores, no posto de 2º Tenente e com as vantagens estipuladas no artigo 280, do Decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Para a Reserva do Exército ao Sub-Tenente Francisco Antônio Bernardo, do 17º Batalhão de Caçadores, no posto de 2º Tenente e com as vantagens estipuladas no artigo 280, do Decreto-lei número 1.442, de 24 de julho de 1939, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Para a Reserva do Exército ao 1º Cabo Josias Piau, do 20º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no artigo 282, 1ª parte, parágrafo único, do Decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Para a Reserva do Exército ao Sargento Ajudante piloto de aeronáutica José João Aldrighi, do Contingente da Escola de Aeronáutica Militar, com as vantagens estipuladas no artigo 282, 1ª parte, parágrafo único, do Decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Para a Reserva do Exército ao Sub-Tenente Julio Marques de Albuquerque, do 1º Regimento de Artilharia Mixto, no posto de 2º Tenente e com as vantagens estipuladas no art. 280, do Decreto-lei número 1.442, de 24 de julho de 1939, visto contar mais de 25 anos de serviço, modificado assim, o decreto de 9 de fevereiro do corrente ano, relativo ao mesmo Sub-Tenente.

Para a Reserva do Exército ao 1º Sargento do 12º Regimento de Infantaria Virgílio de Medeiros Brilhante, no posto de 2º Tenente e com as vantagens estipuladas no art. 284, 2ª parte, do Decreto-lei número 1.442, de 24 de julho de 1939, visto contar mais de 25 anos de serviço e possuir o curso de Comandante de Pelotão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

986 — Em 10 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Encaminhou Vossa Excelência a exame deste Departamento os originais de uma reclamação, à guisa de carta, em que Ezilda Moura, inscrita sob n. 14 e com o nome de Ezilda da Silva Moura, ao concurso para a carreira de Médico Legista, do Quadro II — Polícia Civil — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, focaliza as normas de processamento de concursos *que se efetuam nesta capital* (o grifo é meu), criticando, com grandes restrições, a orientação que se lhes imprime.

2. A signatária não adianta qualquer referência a caso concreto, mas, dada a circunstância de achar-se relacionada entre os candidatos àquele concurso, este será, por certo, o ponto visado pela missivista, sem que tal presunção importe raciocínio exagerado.

3. Partindo desse entendimento, cabe esclarecer a Vossa Excelência que a subscritora da reclamação ora em exame não conseguiu grau suficiente para habilitar-se na prova escrita de seleção do concurso em que se inscreveu.

4. A Banca Examinadora desse concurso, cujas provas se ultimam na mais perfeita ordem, compõe-se de elementos de notória idoneidade profissional, com destacada irradiação nos meios científicos do país, valendo citar-lhes os nomes para que, de logo, ressalte o critério com que se houve este Departamento na escolha da referida banca: Adauto Botelho, Gualter Adolfo Lutz, Helion Póvoa, João Cristóvão Cardoso, Milton Sales e Roberto Duque Estrada.

5. Traçando, com equilíbrio, o seu programa de trabalho, organizou a Banca, inicialmente, o minucioso questionário anexo, por cópia, cuja objetividade permitiria conhecer, de modo prático e imediato, o grau de habilitação dos candidatos.

6. Não conseguiu a missivista, a despeito da natureza racional da prova escrita que se limitou à dissertação sobre resposta ao assunto de ponto sorteado dentre os pontos do programa publicado há mais de seis meses e resolução de três questões práticas, obter grau suficiente à sua habilitação, de vez que a nota, correspondendo estritamente ao valor dos conhecimentos revelados, foi, apenas, de 47,8 pontos.

7. Como em todos os concursos, a Banca Examinadora ficou à disposição dos candidatos habilitados ou inhabilitados, para explicar-lhes as razões das notas atribuídas. A missivista, entretanto, não compareceu a este Departamento nem requereu revisão de prova, como o permitem as normas gerais reguladoras dos concursos.

8. Apesar disso, a reclamante, a qualquer momento, poderá obter os esclarecimentos por que não se interessou, quando o deveria ter feito, antes de permitir-se o arbítrio de fazer restrições de todo descabidas e apressadas.

9. Com as considerações formuladas, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o presente processo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, Presidente interino. Arquite-se. Em, 11-7-40. — G. VARGAS.

994 — Em 10 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento a exposição de motivos n. SP/270, de 7 de junho último, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, relativa ao processo em que João Gonçalves do Couto, Oficial Administrativo, aposentado, da Imprensa Oficial, pleiteia o recebimento de importância correspondente ao vencimento, a que se julga com direito, durante o período intercalado entre as datas de sua exoneração e de sua disponibilidade.

2. Apreciando o pedido, opinou o serviço do Pessoal daquele Ministério que o feito administrativo está encerrado, em face do Decreto n. 20.848, de 23 de dezembro de 1931, que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Da decisão resolutória de última instância e da qual já tenha havido pedido de reconsideração, não cabe direito a outro pedido, ficando encerrado o feito".

3. A Consultoria Jurídica do referido Ministério é de parecer contrário, sob o fundamento de que o requerente não havia atingido a última instância administrativa do país que é o Presidente da República.

4. Em referência ao mérito, sustenta, ainda, o aludido Serviço do Pessoal que o interessado

"... fora apenas posto em disponibilidade e que a declaração inserida no decreto de que ficava sem efeito a de exoneração o repusera tão somente na situação a que tinha direito, isto é, de ficar em disponibilidade, por contar dez ou mais anos de serviço, como estabelece o Decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930, combinado com o Decreto n. 19.878, de 17 de abril de 1931, sem que isso lhe assegurasse a percepção de vencimentos correspondentes ao período decorrido entre as datas de exoneração e de disponibilidade".

5. Reconstituindo o caso, ora em estudo, tem-se que:

a) em 25 de maio de 1931, foi João Gonçalves do Couto exonerado, sem prévio processo administrativo, do cargo de ajudante da expedição do "Diário Oficial";

b) em 1 de junho do mesmo ano, solicitou ele reintegração, tendo sido indeferido o seu pedido, em 25 de julho seguinte, e,

c) em 25 de fevereiro de 1932, pediu fosse declarado em disponibilidade, expedindo-se o respectivo decreto, em 11 de abril do dito ano, de que constam as seguintes expressões: "... ficando sem efeito o decreto de 25 de maio de 1931 que o exonerou do dito cargo de ajudante".

6. E nisto se baseia o interessado, para concluir que, por força dessa declaração, foi ele reintegrado no aludido cargo.

7. Apreciando a matéria, nos vários trâmites por que passaram os respectivos pedidos, todos de igual finalidade, não foram acordes os pareceres emitidos, opinando uns pela juridicidade e outros pela improcedência da referida pretensão aos vencimentos integrais correspondentes àquele prazo.

8. Não resta dúvida de que um ato declarado sem efeito é um ato que se considera inexistente. Não parece, entretanto, que tenha sido esse o sentido dado no referido Decreto de 11 de abril de 1932.

9. E a confirmação disto está em que o pedido de 25 de fevereiro daquele ano (letra c do item 5) teve em mira, apenas, a disponibilidade, *verbis*:

"... pedir-vos a reconsideração do referido ato para ser posto em disponibilidade, visto contar mais de 10 anos de serviço".

10. Bem mais evidência a exatidão desse modo de entender aquela cláusula o silêncio, altamente significativo, do interessado, quanto ao despacho de 25 de julho de 1931, que lhe indeferiu o pedido de reintegração, formulado em 1 de junho do dito ano, deixando-o, assim, transitar em julgado, por ausência de recurso que, em tempo hábil, nenhum interpôs.

11. E nessa conformidade, decorridos, que já se acham, mais da cinco anos, contados daquela data, é de se concluir pela prescrição do seu direito à mencionada reintegração e, conseqüentemente, ao recebimento dos vencimentos, que pleiteia e a que, somente nessa hipótese, faria jus.

12. Nestes termos, a mencionada cláusula —

"... ficando sem efeito o decreto de 25 de maio de 1931, que o exonerou do dito cargo de ajudante" —

teve ali o sentido único de readmitir o interessado no serviço público e, o que mais é, para o fim, igualmente, único, de pô-lo em disponibilidade.

13. Isto posto, este Departamento, ao restituir a Vossa Excelência o anexo processo, tem a honra de opinar pelo seu arquivamento, encaminhando-se o mesmo ao Ministério da Justiça, para esse fim.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, Presidente Interino. Arquite-se. Em 11-7-40. — G. VARGAS.

995 — Em 10 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o anexo projeto de decreto-lei que abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 98\$0, para atender ao pagamento da gratificação adicional a que tem direito, durante o período de 1 a 19 de janeiro do corrente ano, o ex-professor da extinta Escola Superior de Agricultura e Veterinária, do Ministério da Agricultura, doutor Anibal Revault de Figueiredo.

2. O Ministério da Fazenda, apreciando o assunto, é de parecer que, tratando-se de dívida do exercício corrente e dada a exiguidade da importância, a liquidação seja feita à conta da dotação de réis 300:000\$0, destinada a atender ao pagamento de despesas imprevistas e não constantes das tabelas, de que trata a verba 4 — Eventuais,

consignação I — Diversos, subconsignação 1, do orçamento vigente do Ministério da Agricultura.

3. O referido funcionário, conforme consta do processo, encontrava-se em disponibilidade, quando, por decreto de 22 de dezembro do ano findo, foi nomeado professor catedrático de Botânica da Faculdade de Filosofia da Universidade do Brasil, padrão L, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

4. Além do provento de disponibilidade que percebia, era, ainda, concedida ao interessado a gratificação adicional de 10 %, sobre o respectivo vencimento, na importância anual de 1:920\$0.

5. Accontece, porém, que, em virtude do seu aproveitamento, deixou o Ministério da Agricultura, por não possuir dotação orçamentária própria, de atender ao pagamento da referida gratificação, a que tem direito aquele funcionário, no período de 1 a 19 de janeiro do corrente ano, razão por que sugere seja aberto o crédito especial de 98\$0.

6. Em face das razões apresentadas pelo Ministério da Fazenda, este Departamento não vê inconveniente em que a liquidação da despesa de que se trata, se faça à conta da verba 4 — Eventuais, consignação I — Diversos, subconsignação 1, do orçamento vigente do Ministério da Agricultura.

7. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar por que não seja expedido o anexo projeto de decreto, devendo o mesmo ser encaminhado ao Ministério da Agricultura, para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, Presidente Interino. Aprovado. Em 11-7-40. — G. VARGAS.

996 — Em 10 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o processo em que o doutor Carlos Ramos, ex-assistente da Faculdade de Medicina da Bahia, reclama contra o ato do Conselho Técnico Administrativo da referida Faculdade que, fundamentado na proposta do doutor Lafaiete Continho de Albuquerque, professor catedrático de Clínica Urológica, o exonerou daquele cargo.

2. Pede, ainda, o requerente que seja decretada a sua disponibilidade ou aproveitamento em cargo equivalente, alegando contar mais do dez anos de serviço público.

3. O Ministério da Educação e Saúde, apreciando o pedido, manifesta-se contrariamente à concessão da disponibilidade pleiteada, por falta de amparo legal; é, no entanto, favorável ao seu aproveitamento em cargo equivalente, atendidos os dispositivos legais vigentes.

4. O requerente, segundo consta do processo, prestou na Faculdade de Medicina da Bahia os seus serviços, respectivamente, como interno, assistente interino e assistente efetivo da cadeira de Clínica Urológica, sendo nomeado para esse último cargo por portaria de 6 de dezembro de 1931, do diretor da referida Faculdade e, em 9 de junho de 1936, foi exonerado daquele cargo, por proposta do doutor Lafaiete Continho de Albuquerque, professor catedrático, designado para a regência da aludida cadeira.

5. O Decreto n. 24.792-A, de 11 de julho de 1931, que aprovou o regulamento da Faculdade de Medicina da Bahia, determinava, em seu art. 113, item VIII:

"Constituem deveres e atribuições do professor catedrático:

VIII, propor a nomeação e exoneração do chefe de clínica ou de laboratório, dos assistentes e dos auxiliares do serviço sob sua direção" (é meu o grifo).

6. A vista do exposto, foi legal a exoneração do referido serventuário, do cargo que desempenhava de assistente da citada Faculdade, desde que o mesmo não tinha caráter de vitaliciedade.

7. Nessa conformidade, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar, como fez o Ministério da Educação e Saúde, contrariamente ao pedido de disponibilidade, por falta de amparo legal, podendo, no entanto, ser o mesmo readmitido em cargo ou admitido para função equivalente, na forma da lei, a juízo do Governo e si houver oportunidade.

8. Pode, assim, ser o processo encaminhado ao Ministério da Educação, para ser arquivado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, Presidente Interino. Aprovado. Em 11-7-40. — G. VARGAS.

997 — Em 10 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência a exame deste Departamento o processo em que Pedro de Araujo Lima Guimarães, ex-fiscal de seguros, pede seja readmitido no cargo de que foi exonerado, ou posto em disponibilidade.

2. Anteriormente, em 25 de abril de 1939, na exposição de motivos n. 664, apreciando o pedido de readmissão que fizera o interessado, esclareceu este Departamento que, exigindo o assunto, em dado exame, dispunha, apenas, da informação da Diretoria do De-

Departamento Nacional de Seguros e Capitalização, que assim se manifestara:

"O aproveitamento do requerente não traria qualquer vantagem ao serviço deste Departamento, pelos poucos conhecimentos especializados que demonstrou possuir durante o exercício do cargo de fiscal de seguros, e a pequena atividade que o seu estado físico permite aplicar ao desempenho do cargo".

3. Novamente, em dezembro daquele ano, dirigiu-se o peticionário a Vossa Excelência, solicitando nomeação em cargo equivalente ao que perdera. Na exposição de motivos n. 2.473, porém, de 30 de dezembro do mesmo ano, e que Vossa Excelência houve por bem aprovar, opinou este Departamento pelo arquivamento do pedido, a que faltava amparo legal.

4. Agora ao formular o seu novo pedido, o requerente junta uma certidão referente à sua investidura naquele cargo de inspetor de seguros e um atestado médico sobre as suas condições de saúde, alegando:

a) que tem possibilidade o seu aproveitamento em face do Decreto n. 19.824, de 1 de abril de 1934, por força do qual foi exonerado;

b) que conta mais de dez anos de serviço público federal, por isso que, além do tempo que possui como ex-fiscal de seguros exerceu função pública no período de 1901 a 1904 e de 1917 a 1925.

5. Conforme já salientou este Departamento na Exposição de Motivos n. 664 referida, o Decreto n. 19.824, invocado, por força do qual foi exonerado o peticionário, possibilitava aproveitamento, de acordo com o parágrafo único do seu art. 15, que dispõe:

"Os funcionários efetivos, que contarem menos de dez anos e os, em comissão, de bons precedentes, poderão ser nomeados para as suas anteriores funções ou outros cargos, desde que satisfaçam às exigências previstas na legislação vigente e não haja adidos, em condições de ser aproveitados".

Acresce, ainda, que o Estatuto dos Funcionários prevê, no seu artigo 78, a readmissão, que só poderá efetuar-se a juízo do Governo.

7. Cumpre esclarecer, porém, que o requerente nenhuma prova faz em contrário às informações aludidas no item 2º desta exposição, referentes aos conhecimentos exigidos para o exercício do cargo que pleiteia, como também ao seu direito à disponibilidade que, si de fato existente, já estaria prescrita, em face do art. 222, item I, daquele Estatuto, uma vez que decorreram mais de cinco anos da data em que foi exonerado.

8. Nestas condições tem este Departamento a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de apinar pelo indeferimento do pedido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, Presidente Interino. — Fazenda — Em 12-7-40.

4.000 — Em 10 de julho de 1940 — Excelentíssimo Sr. Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o processo em que o Ministério da Agricultura, juntando projeto de decreto-lei, solicita a abertura de um crédito especial, na importância de 10:829\$88, para atender ao pagamento de vencimento, a que fez jus Altair Garcia Nogueira, no período de 1 de janeiro a 23 de maio do corrente ano, em que exerceu o cargo de Professor Catedrático, padrão I, da Escola Nacional de Veterinária, como substituto do professor Guilherme Edelberto Hermsdorff, que fora nomeado membro da Comissão de Eficiência daquele Ministério.

2. Desde maio do ano findo, em virtude de nomeação, por Decreto de 10 daquele mês e ano, vem o interessado exercendo, como substituto, aquele cargo, havendo cessado essa substituição em 24 de maio último, data em que foi dispensado, da Comissão de Eficiência, o ocupante efetivo do mesmo cargo.

3. Para atender ao pagamento da despesa decorrente dessa substituição, relativa ao exercício passado, foi aberto um crédito especial, em abril deste ano.

4. O Ministério da Agricultura, justificando o pedido da abertura de novo crédito especial para atender, no presente exercício, ao pagamento daquela substituição, esclarece que, na proposta orçamentária, por ele encaminhada, referente a este exercício, foi prevista dotação para esse fim, porém o orçamento não a consignou.

5. Acontece, porém, que, da Verba 1, Consignação VI. Subconsignação 10, Item 10) do orçamento vigente daquele Ministério, consta a dotação de 2:000\$0, para atender às despesas com substituições na Escola Nacional de Veterinária, cabendo, por conseguinte, no caso, uma suplementação de verba e não a abertura de um crédito especial, como solicita o referido Ministério.

6. Nessas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de sugerir a substituição do projeto de decreto-lei apresentado pelo Ministério da Agricultura,

pelo que ora junta, submetendo-o à apreciação e assinatura de Vossa Excelência, abrindo o crédito suplementar de onze contos de réis, à conta do qual deverá correr a despesa referida.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, Presidente Interino.

(Assinado Decreto-lei n. 2.404, em 12 de julho de 1940).

1.001 — Em 10 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência à consideração deste Departamento o anexo processo em que o Ministério da Viação e Obras Públicas propõe

"uma providência especial, afim de que seja retificado o decreto de aposentadoria de Olávia Mululo",

promovida, por antiguidade, à classe E da carreira de Agente do Quadro XX daquele Ministério, por decreto de 29 de abril de 1939, publicado no "Diário Oficial" de 29 de junho do mesmo ano, e aposentada na classe D, da mesma carreira, por decreto de 6 de maio do mesmo ano, publicado no "Diário Oficial" de 12 subsequente.

2. Vê-se, pois, que, quando a interessada foi aposentada, por implemento de idade segundo verificou este Departamento, já tinha sido assinado o decreto de sua promoção o qual, porém, somente foi publicado posteriormente ao de sua aposentadoria.

3. Dispõe art. 10 do Decreto n. 2.290, de 28 de janeiro de 1938, modificado pelo de n. 3.409, de 6 de dezembro daquele ano, que:

"a partir da data da publicação do decreto que o promover, aos funcionários ficarão assegurados todos os proventos decorrente da promoção, ressalvada a contagem da antiguidade". (o grifo é meu)

4. Si as promoções tivessem sido feitas no prazo regulamentar, conforme Vossa Excelência, reiteradamente, tem recomendado, outra seria a situação da interessada em favor da qual se pleiteia, apenas uma medida especial, que o Regulamento de Promoções não permite.

5. Em face, porém, do dispositivo regulamentar transcrito, não será possível adotar-se a providência especial sugerida pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, para que se retifique o decreto de aposentadoria da interessada, que, assim, deverá ser mantido, desde que a funcionária pertença à classe D, na data da publicação do referido decreto.

6. Nestas condições, tem este Departamento a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de manifestar-se contrariamente à retificação do decreto de aposentadoria da interessada, como se propõe, porque não o permite o dispositivo regulamentar expresso e de opinar pelo seu encaminhamento ao Ministério da Viação e Obras Públicas, para arquivar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, Presidente Interino. — Arquivo-se — Em 11-7-40. — G. VARGAS.

4.002 — Em 10 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — No requerimento originário do incluso processo, Zoroastro Antunes Moreira, servente da classe "E", do Ministério da Educação e Saúde, solicita transferência para igual classe da carreira de Guarda Sanitário do mesmo Ministério.

2. Habilitado que foi o requerente nas provas a que se submeteu, previstas na alínea "b", do art. 65 do Estatuto dos Funcionários Públicos, este Departamento, ao transmitir a Vossa Excelência o presente processo, tem a honra de opinar favoravelmente ao atendimento do pedido, desde que a transferência fique subordinada à existência de vaga e que o interessado passe a ocupar, por ordem de antiguidade, o último lugar da classe em que pretende ingressar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, Presidente Interino. — Aprovado. — Em 11-7-40 — G. VARGAS

4.003 — Em 10 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Em requerimento autuado no incluso processo, Aroldo Dutra, extranumerário-mensalista, com exercício na Delegacia do Imposto de Renda, no Estado do Paraná, recorre para Vossa Excelência da decisão dada, e, posteriormente, mantida por este Departamento, nas petições originárias do referido processo, que lhe negou provimento ao pedido de inscrição ao concurso para a carreira de Oficial Administrativo, de qualquer Ministério, medida aquela recusada por falta de apresentação da indispensável prova de identidade, inobservância que o interessado procurou justificar com a alegação de que se orientara por publicação não autorizada pelo D.A.S.P.

2. Dirigindo-se a Vossa Excelência, o interessado renova, em amparo de sua pretensão, os mesmos argumentos expendidos na petição inicial e no pedido de reconsideração anteriormente apreciados por este Departamento, além de expor uma série de dificuldades

financeiras que sabariam si o recorrente conseguisse habilitar-se e prover-se consequentemente, num cargo da carreira pretendida.

3. Conquanto sejam respeitáveis os motivos arguidos pelo impetrante e mesmo louvável o seu desejo de obter, por concurso, a melhoria de sua situação funcional, este Departamento, ao restituir a Vossa Excelência o presente processo, não tem como, ainda uma vez, e pela terceira, manifestar-se pelo indeferimento do pedido, que, si autorizado, constituiria precedente de todo desaconselhável, além de incidir nas normas gerais reguladoras da matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, Presidente interino. — Aprovado. — Em 11-7-40 — G. VARGAS.

Divisão do Funcionário Público

Processo n. 3.552-40 — Sebastião de Araujo Gabilan, nomeado servente, classe B, Quadro III do Ministério da Viação, e não tendo tomado posse, solicita aproveitamento.

Despacho:

Se está prescrito o concurso, a que se submeteu o interessado, somente em caráter interino poderá ser nomeado.

Ao S.R.P./2.

Em 11-7-40. — *Bittencourt Sampaio*, Presidente interino.

Processo n. 3.973-40 — Ademir de Carvalho Novais, Auxiliar de Escritório, referência VIII, apresenta denúncia contra o Presidente e membros da Comissão de Salário Mínimo da 7ª Região.

Despacho:

O funcionário não pode dirigir-se ao D.A.S.P. diretamente.

A D.P.T., para os devidos fins, na forma do Estatuto.

Em 11-7-40. — *Bittencourt Sampaio*, Presidente interino.

Processo n. 4.063-40 — Brasília Ferreira de Lez Filho, ex-Almoxarife da Diretoria da Assistência Hospitalar, solicita readmissão.

Despacho:

Não é o D.A.S.P. o órgão competente para apreciar pedidos de readmissão, mas, no caso, o Ministério da Educação e Saúde.

Restituo ao D.A. do Ministério da Educação e Saúde.

Em 11-7-40. — *Bittencourt Sampaio*, Presidente interino.

Processo n. 3.923-40 — Concessão de luto ao funcionário em gozo de férias.

Parecer

O Ministério da Guerra, visando uma solução de ordem geral, consulta se ao funcionário, em gozo de férias, podem ser concedidos, por motivo de luto, os oito dias de afastamento do serviço, a que se refere o art. 181, combinado com a sua alínea b e com o art. 97, item III, todos do Estatuto dos Funcionários, e, no caso afirmativo, como se deve proceder.

2. Ouvida a respeito, opinou pela negativa a Comissão de Eficiência daquele Ministério, por entender que o funcionário, em gozo de férias, não necessitará dessa concessão.

3. A simples leitura do art. 145 do Estatuto, *verbis*:

"o funcionário gozará, obrigatoriamente, por ano, vinte dias consecutivos de férias, observada a escala que for organizada" (é meu o grifo),

verifica-se, sem dificuldade, não ser possível, após a concessão das férias, qualquer interrupção das mesmas.

4. Por outro lado, a permissão dada ao funcionário para que, por motivo de luto, falle ao serviço até o limite de oito dias, tem em vista permitir-lhe tomar as providências de ordem material exigidas em tal emergência, atendendo, ainda, à sua dor moral.

5. Sendo assim, se ao ocorrer o falecimento estiver o funcionário afastado do serviço, em virtude de férias, vedada, como é, a sua interrupção, não poderá ser concedida tal dispensa, e, menos ainda, dado o seu objetivo, após a terminação das ditas férias.

6. Conveni, entretanto, ressaltar a hipótese em que, entre a data do óbito e a do término das férias mediarem menos de oito dias, na qual, caso requeira o interessado, fazendo a necessária comprovação, poder-se-á conceder tantos dias quantos bastem para completar os oito dias.

7. A vista de todas essas considerações, este Departamento deve restituir o anexo processo ao Ministério da Guerra e opinar que, no seu entender, ao funcionário em férias não assiste, por motivo de luto, direito à concessão do art. 181, combinado com o art. 97, item III, do Estatuto dos Funcionários.

D.F., 12 de julho de 1940. — *Paulo Lira*, Diretor de Divisão.

Despacho:

Aprovado. Em 12-7-40. — *Bittencourt Sampaio*, Presidente interino.

Processo n. 8.136-39 — Flávio Castelo Branco, Meteorologista, classe J, do Quadro único do Ministério da Agricultura, solicita reconsideração de despacho.

Parecer

O requerente, em petição dirigida a este Departamento, solicitou, em 2-2-39, reconsideração do despacho publicado no "Diário Oficial" de 7-11-38, e que indeferiu sua primitiva reclamação.

2. Preliminarmente, e com referência à afirmação que faz, no item 2º do seu pedido, deve o requerente ficar esclarecido de que a relação nominal dos ocupantes dos cargos do antigo Quadro V do Ministério da Viação e Obras Públicas foi publicada no suplemento ao n. 21 do "Diário Oficial" de 21-1-37 e não no "Diário Oficial" de 7-1-38 (pag. 319).

3. Pela primeira publicação a que se refere o item anterior, é que o requerente teve conhecimento do reajustamento do cargo que então ocupava e não pela segunda, que é a classificação básica, por ordem de antiguidade.

4. O prazo para reclamações esgotou-se em abril de 1937, tendo sido, portanto, a mesma apresentada fora do prazo legal (fevereiro de 1938).

5. Daí o parecer desta Divisão ter considerado inoportuna a sua reclamação.

6. Quanto à reclamação relativa à contagem de sua antiguidade no "cargo anterior ao Reajustamento", o parecer aludido louvou-se nas cifras consignadas no mapa organizado pelo M.V.O.P., que, evidentemente, não expressavam a realidade.

7. Pelas informações ora prestadas pelos órgãos competentes, verifica-se que o tempo no "cargo anterior ao Reajustamento" é igual para o 1º e 2º colocados na classificação básica.

8. Tal empate, no entanto, não favorece o requerente, justificando uma retificação, por isso que o tempo de ministério e de serviço público do 1º colocado — João Cláudio da Costa — é bem superior ao seu e lhe assegura a colocação obtida.

9. O item 3º de sua petição, na qual protesta contra o vencimento que lhe foi atribuído pela Lei n. 284-36, está prejudicado em face deste parecer (itens 2 a 5).

10. Nessas condições, deve o processo ser arquivado na D.P.A., porque nada há a deferir.

D.F., 13 de julho de 1940. — *Paulo Lira*, Diretor de Divisão.

Despacho:

Aprovado. Em 13-7-40. — *Bittencourt Sampaio*, Presidente interino.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Polícia Civil do Distrito Federal

Compareçam ao G-4, das 15½ às 17 horas, (guichet-4), as pessoas abaixo relacionadas:

Trazendo seu cartão de identificação:

- N. 29.888 — Custódio da Rocha Soutelo.
- N. 34.772 — Giacomo Bozzo.
- N. 31.851 — De Francesch Giuseppe.
- N. 42.508 — Casemiro Carlos Leite.
- N. 42.938 — Carnevale Giovambattista.
- N. 45.373 — Delfim da Silva Couto.
- N. 45.069 — Bento Ferreira Machado.
- N. 49.347 — David Martins Vilas.
- N. 64.294 — Chrispim Marques.
- N. 79.281 — Cesar Augusto de Frias.
- N. 79.700 — Domingos Alves.
- N. 85.555 — Celso Fernandes.
- N. 86.000 — Antônio Duarte.
- N. 87.609 — Carmelina Gonçalves Machado.
- N. 87.679 — Celeste Maria Simões.
- N. 90.780 — Daniel Lopes de Carvalho.
- N. 92.574 — Carolina Rosa Dias.
- N. 93.337 — Antônio José Fernandes Poças.
- N. 94.822 — Carmela Salituro.
- N. 97.048 — Chaja Frymela Luksemburg.
- N. 97.855 — Antônio Bousevicius.
- N. 98.012 — Augusto Marques Tomásio.
- N. 98.123 — Silvano Augusto.
- N. 98.129 — Golda Kogan.

Assinar novo requerimento:

- N. 90.666 — Norberto Asensio.
- N. 86.988 — José Scarrone.
- N. 97.155 — Isaac Cafran.
- N. 97.250 — Viriato Martins Costinho.

Impressão e assinatura:

N. 60.764 — Guerino Vomaro Filho.
N. 84.644 — Regina Adler.
N. 97.681 — Emília Moreno Palomeque.

Trazendo passaporte americano n. 1.940:

N. 97.293 — Lothar von Ziegesar.

Para prestar declarações:

N. 74.637 — Bernardo Gonçalves Fontes.

Carteiras prontas, enviadas ao G-5, com as fichas correspondentes, e que poderão ser procuradas nos "guichets" respectivos, das 16½ às 17½ horas:

4.447	5.516	7.447	21.115	27.040	32.714	—
34.883	36.581	53.550	53.718	55.554	65.567	—
69.817	72.186	73.088	74.094	75.784	79.806	—
80.147	80.530	81.943	82.004	82.853	83.162	—
84.814	84.893	84.898	85.334	85.374	86.262	—
86.423	86.717	86.989	87.000	87.177	87.267	—
87.366	87.513	88.070	88.179	88.757	88.810	—
88.855	88.989	89.090	89.260	89.332	89.403	—
89.493	89.307	89.701	89.872	90.168	90.224	—
90.300	90.322	90.324	90.595	90.658	90.706	—
90.745	90.791	90.824	90.901	90.991	90.992	—
91.045	91.068	91.099	91.135	91.152	91.180	—
91.181	91.230	91.278	91.279	91.280	91.326	—
91.345	91.356	91.357	91.474	91.490	91.498	—
91.509	91.512	91.525	91.554	91.641	91.652	—
91.669	91.721	91.770	91.788	91.813	91.820	—
91.848	91.918	91.985	18.474	25.662	29.141	—
29.302	30.582	31.499	39.999	48.900	50.338	—
51.358	53.374	55.015	55.465	56.190	56.924	—
58.271	59.262	61.026	64.379	64.879	66.359	—
66.717	67.121	67.520	68.160	68.656	68.978	—
69.645	70.257	71.450	72.224	72.644	72.955	—
73.032	76.253	76.693	77.129	77.282	77.413	—
78.044	78.220	79.453	81.407	82.429	82.789	—
83.111	83.249	83.156	84.692	84.745	85.477	—
85.781	85.981	87.270	88.568	88.754	88.787	—
89.017	89.375	89.378	89.537	90.062	90.699	—
90.747	91.140	91.505	91.690	91.711	92.009	—
92.143	92.222	92.511	92.518	92.529	92.560	—
92.565	92.576	92.589	92.656	92.676	92.681	—
92.693	92.808	92.818	92.868	93.078	93.384	—
93.480	93.505	94.001	94.101	94.170	94.396	—
94.553	94.699	94.705	94.933	95.008	95.043	—
95.201	95.202	95.201	95.247	95.379	95.445	—
95.471	95.550	95.994	95.005	96.028	96.087	—
96.107	96.135	96.163	96.178	96.181	96.195	—
96.210	96.213	96.225	96.228	96.232	96.244	—
96.255	96.272	96.351	96.405	96.406	96.407	—
96.420	96.421	96.432	96.452	96.467	96.489	—
96.593	96.598	96.607	96.630	96.631	96.637	—
96.648	96.650	96.651	96.656	96.683	96.698	—
96.699	96.743	96.745	96.848	96.851	96.874	—
96.912	96.916	96.922	96.983	96.985	96.994	—

Consta ainda os ns. 29.131 — 80.637 — 95.314.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 12 de julho de 1940

Pedro Martins Batista (P. 61.572-40). — Certifique-se.
Antônio José Meireles (P. 61.575-40). — Certifique-se.
Mário Moreira Sampaio (P. 61.576-40). — Certifique-se.
Diogo Alves da Costa (P. 61.580-40). — Certifique-se.
Sebastião de Arruda Costa (P. 61.581-40). — Certifique-se.

Conselho Penitenciário

INSPECTORIA GERAL PENITENCIARIA

SESSÃO DE 11 DE JULHO DE 1940

Presidência do Dr. José Gabriel de Lemos Brito, Secretário Geral,
Dr. Armando Costa

bro deliberrantes, e os Drs. Armando Costa, Aloísio Neiva e 1º tenente Vitório Canepa, membros informantes.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram relatados, discutidos e votados os seguintes processos:

DECISÕES

Livramentos condicionais

N. 338-939 — Relator, Dr. Lemos Brito — Liberando, sentenciado da Casa de Correção n. 1.236 — RG. n. 44.199. — Aprovado parecer contrário.

N. 145-940 — Relator, Dr. Heitor Carrilho — Liberando, sentenciado da Casa de Correção n. 1.450 — RG. n. 47.853. — Aprovado parecer contrário.

N. 174-940 — Relator, Dr. Miguel Sales — Liberando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 39.006. — Aprovado parecer favorável.

N. 168-940 — Relator, Dr. Heitor Carrilho — Liberando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 36.636. — Aprovado parecer favorável.

N. 179-940 — Relator, Dr. Heitor Carrilho — Liberando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 46.543. — Convertido o julgamento em diligência para novas informações.

N. 185-940 — Relator, Dr. Justino Carneiro — Liberando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 53.752. — Aprovado parecer favorável.

N. 191-940 — Relator, Dr. Roberto Lara — Liberando, sentenciado da Casa de Correção n. 1.262. — Convertido o julgamento em diligência para ouvir-se pessoalmente o liberado.

N. 199-940 — Relator, Dr. Justino Carneiro — Liberando, sentenciado da Casa de Correção n. 1.547 — RG. n. 47.381. — Aprovado parecer favorável.

N. 200-940 — Relator, Dr. Miguel Sales — Liberando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 50.719. — Aprovado parecer favorável.

N. 201-940 — Relator, Dr. Heitor Carrilho — Liberando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 55.179. — Aprovado parecer favorável.

N. 202-940 — Relator, Dr. Sílvia Pelico de Abreu — Liberando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 31.185. — Aprovado parecer favorável.

Indultos

N. 66-940 — Relator, Dr. Justino Carneiro — Indultando, sentenciado da Casa de Correção n. 1.115 — RG. 30.517. — Adiada a deliberação por ter pedido vista do processo o Dr. Heitor Carrilho.

N. 68-940 — Relator, Dr. Justino Carneiro — Indultando, sentenciado da Casa de Correção n. 1.414 — RG. n. 45.293. — Aprovado o parecer no sentido de ser proposta a comutação da pena para 6 anos de prisão.

N. 139-940 — Relator, Dr. Sílvia de Abreu — Indultando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 54.836. — Aprovado parecer no sentido de não ser proposto o indulto.

N. 184-940 — Relator, Dr. Miguel Sales — Indultando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 52.411. — Aprovado parecer no sentido de não ser proposto o indulto.

PARECERES LAVRADOS

Livramentos condicionais

N. 3.188 — Relator, Dr. Heitor Carrilho — Liberando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 55.179. — Favorável.

N. 3.189 — Relator, Dr. Justino Carneiro — Liberando, sentenciado da Casa de Correção n. 1.547 — RG. n. 47.381. — Favorável.

N. 3.190 — Relator, Dr. Miguel Sales — Liberando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 50.719. — Favorável.

N. 3.191 — Relator, Dr. Sílvia de Abreu — Liberando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 31.185. — Favorável.

N. 3.192 — Relator, Dr. Justino Carneiro — Liberando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 53.752. — Favorável.

N. 3.193 — Relator, Dr. Heitor Carrilho — Liberando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 36.636. — Favorável.

N. 3.194 — Relator, Dr. Miguel Sales — Liberando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 39.006. — Favorável.

N. 3.195 — Relator, Dr. Lemos Brito — Liberando, sentenciado da Casa de Correção n. 1.236 — RG. n. 44.199. — Contrário.

N. 3.196 — Relator, Dr. Heitor Carrilho — Liberando, sentenciado da Casa de Correção n. 1.450 — RG. n. 47.853. — Contrário.

Indultos

N. 3.197 — Relator, Dr. Justino Carneiro — Indultando, sentenciado da Casa de Correção n. 1.414 — RG. n. 45.293. — Favorável.

N. 3.198 — Relator, Dr. Miguel Sales — Indultando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 52.411. — Contrário.

N. 3.199 — Relator, Dr. Sílvia de Abreu — Indultando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 54.836. — Contrário. — Armando Costa, Secretário Geral.

Ministério da Educação e Saúde

Departamento de Administração

Divisão de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 11 de julho de 1940

Processo n. 23.706-40 — Liceu Vila Prudente, com sede na Capital de São Paulo, requerendo restituição da importância de réis 4.800*0 dada como caução na Tesouraria Geral deste Ministério. — Preliminarmente, junte o recibo do depósito.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Requerimento despachado

Dia 11 de julho de 1940

Antônio Felipe Domingues Uchôa. — Conte-se em dobro o tempo de serviço que for apurado no período de 17 de novembro de 1921 a 31 de dezembro de 1930 (23.390-40).

Republicação, devidamente autorizada pelo Sr. Ministro da Educação e Saúde, da cláusula 4ª do contrato celebrado entre este Ministério e Clovis Machado Moreira, para exercer na Comissão do Plano da Universidade do Brasil, as funções de técnico especializado.

Fica essa cláusula reproduzida no respectivo livro de "termos de contrato", aposto o selo federal devido.

Cláusula quarta: Leia-se:

O presente contrato vigorará desde a data do seu registro pelo Tribunal de Contas até trinta e um de dezembro do corrente ano, podendo ser prorrogado até mil novecentos e quarenta e três, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, si aquele Instituto denegar o aludido registro. Achavam-se coladas tres estampilhas federais no valor total de 386 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — Orlando Gomes Calaza, Clovis Machado Moreira, Edite Monteiro de Barros. Testemunhas: Edmundo Galvão da Silva, Sylvio Braz da Cunha. — Aprovo. — Capanema.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 8 de julho de 1940

João Paulo de Faria. — Certifique-se (21.419-40).

Dia 10 de julho de 1940

Sofia Moreira de Sousa. — Habilite-se de acordo com o art. 270 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública (14.688-40).

Dia 12

Júlio de Sousa Peixoto. — Certifique-se (23.263-40).
Augusto Manuel da Silva. — Certifique-se (21.100-40).
Jaime Teixeira de Carvalho. — Certifique-se (22.429-40).
Dr. Sílio Bocanera Neto. — Certifique-se (21.255-36).

CERTIFICAÇÃO

Na portaria de admissão de extranumerário mensalista publicada à pagina 13.486, do "Diário Oficial" de 10 do corrente mês, onde se lê:

Irene Stamato;

Leia-se:

Irene Safamato.

Serviço de Obras

No processo n. 200-40 — S. O. — 21.581-39 — S. E. — "Instalação do Liceu Industrial do Distrito Federal — Volume 3º" — O Sr. diretor da Divisão de Ensino Industrial a fls. 574 deu o seguinte parecer: "Senhor diretor geral: — Esta Divisão de Ensino Industrial está providenciando no sentido de ser cumprido, dentro do mais breve possível, o despacho do Sr. ministro, de fls. 573. — Afim de que possa funcionar a Escola, ainda no corrente ano, como é desejo do Exmo. Sr. Presidente da República, faz-se mister que sejam urgentemente instaladas as máquinas adquiridas para as seções de

trabalhos de madeira, trabalhos de metal, eletrotécnica e atividades femininas. — Para esse fim será preciso o concurso de operários técnicos diversos, além da aquisição do material indispensável. — Dada a urgência com que os trabalhos deverão ser executados, sem de parecer sejam tais despesas, avaliadas em 40:000*0 — quarenta contos de réis — realizadas por meio de adiantamento, nos termos da letra "c" do art. 38 combinado com o art. 45 do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, a ser entregue ao Sr. João Ferreira Pacheco, chefe da portaria da Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Braz. — Essa despesa deverá correr por conta da Verba 5ª — Obras — Consignação 1 — sub-consignação 2 — 1) — letra "c" — Prosseguimento e conclusão das obras e instalação, etc., do orçamento deste Ministério para o corrente ano, onde há saldo suficiente. — Rio, 1 de julho de 1940. — Francisco Montojos, diretor." — O Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Educação informou: "Exmo. Sr. ministro. — Submeto a consideração de V. Ex. É necessário que o Exmo. Sr. Presidente da República autorize, a título de adiantamento, despesas num total de quarenta contos de réis. — 1 de julho de 1940. — Abgar Renault." — O Sr. ministro, à mesma fl., fez a seguinte promoção: "De acordo. A consideração do Sr. Presidente da República. 1-7-40. — Capanema." — O Exmo. Sr. Presidente da República exarou o seguinte despacho: "Autorizado. Em 3-7-40. — G. VARGAS."

Ministério da Fazenda

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 8 e julho de 1940

Processos despachados:

(*) N. 52.028-40 — Casa Bancária Omar Dumont, Araxá, Minas Gerais, pedindo aprovação de aumento de capital. — Aprovo o aumento de capital, à vista dos pareceres e informação. Faça-se a apostila proposta.

Dia 11

N. 51.009-1940 — Adriaão F. Porto, Casa Bancária, pedindo aprovação de aumento de capital. — Aprovo o aumento de capital, à vista do parecer do Sr. diretor das Rendas Internas.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DAS RENDAS INTERNAS

Dia 12 de julho de 1940

N. 678 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, de acordo com o art. 132 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro do mesmo ano, resolve arbitrar para o inspetor fiscal do imposto de consumo no Estado do Rio Grande do Norte, Valdemar Vieira de Barros (agente fiscal no interior de Santa Catarina), a diária de doze mil réis (12*0), a título de indenização de alimentação e pousada no corrente ano.

N. 687 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, de acordo com o art. 132, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro do mesmo ano, resolve arbitrar para o inspetor fiscal do imposto de consumo no Estado de São Paulo, Herberto Magalhães da Silveira, (agente fiscal no interior do Paraná), a diária de doze mil réis (12*0), a título de indenização de alimentação e pousada no corrente ano.

Processos despachados

Dia 10 de julho de 1940

N. 56.536-39 — Manuel Rodrigues Loureiro e outros, sócios da Sociedade Beneficente Dr. Pereira Júnior, reclamando contra a mesma Sociedade. — Satisfacem a exigência.

Dia 11

N. 52.943-40 — Alvaro Teixeira Régio, reclamando contra a Recebedoria do Distrito Federal. — Complete o selo do documento de fls. 2.

DELEGACIA FISCAL DO TESOURO NACIONAL EM FLORIANÓPOLIS

Estado de Santa Catarina

Folha para pagamento das diárias arbitradas pelo Sr. diretor das Rendas Internas por despacho de 29 de abril deste ano, que competem ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado

(*) Publica-se novamente por ter sido subordinado ao sub-título "Expediente do Sr. Diretor das Rendas Internas", no "Diário Oficial" do dia 11 de corrente.

de Pernambuco Pedro Franco, exercendo as funções de inspetor fiscal neste Estado, no período de 3 a 30 de junho último.

Nome e classe — Número de diárias — Importância da diária — Importância a receber

Pedro Franco, agente fiscal "F" — Vencimentos — 700\$0 28 12\$0 336\$0

Importa a presente folha de pagamento em trezentos e trinta e seis mil réis (336\$0).

Contadoria, Delegacia Fiscal em Santa Catarina, 5 de julho de 1940. — João N. Silveira, escriturário classe E. Visão. Contadoria, 5 de julho de 1940. — O contador, (assinatura ilegível).

Conselho Superior de Tarifa

RESUMO DA SESSÃO DE 8 DE JULHO DE 1940

Realizou-se no dia 8 de julho de 1940, às 13 1/2 horas, a 149ª sessão ordinária da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa.

Compareceram os Srs. Drs. Rodolfo Ortenblad, presidente, Odílio Martins de Araújo, Ulisses de Oliveira Sampaio e Hernani Coelho Duarte, membros da Câmara, o Sr. bacharel Garcilaso Veloso Freire, representante da Fazenda Pública e o Sr. José Pinto dos Santos, foi lida a ata da sessão ordinária anterior, realizada no dia 4 do corrente mês, a qual foi aprovada.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 5.120-A/1.266 — Theodor Wille & Comp. Ltda. — Responsabilidade do comandante — Alfândega de Santos — Relator, R. Ortenblad. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Acórdão n. 9.583).

N. 3.406/429 — F. Stevenson & Co. Ltd. — Vistoria de mercadoria — Alfândega de S. Salvador — Relator, R. Ortenblad. — Deu-se provimento ao recurso, por maioria de votos. (Ac. 9.585). Impedido o Sr. U. Sampaio.

N. 1.727-A/2.998 — Santos Araújo & Comp. — Taxa de Previdência Social — Alfândega de Recife — Relator, O. Araújo. — Deu-se provimento ao recurso, por maioria de votos. (Ac. 9.585). Voto contra do Sr. U. Sampaio.

N. 2.351-A/3.987 — Alfândega do Rio Grande (ex-officio) — Apreensão de mercadoria — Clementino Ferro & Comp. — Relator, Coelho Duarte. — Negou-se provimento ao recurso, ex-officio, para manter a decisão recorrida, unanimemente. (Ac. 9.586). Impedido o Sr. O. Araújo.

N. 2.717-A/2.899 — Farmoquímica Ltda. — Revisão de despacho — Alfândega de Santos — Relator, O. Araújo. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.587).

N. 3.834-A/3.402 — Cruz & Comp. — Isenção da taxa de expansão da pesca — Alfândega da Bahia — Relator, O. Araújo. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.588).

N. 4.551-A/4.251 — Kanakao S. A. — Direitos m dobro — Alfândega de Santos — Relator, O. Araújo. — Tomou-se conhecimento do recurso para dar provimento quanto à multa de faturas consulares e negar provimento quanto à multa correspondente aos direitos aduaneiros do peso da mercadoria acrescido, unanimemente. (Ac. 9.589).

N. 4.973-A/4.259 — Booth & Co. (London) Limited — Cobrança de emolumentos consulares — Alfândega de S. Luiz — Relator, O. Araújo. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.590).

N. 4.435-A/4.274 — Jacob Faleck — Irregularidades fiscais — Alfândega de Porto Alegre — Relator, Ortenblad. — Anula-se o processo ab-initio, para que a Alfândega de Porto Alegre proceda de acordo com a lei, unanimemente. (Ac. 9.591).

N. 5.508-A/4.294 — Fanfulla Ltda. — Faturas consulares — Alfândega de Santos — Relator, R. Ortenblad. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.592).

N. 5.509-A/4.295 — Gardano & Comp. Ltda. — Aplicação de taxas tarifárias — Alfândega de Santos — Relator, O. Araújo. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.593).

N. 5.510-A/4.296 — Italo Importadora S. A. — Faturas consulares — Alfândega de Santos — Relator, C. Duarte. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.594).

N. 5.511-A/4.297 — João B. de Lima Figueiredo — Redução de direitos — Alfândega de Santos — Relator, U. Sampaio. — Não se tomou conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente. (Ac. 9.595).

Ns. 5.512-A-4.298 — Kenyou Paiva & Comp. Ltda. — Faturas Consulares — Alf. de Santos — Rel., R. Ortenblad. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.596).

Ns. 5.515-A-4.300 — Usina Brasileira S. A. — Faturas Consulares — Alf. de Maceió — Rel., C. Duarte. — Não se tomou conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente. (Ac. 9.597).

Ns. 5.522-A-4.301 — The São Paulo Tramway Light and Power Company — Isenção e redução de direitos — Rel., U. Sampaio — Alf. de Santos. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.598).

Ns. 5.529-A-4.335 — The Caloric Comp. — Faturas Consulares — Alf. do Rio — Rel., O. Araújo. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.599).

Ns. 5.530-A-4.336 — Comp. Brasileira de Mineração S. A. — Isenção de direitos — Alf. do Rio — Rel., C. Duarte. — Não se tomou conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente. (Ac. 9.600).

Ns. 5.533-A-4.339 — Anglo Mexican Petroleum Comp. Ltd. — Faturas Consulares — Alf. do Rio — Rel., O. Araújo. — Deu-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. U. Sampaio. (Ac. 9.601).

Ns. 6.114-A-4.302 — Portela & Comp. — Faturas Consulares — Alf. de Pelotas — Rel., R. Ortenblad. — Negou-se provimento ao recurso, resolvendo-se encaminhá-lo ao Exmo Sr. ministro da Fazenda, afim de que S. Ex. aprecie o pedido, por equidade, unanimemente. (Ac. 9.602).

Ns. 6.663-A-4.290 — Luiz Gonzaga & Filhos. — Fatura Consular — Alf. de Fortaleza — Rel., R. Ortenblad. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.603).

Ns. 6.777-A-4.317 — Wilson, Sons & Comp. Ltd. — Fatura Consular — Alf. de Santos — Rel., U. Sampaio. — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. C. Duarte. (Ac. 9.604).

Ns. 6.889-A-4.324 — Companhia Industrial Paulista de Papel e Papelão — Fatura Consular — Alf. de Santos — Rel., C. Duarte. — Não se tomou conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente. (Ac. 9.605).

Ns. 2.218-AR-3.969 — Manaus Harbour Ltd. — Imposto adicional de 10 % — Alf. de Manaus — Rel. U. Sampaio. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, por maioria de votos. (Ac. 9.606). Voto vencido do Sr. R. Ortenblad.

Ns. 6.306-AR-4.305 — The Texas Company (South America) Ltd. — Faturas Consulares — Alf. de Santos — Rel., U. Sampaio. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente. (Ac. número 9.607).

Ns. 6.332-AR-4.306 — Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro — Revisão de despacho (Isenção de direitos) — Alf. do Rio — Rel., R. Ortenblad. — Resolveu-se devolver o processo à Alfândega recorrida para que dê ciência a interessada da decisão deste Conselho, constante do acórdão n. 5.566, unanimemente. (Ac. número 9.608).

Ns. 6.654-AR-4.314 — Comp. Agrícola União Industrial de Pernambuco — Redução de direitos — Alf. de Recife — Rel., R. Ortenblad. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente. (Ac. 9.611).

Ns. 6.444-AR-4.309 — The S. Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd. — Redução de direitos — Alf. de Santos — Rel., U. Sampaio. — Deferiu-se o pedido de reconsideração, quanto ao mérito, deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.609).

Ns. 6.652-AR-4.313 — Comp. Agrícola União Industrial de Pernambuco — Redução de direitos — Alf. de Recife — Rel., U. Sampaio. — Deferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente. (Ac. 9.610).

Ns. 6.871-AR-4.321 — Usina Serra Grande S. A. — Redução de direitos — Alf. de Recife — Rel., U. Sampaio. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, resolvendo-se encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda para que S. Ex. aprecie, quanto a concessão, por equidade, pelo voto de qualidade do Sr. presidente. Vencidos os Srs. relator e O. Araújo. Designado para redigir o acórdão o Sr. C. Duarte. (Ac. 9.612).

Adiados — Ns. 2.455-A-3.669, 5.528-A-4.334, 5.537-A-4.343, 6.909-AR-4.325, 6.909-AR-4.328 e 6.911-AR-4.329.

Secretaria da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de julho de 1940. — José Pinto dos Santos, secretário.

ACÓRDÃO N. 8.319

Recurso n. 5.521[A]663 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Tecelagem Paraíba S. A. — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Correntes de aço batido, simples não especificado, classificam-se no art. 833, taxa de 7\$2 por quilo".

A recorrente despachou pela nota n. 58.171, de 1938, "correntes de aço batido, simples não especificado", do art. 833, taxa de 7\$280 por quilo, em virtude de decisão.

Em ato da conferência a recorrente entendeu que sendo partes de um sistema de transmissão, substituindo as correias, deveria ser classificada no art. 1.790, como "aparelhos de movimento ou transmissão", taxa de 1\$140 por quilo, pedindo fosse ouvida a Comissão de Tarifa e um técnico.

O Sr. inspetor em Comissão de Tarifa e em face do laudo técnico, considerou bem despachada a mercadoria em causa.

O laudo técnico, termina por opinar tratar-se de "corrente apropriada às transmissões dos esforços de tração, e, como tal, é empregado em aparelhos de movimento e de acionamento de certas máquinas operatrizes, cujas partes precisam resistir aos esforços de tração — constituindo o aparelho de transmissão.

No processo se encontra a fotografia, que bem representa a corrente em questão.

Dentro do prazo recorreu para este Conselho

Isto posto:

Considerando que, embora pelos dizeres do laudo técnico se depreenda tratar-se de utensílios para máquinas, a mercadoria em causa, tem classificação especial na Tarifa;

Considerando que as correntes vieram separadamente das máquinas;

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 27 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.320

Recurso n. 4.680-A/491 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Cotonificio Rodolfo Crespi — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Quando, dos despachos em separado de partes que, embora reunidas possam formar um todo, não tendo este, entretanto, classificação nominal na Tarifa, cada parte, constituindo uma 'obra', paga direitos segundo sua qualidade."

A recorrente despachou pela nota n. 62.050, de 1937, na 2ª edição, "papelão prensado, vulcanizado, denominado fibra americana, colorido por qualquer processo", art. 557, taxa de 2\$6 por quilo, e na 4ª adição, "obras não classificadas de madeira ordinária simples para outros usos", art. 367, taxa de 18\$720 por quilo.

Em ato de conferência foi impugnada a classificação por achar o conferente, tratar-se de "cestas de papelão simples", art. 533, taxa de 15\$6 por quilo; para os despachados em ambas as adições e o Sr. inspetor, em comissão de Tarifa, decidiu o seguinte:

"Trata-se de um depósito feito de papelão — fibra americana — com armação de madeira. Tal depósito, parece, se destina a guarda de fios nas tecelagens. Não se trata de objeto idêntico ao que serviu à decisão n. 778, que tratar de uma caixa, propriamente dita, por seu acabamento era uma cesta de fibra americana. Assim, e por não se e desprovida de tampa, entendo que sua classificação é a de 'obra não classificada de papelão, não especificada', artigo 564, 26\$0 por quilo."

Alega a recorrente que o material em despacho se apresenta desmontado e separadamente embalado cada uma de suas partes componentes — papelão e madeira — não podendo ser taxados em conjunto.

Alega ainda, que trata-se de pertences para máquinas de indústria têxtil "autoelaves de umidificação" e assim, só podem ser classificados como utensílios para máquinas, de acordo com a nota 344 da Tarifa.

Dentro do prazo e de acordo com a lei recorre para este Conselho.

De fato, se juntarmos as duas partes componentes, teremos uma caixa sem tampa, mas, uma caixa, porém, não se tratando de caixa para embalagem, que não é, não podemos formar com os dois objetos um outro, para taxá-lo como obra de uma só espécie, quando cada um, de per si, já constitui uma obra.

Isoto posto:

Considerando, pois, que cada mercadoria despachada, constitui de per si própria, uma obra:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa em tomar conhecimento para mandar considerar bem despachada a mercadoria da 4ª adição da nota n. 62.050 de 1937 e negar provimento quanto a da 2ª adição da mesma nota, unanimemente.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.321

Recurso n. 4.688-A-495 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Della Camera, Venturini & Comp. — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Lâmina de vidro, polida, meio cristal, classifica-se no artigo 642, taxa segundo determina os seus centímetros quadrados."

Della Camera Venturini & Comp., recorrem no prazo da decisão do inspetor da Alfândega que em Comissão de Tarifa, mandou classificar como "vidro em lâminas, polido", artigo 642 e taxa segundo determinar os centímetros quadrados, a mercadoria despachada pela nota n. 29.728 de 1938, "lâminas de vidro para vidraça de mais de 3 e meio milímetros de espessura, branco, lisas", artigo 642, taxa de 1\$3 por quilo.

Alegam os recorrentes que a diferença de classificação é baseada, não na espessura da lâmina, mas sim, na composição do vidro, resultante de matéria prima empregada e processos de fusão, alegando ainda que qualquer vidro pode servir para espelhos.

Designado o relator, este pediu que o Instituto Nacional de Tecnologia, diante da amostra, emitisse seu parecer, sobre si se tratava de: a) vidro branco, liso para vidraça; ou b) lâmina de vidro polida, meio cristal.

Respondendo aquele Instituto nos seguintes termos:

"De acordo com a análise química realizada, trata-se de vidro a base de potássio, considerado no comércio como 'meio cristal'. O

exame microscópico revelou tratar-se de vidro polido e a lâmina enviada contém 5 milímetros de espessura".

Assim:

Considerando ambos os laudos técnicos juntos ao processo;

Considerando que a lâmina de vidro polida, meio cristal, se acha nominalmente classificada na Tarifa:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 27 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.322

Recurso n. 5.546-A/668 — Classificação de mercadoria; recorrente, S. A. B. Estabelecimentos Mestre & Blatgé; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Bem classificados como "manômetros", à taxa de 17\$1 por unidade, "os instrumentos, de bolso, destinados à medição da pressão das câmaras de ar". Não se trata, assim, de peças avulsas para automóveis, e tal como já está resolvido em decisões desta instância.

A Sociedade Anônima Brasileira Estabelecimentos Mestre & Blatgé despachou, na Alfândega desta Capital, pela nota de importação n. 69.135, de 8 de setembro de 1938, uma caixa contendo "peças sobressalentes para câmaras de ar", da taxa de 8\$880 por quilo, do art. 1.783 da Tarifa.

Essa classificação foi impugnada em conferência, relativamente a uma parte do despacho, e de acordo com decisão citada, da Alfândega, que deu à mercadoria a classificação de "manômetros", taxa de 17\$1 por unidade, art. 1.616 da Tarifa.

A importadora não se conformou e requereu audiência da Comissão da Tarifa, embora afirmando, de princípio, que se tratava de um "medidor com finalidade única para tomar a pressão das câmaras de ar" e terminando por "achar que a verdadeira classificação seria a de instrumentos físicos para automóveis", da taxa de 9\$470, do artigo 1.782.

A Comissão, parecer unânime, deu procedência à impugnação, em vista das decisões já existentes e o Sr. inspetor resolveu de acordo, considerando a mercadoria como "manômetros e semelhantes", do artigo 1.616 citado e taxa respectiva.

Paga a diferença exigida, no prazo legal, recorreu a interessada para este Conselho, dentro do prazo, também.

E no seu recurso insiste pela classificação que pretendeu junto à Alfândega, afirmando, novamente, que os instrumentos de que se trata, são para "a medição da pressão das câmaras de ar", mas, não obstante, entende que estão os mesmos compreendidos, como *peças avulsas para automóveis*, entre os instrumentos enumerados no artigo 1.782 da Tarifa. Refere-se, ainda, aos manômetros do artigo 1.616, "que são, geralmente, com mostradores e ponteiros, semelhantes a relógios, para máquinas e para serem fixados e com os quais jamais poderão ser confundidos os de que se trata".

A decisão, entretanto, não fez confusão, nem assemelhou e tal não precisava, de vez que o artigo 1.616 especifica "manômetros e semelhantes" e em questão igual já se conhecia o parecer técnico que denominou de "manômetros de bolso" o instrumento em causa. E assim, sendo um instrumento para medir a pressão das câmaras de ar, como dizem os próprios recorrentes, e tendo-se em vista a opinião do profissional que o examinou, a conclusão a que se chega é a de que não se trata de "uma peça avulsa para automóvel".

Nessas condições, e

Considerando que o recurso está em termos e o processo em ordem devidamente instruído e informado;

Considerando que as próprias afirmações da recorrente se contradizem, mas, o parecer técnico elucidou o caso, conforme ficou constatado no recurso n. 3.958 A, interposto de decisão da mesma Alfândega;

Considerando, finalmente, que ao presente já há também decisões desta instância, para casos iguais, tal como se vê dos acórdãos ns. 7.393 e 7.395, proferidos na sessão de 8 de dezembro próximo passado;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 27 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.323

Recurso n. 5.566-A/688 — Classificação de mercadoria — Recorrente, The Dunlop Pneumatic Tyre Co. (S. A.), Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Bem despachados como "manômetros", à taxa de 17\$1 por unidade, "os instrumentos, de bolso, destinados à medição da pressão das câmaras de ar". Não se trata, assim, de peças avulsas para automóveis, e tal como já está decidido nesta instância.

The Dunlop Pneumatic Tyre Co. (S. A.), Ltd., despachou, na Alfândega desta Capital, pela nota de importação n. 102.838, de 27 de

dezembro de 1938, "manômetros", da taxa de 17\$1 por unidade, segundo o art. 1.616 da Tarifa. Mas, pretendeu, em conferência, alterar essa classificação, afim de ser a mercadoria enquadrada no artigo 1.782, para pagar a taxa de 9\$470 por quilo, como "peças avulsas para automóveis". E não sendo atendida, porque, como se lhe informou, já existiam decisões para casos iguais e com amparo em laudo técnico, requereu, então, que mais uma vez fosse ouvida a respeito a Comissão da Tarifa.

Esta, em parecer unânime, e de acôrdo com numerosas, repetidas e uniformes classificações da Alfândega, considerou a mercadoria bem despachada, assim também decidindo o Sr. inspetor.

Interposto recurso, no prazo legal, para esta instância, apresenta a interessada, para o caso, os mesmos argumentos já expendidos em processos anteriores. Tais argumentos, entretanto, mesmo os que se referem à falta de exame técnico e ao preço da mercadoria, já foram aqui devidamente apreciados, após se verificar que em primeira instância se decidiu com "amparo em laudo profissional", tal como se informa neste processo, e após se concluir que o outro argumento em nada influe para a classificação da mercadoria que é sujeita à taxa fixa e até por unidade.

Vê-se, assim, que o caso em lide já é assunto debatido e resolvido neste Conselho, entre outros, com decisões que deram margem aos acórdãos ns. 7.393 e 7.395, proferidos na sessão de 8 de dezembro último, em processos de interesse da própria recorrente.

Nessas condições, e:

Considerando que o recurso está em termos e o processo em devida ordem, instruído e informado; mas,

Considerando que a classificação da mercadoria em causa, como está no relatório acima, já se encontra resolvida, por mais de uma vez, mesmo nesta instância;

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 27 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.321

Recurso n. 5.569/A/691 — Classificação mercadoria — Recorrente, The Dunlop Pneumatic Tyre Co. (S. A.) Ltd.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Pequeno manômetro de bolso para medir a pressão nos pneumáticos de borracha, classifica-se no art. 1.616, taxa de 17\$1 por unidade."

A recorrente despachou pela nota n. 97.255, de 1938, manômetros, art. 1.616, taxa de 17\$1 por unidade, em virtude de decisão anterior. Entretanto, aqueles objetos, devendo ser considerados manômetros para automóveis, taxa de 9\$470 por unidade, solicitou, a recorrente, fosse retirada amostra e ouvida a Comissão de Tarifa, tendo o senhor inspetor decidido como bem despachado.

Ciente, em 7 de fevereiro de 1939, em 28 do mesmo mês recorreu para este Conselho.

Assim:

Considerando o decidido em vários acórdãos deste Conselho para a mesma recorrente;

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.325

Recurso n. 5.574-A/696 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Willy Borghoff & Comp.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"De recurso perempto não se toma conhecimento".

Com o ofício da Alfândega desta Capital, n. 3.054, de 6 de setembro último, foi encaminhado a este Conselho, o presente processo no qual Willy Borghoff & Comp. recorrem da decisão da mesma Alfândega, que, em reunião da Comissão de Tarifa, resolveu taxar como "obras não classificadas de papelão", do art. 564 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 8.913, de 3 de fevereiro anterior, como "carrinhos para xiranga", art. 323 e taxa de 56\$1 por unidade.

O Sr. inspetor, ao enviar este recurso a este Conselho, dá como apresentado no prazo da lei, entretanto, verifica-se no processo que o pagamento da diferença foi efetuado após esgotados os 20 dias da lei, contado este da data em que se requereu reconsideração da referida decisão.

É assim que este pedido de reconsideração tem a data de 7 de março e a diferença foi paga a 30 do mesmo mês, embora haja ciência e intimação em 10. Este Conselho tem assim decidido que a parte demonstrou em 7 ter conhecimento pleno da decisão.

Assim:

Considerando que os recorrentes ao pedir reconsideração da decisão da Comissão de Tarifa, teve inequívoco conhecimento desta;

Considerando que o pagamento da diferença foi feito 23 dias após aquele pedido de reconsideração;

Considerando as decisões deste Conselho sobre o assunto.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em não tomar conhecimento do recurso por perempto, por maioria de votos.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator designado.

Vencido o Sr. Hugo Veiga (relator).

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.326

Recurso n. 5.577/A/699 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Elevadores Schindler do Brasil, S. A.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Vigas de aço simples em forma de T, com furos, constituindo trilhos para elevadores, classificam-se no artigo 861, alínea 2ª e taxa de 1\$560 por quilo".

Elevadores Schindler do Brasil, S. A., recorre no prazo, do ato do inspetor da Alfândega; que em Comissão de Tarifa, considerou bem despachada a mercadoria da nota n. 3.775, de 1938, cuja desclassificação pretendeu para "vigas de aço simples em forma de T, com furos e encaixes para construção de torres", artigo 861, 1ª alínea, taxa de \$650 por quilo.

Este Conselho no acórdão n. 1.932, incluiu na 1ª alínea do artigo 861, para pagar \$650 por quilo, porém em sucessivos acórdãos posteriores vem decidindo incluir na 2ª alínea, taxa de 1\$560, principalmente nos acórdãos de números 2.902, 3.174, 3.276 e 6.354.

Isto posto,

Considerando que este Conselho vem decidindo o assunto deste recurso em vários acórdãos, principalmente nos acórdãos de números 2.902, 3.174, 3.276, 3.602 e 6.354;

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 27 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.327

Recurso n. 5.597/701 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Kodak Brasileira Ltda.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Kodak Brasileira Ltda., despachou na Alfândega do Rio, pela nota 1.887, de 1939, obras não classificadas de madeira fina para outros usos à taxa de 37\$440 por quilo, pedindo fosse ouvida a Comissão de Tarifa por pretender desclassificar a mercadoria. A Comissão porém ainda sujeitou a mercadoria à sobre taxa de 30% por ter guaranição de metal ordinária. A interessada tomou ciência dessa decisão em 2 de fevereiro, pelo pagamento da nota da diferença exigida, apresentando o recurso em 27 do mesmo mês, decorridos portanto 25 dias. Ocorreu assim a perempção prevista em lei.

Isto posto,

Considerando que dos recursos peremptos não se toma conhecimento;

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, deixar de conhecer do recurso.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 27 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.328

Recurso n. 5.583/A/705 — Classificação de mercadoria — Recorrente, S. A. B. Estabelecimentos Mestre & Blatgé; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Os tubos de borracha parte integrante de bombas manuais prementes, próprias para enchimento de câmaras de ar de bicicletas, estão sujeitos à mesma taxa que competir às bombas.

S. A. B., Estabelecimentos Mestre & Blatgé, despachou na Alfândega do Rio, pela nota 4.170, de 1938, bombas manuais prementes de ferro niquelado artigo 1.794, das quais o conferente separou os tubos de borracha para pagar direitos conforme a sua qualidade. A interessada pediu fosse ouvida a Comissão de Tarifa.

A maioria opinou no sentido de classificar como tubos de borracha com tecido exterior, para pagamento da taxa que lhe competir pelo peso por metro corrente; houve três votos divergentes considerando a mercadoria bem despachada por serem os tubos parte integrante das bombas com as quais foram importados. O inspetor decidiu de acôrdo com a maioria.

É dessa decisão que se recorre no prazo e na forma da lei. Trata-se de bombas manuais para enchimento de câmaras de ar e, pelo catalogo junto ao processo, verifica-se que os tubos são realmente parte integrante delas, completando a sua função. A importação foi feita em conjunto, vindo cada bombas com o seu tubo.

Entendo que não é lícito separar partes indispensáveis ao objeto, para classificá-las em separado. Além, este Conselho já decidiu que aqueles tubos, mesmo importados separadamente, seguem o regime das bombas de que são parte integrante, conforme se verifica do Acórdão 7.872, além de outras anteriores.

Isto posto,

Considerando que os tubos de borracha são parte integrante das bombas com as quais foram importados em conjunto;

Considerando que este Conselho tem decidido que esses tubos, ainda que importados separadamente, devem seguir o regime tarifário das bombas de que são parte;

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 27 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.329

Recurso n. 5.587/A/709 — Classificação de mercadoria — Recorrente, The Dunlop Pneumatic Tyre Co. (S. A.), Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

As colas preparadas à base de borracha classificam-se no art. 947, para pagar a taxa de 2\$240 por quilo.

The Dunlop Pneumatic Tyre Co. (S. A.), Ltd. despachou, na Alfândega do Rio de Janeiro, pela nota n. 16.338, de 1939, cola preparada não classificada, em tubos, art. 947, taxa de 6\$240, pedindo fosse ouvida a Comissão de Tarifa, por pretender desclassificar a mercadoria. A Comissão decidiu que estava bem despachada. É dessa decisão que se recorre, no prazo legal. Do processo e das razões do recurso, se verifica que a cola é igual à que este Conselho classificou, pela acórdão n. 6.620 em recurso da mesma empresa, como não classificada, art. 947 e taxa de 6\$240 por quilo. Naquele acórdão a questão foi cuidadosamente estudada. Recentemente, pelo acórdão n. 7.684, foi aquela classificação confirmada.

Isto posto,

Considerando que se trata de classificação já decidida neste Conselho, como se verifica dos acórdãos citados;

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 27 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.330

Recurso n. 5.593/A/715 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Companhia Telefônica Brasileira — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Plantas fotográficas feitas em papel ferro-prussático, classificam-se no art. 542, taxa de 26\$0 por quilo."

A Companhia Telefônica Brasileira recorre, no prazo, do ato do inspetor da Alfândega que mandou considerar, em Comissão de Tarifa, bem despachada como "fotografias não especificadas", art. 542 e taxa de 26\$0 por quilo, a mercadoria despachada pela nota número 16.330, de 1939, que a recorrente pretendeu desclassificar para "plantas em papel para estudo de artes e ofícios", do art. 542, taxa de 18\$40 por quilo.

Alega a recorrente que não há nenhuma analogia das plantas despachadas com os artigos classificados como "fotografias, crômos, desenhos", do art. 542, taxa de 26\$0 por quilo.

Este Conselho tem jurisprudência firmada neste assunto em vários acórdãos entre os quais os de ns. 4.094 e 5.487.

Assim,

Considerando que este Conselho vem invariavelmente decidindo o assunto deste recurso, como se vê nos acórdãos de ns. 4.094 e 5.487;

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 27 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.331

Recurso n. 5.597/A/719 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Sudeletr S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"As circulares da Diretoria das Rendas Aduaneiras não podem ter efeito retroativo."

Sudeletr S. A. recorre no prazo, do ato do inspetor da Alfândega, que, em Comissão de Tarifa, considerou bem despachado, de acordo com a diferença paga em tempo, sem o abatimento de 5 %, para quebra da mercadoria "lâmpadas elétricas para iluminação", despachada pela nota n. 6.807, de 1939.

Trata-se de assunto já decidido por este Conselho, mesmo em pedido de reconsideração pelo próprio recorrente.

O Sr. Presidente da República, entretanto, por intermédio da circular n. 6 da Diretoria das Rendas Aduaneiras, mandou que fossem

considerados com direito ao abatimento de 5 % para quebras, as lâmpadas elétricas para iluminação, embora de vidro e metal.

Isto posto:

Considerando o decidido por este Conselho sobre o assunto, em vários acórdãos;

Considerando que o Sr. Presidente da República mandou que fossem considerados com direito ao abatimento de 5 % para quebras, as lâmpadas elétricas para iluminação, embora de vidro e metal;

Considerando, entretanto, que a circular da Diretoria das Rendas Aduaneiras, por decisão do Sr. Presidente da República, não pode ter efeito retroativo;

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 27 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.332

Recurso n. 5.599/A/721 — Classificação de mercadoria — Recorrente, The Dunlop Pneumatic Tyre Co. (S. A.) Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Manômetro para medir a pressão nas câmaras de ar classificam-se no artigo 1.616 sujeitos à taxa de 17\$100 por unidade.

The Dunlop Pneumatic Tyre Co. S. A. Ltd. despachou na Alfândega do Rio, pela nota 81.254 de 1938, Manômetros artigo 1.616, taxa de 17\$100 por unidade, pedindo a audiência da Comissão de Tarifa por pretender desclassificar a mercadoria.

A Comissão decidiu que fora bem despachada e dessa decisão recorre a interessada na forma da lei. Trata-se de questão que este Conselho já decidiu em diversos acórdãos, inclusive no de n. 7.879 para a mesma recorrente.

Isto posto,

Considerando que este Conselho tem decidido sempre que os manômetros, para medir a pressão nas câmaras de ar, devem ser classificados no artigo 1.616 da tarifa onde estão especificados para pagar a taxa de 17\$100 por unidade;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 27 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator.

Fui presente. *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.333

Recurso n. 5.984/A/400 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Singer Sewing Machine Comp. — Recorrida, Alfândega de Recife.

Os estojos de ferro e as ferramentas ou utensílios com classificações próprias na Tarifa, mesmo acompanhando máquinas de costura, pagam direitos em separado.

Pela nota de importação n. 4.005, de 6 de maio de 1936, Singer Sewing Machine Company despachou, na Alfândega de Pernambuco, determinada quantidade de máquinas de costura, da taxa de \$930 por quilo, do artigo 1.831 da Tarifa e incluiu no peso das mesmas os estojos de ferro, com pertences, que as acompanharam.

Em conferência, o funcionário a quem foi distribuída aquela nota, não concordou com a inclusão aludida e representou a respeito, citando mesmo o acórdão deste Conselho, n. 1.042, de 6 de junho de 1935. E em virtude do resolvido pelo Sr. inspetor, a importadora pagou, em nota de diferença n. 4.236, os direitos correspondentes a 70 lbs. e 400 grs. de estojos de ferro pintado, da taxa de 5\$200 por quilo, artigo 823 da Tarifa, e 44 ks. de utensílios para máquinas, da taxa de 2\$080, artigo 1.859 e mais 2 % de multa por infração do Regulamento de Faturas Consulares.

Recolhida a importância total das diferenças e multa, no prazo legal, foi igualmente apresentado em tempo o recurso interposto para este Conselho, mas, do mesmo não foi tomado conhecimento, por se haver decidido em primeira instância sem audiência da Comissão de Tarifa, conforme se vê do acórdão n. 4.847, e pelo que se devolveu o processo afim de ser cumprida essa formalidade essencial, dando-se conhecimento à interessada.

Ouvida, então, a Comissão foi de parecer unânime em confirmar também a impugnação, com alteração, porém, das respectivas classificações que passaram a ser, quanto aos estojos, como "revestidos de tecido", à taxa de 15\$600 por quilo, do mesmo artigo 823 e quanto aos utensílios manuais" da taxa de 2\$600 por quilo do mesmo art. 1.859. E o Sr. inspetor assim decidiu, citando-se a respeito a circular da Diretoria das Rendas Aduaneiras, n. 12, de 23 de março de 1938.

Intimada a interessada, foi recolhida a importância exigida em diferença com a anteriormente paga, e interposto novo recurso para esta instância, o que tudo foi feito no prazo legal.

No seu primeiro recurso, a recorrente argumentou pela dispensa do pagamento em separado, quer dos estojos, quer dos utensílios nos mesmos contidos, visto que considerava tudo como parte integrante das máquinas e assim, bem despachados.

No outro recurso já não há referência quanto aos utensílios, nem mesmo por terem variado de taxa, em parte, e somente se impetra provimento relativamente aos estojos e para que sejam ao menos, mantidos dentro da taxa de 5\$2, conforme a primeira classificação, visto

não serem os mesmos revestidos de tecido e terem apenas um pano colado ao fundo e na tampa, para proteção áqueles utensílios. Alega-se, entretanto, que no caso a circular citada não é aplicável, por ser de data posterior ao despacho da mercadoria em questão.

É assim tudo examinado.

Considerando que, o processo está em ordem, devidamente instruído e informado, em condições de receber o julgamento deste Conselho;

Considerando que, o caso de classificação em apreço, tanto é dos que prescindiam da circular citada, para ser bem solucionado apenas com as disposições explícitas da Tarifa, que a própria recorrente, no seu segundo recurso, só pleiteia a reforma da decisão, em uma das três partes questionadas e mesmo nessa, apenas sobre o *quantum* da taxa aplicada;

Considerando, finalmente, que, tendo sido acertada a decisão da Alfândega e tendo-se em vista o artigo 26, *in-fine*, das Disposições Preliminares da Tarifa, não há como se atender á pretensão da recorrente;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 27 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Hugo Veiga*, relator.

Fui presente. *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.333-A

Recurso n. 3.962-A-3.412 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, The Pernambuco Tramway & Power Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega de Recife.

"O carvão de pedra, embora importado para fabricação de gás, goza de isenção da taxa de Previdência Social."

The Pernambuco Tramway & Power Co. Ltd., submeteu a despacho, pela nota de importação n. 2.842, de 1936, uma partida de "carvão de pedra a granel", tendo pago os direitos de acordo com a respectiva classificação tarifária, constante do artigo 579, da Tarifa em vigor.

Revendendo aquela nota de despacho, entendeu a Comissão de Inspeção junto à Alfândega de Recife, que aquele material deveria ter pago a taxa de Previdência Social, pelo fato de declarar a fatura consular destinar-se o carvão à fabricação de gás e, conseqüentemente, não se poder considerá-lo combustível, para gozar da isenção daquela taxa, na conformidade do disposto no artigo 2º do Decreto n. 643, de 1936. Intimada a recolher a importância relativa à taxa em questão, recorreu a prejudicada para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que a classificação tarifária dessa mercadoria não exclue a sua qualidade de combustível, porque nenhuma outra classificação existe na Tarifa, aplicável à mesma, que possa modificar tal condição, sob o ponto de vista tarifário;

Considerando que foram preenchidas, no caso, todas as exigências regulamentares;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.334

Recurso n. 3.984-3.416 — Taxa de Previdência Social — Recorrentes, Zivi, Kluwe, Muller & Comp. Ltd. — Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

"Não se toma conhecimento do recurso em que não tenha havido decisão de primeira instância."

Para este Conselho recorre Zivi, Kluwe, Muller & Comp. Ltd., do pagamento que efetuou, da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pela nota de importação n. 2.227, de 1936.

Como se verifica do processo, o pagamento foi feito em virtude de exigência do conferente do despacho, sem que tivesse precedido decisão da autoridade competente.

Isto posto, e:

Considerando que, embora não tivesse sido espontâneo o pagamento, cabia à interessada ter reclamado, oportunamente, dessa cobrança, perante o inspetor da Alfândega, para que o mesmo apreciasse o caso, convenientemente;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por não ter havido decisão de primeira instância.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.335

Recurso n. 4.239-3.460 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Société Anonyme du Gas de Rio de Janeiro — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Negar-se provimento ao recurso, por não estar o material despachado nas condições previstas no artigo 2º do Decreto n. 643, de 1936."

Para este Conselho, atendidas as exigências legais, recorre Société Anonyme du Gas de Rio de Janeiro, da cobrança que lhe foi feita da taxa de Previdência Social, sobre uma partida de óleo mineral, iluminante, para fabricação de gás, despachado pela nota número 83.905, de 1936.

A lei que regulou a cobrança daquela taxa só isentou de pagamento o trigo, o combustível, as mercadorias previstas no artigo 12, do Decreto n. 24.023, de 1934, e as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte e as que gozassem de isenção de direitos e demais taxas, em virtude de contrato ou concessão especial.

Há a considerar que o produto, embora seja combustível por natureza própria, todavia, tarifariamente, não foi assim despachado, porque o foi como iluminante.

Isto posto, e:

Considerando que o produto despachado não preenche nenhuma das condições legais, para gozar dos benefícios do artigo 2º do Decreto n. 643;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.336

Recurso n. 3.405-A-3.211 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Companhia Ferro Brasileiro S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Gozando a recorrente de 'isenção de impostos de importação e de expediente', goza de isenção de adicional de 10%."

Para este Conselho, atendidas as exigências legais, recorre a Companhia Ferro Brasileiro S. A. do ato da Inspeção da Alfândega desta Capital, condenando-a ao pagamento do imposto adicional de 10%, criado pelo Decreto n. 24.343, de 1934, e da taxa de previdência social.

Em relação ao adicional, o assunto já se acha resolvido pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, que decidiu não estarem sujeitas áquele imposto, as empresas de cujos contratos constar a cláusula — isenção de impostos de importação, como no caso da recorrente.

Quanto à taxa de previdência social é a mesma devida, porque a expressão constante do contrato da requerente — isenção de impostos de importação e de expediente, não equivale na sua finalidade legal à expressão — isenção de direitos de importação e demais taxas.

Antes de tudo, convém consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados — impostos de expediente.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente é — direitos de expediente — ou mais genericamente — expediente dos gêneros livres — criado pelo artigo 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido em leis posteriores com a denominação de — taxa de expediente.

Assim sendo, é restrito o favor contratual somente à taxa de expediente e não às demais taxas, condição essencial para isenção da taxa de previdência social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — isenção de impostos de importação e de expediente — não corresponde à expressão — isenção de direitos e demais taxas, para efeito de isenção da taxa de previdência social;

Considerando que o material importado pela recorrente não preenche nenhuma das outras condições previstas no artigo 2º do Decreto n. 643, de 1936, para poder gozar dos benefícios daquele dispositivo;

Considerando o resolvido pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, quanto ao imposto adicional de 10 %;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento, quanto à taxa de previdência social e dar provimento, quanto ao adicional de 10 %, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.337

Recurso ns. 3.394-A13.025 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Companhia Ferro Brasileiro S. A.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Gozando a recorrente de 'isenção de impostos de importação e de expediente', goza de isenção do adicional de 10 %, não gozando, porém, da taxa de previdência social."

Para este Conselho, atendidas as exigências legais, recorre a Companhia Ferro Brasileiro S. A. do ato da Inspeção da Alfân-

dega desta capital, condenando-a ao pagamento do imposto adicional de 10 %, criado pelo Decreto n. 24.343, de 1934, e da taxa do previdência social.

Em relação ao adicional, o assunto já se acha resolvido pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, que decidiu não estarem sujeitas àquele imposto as empresas de cujos contratos constar a cláusula — isenção de impostos de importação, como no caso da recorrente.

Quanto à taxa de previdência social é a mesma devida, porque a expressão, constante do contrato da requerente — isenção de impostos de importação e de expediente, não equivale na sua finalidade legal à expressão — isenção de direitos de importação e demais taxas.

Antes de tudo, convém consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados — impostos de expediente.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente é — direitos de expediente — ou mais genericamente — expediente dos gêneros livres — criado pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido em leis posteriores com a denominação de — taxa de expediente.

Assim sendo, é restrito o favor contratual somente à taxa de expediente e não às demais taxas, condição essencial para a isenção da taxa de previdência social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — isenção de impostos de importação e de expediente — não corresponde à expressão — isenção de direitos e demais taxas, para efeito da isenção da taxa de previdência social;

Considerando que o material importado pela recorrente não preenche nenhuma das outras condições previstas no art. 2º, do Decreto n. 643, de 1936, para poder gozar dos benefícios daquele dispositivo;

Considerando o resolvido pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, quanto ao imposto adicional de 10 %;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em negar provimento, quanto à taxa de previdência social e dar, quanto ao adicional, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Ulysses Sampaio, relator.

Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.328

Recurso n. 3.400-A-3.208 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Companhia Ferro Brasileiro S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Gozando a recorrente de "isenção de impostos de importação e de expediente", goza de isenção do adicional de 10%, não gozando, porém, da taxa de previdência social".

Para este Conselho, atendidas as exigências legais, recorre a Companhia Ferro Brasileiro S. A. do ato da Inspeção da Alfândega desta Capital, condenando-a ao pagamento do imposto adicional de 10 %, criado pelo Decreto n. 24.343, de 1934, e da taxa de previdência social.

Em relação ao adicional, o assunto já se acha resolvido pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, que decidiu não estarem sujeitas àquele imposto, as empresas de cujos contratos constar a cláusula — isenção de impostos de importação, como no caso da recorrente.

Quanto à taxa de previdência social é a mesma devida, porque a expressão constante do contrato da requerente — isenção de impostos de importação e de expediente, não equivale na sua finalidade legal à expressão — isenção de direitos de importação e demais taxas.

Antes de tudo, convém consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados — impostos de expediente.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente é — direitos de expediente — ou mais genericamente — expediente dos gêneros livres — criado pelo artigo 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido em leis posteriores com a denominação de — taxa de expediente.

Assim sendo, é restrito o favor contratual somente à taxa de expediente e não às demais taxas, condição essencial para a isenção da taxa de previdência social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — isenção de impostos de importação e de expediente — não corresponde à expressão — isenção de direitos e demais taxas, para efeito da isenção da taxa de previdência social;

Considerando que o material importado pela recorrente não preenche nenhuma das outras condições previstas no artigo 2º do Decreto n. 643, de 1936, para poder gozar dos benefícios daquele dispositivo;

Considerando o resolvido pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, quanto ao imposto adicional de 10 %;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento, quanto à taxa de previdência social e dar provimento, quanto ao adicional de 10 %, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente — Ulysses Sampaio, relator.

Fui presente. Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.339

Recurso n. 3.405-A-3.214 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Companhia Ferro Brasileiro S. A.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Gozando a recorrente de "isenção de impostos de importação e de expediente", goza de isenção do adicional de 10 %, não gozando, porém, da taxa de previdência social".

Para este Conselho, atendidas as exigências legais, recorre a Companhia Ferro Brasileiro S. A. do ato da Inspeção da Alfândega desta capital, condenando-a ao pagamento do imposto adicional de 10 %, criado pelo Decreto n. 24.343, de 1934, e da taxa de previdência social.

Em relação ao adicional, o assunto já se acha resolvido pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, que decidiu não estarem sujeitas àquele imposto as empresas de cujos contratos constar a cláusula — isenção de impostos de importação, como no caso da recorrente.

Quanto à taxa de previdência social é a mesma devida, porque a expressão, constante do contrato da requerente — isenção de impostos de importação e de expediente, não equivale na sua finalidade legal à expressão — isenção de direitos de importação e demais taxas.

Antes de tudo, convém consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados — impostos de expediente.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente é — direitos de expedint — ou mais genericamente — expediente dos gêneros livres — criado pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido em leis posteriores com a denominação de — taxa de expediente.

Assim sendo, é restrito o favor contratual somente à taxa de expediente e não às demais taxas, condição essencial para a isenção da taxa de previdência social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — isenção de impostos de importação e de expediente — não corresponde à expressão — isenção de direitos e demais taxas, para efeito da isenção da taxa de previdência social;

Considerando que o material importado pela recorrente não preenche nenhuma das outras condições previstas no art. 2º, do Decreto n. 643, de 1936, para poder gozar dos benefícios daquele dispositivo;

Considerando o resolvido pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, quanto ao imposto adicional de 10 %;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em negar provimento, quanto à taxa de previdência social e dar, quanto ao adicional, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Ulysses Sampaio, relator.

Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.340

Recurso n. 4.570-A-23.238 — Taxa de Previdência — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A expressão "impostos de importação e de expediente" não é equivalente a "direitos aduaneiros e demais taxas" — para efeitos da isenção da taxa de Previdência Social, pois — "impostos de expediente" — constante de cláusula contratual equivale a "taxa de expediente dos gêneros livres", criada pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de taxa de expediente".

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas "Orion" do ato do inspetor da Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento do imposto adicional de 10 %, criado pelo Decreto n. 24.343, de 1934 e da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 1.550, de 1937.

De referência ao imposto adicional, o caso já se acha resolvido pela recente deliberação ministerial, que decidiu estarem isentas daquele tributo as empresas, cujos contratos consignem isenção de impostos de importação, como no caso da recorrente.

E, quanto à taxa de Previdência Social, entende a recorrente que, gozando, pelo seu contrato de "isenção de impostos de importação e de expediente", as isenções para o material pela mesma importação não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convém consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados — "Impostos de expediente" — como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — "Direitos de expediente", ou mais genericamente — "Expediente dos gêneros livres" — criado pelo art. 560, da "Nova Consolidação das Leis das Alfândegas" e mantido em leis posteriores, com a denominação de — "Taxa de Expediente".

O favor aduaneiro constante do contrato da S. A. Fábrica "Orion" é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral e tanto assim é que, a beneficiária deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Hollerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adicional de 10 %.

É um ponto de vista frequentemente discutido pelas empresas beneficiárias de favores aduaneiros o de que as isenções de direitos

ou de impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria no país.

Com efeito a, por vezes, versátil e defeituosa maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controvérsias intermináveis que, não raro, sobem a decisão do judiciário.

Assim é que as cláusulas de concessões de favores ora consignam — "Isenção de direitos e demais taxas", — ora, "isenção de impostos de importação e de expediente; de direitos de importação, expediente e demais taxas acessórias; de direitos e taxa de expediente", etc., estabelecendo verdadeira confusão para os julgamentos administrativos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores totais, tem usado a fórmula — "Isenção de direitos e demais taxas aduaneiras", — que é integral para o fim visado.

A fórmula — "Isenção de impostos de importação e de expediente" é, não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiada frequência, pelo fato de não existir nas nossas leis "impostos de expediente", mas sim, o "expediente dos gêneros livres", que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal, a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciado o mérito da questão, vê-se que a concessão feita á requerente é restrita, quanto à taxas, porque o favor só abrange a taxa de expediente e, assim sendo, não pode gozar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — "Isenção de impostos de importação e de expediente" equivale, na sua finalidade legal à cláusula — "Isenção de impostos de importação e taxa de expediente", não correspondendo, portanto, à expressão — "Isenção de direitos e de mais taxas", por efeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando o material importado pela requerente, não preenche nenhuma das condições previstas no art. 2º, do Decreto número 643, de 1936, para que possa gozar dos benefícios daquele dispositivo;

Considerando o resolvido pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, quanto ao imposto adicional de 10 %;

Acórdam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, quanto ao adicional de 10 % e negar, quanto à taxa de Previdência Social, unanimemente.

2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.341

Recurso n. 4.573-A/3.241 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A expressão 'impostos de importação e de expediente', não é equivalente a 'direitos aduaneiros e demais taxas' — para efeitos da isenção da taxa de Previdência Social, pois — 'impostos de expediente' — constante de cláusula contratual equivale a 'taxa de expediente dos gêneros livres', criada pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de taxa de expediente."

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas "Orion", do ato do inspetor da Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento do imposto adicional de 10 %, criado pelo Decreto n. 24.343, de 1934 e da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 2.193, de 1937.

De referência ao imposto adicional, o caso já se acha resolvido pela recente deliberação ministerial, que decidiu estarem isentas daquele tributo as empresas, cujos contratos consignem isenção de impostos de importação, como no caso da recorrente.

E, quanto à taxa de Previdência Social, entende a recorrente que, gozando, pelo seu contrato, de "isenção de impostos de importação e de expediente", as isenções para o material pela mesma importação não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convém consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados — "impostos de expediente" — como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — "Direitos de expediente", ou mais genericamente — "Expediente dos gêneros livres" — criado pelo art. 560, da "Nova Consolidação das Leis das Alfândegas" e mantido em leis posteriores, com a denominação de — "Taxa de Expediente".

O favor aduaneiro constante do contrato da S. A. Fábrica "Orion", é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral e, tanto assim é que, a beneficiária deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Holerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adicional de 10 %.

É um ponto de vista frequentemente discutido pelas empresas beneficiárias de favores aduaneiros o de que as isenções de direitos ou de impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria no país.

Com efeito a, por vezes, versátil e defeituosa maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controvérsias intermináveis que, não raro, sobem a decisão do judiciário.

Assim é que, as cláusulas de concessões de favores ora consignam — "Isenção de direitos e demais taxas", — ora, "isenção de impostos de importação e de expediente; de direitos de importação, expediente e demais taxas acessórias; de direitos e taxa de expediente", etc., estabelecendo verdadeira confusão para os julgamentos administrativos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores totais, tem usado a fórmula — "Isenção de direitos e demais taxas aduaneiras", — que é integral para o fim visado.

A fórmula — "Isenção de impostos de importação e de expediente" é, não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiada frequência, pelo fato de não existir nas nossas leis "impostos de expediente", mas sim, o "expediente dos gêneros livres", que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal, a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciado o mérito da questão, vê-se que a concessão feita á requerente é restrita, quanto à taxas, porque o favor só abrange a taxa de expediente e, assim sendo, não pode gozar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — "Isenção de impostos de importação e de expediente" equivale, na sua finalidade legal à cláusula — "Isenção de impostos de importação e taxa de expediente", não correspondendo, portanto, à expressão — "Isenção de direitos e de mais taxas", por efeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando o material importado pela requerente, não preenche nenhuma das condições previstas no art. 2º, do Decreto número 643, de 1936, para que possa gozar dos benefícios daquele dispositivo;

Considerando o resolvido pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, quanto ao imposto adicional de 10 %;

Acórdam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, quanto ao adicional de 10 % e negar, quanto à taxa de Previdência Social, unanimemente.

2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.342

Recurso n. 4.579/A/3.247 — Taxa de Previdência Social; recorrente, S. A. Fábricas "Orion"; recorrida, Alfândega de Santos.

A expressão "impostos de importação e de expediente" não é equivalente a "direitos aduaneiros e demais taxas" — para efeitos da isenção da taxa de Previdência Social, pois — "impostos de expediente" — constante de cláusula contratual equivale a "taxa de expediente dos gêneros livres", criada pelo artigo 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de taxa de expediente."

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas Orion, do ato do inspetor da Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento do imposto adicional de 10 %, criado pelo Decreto n. 24.343, de 1934, e da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 50.276-38.

De referência ao imposto adicional, o caso já se acha resolvido pela recente deliberação ministerial, que decidiu estarem isentas daquele tributo as empresas cujos contratos consignem isenção de impostos de importação, como no caso da recorrente.

E, quanto à taxa de Previdência Social, entende a recorrente que, gozando, pelo seu contrato, de "isenção de impostos de importação e de expediente", as isenções para o material pela mesma importação não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convém consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados — "impostos de expediente" — como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — "direitos de expediente", ou mais genericamente — "expediente dos gêneros livres" — criado pelo art. 560 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido em leis posteriores, com a denominação de — "taxa de expediente".

O favor aduaneiro constante do contrato da S. A. Fábricas Orion é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral e, tanto assim é que, a beneficiária deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Holerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adicional de 10 %.

É um ponto de vista frequentemente discutido pelas empresas beneficiárias de favores aduaneiros o de que as isenções de direitos ou de impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria do país.

Com efeito, a por vezes, versátil e defeituosa maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controvérsias intermináveis que, não raro, sobem a decisão do judiciário.

Assim é que, as cláusulas de concessões de favores ora consignam — Isenção de Direitos e demais taxas, — ora, Isenção de Impostos de Importação e de expediente; de direitos de importação, expediente e demais taxas acessórias; de direitos e taxas de expediente, etc., estabelecendo verdadeira confusão para os julgamentos administrativos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores tais, tem usado a fórmula — Isenção de Direitos e demais taxas aduaneiras, — que é integral para o fim visado.

A fórmula — Isenção de Impostos de Importação e de Expediente — não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiada frequência, pelo fato de não existir nas nossas leis Imposto de Expediente mas sim, o Expediente dos Gêneros Livres, que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal, a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciando o mérito da questão, vê-se que a concessão feita à requerente é restrita, quanto à taxas, porque o favor só abrange a taxa de expediente e, assim sendo, não pode gozar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerando que cláusula — Isenção de Impostos de Importação e de Expediente equivale, na sua finalidade legal à cláusula — Isenção de Impostos de Importação e Taxa de Expediente, não correspondendo, portanto, à expressão — Isenção de Direitos e demais Taxas, por efeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando o material importado pela requerente, não preenche nenhuma das condições previstas no art. 2º do decreto n. 613, de 1936, para que possa gozar dos benefícios daquele dispositivo.

Considerando o resolvido pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, quanto ao imposto adicional de 10%:

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, quanto ao adicional de 10% e negar quanto à taxa de Previdência Social, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, Presidente. — Ulysses Sampaio, Relator.

Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.313

Recurso n. 4.601-A-3.250 — Taxa de Previdência — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida Alfândega de Santos.

"A expressão — 'Impostos de importação e de expediente' — não é equivalente a — 'direitos aduaneiros e demais taxas' — para efeito de isenção da taxa de Previdência Social, pois — 'impostos de expediente' — constante da cláusula contratual, equivale à — 'taxas de expediente dos gêneros livres' — criada pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de 'taxa de expediente'."

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas "Orion" do ato do inspetor da Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 120, de 1937.

Entende a recorrente que, gozando, pelo seu contrato, de — isenção de impostos de importação e de expediente — as isenções para o material pela mesma importação não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convem consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados — impostos de expediente — como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — Direitos de Expediente, ou mais genericamente — "Expediente dos gêneros livres" — criado pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis Penais das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de — "Taxa de Expediente".

O favor aduaneiro constante do contrato da recorrente é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral, e, tanto assim, que a beneficiada deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Helerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adicional de 10 %, criado pelo Decreto 24.343, de 1934.

É um ponto de vista frequentemente discutido pelas empresas beneficiárias de favores aduaneiros e de que as isenções de direitos ou de impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria no país.

Com efeito, por vezes, a versátil e defeituosa maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controvérsias intermináveis que, não raro, sobem a julgamento do judiciário.

Assim é que as cláusulas de concessões de favores, ora consignam — isenção de direitos e demais taxas, ora — isenção de impostos de importação e de expediente; ora — de direitos de importação, expediente e demais taxas acessórias; — de direitos e taxa de expediente, etc., etc., estabelecendo verdadeira confusão, para os julgados administrativos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores totais, tem usado a fórmula — isenção de direitos e demais taxas aduaneiras; que é integral para o fim visado.

A fórmula — isenção de impostos de importação e de expediente, é, não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiada frequência, pelo fato de não existir nas nossas leis, impostos de expediente, mas, sim, o expediente dos gêneros livres, que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciando o mérito da questão, vê-se que a concessão feita à recorrente é restrita, quanto a taxas, porque o favor só abrange a taxa do expediente e, assim, sendo, não pode gozar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — isenção de impostos de importação e de expediente, equivale, na sua finalidade legal à cláusula — Isenção de impostos de importação e taxas de expediente, não correspondendo, portanto, à expressão — Isenção de direitos e demais taxas, para efeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando que o material importado pela recorrente não preenche nenhuma das condições previstas no art. 2º do Decreto n. 613, de 1936, para que possa gozar do benefício daquele dispositivo:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 26 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Ulysses Sampaio, relator.

Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.314

Recurso n. 4.627-A-3.253 — Taxa de Previdência — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida Alfândega de Santos.

"A expressão — 'impostos de importação e de expediente' — não é equivalente a — 'direitos aduaneiros e demais taxas' — para efeito de isenção da taxa de Previdência Social, pois — 'impostos de expediente' — constante da cláusula contratual, equivale a — 'taxas de expediente dos gêneros livres' — criada pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de 'taxa de expediente'."

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas "Orion" do ato do inspetor da Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 28, de 1936.

Entende a recorrente que, gozando, pelo seu contrato, de — isenção de impostos de importação e de expediente — as isenções para material pela mesma importação não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convem consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados — "impostos de expediente" — como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — Direitos de Expediente, ou mais genericamente — "Expediente dos gêneros livres" — criado pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de — "Taxa de Expediente".

O favor aduaneiro constante do contrato da recorrente é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral, e, tanto assim, que a beneficiária deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Helerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adicional de 10 %, criado pelo Decreto n. 24.343, de 1934.

É um ponto de vista frequentemente discutido pelas empresas beneficiárias de favores aduaneiros e de que as isenções de direitos ou de impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria no país.

Com efeito, por vezes, a versátil e defeituosa maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controvérsias intermináveis que, não raro, sobem a julgamento do judiciário.

Assim é que as cláusulas de concessões de favores, ora consignam — isenção de direitos e demais taxas, ora — isenção de impostos de importação e de expediente; ora — de direitos de importação, expediente e demais taxas acessórias; — de direitos e taxa de expediente, etc., etc., estabelecendo verdadeira confusão, para os julgados administrativos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores totais, tem usado a fórmula — isenção de direitos e demais taxas aduaneiras; que é integral para o fim visado.

A fórmula — isenção de impostos de importação e de expediente, é, não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiada frequência, pelo fato de não existir nas nossas leis, impostos de expediente, mas, sim, o expediente dos gêneros livres, que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciando o mérito da questão, vê-se que a concessão feita à recorrente é restrita, quanto a taxas, porque o favor só abrange a taxa do expediente e, assim, sendo, não pode gozar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — isenção de impostos de importação e de expediente, equivale, na sua finalidade legal à cláusula — Isenção de impostos de importação e taxas de expediente, não correspondendo, portanto, à expressão — Isenção de direitos e demais taxas, para efeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando que o material importado pela recorrente não preenche nenhuma das condições previstas no art. 2º, do Decreto n. 643, de 1936, para que possa gozar do benefício daquele dispositivo:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 26 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.345

Recurso n. 4.633-A-3.256 — Taxa de previdência — Recorrentes, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A expressão — 'imposto de importação e de expediente' — não é equivalente a — 'direitos aduaneiros e demais taxas' — para efeito de isenção da taxa de Previdência Social, pois — 'impostos de expediente' — constante de cláusula contratual, equivale a — 'taxas de expediente dos generos livres' — criada pelo artigo 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de 'taxa de expediente.'"

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas "Orion", do ato do Inspetor da Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 1.871, de 1936.

Entende a recorrente que, gozando, pelo seu contrato, de — isenção de imposto de importação e de expediente — as isenções para o material pela mesma importado não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes, de tudo, convem consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados — impostos de expediente — como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — Direitos de expediente, ou mais genericamente — Expediente nos generos livres — criado pelo artigo 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de — taxa de expediente.

O favor aduaneiro constante do contrato da recorrente é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral, e, tanto assim, que a beneficiária deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Holerith, estabelecida, etc., do advento do imposto adicional de 10%, criado pelo Decreto n. 24.343, de 1934.

É um ponto de vista frequentemente discutido pelas empresas beneficiárias de favores aduaneiros e de que as isenções de direitos ou de impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria no país.

Com efeito, a por vezes versátil e defeituosa maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controvérsias intermináveis que, não raro, sobem a julgamento do judiciário.

Assim é que as cláusulas de concessões de favores, ora consignam — Isenção de direitos e demais taxas, ora — Isenção de impostos de importação e de expediente; ora — de direitos de importação, expediente e demais taxas acessórias; — de direitos e taxa de expediente, etc., etc., estabelecendo verdadeira confusão, para os julgados administrativos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores totais, tem usado a fórmula — Isenção de direitos e demais taxas aduaneiras; que é integral para o fim visado.

A fórmula — Isenção de impostos de importação e de expediente é, não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiada frequência, pelo fato de não existir nas nossas leis impostos de expediente, mas sim, o expediente dos generos livres, que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciado o mérito da questão, vê-se que a concessão feita à recorrente é restrita, quanto à taxas, porque o favor só abrange a taxa de expediente e, assim sendo, não pode gozar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — Isenção de impostos de importação e de expediente, equivalente, na sua finalidade legal à cláusula — Isenção de impostos de importação e taxas de expediente, não correspondendo, portanto, à expressão — Isenção de direitos e demais taxas, para efeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando que o material importado pela recorrente não preenche nenhuma das condições previstas no art. 2º do decreto número

643, de 1936, para que possa gozar do benefício daquele dispositivo;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.346

Recurso n. 4.640-A-3.259 — Taxa de previdência — Recorrentes, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A expressão — 'imposto de importação e de expediente' — não é equivalente a — 'direitos aduaneiros e demais taxas' — para efeito de isenção da taxa de Previdência Social, pois — 'impostos de expediente' — constante de cláusula contratual, equivale a — 'taxas de expediente dos generos livres' — criada pelo artigo 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de 'taxa de expediente.'"

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas "Orion", do ato do Inspetor da Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 1.871, de 1936.

Entende a recorrente que, gozando, pelo seu contrato, de — isenção de imposto de importação e de expediente — as isenções para o material pela mesma importação não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes, de tudo, convem consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados — impostos de expediente — como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — Direitos de expediente, ou mais genericamente — Expediente nos generos livres — criado pelo artigo 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de — taxa de expediente.

O favor aduaneiro constante do contrato da recorrente é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral, e, tanto assim, que a beneficiária deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Holerith, estabelecida, etc., do advento do imposto adicional de 10%, criado pelo Decreto n. 24.343, de 1934.

É um ponto de vista frequentemente discutido pelas empresas beneficiárias de favores aduaneiros e de que as isenções de direitos ou de impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria no país.

Com efeito, a por vezes versátil e defeituosa maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controvérsias intermináveis que, não raro, sobem a julgamento do judiciário.

Assim é que as cláusulas de concessões de favores, ora consignam — Isenção de direitos e demais taxas, ora — Isenção de impostos de importação e de expediente; ora — de direitos de importação, expediente e demais taxas acessórias; — de direitos e taxa de expediente, etc., etc., estabelecendo verdadeira confusão, para os julgados administrativos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores totais, tem usado a fórmula — Isenção de direitos e demais taxas aduaneiras; que é integral para o fim visado.

A fórmula — Isenção de impostos de importação e de expediente é, não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiada frequência, pelo fato de não existir nas nossas leis impostos de expediente, mas sim, o expediente dos generos livres, que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciado o mérito da questão, vê-se que a concessão feita à recorrente é restrita, quanto à taxas, porque o favor só abrange a taxa de expediente e, assim sendo, não pode gozar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — Isenção de impostos de importação e de expediente, equivalente, na sua finalidade legal à cláusula — Isenção de impostos de importação e taxas de expediente, não correspondendo, portanto, à expressão — Isenção de direitos e demais taxas, para efeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando que o material importado pela recorrente não preenche nenhuma das condições previstas no art. 2º do decreto número 643, de 1936, para que possa gozar do benefício daquele dispositivo;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.342

Recurso n. 4.646-A-3.262 — Taxa de previdência — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion"; recorrida, Alfândega de Santos.

"A expressão — *impostos de importação e de expediente* — não é equivalente a — *direitos aduaneiros e demais taxas* — para efeito de isenção da taxa de Previdência Social, pois — *impostos de expediente* — constante de cláusula contratual, equivale a — *taxas de expediente dos gêneros livres* — criada pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantida por leis posteriores, com a denominação de *taxa de expediente*."

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas "Orion", do ato do inspetor da Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 691/36.

Entende a recorrente que, gozando, pelo seu contrato, de — isenção de impostos de importação e de expediente — as isenções para o material pela mesma importado, não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convém consignar que não ha nas leis em vigor tributos denominados — impostos de expediente — como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — Direitos de expediente, ou mais genericamente — Expediente dos gêneros livres — criado pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de — *Taxa de expediente*.

O favor aduaneiro constante do contrato da recorrente é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral, e, tanto assim, que a beneficiária deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Hollerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adicional de 10 %, criado pelo Decreto número 24.343, de 1934.

É um ponto de vista frequentemente discutido pelas empresas beneficiárias de favores aduaneiros e de que as isenções de direitos ou de impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadorias no país.

Com efeito e, por vezes, versátil e defeituada maneira porque eram redigidos os contratos, tem dado margem a controvérsias intermináveis que, não raro, sobem a julgamento do judiciário.

Assim é que as cláusulas de concessões de favores, ora consignam — Isenção de direitos e demais taxas, ora — Isenção de impostos de importação e de expediente; ora — De direitos de importação, expediente e demais taxas acessórias; — De direitos e taxa de expediente, etc., etc., estabelecendo verdadeira confusão, para os julgados administrativos.

O certo, porém, é que a lei quando visa conceder favores totais, tem usado a fórmula — Isenção de direitos e demais taxas aduaneiras; que é integral para o fim visado.

A fórmula — Isenção de impostos de importação e de expediente é, não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiada frequência, pelo fato de não existir nas nossas leis impostos de expediente, mas sim, o expediente dos gêneros livres, que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciado o mérito da questão, vê-se que a concessão feita a recorrente é restrita, quanto a taxas, porque o favor só abrange a taxa de expediente e, assim, sendo, não pode gozar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — Isenção de impostos de importação e de expediente equivalente, na sua finalidade legal à cláusula — Isenção de impostos de importação e taxas de expediente, não correspondendo, portanto à expressão: Isenção de direitos e demais taxas, para efeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando que o material importado pela recorrente não preenche nenhuma das condições previstas no art. 2º do Decreto n. 643, de 1936, para que possa gozar do benefício daquele dispositivo;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Ulysse Sampai, relator.

Fui presente: *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.348

Recurso n. 4.656-A-3.268 — Taxa de previdência — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion"; recorrida, Alfândega de Santos.

"A expressão — *impostos de importação e de expediente* — não é equivalente a — *direitos aduaneiros e demais taxas* — para efeito de isenção da taxa de Previdência Social, pois — *impostos de expediente* — constante de cláusula contratual, equivale a — *taxas de expediente dos gêneros livres* — criada pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantida por leis posteriores, com a denominação de *taxa de expediente*."

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas "Orion", do ato do inspetor da Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 172/37.

Entende a recorrente que, gozando, pelo seu contrato, de — isenção de impostos de importação e de expediente — as isenções para o material pela mesma importado, não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convém consignar que não ha nas leis em vigor tributos denominados — impostos de expediente — como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — Direitos de expediente, ou mais genericamente — Expediente dos gêneros livres — criado pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de — *Taxa de expediente*.

O favor aduaneiro constante do contrato da recorrente é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral, e, tanto assim, que a beneficiária deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Hollerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adicional de 10 %, criado pelo Decreto número 24.343, de 1934.

É um ponto de vista frequentemente discutido pelas empresas beneficiárias de favores aduaneiros e de que as isenções de direitos ou de impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadorias no país.

Com efeito a, por vezes, versátil e defeituada maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controvérsias intermináveis que, não raro, sobem a julgamento do judiciário.

Assim é que as cláusulas de concessões de favores, ora consignam — Isenção de direitos e demais taxas, ora — Isenção de impostos de importação e de expediente; ora — De direitos de importação, expediente e demais taxas acessórias; — De direitos e taxa de expediente, etc., etc., estabelecendo verdadeira confusão, para os julgados administrativos.

O certo, porém, é que a lei quando visa conceder favores totais, tem usado a fórmula — Isenção de direitos e demais taxas aduaneiras; que é integral para o fim visado.

A fórmula — Isenção de impostos de importação e de expediente é, não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiada frequência, pelo fato de não existir nas nossas leis impostos de expediente, mas sim, o expediente dos gêneros livres, que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciado o mérito da questão, vê-se que a concessão feita a recorrente é restrita, quanto a taxas, porque o favor só abrange a taxa de expediente e, assim sendo, não pode gozar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e

Considerando que a cláusula — Isenção de impostos de importação e de expediente equivale, na sua finalidade legal à cláusula — Isenção de impostos de importação e taxas de expediente, não correspondendo, portanto à expressão: Isenção de direitos e demais taxas, para efeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando que o material importado pela recorrente não preenche nenhuma das condições previstas no art. 2º do Decreto n. 643, de 1936, para que possa gozar do benefício daquele dispositivo;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Ulysse Sampai, relator.

Fui presente: *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.349

ACÓRDÃO N. 8.350

Recurso n. 4.663-A-3.271 — Taxa de Previdência. — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion"; recorrida, Alfândega de Santos.

A expressão — "impostos de importação e de expediente — não é equivalente a — "direitos aduaneiros e demais taxas" — para efeito de isenção da taxa de Previdência Social, pois — "impostos de expediente" — constante de cláusula contratual, equivale a — "taxas de expediente dos gêneros livres" — criada pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de "taxa de expediente".

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas "Orion" do ato do Inspetor da Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 1.835-6.

Entende a recorrente que, gozando, pelo seu contrato, de — isenção de impostos de importação e de expediente — as isenções para o material pela mesma importado não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convém consignar que não ha nas leis em vigor tributos denominados — impostos de expediente — como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — Direitos de expediente, ou mais genericamente — Expediente dos gêneros livres — criados pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de — Taxas de expediente.

O favor aduaneiro constante do contrato da recorrente é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral, e, tanto assim, que a beneficiária deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Hollerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 1934.

É um ponto de vista frequentemente discutido pelas empresas beneficiárias de favores aduaneiros o de que as isenções de direitos ou de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria no país.

Com efeito, a por vezes, versátil e defeituosa maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controvérsias intermináveis que, não raro, sobem a julgamento do judiciário.

Assim é que as cláusulas de concessões de favores, ora consignam — "isenção de direitos e demais taxas", ora — isenção de impostos de importação e de expediente"; ora — de direitos de importação, expediente e demais taxas acessórias"; — "de direitos e taxa de expediente, etc, etc.", estabelecendo verdadeira confusão, para os julgados administrativos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores totais, tem usado a fórmula — "isenção de direitos e demais taxas aduaneiras"; que é integral para o fim visado.

A fórmula — "isenção de direitos de importação e de expediente, é, não ha negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiada frequência, pelo fato de não existir nas nossas leis impostos de *expediente*, mas sim, o expediente dos gêneros livres, que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciado o mérito da questão, vê-se que a concessão feita à recorrente é restrita, quanto à taxas, porque o favor só abrange a taxa de expediente e, assim, sendo, não pode gozar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — "isenção de impostos de importação e de exportação" equivalente, na sua finalidade legal à cláusula — "isenção de impostos de importação e taxas de expediente", não correspondendo, portanto, à expressão — "isenção de direitos e demais taxas", para efeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando que o material importado pela recorrente não preenche nenhuma das condições previstas no artigo 2º do Decreto número 643, de 1936, para que possa gozar do benefício daquele dispositivo.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Recurso n. 4.671-A-3.277 — Taxa de Previdência. — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion"; recorrida, Alfândega de Santos.

A expressão — "impostos de importação e de expediente — não é equivalente a — "direitos aduaneiros e demais taxas" — para efeito de isenção da taxa de Previdência Social, pois — "impostos de expediente" — constante de cláusula contratual, equivale a — "taxas de expediente dos gêneros livres" — criada pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de "taxa de expediente".

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas "Orion" do ato do Inspetor da Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 808-6.

Entende a recorrente que, gozando, pelo seu contrato, de — isenção de impostos de importação e de expediente — as isenções para o material pela mesma importado não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convém consignar que não ha nas leis em vigor tributos denominados — impostos de expediente — como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — Direitos de expediente, ou mais genericamente — Expediente dos gêneros livres — criados pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a de — Taxa de expediente.

O favor aduaneiro constante do contrato da recorrente é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral, e, tanto assim, que a beneficiária deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Hollerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 1934.

É um ponto de vista frequentemente discutido pelas empresas beneficiárias de favores aduaneiros o de que as isenções de direitos ou de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria no país.

Com efeito, a por vezes, versátil e defeituosa maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controvérsias intermináveis que, não raro, sobem a julgamento do judiciário.

Assim é que as cláusulas de concessões de favores, ora consignam — "isenção de direitos e demais taxas", ora — isenção de impostos de importação e de expediente"; ora — de direitos de importação, expediente e demais taxas acessórias"; — "de direitos e taxa de expediente, etc, etc.", estabelecendo verdadeira confusão, para os julgados administrativos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores totais, tem usado a fórmula — "isenção de direitos e demais taxas aduaneiras"; que é integral para o fim visado.

A fórmula — "isenção de direitos de importação e de expediente, é, não ha negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiada frequência, pelo fato de não existir nas nossas leis impostos de *expediente*, mas sim, o expediente dos gêneros livres, que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciado o mérito da questão, vê-se que a concessão feita à recorrente é restrita, quanto à taxas, porque o favor só abrange a taxa de expediente e, assim, sendo, não pode gozar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — "isenção de impostos de importação e de exportação" equivalente, na sua finalidade legal à cláusula — "isenção de impostos de importação e taxas de expediente", não correspondendo, portanto, à expressão — "isenção de direitos e demais taxas", para efeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando que o material importado pela recorrente não preenche nenhuma das condições previstas no artigo 2º do Decreto número 643, de 1936, para que possa gozar do benefício daquele dispositivo.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.351

Recurso n. 4.751/A/3.283 — Taxa de Previdência Social; recorrente, S. A. Fábricas "Orion"; recorrida, Alfândega de Santos.

A expressão "impostos de importação e de expediente" não é equivalente a "direitos aduaneiros e demais taxas" — para efeitos da isenção da taxa de Previdência Social, pois — "impostos de expediente" — constante da cláusula contratual equivale à "taxa de expediente dos gêneros livres", criada pelo artigo 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de taxa de expediente.

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas Orion, do ato do inspetor da Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento do imposto adicional de 10%, criado pelo Decreto n. 24.343, de 1934, e da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 50.276, de 1938.

De referência ao imposto adicional, o caso já se acha resolvido pela recente deliberação ministerial, que decidiu estarem isentas daquele tributo as empresas cujos contratos consignem isenção de impostos de importação, como no caso da recorrente.

E, quanto à taxa de Previdência Social, entende a recorrente que, gozando, pelo seu contrato, de "isenção de impostos de importação e de expediente", as isenções para o material pela mesma importação não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convém consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados — "impostos de expediente" — como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — "direitos de expediente", ou mais genericamente — "expediente dos gêneros livres" — criado pelo art. 560 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido em leis posteriores, com a denominação de — "taxa de expediente".

O favor aduaneiro constante do contrato da S. A. Fábricas Orion é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral e, tanto assim é que, a beneficiária deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Holerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adicional de 10%.

É um ponto de vista frequentemente discutido pelas empresas beneficiárias de favores aduaneiros e de que as isenções de direitos ou de impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria do país.

Com efeito, a por vezes, versátil e defeituosa maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controvérsias intermináveis que, não raro, sobem a decisão do judiciário.

Assim é que, as cláusulas de concessões de favores ora consignam — Isenção de Direitos e demais taxas, — ora, Isenção de Impostos de Importação e de Expediente; de direitos de importação expediente e demais taxas acessórias; de direitos e taxas de expediente, etc., estabelecendo verdadeira confusão para os julgamentos administrativos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores tais, tem usado a fórmula — Isenção de Direitos e demais taxas aduaneiras, — que é integral para o fim visado.

A fórmula — Isenção de Impostos de Importação e de Expediente — não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiada frequência, pelo fato de não existir nas nossas leis Imposto de Expediente, mas sim, o Expediente dos Gêneros Livres, que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal, a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciando o mérito da questão, vê-se que a concessão feita à requerente é restrita, quanto à taxas, porque o favor só abrange a taxa de expediente e, assim sendo, não pode gozar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerando que cláusula — Isenção de Impostos de Importação e de Expediente equivale, na sua finalidade legal à cláusula — Isenção de Impostos de Importação e Taxa de Expediente, não correspondendo, portanto, à expressão — Isenção de Direitos e demais Taxas, por efeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando que o material importado pela requerente, não preenche nenhuma das condições previstas no art. 2º, do dec. n. 643, de 1936, para que possa gozar dos benefícios daquele dispositivo;

Considerando o resolvido pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, quanto ao imposto adicional de 10%;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, quanto ao adicional de 10% e negar quanto à taxa de Previdência Social, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, Presidente. — Ulysses Sampaio, Relator.

Fui presente, Garcilaso Velloso Freire, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.352

Recurso n. 4.751/A/3.286 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S/A. Fábricas "Orion"; recorrida, Alfândega de Santos.

A expressão "impostos de importação e de expediente" não é equivalente a "direitos aduaneiros e demais taxas" — para efeitos da isenção da taxa de Previdência Social, pois — "impostos de expediente" — constante de cláusula contratual equivale à "taxa de expediente dos gêneros livres", criada pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de taxa de expediente".

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas Orion, do ato do inspetor da Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento do imposto adicional de 10 %, criado pelo Decreto n. 24.343, de 1934, e da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 40.640/38.

De referência ao imposto adicional, o caso já se acha resolvido pela recente deliberação ministerial, que decidiu estarem isentas daquele tributo as empresas cujos contratos consignem isenção de impostos de importação, como no caso da recorrente.

E, quanto à taxa de Previdência Social, entende a recorrente que, gozando, pelo seu contrato, de isenção de impostos de importação e de expediente, as isenções para o material pela mesma importação não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convém consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados — Impostos de expediente — como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — direitos de expediente, ou mais genericamente — expediente dos gêneros livres — criado pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido em leis posteriores, com a denominação de Taxa de expediente.

O favor aduaneiro constante do contrato da S. A. Fábrica Orion, é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral e, tanto assim é que, a beneficiária deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Holerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adicional de 10 %.

É um ponto de vista frequentemente discutido pelas empresas beneficiárias de favores aduaneiros o de que as isenções de direitos ou de impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria no país.

Com efeito, a, por vezes, versátil e defeituosa maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controvérsias intermináveis que, não raro, sobem a decisão do judiciário.

Assim é que, as cláusulas de concessões de favores ora consignam — isenção de direitos e demais taxas, — ora, isenção de impostos de importação e de expediente; de direitos de importação, expedi e demais taxas acessórias; direitos e taxas de expediente, etc., estabelecendo verdadeira confusão para os julgamentos administrativos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores totais, tem usado a fórmula — Isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, — que é integral para o fim visado.

A fórmula — Isenção de impostos de importação e de expediente, — não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiada frequência, pelo fato de não existir nas nossas leis impostos de expediente, mas sim, o expediente dos gêneros livres, que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal, a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciando o mérito da questão, vê-se que a concessão feita à requerente é restrita, quanto à taxas, porque o favor só abrange a taxa de expediente e, assim sendo, não pode gozar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — Isenção de impostos de importação e de expediente equivale, na sua finalidade legal à cláusula — Isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não correspondendo, portanto, à expressão — Isenção de direitos e demais taxas, por efeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando o material importado pela requerente, não preenche nenhuma das condições previstas no art. 2º, de Decreto número 643, de 1936, para que possa gozar dos benefícios daquele dispositivo;

Considerando o resolvido pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, quanto ao imposto adicional de 10 %;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, quanto ao adicional de 10 %, e negar, quanto à taxa de Previdência Social, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Ulysses Sampaio, relator.

Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.353

Recurso n. 1.757/A-3.289 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S/A. Fábricas "Orion"; recorrida, Alfândega de Santos.

A expressão "impostos de importação e de expediente" não é equivalente a "direitos aduaneiros e demais taxas" — para efeitos da isenção da taxa de Previdência Social, pois — "impostos de expediente" — constante de cláusula contratual equivale à "taxa de expediente dos gêneros livres", criada pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de taxa de expediente."

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas Orion, do ato do inspector da Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento do imposto adicional de 10 %, creado pelo Decreto n. 24.343, de 1934, e da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 40.640/38.

De referência ao imposto adicional, o caso já se achava resolvido pela recente deliberação ministerial, que decidiu estarem isentas daquele tributo as empresas cujos contratos consignem isenção de impostos de importação, como no caso da recorrente.

E, quanto à taxa de Previdência Social, entende a recorrente que, gozando, pelo seu contrato, de isenção de impostos de importação e de expediente, as isenções para o material pela mesma importação não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convém consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados — Impostos de expediente — como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — direitos de expediente, ou mais genericamente — expediente dos gêneros livres — creado pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido em leis posteriores, com a denominação de Taxa de expediente.

O favor aduaneiro constante do contrato da S. A. "Fábricas Orion" é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral, e, tanto assim é que, a beneficiária deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Holerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adicional de 10 %.

É um ponto de vista frequentemente discutido pelas empresas beneficiárias de favores aduaneiros o de que as isenções de direitos ou de impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria no país.

Com efeito a, por vezes, versátil e defeituosa maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controvérsias intermináveis que, não raro, sobem a decisão do judiciário.

Assim é que, as cláusulas de concessões de favores ora consignam — isenção de direitos e demais taxas, — ora, isenção de impostos de importação e de expediente; de direitos de importação, expediente e demais taxas acessórias; de direitos e taxas de expediente, etc., estabelecendo verdadeira confusão para os julgamentos administrativos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores totais, tem usado a fórmula — isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, — que é integral para o fim visado.

A fórmula — isenção de imposto de importação e de expediente é, não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiada frequência, pelo fato de não existir nas nossas leis imposto de expediente, mas sim, o expediente dos gêneros livres, que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal, a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciado o mérito da questão, vê-se que a concessão feita à requerente é restrita, quanto à taxa, porque o favor só abrange a taxa de expediente e, assim sendo, não pode gozar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — isenção de imposto de importação e de expediente equivale, na sua finalidade legal à cláusula — isenção de imposto de importação e taxa de expediente, não correspondendo, portanto, à expressão — isenção de direitos e demais taxas, por efeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando o material importado pela requerente, não preenche nenhuma das condições previstas no art. 2º, do Decreto número 613, de 1936, para que possa gozar dos benefícios daquele dispositivo;

Considerando o resolvido pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, quanto ao imposto adicional de 10 %;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, quanto ao adicional de 10 % e negar, quanto à taxa de Previdência Social, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Ulysses Sampaio, relator.

Fui presente — Garcilaso Veloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.354

Recurso n. 4.763-A-3.295 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S/A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

A expressão "impostos de importação e de expediente" não é equivalente a "direitos aduaneiros e demais taxas" — para efeitos da isenção da taxa de Previdência Social, pois — "impostos de expediente" — constante de cláusula contratual equivale a "taxa de expediente dos gêneros livres", criada pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de taxa de expediente."

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, Recorrente, S/A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento do imposto adicional de 10 %, creado pelo Decreto n. 24.343, de 1934 e a da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 568, de 1938.

De referência ao imposto adicional, o caso já se achava resolvido pela recente deliberação ministerial, que decidiu estarem isentas daquele tributo as empresas cujos contratos consignem isenção de impostos de importação, como no caso da recorrente.

E, quanto à taxa de Previdência Social, entende a recorrente que, gozando, pelo seu contrato, de isenção de impostos de importação e de expediente, as isenções para o material pela mesma importação não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convém consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados — Impostos de Expediente — como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — Direitos de Expediente, ou mais genericamente — Expediente dos gêneros livres — creado pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido em leis posteriores, com a denominação de — Taxa de Expediente.

O favor aduaneiro constante do contrato da S. A. Fábricas Orion é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral, e, tanto assim é que, a beneficiária deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Holerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adicional de 10 %.

É um ponto de vista frequentemente discutido pelas empresas beneficiárias de favores aduaneiros o de que as isenções de direitos ou de impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria no país.

Com efeito a, por vezes, versátil e defeituosa maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controvérsias intermináveis que, não raro, sobem a decisão do judiciário.

Assim é que, as cláusulas de concessões de favores ora consignam — Isenção de Direitos e demais taxas, — ora, isenção de impostos de importação e de Expediente; de direitos de importação, expediente e demais taxas acessórias; de Direitos e Taxas de Expediente, etc., estabelecendo verdadeira confusão para os julgamentos administrativos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores totais, tem usado a fórmula — Isenção de Direitos e demais Taxas Aduaneiras, — que é integral para o fim visado.

A fórmula — Isenção de impostos de importação e de expediente, é, não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiada frequência, pelo fato de não existir nas nossas leis Impostos de Expediente, mas sim, o Expediente dos Gêneros Livres que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal, a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciado o mérito da questão, vê-se que a concessão feita à requerente é restrita, quanto à taxa, porque o favor só abrange a taxa de expediente e, assim sendo, não pode gozar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — Isenção de impostos de Importação e de Expediente equivale, na sua finalidade legal à cláusula — Isenção de Impostos de Importação e Taxa de Expediente, não correspondendo, portanto, à expressão — Isenção de Direitos e demais taxas, por efeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando o material importado pela requerente, não preenche nenhuma das condições previstas no art. 2º, do Decreto n. 613, de 1936, para que possa gozar dos benefícios daquele dispositivo;

Considerando o resolvido pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, quanto ao imposto adicional de 10 %;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, quanto ao adicional de 10 % e negar, quanto à taxa de Previdência Social, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Ulysses Sampaio, Relator.

Fui presente. — Garcilaso Veloso Freire, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.355

Recurso n. 4.798-A-3.301 — Taxa de Previdência social — Recorrente, S/A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

A expressão "impostos de importação e de expediente" não é equivalente a "direitos aduaneiros e demais taxas" — para efeitos da isenção da taxa de Previdência Social, pois — "impostos de expediente" — constante de cláusula contratual equivale a "taxa de expediente dos gêneros livres", criada pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de taxa de expediente."

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, Recorrente, S/A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento do imposto adicional de 10 %, criado pelo Decreto n. 24.343, de 1934 e a da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 753, de 1938.

De referência ao imposto adicional, o caso já se acha resolvido pela recente deliberação ministerial, que decidiu estarem isentas daquele tributo as empresas cujos contratos consignem isenção de impostos de importação, como no caso da recorrente.

E, quanto à taxa de Previdência Social, entende a recorrente que, gozando, pelo seu contrato, de isenção de impostos de importação e de expediente, as isenções para o material pela mesma importação não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convém consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados — Impostos de Expediente — como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — Direitos de Expediente, ou mais genericamente — Expediente dos gêneros livres — criado pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido em leis posteriores, com a denominação de — Taxa de Expediente.

O favor aduaneiro constante do contrato da S. A. Fábricas Orion é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral e, tanto assim é que, a beneficiária deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Hollerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adicional de 10 %.

É um ponto de vista frequentemente discutido pelas empresas beneficiárias de favores aduaneiros o de que as isenções de direitos ou de impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria no país.

Com efeito a, por vezes, versátil e defeituosa maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controvérsias intermináveis que, não raro, sobem a decisão do judiciário.

Assim é que, as cláusulas de concessões de favores ora consignam — Isenção de Direitos e demais taxas, — ora, isenção de Impostos de importação e de Expediente; de direitos de importação, expediente e demais taxas acessórias; de Direitos e Taxas de Expediente, etc., estabelecendo verdadeira confusão para os julgamentos administrativos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores totais, tem usado a fórmula — Isenção de Direitos e demais Taxas Aduaneiras, — que é integral para o fim visado.

A fórmula — Isenção de impostos de importação e de expediente, é, não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiada frequência, pelo fato de não existir nas nossas leis Impostos de Expediente, mas sim, o Expediente dos Gêneros Livres, que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal, a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciado o mérito da questão, vê-se que a concessão feita à requerente é restrita, quanto à taxas, porque o favor só abrange a taxa de expediente e, assim sendo, não pode gozar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — Isenção de impostos de importação e de Expediente equivale, na sua finalidade legal à cláusula — Isenção de Impostos de Importação e Taxa de Expediente, não correspondendo, portanto, à expressão — Isenção de Direitos e demais taxas, por efeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando o material importado pela requerente, não preenche nenhuma das condições previstas no art. 2º, do Decreto n. 643, de 1936, para que possa gozar dos benefícios daquele dispositivo;

Considerando o resolvido pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, quanto ao imposto adicional de 10 %;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, quanto ao adicional de 10 % e negar, quanto à taxa de Previdência Social, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, Presidente. — Ulysses Sampaio, Relator.

Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.356

Recurso n. 4.804-A-3.304 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A expressão "impostos de importação e de expediente" não é equivalente a "direitos aduaneiros e demais taxas" — para efeitos da isenção da taxa de Previdência Social, pois — "impostos de expediente" — constante de cláusula contratual equivale a "taxa de expediente dos gêneros livres", criada pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de taxa de expediente."

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas "Orion", do ato do inspetor da Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento do imposto adicional de 10 %, criado pelo Decreto n. 24.343, de 1934 e da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 694-38.

De referência ao imposto adicional, o caso já se acha resolvido pela recente deliberação ministerial, que decidiu estarem isentas daquele tributo as empresas cujos contratos consignem isenção de impostos de importação, como no caso da recorrente.

E, quanto à taxa de Previdência Social, entende a recorrente que, gozando, pelo seu contrato, de "Isenção de Imposto de Importação e de Expediente", as isenções para o material pela mesma importação não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convém consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados — "Impostos de Expediente" — como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — "Direitos de Expediente", ou mais genericamente — "Expediente dos Gêneros Livres" — criado pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido em leis posteriores, com a denominação de — "Taxa de Expediente".

O favor aduaneiro constante do contrato da S. A. Fábricas "Orion" é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral e, tanto assim é que, a beneficiária deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Hollerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adicional de 10 %.

É um ponto de vista frequentemente discutido pelas empresas beneficiárias de favores aduaneiros e de que as isenções de direitos ou de impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria no país.

Com efeito, a por vezes, versátil e defeituosa maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controvérsias intermináveis que, não raro, sobem a decisão do judiciário.

Assim é que, as cláusulas de concessões de favores ora consignam — "Isenção de Direitos e demais Taxas", — ora, "Isenção de direitos de importação e de Expediente"; de "Direitos de Importação, Expediente e demais Taxas Acessórias"; de "Direitos e Taxa de Expediente", etc., estabelecendo verdadeira confusão para os julgamentos administrativos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores totais, tem usado a fórmula — "Isenção de Direitos e demais Taxas Aduaneiras", — que é integral para o fim visado.

A fórmula — "Isenção de impostos de importação e de Expediente" é, não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiada frequência, pelo fato de não existir nas nossas leis "Impostos de Expediente", mas sim, o "Expediente dos Gêneros Livres", que a administração pública reconhece ser uma taxa e não imposto, uma vez que, como tal, a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciado o mérito da questão, vê-se que a concessão feita à requerente é restrita, quanto à taxas, porque o favor só abrange a taxa de expediente e, assim sendo, não pode gozar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — "Isenção de impostos de importação e de Expediente" equivale, na sua finalidade legal à cláusula — "Isenção de impostos de importação e Taxa de Expediente", não correspondendo, portanto, à expressão — "Isenção de Direitos e demais Taxas", por efeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando o material importado pela requerente, não preenche nenhuma das condições previstas no art. 2º, do Decreto número 643, de 1936, para que possa gozar dos benefícios daquele dispositivo;

Considerando o resolvido pelo Sr. ministro da Fazenda, quanto ao imposto adicional de 10 %;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, quanto ao adicional de 10 % e negar, quanto à taxa de Previdência Social, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Ulysses Sampaio, relator.

Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.357

Recurso n. 4.804-A-3.307 — Taxa de Previdência Social, Recorrente, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A expressão 'impostos de importação e de expediente' não é equivalente a 'direitos aduaneiros e demais taxas' — para efeitos da isenção da taxa de Previdência Social, pois — 'impostos de expediente' — constante de cláusula contratual equivale a 'taxa de expediente dos gêneros livres', criada pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de taxa de expediente".

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas "Orion", do ato do inspetor da Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento do imposto adicional de 10 %, criado pelo Decreto n. 24.343, de 1934 e da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 249-58.

De referência ao imposto adicional, o caso já se acha resolvido pela recente deliberação ministerial, que decidiu estarem isentas daquele tributo as empresas cujos contratos consignem isenção de impostos de importação, como no caso da recorrente.

E, quanto à taxa de Previdência Social, entende a recorrente que, gozando, pelo seu contrato, de "Isenção de Impostos de Importação e de Expediente", as isenções para o material pela mesma importação não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convém consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados — "Impostos de Expediente" — como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — "Direitos de Expediente", ou mais genericamente — "Expediente dos Gêneros Livres" — criado pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido em leis posteriores, com a denominação de — "Taxa de Expediente".

O favor aduaneiro constante do contrato da S. A. Fábricas "Orion" é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral e, tanto assim é que, a beneficiária deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Holerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adicional de 10 %.

É um ponto de vista frequentemente discutido pelas empresas beneficiárias de favores aduaneiros o de que as isenções de direitos ou de impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria no país.

Com efeito, a, por vezes, versátil e defeituosa maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controvérsias intermináveis que, não raro, sobem à decisão do judiciário.

Assim é que, as cláusulas de concessões de favores ora consignam — "Isenção de Direitos e demais Taxas", — ora, "Isenção de direitos de Importação e de Expediente"; de "Direitos de Importação, Expediente e demais Taxas Acessórias"; de "Direitos e Taxa de Expediente", etc., estabelecendo verdadeira confusão para os julgamentos administrativos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores totais, tem usado a fórmula — "Isenção de Direitos e demais Taxas Aduaneiras", — que é integral para o fim visado.

A fórmula — "Isenção de Impostos de Importação e de Expediente" é, não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiada frequência, pelo fato de não existir nas nossas leis "Impostos de Expediente", mas sim, o "Expediente dos Gêneros Livres", que a administração pública reconhece ser uma taxa e não imposto, uma vez que, como tal, a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois., apreciado o mérito da questão, vê-se que a concessão feita à requerente é restrito, quanto à taxas, porque o favor só abrange a taxa de expediente e, assim sendo, não pode gozar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — "Isenção de Impostos de Importação e de Expediente" equivale, na sua finalidade legal à cláusula — "Isenção de Impostos de Importação e Taxa de Expediente", não corresponde, portanto, à expressão — "Isenção de Direitos e demais Taxas", para efeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando o material importado pela requerente, não preenche nenhuma das condições previstas no art. 2º, do Decreto número 643, de 1936, para que possa gozar dos benefícios daquele dispositivo;

Considerando o resolvido pelo Sr. ministro da Fazenda, quanto ao imposto adicional de 10 %;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, quanto ao adicional de 10 % e negar, quanto à taxa de Previdência Social, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Ulysses Sampaio, relator.

Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.358

Recurso n. 4.807-A-3.310 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A expressão 'impostos de importação e de expediente' não é equivalente a 'direitos aduaneiros e demais taxas' — para efeitos da isenção da taxa de Previdência Social, pois — 'impostos de expediente' — constante de cláusula contratual equivale à 'taxa de expediente dos gêneros livres', criada pelo artigo 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de taxa de expediente".

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas "Orion", do ato do inspetor da Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento do imposto adicional de 10 %, criado pelo Decreto n. 24.343, de 1934, e da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 785-38.

De referência ao imposto adicional, o caso já se acha resolvido pela recente deliberação ministerial, que decidiu estarem isentas daquele tributo as empresas cujos contratos consignou isenção de impostos de importação, como no caso da recorrente.

E, quanto à taxa de Previdência Social, entende a recorrente que, gozando, pelo seu contrato, de "Isenção de impostos de importação e de expediente", as isenções para o material pela mesma importação não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convém consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados — "Impostos de expediente" — como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — "Direitos de expediente", ou mais genericamente — "expediente dos gêneros livres" — criado pelo artigo 560, da "Nova Consolidação das Leis das Alfândegas" e mantido em leis posteriores, com a denominação de "Taxa de expediente".

O favor aduaneiro, constante do contrato da S. A. Fábricas Orion é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo, e não às taxas em geral e, tanto assim é, que a beneficiária deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Holerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adicional de 10 %.

É um ponto de vista frequentemente discutido pelas empresas beneficiárias de favores aduaneiros o de que as isenções de direitos ou de impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria no país.

Com efeito a, por vezes, versátil e defeituosa maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controvérsias intermináveis que, não raro, sobem à decisão do judiciário.

Assim é que as cláusulas de concessões de favores ora consignam — Isenção de direitos e demais taxas — ora — Isenção de impostos de importação e de expediente; de direitos de importação, expediente e demais taxas acessórias; de direito e taxa de expediente, etc., estabelecendo verdadeira confusão para os julgamentos administrativos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores totais, tem usado a fórmula — Isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, que é integral para o fim visado.

A fórmula — Isenção de impostos de importação e de expediente é, não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiada frequência, pelo fato de não existir nas nossas leis impostos de expediente, mas sim, o expediente dos gêneros livres, que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal, a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois., apreciado o mérito da questão, vê-se que a concessão feita à requerente é restrito, quanto à taxas, porque o favor só abrange à taxa de expediente, e, assim sendo, não pode gozar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — Isenção de impostos de importação e de expediente equivale, na finalidade legal à cláusula — Isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não correspondendo, portanto, à expressão — Isenção de direitos e demais taxas, por efeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando que o material importado pela requerente não preenche nenhuma das condições previstas no art. 2º, do Decreto n. 643, de 1936, para que possa gozar dos benefícios daquele dispositivo;

Considerando o resolvido pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, quanto ao imposto adicional de 10 %;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, quanto ao adicional de 10 %, e negar quanto à taxa de Previdência Social, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Ulysses Sampaio, relator.

Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.359

Recurso n. 4.810-A-3.313 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A expressão 'impostos de importação e de expediente' não é equivalente a 'direitos aduaneiros e demais taxas' — para efeitos da isenção da taxa de Previdência Social, pois 'impostos de expediente' — constante de cláusula contratual equivale à 'taxa de expediente dos gêneros livres', criada pelo artigo 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de taxa de expediente."

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas "Orion", do ato do inspetor da Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento do imposto adicional de 10 %, creado pelo Decreto n. 24.343, de 1934, e da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 695-38.

De referência ao imposto adicional, o caso já se achia resolvido pela recente deliberação ministerial, que decidiu estarem isentas daquele tributo as empresas cujos contratos consignou isenção de impostos de importação, como no caso da recorrente.

E, quanto à taxa de Previdência Social, entende a recorrente que, gozando, pelo seu contrato, de "isenção de impostos de importação e de expediente", as isenções para o material pela mesma importação não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convém consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados — "impostos de expediente" — como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — "Direitos de expediente", ou mais genericamente — "expediente dos gêneros livres" — criado pelo artigo 560, da "Nova Consolidação das Leis das Alfândegas" e mantido em leis posteriores, com a denominação de "Taxa de expediente".

O favor aduaneiro, constante do contrato da S. A. Fábricas Orion é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo, e não às taxas em geral e, tanto assim é, que a beneficiária deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas do Holerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adicional de 10 %.

É um ponto de vista frequentemente discutido pelas empresas beneficiárias de favores aduaneiros o de que as isenções de direitos ou de impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria no país.

Com efeito a, por vezes, versátil e defeituosa maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controvérsias intermináveis que, não raro, sobem à decisão do judiciário.

Assim é que as cláusulas de concessões de favores ora consignam — Isenção de direitos e demais taxas — ora — Isenção de impostos de importação e de expediente; de direitos de importação, expediente e demais taxas acessórios; de direitos e taxa de expediente, etc., estabelecendo verdadeira confusão para os julgamentos administrativos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores totais, tem usado a fórmula — Isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, que é integral para o fim visado.

A fórmula — Isenção de impostos de importação e de expediente é, não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiada frequência, pelo fato de não existir nas nossas leis impostos de expediente, mas sim, o expediente dos gêneros livres, que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal, a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciado o mérito da questão, vê-se que a concessão feita à requerente é restrita, quanto a taxas, porque o favor só abrange a taxa de expediente, e, assim sendo, não pode gozar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — Isenção de impostos de importação e de expediente equivale, na finalidade legal à cláusula — Isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não corrigindo, portanto, a expressão — Isenção de direitos e demais taxas, por efeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando que o material importado pela requerente não preenche nenhuma das condições previstas no art. 2º do Decreto n. 613, de 1936, para que possa gozar dos benefícios daquele dispositivo;

Considerando o resolvido pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, quanto ao imposto adicional de 10 %;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, negando o adicional de 10 %, e negar quanto à taxa de Previdência Social, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Ulysses Sam-
pá, relator.

Foi presente. — Gercilaso Velloso Freira, representante da Fazenda Pública.

Diretoria do Domínio da União

EXPEDIENTE DO SERVIÇO DE CONTABILIDADE NO MÊS DE JUNHO DE 1940

Cobrança de aluguéis dos próprios nacionais no Distrito Federal (Baixada Fluminense, Cais do Porto e Centro), de taxas de ocupação, foros, multas e aluguéis de pastagem da Fazenda Nacional de Santa Cruz e pagamento de prestações de imóveis alienados correspondente ao mês de junho findo.

O Serviço de Contabilidade expediu 259 recibos, no valor total de 116:475\$1, que foram entregues ao cobrador.

A receita foi de — 169:020\$7 —, sendo:

Arrecadada pelo cobrador	103:715\$2
Idem por guias	8:624\$0
Idem do Serviço de Fundos da 1.ª Região Militar, conhecimento 984, de 27-6-940	4:961\$7
Idem do 1.º B.C., de Petrópolis, conhecimento 971, de 21 de junho de 1940	116\$0
Idem da 1.ª Formação de Intendência, conhecimento 910, de 14 de junho de 1940	330\$0
Idem, idem, idem, conhecimento 939, de 14-6-940	330\$0
Idem do Hospital Central do Exército, conhecimento n. 938, de 14-6-940	303\$0
Idem do Asilo de Inválidos da Pátria, conhecimento 925, de 11 de junho de 1940	376\$1
Idem, idem, idem, conhecimento 924, de 11-6-940 ...	\$1
Idem da Diretoria do Arquivo do Exército, conhecimento 923, de 11-6-940	120\$0
Idem do 1.º B.C., de Petrópolis, conhecimento 922, de 11 de junho de 1940	116\$0
Idem do Asilo de Inválidos da Pátria, conhecimento n. 890, de 4-6-940	376\$1
Idem do 2.º Regimento de Infantaria, conhecimento 892, de 4 de junho de 1940	26\$0
Idem do 1.º B.C., de Petrópolis, conhecimento 891, de 4 de junho de 1940	116\$0
Idem Fazenda Nacional de Santa Cruz, conhecimentos ns. 958 e 993, de 18-6-940 e de 3 julho corrente ..	9:083\$7
Idem de prestações descontadas dos vencimentos de funcionários públicos, por aquisição de imóveis ..	40:426\$9

O cobrador foi creditado pela importância de 103:715\$2 (191 recibos) recolhida aos cofres públicos, conforme conhecimento números 944, 970 e 991, respectivamente, de 17 e 24 de junho e 2 de julho do ano em curso.

Devolveu a este Serviço os recibos não liquidados (68 recibos) na importância de 12:759\$9, pela qual foi também creditado.

É a seguinte a comparação da renda arrecada no exercício presente; sujeita a revisão no fim do ano.

Janeiro	146:431\$2
Fevereiro	161:923\$4
Março	169:510\$4
Abril	145:674\$5
Maio	158:877\$1
Junho	169:020\$7

Durante o mês de junho foram recebidos 429 processos elevando-se a 486, os informados.

É a seguinte a comparação do movimento de processos nos meses de:

	Recibos Informados	
Janeiro	532	346
Fevereiro	446	524
Março	547	474
Abril	445	408
Maio	423	417
Junho	429	486

Foi expedido por intermédio deste Serviço o expediente abaixo:

Offícios às diversas repartições do Ministério da Fazenda ...	84
Offícios a Diversas Autoridades	34
Offícios aos Serviços Regionais	22
Portarias e Circulares	10
Telegramas	15
Editais	15
Intimações	72
Total	261

É a seguinte a comparação do expediente feito nos meses de:

OF.DR.MF. — OF.DA. — OF.SR. — PORT.CIRC.
TELEG. — EDIT. — INT.

Janeiro	70	29	18	5	58	5	32
Fevereiro	105	49	20	12	47	6	59
Março	75	25	17	11	33	12	—
Abril	22	40	22	17	29	—	—
Maio	99	40	26	18	23	6	36
Junho	84	34	22	19	15	15	72

Total

455 217 125 82 205 44 199
Diretoria do Domínio da União — Serviço de Contabilidade, em 10 de julho de 1940. — Themistocles B. de Carvalho, chefe.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 12 de julho de 1940

Requerimentos:

N. 48.705-940 — Eduardo Marques Pinto e outro. — Indeferido de acordo com a informação, o laudo e o parecer.

N. 26.758-940 — Benjamin Gonçalves de Figueiredo. — Altere-se a classificação para "botequim, charutos e cigarros" a partir de janeiro do corrente ano. Imponho a Alberto Saladi a multa de 125\$0 médio da lei.

N. 15.869-940 — Alberto Akel & Simões. — Altere-se a classificação para "conserveiro e frutas nacionais" a partir de abril do corrente ano.

N. 27.668-940 — Banco Financial Novo Mundo. — Altere-se o valor locativo para 48.000\$0 no lançamento para 1941, sem prejuízo da revisão anual.

N. 23.697-940 — Antônio Guerra Fernandes. — Altere-se a classificação para "botequim, charutos e cigarros" a partir de janeiro do corrente ano.

N. 47.831-939 — A. Nunes Gumerindo & Cia. — O selo é devido sobre 51.813\$770 com que se distrahou a antiga sociedade e sobre o capital da nova sociedade constituída levado em conta o valor da retirada representada por promissórias, cobre-se a revalidação de três vezes a diferença do selo devido, na forma do art. 63, § 2º, do decreto 1.137 de 1936.

N. 12.876-940 — Roaventura Moreira de Azevedo. — Deferido, devendo porém a interessada apresentar a necessária guia para aquisição da patente suplementar.

N. 30.354-939 — Leviana Fanzeres. — Indeferido, de acordo com a informação e parecer à 3ª subdiretoria para proceder na forma regulamentar.

N. 37.026-940 — Ana F. de Magalhães. — Cobre-se a revalidação de três vezes a diferença do selo devido na forma do art. 63 § 2º do decreto 1.137 de 1936.

N. 29.959-940 — G. Maia & Santos. — Deferido de acordo com o parecer Intime-se a firma requerente, para, no prazo de oito dias recolher quantias devidas à 3ª subdiretoria e cumprir a Portaria 454 de 4 de junho último.

N. 31.195-940 — Serviço Hollerith S. A. — Altere-se o valor locativo para 106.800\$0 no lançamento para 1941, sem prejuízo da revisão anual.

N. 27.533-940 — Armando Copelli. — Reduza-se o valor locativo para 2.800\$0 no lançamento para o futuro exercício de 1941. Altere-se a classificação para "ferragens e louças de vidro", a partir do corrente exercício.

N. 16.970-940 — Chl Orensztajn. — Deferido de acordo com a informação e o parecer.

N. 42.006-940 — Paul J. Christoph Company. — Deferido de acordo com as informações e o parecer.

N. 35.746-940 — Banco dos Funcionários Públicos — Cobre-se na forma proposta.

N. 6.628-940 — Branquinho & Cia. — Cobre-se o selo pela forma proposta na forma do art. 63, do Decreto n. 1.137, de 1936.

N. 38.006-940 — Estrela do Sul S. A. — Cobre-se a revalidação de três vezes o selo devido na forma da lei.

Proc. 37.690-940 — Consórcio Paulista S. A. — Tendo em vista os termos do acórdão do 2º Conselho de Contribuintes, n. 8.717, de 3 de maio último, publicado no *Diário Oficial* de 9 do corrente, do qual consta que pelo recurso que tomou o número 8.834, o interessado recorreu do ato desta Recebedoria que indeferiu a sua reclamação contra a classificação de negócio para efeito do pagamento do imposto de indústrias e profissões; e

atendendo a que foram julgadas procedentes as razões daquele recurso e em consequência o citado Conselho, por unanimidade de votos, deu provimento ao mesmo para que o recorrente seja classificado, para pagamento da taxa proporcional de 10 % da tabela D, 2ª, anexa ao decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, para gêneros alimentícios de 2ª classe — Resolve cancelar as sanções impostas à firma Casa de São Paulo — Consórcio Paulista S. A., estabelecida nesta capital, no Largo da Carioca, n. 14, em virtude do despacho de 8 deste mês, proferido na representação fichada sob n. 36.505-40, tornando, assim, de nulo efeito a portaria desta Diretoria, n. 521, publicada no *Diário Oficial* do dia 10.

Expeça-se o necessário ato à 3ª. Subdiretoria e publique-se.

O diretor, por intermédio do Sr. assistente, declara ao senhor subdiretor da 3ª Subdiretoria, para os devidos efeitos, haver proferido, nesta data, no processo fichado sob n. 37.690-40, o seguinte despacho:

"Tendo em vista os termos do acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes, n. 8.717, de 3 de maio último, publicado no *Diário Oficial* de 9 do corrente, do qual consta que pelo recurso que tomou o n. 8.834, o interessado recorreu do ato desta Recebedoria que indeferiu a sua reclamação contra a classificação de negócio para efeito do pagamento do imposto de indústrias e profissões; e

Atendendo a que foram julgadas procedentes as razões daquele recurso e em consequência o citado Conselho, por unanimidade de votos, deu provimento ao mesmo para que o recorrente seja classificado, para pagamento da taxa proporcional de 10% da tabela D, 2ª, anexa ao Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, para gêneros

alimentícios de 2ª classe — Resolve cancelar as sanções impostas, à firma Casa de São Paulo — Consórcio Paulista S. A., estabelecida nesta capital, no Largo da Carioca n. 14, em virtude do despacho de 8 deste mês, proferido na representação fichada sob n. 36.505-40, tornando, assim, de nulo efeito a portaria desta Diretoria, n. 521, publicada no *Diário Oficial* do dia 10.

Expeça-se o necessário ato à 3ª. Subdiretoria e publique-se.

Notificações:

N. 1.578-940 — Joaquim Rodrigues Ferreira. Estação do Terra Nova. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 20\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.632-940 — E. Tolipan, Avenida Rio Branco, 23. — Idem.

N. 1.634-940 — Ferreira Carneiro, Avenida Rio Branco n. 2.234 — Idem.

N. 1.579-940 — Guilherme Touro, rua Benjamin Magalhães número 56. — Idem.

N. 1.583-940 — Antônio Campos de Oliveira, Avenida Cesário de Melo 1.634. — Idem.

N. 1.636-940 — Mário Katz, Avenida Suburbana 2.273. — Multa de 150\$0, mais a quantia de 60\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.576-940 — Totodo Braga, rua Dr. Nunes 493. — Idem.

N. 1.637-940 — Alfredo Elesbão Xavier, Praça Xavier Sigaud número 10. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 40\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.630-940 — Cunha & Cia., Avenida Rio Branco, 5-A. — Idem.

N. 1.635-940 — J. S. de Sousa, Avenida Suburbana 2.236. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 30\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.633-940 — Miguel Tavour & Irmão, Avenida Suburbana, número 2.273. — Idem.

N. 1.573-940 — Braga & Malvar, Praça Cahi 2. — Penha. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 15\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.753-940 — Hércule Greco e outro, rua 24 de Maio 296. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 140\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.547-940 — Eiris & Araújo, rua da Conceição 152. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 90\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.81-940 — Antônio Margarido, Avenida João Ribeiro 366. — Multa de 150\$0, mais a quantia de 150\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.584-940 — Pereira & Pereira, rua Barros Alarcão 43. — Idem.

N. 1.599-940 — Filomena dos Santos Meio, Avenida Isabel número 363. — Idem.

N. 1.580-940 — Alfredo Martins Vorando, Avenida João Ribeiro, 372. — Multa de 150\$0, mais a quantia de 100\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.038-940 — B. Schwartz, rua Visconde de Itaúna 111. — Idem.

Autos:

N. 2.826-1939 c- S. A. Estamparia Leão. — Julgado improcedente o auto e desta decisão recorre "ex-officio" para o Segundo Conselho de Contribuintes.

N. 1.557-1933 c- I. Trambusti. — Julgado procedente o auto de fls. 5-6 e imposta à firma I. Trambusti a multa de 600\$0, mínimo do art. 62, combinado com os arts. 72, III, parágrafo 1º. — a — e 206 do Decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

N. 1.722-1932 c- Riglioni & Sales. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma Riglioni & Sales a multa de 200\$0, mínimo do artigo 81, do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei 607, de 10 de agosto de 1938.

Requerimentos:

N. 33.941-940 — Dr. Benedito Costa. — Anotado nos assentamentos, entregue-se o decreto ao interessado.

N. 34.832-940 — Gustavo Bentemuller e outro. — Desanexário o auto entregue-se aos requerentes de acordo com a informação e o parecer a quantia de 300\$0.

N. 33.842-940 — Gustavo Linhares Bentemuller. — Entregue-se a quantia de 155\$0 líquido do desconto legal.

N. 34.834-940 — Gustavo Linhares Bentemuller. — Entregue-se ao requerente a quantia de 258\$0.

Autos:

N. 423-1940 c- A. Monteiro. — Julgado procedente o auto de fls. 2-3 e imposta a O. A. Monteiro a multa de 200\$0, máximo do artigo 30, parágrafo 2º, letra c, combinado com o parágrafo 3º, letra c, e artigo 36, parágrafo único, do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Providencie a 3ª. Subdiretoria para que seja exercida severa fiscalização contra o autuado, lavrando-se o competente auto por embargo à fiscalização, caso não sejam, por ele, facilitados os elementos para que esta se exerça em sua plenitude.

N. 1.336-1940, contra Manuel A. Viana — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Manuel A. Viana a multa de cem mil réis, de conformidade com o artigo 30 da Lei número 187, de 15 de janeiro de 1936.

N. 1.413-1940, contra J. P. Teixeira — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma atuada, J. P. Teixeira, a multa de 100\$0, de conformidade com o disposto no art. 30 da Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

N. 1.420-1940, contra Pestana da Silva & Comp. Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Pestana da Silva & Comp. Ltda. a multa de 299\$2, correspondente a 10 % do valor do título, *ex-vi* do art. 30 da Lei 187, de 15 de janeiro de 1936.

N. 1.529-1940, contra Germano Edelman — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Germano Edelman a multa de 513\$4, com a obrigação também de pagar o imposto devido de 256\$7, *ex-vi* dos artigos 32 e 38 do Decreto 22.061, de 9-11-1932.

N. 1.658-1940, contra A. Cunha & Sousa — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a A. Cunha & Sousa a multa de 220\$6, correspondente a 10 % do valor do título, *ex-vi* do artigo 30 da Lei 187, de 15 de janeiro de 1936.

N. 1.663-1940, contra Agostinho Martins da Cunha — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Agostinho Martins da Cunha a multa de 172\$8, correspondente a 10 % do valor do título, *ex-vi* do art. 30 da Lei 187, de 15 de janeiro de 1936.

N. 1.666-1940, contra Alfredo Martins — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma Alfredo Martins a multa de 696\$2, correspondente a 10 % do valor do título, *ex-vi* do artigo 30 da Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

N. 1.823-1940, contra João de Sousa Martins — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a João de Sousa Martins a multa de 609\$0, com a obrigação também de pagar o imposto devido de 13\$0, *ex-vi* dos arts. 32 e 38 do Decreto 22.061, de 9-11-1932.

N. 1.828-1940, contra Joaquim de Sousa Guedes — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Joaquim de Sousa Guedes a multa de 1.017\$0, com a obrigação também de pagar o imposto devido de 518\$8, *ex-vi* dos arts. 32 e 38 do Decreto 22.061, de 9-11-1932.

N. 1.911-1940, contra Cesar M. Pinto — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Cesar M. Pinto a multa de 191\$8, com a obrigação ainda de pagar o imposto devido de 95\$9, *ex-vi* dos artigos 32 e 38 do Decreto 22.061, de 9-11-1932.

N. 1.971-1940, contra Armando Carvalho & Irmão — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Armando Carvalho & Irmão a multa de cem mil réis, de conformidade com o disposto no art. 30 da Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

N. 1.973-1940, contra Ribeiro & Azevedo — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Ribeiro & Azevedo a multa de 100\$0, de conformidade com o disposto no art. 30 da Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

N. 1.975-1940, contra Lino Dias de Araujo — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Lino Dias de Araujo a multa de 175\$5, correspondente a 10 % do valor do título, *ex-vi* do art. 30 da Lei 187, de 15 de janeiro de 1936.

N. 2.050-1940, contra Francisco Gonçalves Neves — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Francisco Gonçalves Neves a multa de 892\$8, com a obrigação também de pagar o imposto devido de 297\$8, *ex-vi* dos arts. 32 e 38 do Decreto 22.061, de 9-11-1932.

N. 2.037-1940, contra Cruz & Santos — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Cruz & Santos a multa de 1.831\$8, com a obrigação ainda de pagar o imposto devido de 610\$6, *ex-vi* dos artigos 32 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

N. 2.288-1940, contra M. Fernandes Machado — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a M. Fernandes Machado a multa de 138\$3, correspondente a 10 % do valor dos títulos, *ex-vi* do artigo 30 da Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

N. 2.564-39, contra Costa & Filho — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Costa & Filho a multa de 5.892\$0, com a obrigação ainda de pagar o imposto devido de 2.946\$0, *ex-vi* dos arts. 32 e 38 do Decreto 22.061, de 9-11-1932.

Ficam intimados os atuados acima enumerados para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 12 de julho de 1940

Requerimentos:

N. 31.642-940 — Irmãos Amaral Nogueira Limitada. — Transfira-se. Imponho multa de 50\$0, mínimo da lei e a de 30% sobre os emolumentos de registro pagos, *ex-vi* do disposto no art. 219, 2º do Decreto 739, de 24-9-38.

N. 31.709-940 — A. Gaspar & Vieira. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 15.454-939 — Cooperativa Citrícola de Campo Grande. — De acordo com a informação de 29 de junho de 1939, e parecer do senhor subdiretor da 2ª Subdiretoria reconsidero o despacho de 17 de março daquele ano para o fim de torná-lo de nulo efeito.

N. 23.693-39 — Nestor Rodrigues Saraiva. — Intime-se pessoalmente o interessado a pagar o selo devido, no prazo de 15 dias.

N. 3.169-940 — José Augusto Coelho. — De acordo com a informação e parecer reconsidero o despacho de 19-1-940 para o fim

de tornar de nulo efeito a multa imposta. Em consequência imponho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 31.889-940 — José de Paiva Segundo. — Averbese a alteração da firma de acordo com o parecer. Imponho a multa de 50\$0, médio da lei.

N. 7.119-940 — Campo de Foot-ball de Bangú. — Proceda-se à inscrição na forma proposta. Imponho a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 12.150-940 — Veridiana Barros Melo. — Pague, antes, o selo devido no documento de fls. 3.

N. 18.607-940 — Antônia Godinho Côrtes Júnior. — Dê-se a baixa a partir de 1940, na forma proposta.

N. 29.148-940 — Henrique de Sousa. — De acordo com a informação o parecer, reconsidero o despacho de 14-12-39, para o fim de torná-lo de nulo efeito.

N. 12.372-940 — Júlio Wagner. — Proceda-se à inscrição na forma proposta, averbando-se em seguida, a mudança *ex-offício* para o largo de S. Domingos 7. Imponho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 15.388-940 — Cláudio de Almeida. — Dê-se a baixa a partir do 2º semestre de 1940 na forma proposta. Suba em seguida o processo à consideração do senhor diretor, para que se sirva decidir quanto à alteração do valor locativo referente ao lançamento da firma Gagari & Cia. Limitada.

N. 5.998-940 — Armando Ferreira Leite. — Proceda-se à inscrição na forma do parecer, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional caso venha a ser futuramente provado ter havido sucessão. Dê-se a baixa a partir do 2º semestre de 1940, *ex-offício*, no lançamento em nome de Lázaro Gomes de Faria a quem imponho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 8.636-940 — José Maria Malvar Rivera. — Idem.

N. 18.775-940 — Antônio Rodrigues dos Santos. — Proceda-se à inscrição na forma do parecer, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional, caso venha a ser futuramente provado ter havido sucessão. Dê-se a baixa a partir do 2º semestre de 1940, *ex-offício*, no lançamento em nome de Francisco Dias Soares a quem imponho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 27.878-940 — Dias Perez & Cia. — Transfira-se nos termos propostos de vez que não foi feita a prova legal de existência da firma Dias. Imponha a Evangelista Dias Perez e Severino Vasque, Alonso, a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 45.436-940 — L. Muller. — Indeferido de acordo com o parecer.

Notificações:

N. 1.586-940 — Benedito F. dos Santos, Avenida Cesário de Melo, 4.319. — Multa de 150\$0, mais a quantia de 120\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.589-940 — Rosalvo Silva. — Praia de Sepetiba 158. — Idem.

N. 2.109-40 — Cooperativa de Consumo União Benficiente Funcionário da Aviação. — Multa de 170\$0, mais a quantia de 170\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.344-940 — Armindo de Jesus, rua Vieira Ferreira, 164. — Multa de 240\$0, mais a quantia de 240\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.574-940 — Amândio P. de Figueiredo, rua 24 de Maio, 464. — Multa de 205\$0 mais a quantia de 205\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.587-940 — Aissar & Gibram, rua Felipe Cardoso, 368. — Idem.

N. 1.361-940 — M. Gonçalves Ribeiro, rua S. dos Passos 12. — Multa de 300\$0, mais a quantia de 300\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.382-940 — Leonardo de Oliveira Monteiro, rua Maria Benjamin 46-A. — Multa de 210\$0, mais a quantia de 210\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.592-940 — Sebastião Ceylaão Rangel, Praia de Sepetiba 80. — Multa de 200\$0, mais a quantia de 200\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.585-940 — Antônio Lima, Avenida Cesário de Melo, 3.266. — Idem.

N. 1.588-940 — Demeyrio Haick, rua Felipe Cardoso, 246. — Multa de 215\$0, mais a quantia de 215\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

Dia 13

Requerimentos:

N. 29.849-940 — Spivak & Kersner Ltd. — Averbese a mudança e em seguida dê-se a baixa *ex-offício* no lançamento para o 2º semestre de 1940 em nome da firma Patrício Gama & Comp., a qual imponho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 11.641-940 — Claudemiro Santana. — Averbese a mudança na forma proposta. Em seguida encaminhe-se o processo à consideração do Sr. diretor para que se digne decidir quanto à alteração de classificação proposta.

N. 33.084-940 — Interbra Comp. Mecânica Internacional. — Averbem-se as baixas nos termos propostos na informação e no parecer.

N. 12.463-940 — A. Tavares & Comp. Correia. — Transfira-se. Em seguida encaminhe-se o processo à consideração do Sr. diretor

para que se digne decidir quanto à alteração de classificação proposta.

N. 13.241-940 — Carmen Ferreira. — Dê-se a baixa para o 2º semestre de 1940 de acordo com a informação e parecer.

N. 32.723-940 — Banco Acceta Ltda. — Idem.

N. 33.183-940 — Almerindo Ferreira & Comp. — Idem.

N. 33.183-940 — Almerindo Ferreira & Comp. — Idem.

N. 33.197-940 — Asema Amar. — Idem.

N. 32.482-940 — Teófilo F. Atalla. — Idem.

N. 32.531-940 — S. A. Comercial de Exportação Comp. Ltda. — Idem.

N. 32.532-940 — S.A. Comercial de Exportação e Importação Louis Dryfus Cia. — Dê-se a baixa para o futuro exercício de 1941 de acordo com o parecer.

N. 34-203-940 — José Antunes Costz. — Idem.

N. 28.716-940 — Comp. Expresso Federal. — Proceda-se na forma do parecer.

N. 37.420-940 — Construtora Continental Ltda. — Prove a qualidade em que requer.

N. 37.075-940 — Certifique-se o que constar.

N. 33.648-940 — Antônio Joaquim Correia. — Idem.

N. 31.827-940 — José Medeiros. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 32.778-940 — Joaquim José Pereira. — Idem.

N. 32.777-940 — Ilídia da Cunha Coutinho. — Idem.

N. 32.019-940 — Diamantino Braz da Silva. — Idem.

N. 31.923-940 — Manuel Pereira. — Idem.

N. 31.908-940 — Joaquim Alves Ferreira Segundo. — Idem.

N. 29.115-940 — Abílio Martins. — Idem.

N. 11.624-940 — Almeida & Moreira. — Idem.

N. 11.183-940 — N. da Silva Guimarães. — Idem.

N. 11.155-940 — Adele Lombardi Barcelos. — Idem.

N. 8.440-940 — Alberto de Almeida. — Idem.

N. 32.689-940 — Gabriel de Sousa Gomes. — Idem.

N. 32.415-940 — A. Silva & Oliveira. — Idem.

N. 31.816-940 — Franz Cohnitz. — Idem.

N. 33.908-940 — Viação Estrela do Norte. — Averbse-se. Imponho a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 33.907-940 — Reinaldo Moreira. — Idem.

N. 33.906-940 — Dionel & Pereira Ltda. — Idem.

N. 33.905-940 — Francisco Conte. — Idem.

N. 33.903-940 — Comp. Expresso Federal. — Idem.

N. 33.902-940 — Comp. Expresso Federal. — Idem.

N. 33.901-940 — Alberto Francisco. — Idem.

N. 33.900-940 — Antônio Melo. — Idem.

N. 33.688-940 — Antônio Gouveia da Rocha. — Idem.

N. 33.687-940 — José Eugênio da Silva. — Idem.

N. 37.656-940 — Alberto Marques. — Idem.

N. 33.686-940 — Tomaz Fíz Homero. — Idem.

N. 37.655-940 — João Custódio de Araújo. — Idem.

N. 33.909-940 — R. de Janeiro Light and Power. — Idem.

N. 31.587-940 — Eugênio Ramos da Silva. — Idem.

N. 33.910-940 — Francisco Conte. — Idem.

N. 30.438-940 — G. Schmid. — Idem.

N. 10.459-940 — Luiza Lefesitch. — Idem.

N. 50.018-940 — Companhia Fiação e Tecidos Santa Rosa. — Proceda-se à inscrição nos termos do parecer. Imponho a multa de cem mil réis (100\$0), mínimo da lei.

N. 29.893-940 — Companhia de Locações, Administração, Mandatos. — Idem.

N. 29.493-940 — Felix Dobrosck. — Idem.

N. 35.092-940 — Nemésio Heusi. — Idem.

N. 35.030-940 — Schulem Majer Roybein. — Idem.

N. 33.524-940 — Figueira Souto & Comp. Ltda. — Idem.

N. 31.504-940 — Diamantino Sim es Pinho. — Idem.

N. 34.477-940 — Leopoldo Canale. — Idem.

N. 34.103-940 — Companhia Navegação Brasil S.A. — Idem.

N. 32.772-940 — Osvaldo Gonzaga de Amorim. — Idem.

N. 33.615-940 — Estevão Szekelet Istvan. — Idem.

N. 33.471-940 — Nelson de Oliveira Gonçalves. — Idem.

N. 32.773-940 — Daniel Nunes de Oliveira. — Idem.

N. 32.771-940 — Dr. Paulo de Oliveira Botelho. — Idem.

N. 32.770-940 — Usina Santa Eugênia S.A. — Idem.

N. 32.492-940 — Estância de Petrópolis Ltda. — Idem.

N. 32.415-940 — Daniel Correia. — Idem.

N. 35.046-940 — José Kauffman. — Idem.

N. 34.083-940 — Itamar Provenzano. — Idem.

N. 33.721-940 — John Dohn. — Idem.

N. 33.492-940 — Herculano Tomaz Lopes. — Idem.

N. 32.792-940 — Arturo Josenge. — Idem.

N. 32.550-940 — Aurélio Marques. — Idem.

N. 32.097-940 — Indalécio Ferreira. — Idem.

N. 31.676-940 — W. Winkelman. — Idem.

N. 32.256-940 — Luiz Dias de Oliveira. — Idem.

N. 33.061-940 — João Abrantes Urbano. — Idem.

N. 39.464-940 — Gabriel Raad. — Averbse-se a mudança e em seguida dê-se a baixa *ex-officio* para o futuro exercício de 1941, de acordo com o parecer.

N. 32.397-940 — Jaime da Cruz Vieira. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$0, mínimo da lei e a de 30 % sobre os emolumentos de registro pagos, *ex-vi* do disposto no art. 219, 2º, do Decreto-lei n. 759, de 24-7-938.

N. 9.282-940 — Café Nobreza Ltda. — Transfira-se na forma do parecer, de vez que não está provada a organização da firma Café Nobreza Ltda. Imponho a Antônio Benedito Rodrigues com Rafael Beniamino Antierio, João Rebelo Mendes e Francisco Antônio Moraes, a multa de 50\$0, mínimo da lei, e a de 30 % sobre os emolumentos de registro pagos, *ex-vi* do disposto no art. 219 § 2º do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

N. 22.805-940 — Florindo & Costa. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$0, mínimo da lei e a de 30 % sobre os emolumentos de registro pagos, *ex-vi* do disposto no art. 219 § 2º do Decreto-lei n. 739, de 1938.

N. 36.942-940 — Stahlunich Ltd. — Informe a 1ª Subdiretoria.

N. 25.446-940 — F. Gomez & Comp. Ltda. — Intime-se pessoalmente a interessada.

Notificações:

N. 1.569-940 — Torres & Campos, avenida 28 de Setembro n. 443. — Multa de 150\$0, mais a quantia de 50\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.546-940 — J. N. de Figueiredo Júnior, rua dos Coqueiros n. 30-A. — Multa de 150\$0, mais a quantia de 60\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.568-940 — Raul Nicolau & Irmão, avenida 28 de Setembro n. 412. — Idem.

N. 1.638-940 — Franklin da Silva Júnior, praça Xavier Sigaud n. 5. — Multa de 150\$0, mais a quantia de 10\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.549-940 — Américo dos Santos, rua da Conceição n. 123. — Multa de 150\$0, mais a quantia de 80\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.639-940 — Joaquim da Silva Cascais, rua Heliodora n. 22. — Multa de 150\$0, mais a quantia de 15\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.550-940 — J. F. Ferreira & Comp. Ltda., rua da Conceição n. 113. — Multa de 150\$0, mais a quantia de 40\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.567-940 — Carolino Gomes & Comp., avenida 28 de Setembro n. 308. — Idem.

N. 1.543-940 — Antônio Alves de Oliveira, rua Frei Caneca n. 165. — Ao notificante para esclarecer, na forma do art. 211 do reg. de consumo a notificação, discriminando a natureza do comércio, capital e os produtos encontrados no estabelecimento comercial do notificado, de vez que a peça de fls. 2 se ressentia de clareza.

N. 1.559-940 — José Alves Soares, estrada do Retiro n. 6. — Multa de 180\$0, mais a quantia de 180\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

Ns. 829 e 830-940 — J. Alves, rua 13 de Maio n. 64-A. — Ao notificante para dizer se os chapéus encontrados e fabricados pelo notificado não são de sol ou de chuva preliminarmente.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Requerimentos despachados em 13 de julho de 1940

Processos:

N. 6.932-40 — José dos Santos Carneiro. — Indeferido, por falta de amparo legal. — O acórdão invocado é relativo à "pessoa jurídica".

N. 7.241-40 — Antônio Ribeiro da Silva Vasconcelos. — Indeferido, por falta de amparo legal.

N. 8.382-40 — Alvaro Pereira da Costa. — Reconsidero o despacho de 28 de junho p. findo, para determinar incluíam-se os elementos de fls. 6 (exercícios de 1938 e 1939), observando-se, porém, quanto ao exercício de 1939, o disposto no art. 131, parágrafo único, do regulamento em vigor.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Realizou-se no dia 9 de julho, às 14 horas a 503.ª sessão ordinária do 1.º Conselho de Contribuintes. Compareceram os Srs. José Luiz Batista, presidente; Jaime Pérciles, vice-presidente; Felix Martins de Almeida, Carlos Freire Zenha, Apriégio Braga, e Xisto Vieira Vilho; o Sr. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública e o secretário Sr. Antônio Pereira da Costa.

Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 5 do corrente.

No Expediente foi lido o ofício n. 196 de 8 do mês corrente, da Chefia do Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, comunicando que o Sr. ministro deu provimento ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda Pública, do acórdão n. 8.801 concernente ao recurso n. 8.293 da Cia. Nacional de Cimento Portland — Diretoria do Imposto de Renda, para o fim de, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão de 1.ª instância.

Passando-se à ordem do dia foram julgados os seguintes:

RECURSOS

(Sessão Pública)

N. 685-R — Gonçalves Quina & Cia. — Imposto do Sêlo — Reconsideração do acórdão 9.101 — Rec. 8.812 — Delegacia Fiscal, Minas Gerais — Relator, Sr. Aprígio Braga. — Deferiu-se o pedido de reconsideração, contra os votos dos Srs. Jaime Péricles e Xisto Vieira Filho.

N. 754-R — Valente Rodrigues & Cia. Ltda. — Venda de Mercadoria — Reconsideração do acórdão 8.977 — Rec. 7.838 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. José Luiz Batista. — Deferiu-se o pedido de reconsideração, contra os votos dos Srs. Aprígio Braga e Jaime Péricles, sendo que este mandava encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda propondo a dispensa da multa, por equidade. Foi impedido o Sr. Xisto Vieira Filho.

N. 3.560 — Nilo Okasima e outros — Imposto do Sêlo — Recebedoria Federal, S. Paulo — Volunt. e "ex-officio" — Relator, senhor Jaime Péricles. — Negou-se provimento aos recursos, voluntários e "ex-officio", para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 8.803 — Banco do Brasil e The Royal Bank of Canadá — Imposto do Sêlo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Martins de Almeida. — Deu-se provimento, em parte, aos recursos, para mandar-se aplicar a pena da revalidação prevista na letra c, do artigo n. 62 do Decreto n. 1.137 de 7-10-36, unanimemente. Impedido o Sr. Xisto Vieira Filho.

N. 8.882 — Relevográfica Ltda. — Imposto do Sêlo — Recebedoria Federal, S. Paulo — Relator, Sr. Aprígio Braga, com vista ao Sr. Jaime Péricles. — Deu-se provimento ao recurso pelo voto de qualidade do Sr. Presidente e contra os dos Srs. Jaime Péricles, Martins de Almeida e Xisto Vieira Filho.

N. 9.405 — J. Santos Segundo — V. Merc. — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Xisto Vieira Filho. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 9.487 — Nicolau Romano — V. Merc. — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Martins de Almeida. — Deu-se provimento ao recurso para julgar-se improcedente o auto de infração, unanimemente.

N. 9.617 — J. Araújo Pinto & Irmãos Ltda. — Imposto do Sêlo — Recebedoria Federal, S. Paulo — Relator, Sr. Jaime Péricles. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 9.731 — Mesbla S. A. — Imposto do Sêlo — (Consulta) — Recebedoria Federal, S. Paulo — "Ex-officio" — Relator, Sr. Aprígio Braga. — Deu-se provimento ao recurso "ex-officio" para, completando a decisão recorrida, mandar observar nos contratos, de que trata a consulta, o disposto no artigo 17 do Decreto n. 1.137 de 7-10-36, unanimemente.

N. 9.806 — Miguel Falba — V. Merc. — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Aprígio Braga. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 9.829 — Salvador João — V. Merc. — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Martins de Almeida. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

(Sessão Secreta)

N. 755-R — Cia. Telefônica Brasileira — Imposto de Renda — Reconsideração do acórdão 9.030 — Rec. 8.802 — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Martins de Almeida. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 8.187 — Clemente de Toffoli — Imposto de Renda — Sec. Imp. Renda, S. Paulo — "Ex-officio" e voluntário — Relator, Xisto Vieira Filho, com vista ao Sr. Carlos Zenha. — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente, e, deu-se, em parte, ao voluntário, contra os votos dos Srs. relator e Aprígio Braga, para mandar-se excluir da tributação a Fazenda Copitinga, por não ter na mesma havido exploração agrícola e para cancelar a glosa de 10:500\$, diferença presumida do valor da propriedade dada em pagamento de crédito hipotecário.

N. 9.110 — Hortencio Batista dos Santos — Imposto de Renda — Sec. Imposto de Renda, Santa Catarina — Relator, Sr. Aprígio Braga. — Deu-se, em parte, provimento ao recurso para admitir-se no número 4, da renda global, a dedução correspondente à percentagem de 5 % sobre o total da renda líquida das cédulas e cancelar-se a multa, por incabível, unanimemente.

N. 9.423 — João Augusto de Matos Pimenta — Imposto de Renda — Diret. Imp. Renda — Relator, Sr. Xisto Vieira Filho. — Negou-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. presidente e Martins de Almeida.

N. 9.537 — M. Freitas & Filhos — Imposto de Renda — Del. Imp. Renda, Pernambuco — Relator, Sr. Jaime Péricles. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 9.611 — William Knight Row — Imposto de Renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Jaime Péricles. — Deu-se, em parte, provimento ao recurso para reduzir-se a multa a 50 %, contra o voto do Sr. Aprígio Braga.

N. 9.617 — G. A. Dowdeswell — Imposto de Renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Jaime Péricles. — Deu-se, em parte, provimento ao recurso para reduzir-se a multa a 50 %, contra o voto do Sr. Aprígio Braga.

N. 9.746 — Cia. Industrial Fluminense — Imposto de Renda — Del. Imp. Renda, Estado do Rio — Relator, Sr. Aprígio Braga. — Deu-se provimento ao recurso para mandar-se cancelar o lançamento, unanimemente.

N. 9.824 — Daniel Duran — Imposto de Renda — Diret. Imp. Renda — "Ex-officio" — Relator, Sr. Aprígio Braga. — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 9.835 — José Barnabé de Mesquita — Imposto de Renda — Del. Imp. Renda, Mato Grosso — Relator, Sr. Martins de Almeida. — Deu-se, em parte, provimento ao recurso para mandar-se cancelar a multa, unanimemente.

N. 9.859 — Cia. Siderúrgica Belgo — Mineira — S. A. — Imposto de renda — Del. Imp. Renda, Minas Gerais — Relator, Sr. Jaime Péricles. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Diligência — 9.104 — The Western Telegraph Co. Ltd. — Imposto de Renda.

Vista — 9.386 — Empresa Comp. Imp. Nadir Figueiredo Ltda. — Imposto do Sêlo — Ao Sr. Jaime Péricles.

N. 9.741 — Cia. Sul Mineira de Eletricidade — Imposto do Sêlo — Ao Sr. Jaime Péricles.

1.º Conselho de Contribuintes, em 9 de julho de 1940. — Antonio Pereira da Costa, secretário.

Pauta para a sessão ordinária a realizar-se no dia 16 de julho às 14 horas.

RECURSOS

(Sessão pública)

N. 9.783 — Banco de Crédito Real de Minas Gerais — Imposto de sêlo (consulta) — Delegacia Fiscal em Minas Gerais ex-officio — Relator, Sr. Xisto Vieira Filho.

N. 9.801 — Aurélio Rodrigues — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 9.807 — Aurélio Noce — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Xisto Vieira Filho.

N. 9.819 — Matos Rocha & Comp. — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Xisto Vieira Filho.

N. 9.927 — Merhej & Reinhardt — Imposto do sêlo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Xisto Vieira Filho.

N. 9.891 — Heitor Florindo Santoro — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Xisto Vieira Filho.

(Sessão secreta)

N. 728-R — Companhia Frigorífica de Santos — Imposto de renda — Reconsideração do acórdão n. 9.379 — Recurso n. 9.021 — Delegacia imposto de Renda em Santos — Relator, Sr. Jaime Péricles.

N. 729-R — Companhia Frigorífica de Santos — Imposto de renda — Reconsideração do acórdão n. 9.380 — Recurso n. 9.022 — Delegacia do Imposto de Renda em Santos — Relator, Sr. Jaime Péricles.

N. 730-R — Companhia Frigorífica de Santos — Imposto de renda — Reconsideração do acórdão n. 9.381 — Recurso n. 9.023 — Delegacia do Imposto de Renda em Santos — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 731-R — Companhia Frigorífica de Santos — Imposto de renda — Reconsideração do acórdão n. 9.382 — Recurso n. 9.024 — Delegacia do Imposto de Renda em Santos — Relator, Sr. Martins de Almeida.

N. 732-R — Companhia Frigorífica de Santos — Imposto de renda — Reconsideração do acórdão n. 9.383 — Recurso n. 9.025 — Delegacia do Imposto de Renda em Santos — Relator, Sr. Aprígio Braga.

N. 733-R — Companhia Frigorífica de Santos — Imposto de renda — Reconsideração do acórdão n. 9.384 — Recurso n. 9.026 — Delegacia do Imposto de Renda em Santos — Relator, Sr. José Luiz Batista.

N. 773R — Companhia Industrial Pernambucana — Imposto de renda — Reconsideração do acórdão n. 9.193 — Recurso n. 4.949 — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator, Sr. Jaime Péricles.

N. 939-R — Geremias Lunardelli — Imposto de renda — Reconsideração do acórdão n. 9.330 — Recurso n. 8.744 — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Martins de Almeida.

N. 740-R — Geremias Lunardelli — Imposto de renda — Reconsideração do acórdão n. 9.331 — Recurso n. 8.745 — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Xisto Vieira Filho.

N. 741-R — Geremias Lunardelli — Imposto de renda — Reconsideração do acórdão n. 9.332 — Recurso n. 8.746 — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Jaime Péricles.

N. 742-R — Geremias Lunardelli — Imposto de renda — Reconsideração do acórdão n. 9.329 — Recurso n. 8.747 — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. José Luiz Batista.

N. 743-R — Geremias Lunardelli — Imposto de renda — Reconsideração do acórdão n. 9.333 — Recurso n. 8.748 — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Afrégio Braga.

N. 744-R — Geremias Lunardelli — Imposto de renda — Reconsideração do acórdão n. 9.334 — Recurso n. 8.749 — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 760-R — Brazilian Hydro Electric Co. Ltd. — Imposto de renda — Reconsideração do acórdão n. 9.330 — Recurso n. 9.070 — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Martins de Almeida.

N. 761-R — Benedita da Silva Bastos — Imposto de renda — Reconsideração do acórdão n. 8.263 — Recurso n. 8.006 — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Xisto Vieira Filho.

N. 8.334 — Clara Barbosa de Castro — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda em Niterói — Relator, Sr. Martins de Almeida.

N. 9.361 — Companhia Santanense — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda em Minas Gerais — Relator, Sr. Martins de Almeida.

N. 9.659 — Pedro Cerqueira Falcão — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Jaime Péries.

N. 9.823 — Coronel Misael da Silva Tavares (espólio) — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda na Baía — Relator, Sr. Martins de Almeida.

N. 9.841 — Tenisfoeles Pais de Sousa Brasil — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Amazonas — Relator, Sr. Martins de Almeida.

N. 9.849 — Heitor Bacelar Dourado — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda na Baía — Relator, Sr. Xisto Vieira Filho.

N. 9.871 — Francisco Rodrigues e Filhos — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, senhor Martins de Almeida.

N. 9.889 — Antônio Dourado Neto — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator, Sr. Martins de Almeida.

N. 9.907 — Luiz Nunes Fonseca — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Martins de Almeida.

Primeiro Conselho de Contribuintes

ACÓRDÃO N. 9.726

Recurso n. 9.394 — Imposto de Renda. — Recorrente: Sílvia Angelo. — Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Não pode ser rendimento tributável o abatimento concedido ao preço de aquisição de qualquer mercadoria.

O Sr. Sílvia Angelo, industrial e comerciante, residente nesta Capital, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1932 no prazo regulamentar com indicação de se achar isento de imposto.

Na cédula E pleiteou deduções para impostos e comissões, que pareceram exageradas à repartição. Intimado a comprovar ditas deduções, não atendeu, motivo pelo qual foi procedido o lançamento como gloza daquelas despesas não comprovadas e cobrança do imposto na quantia de:

Mais tarde, no pressuposto de que tivesse havido omissão de rendimentos na cédula C, proveniente de comissões no total de Rs., foi instaurado processo e lançamento "ex-officio", e, na falta dos esclarecimentos solicitados, calculado o suplemento do imposto, com a multa de 50 % na importância de:

Exigido o pagamento do imposto, acrescido desse novo débito, reclamou o contribuinte dentro do prazo legal, discutindo a matéria dos dois lançamentos, ordinário e "ex-officio".

Quanto ao primeiro, alegando não ter recebido a notificação e juntando recibos dos impostos prediais pagos e quanto ao segundo, impugnando a inclusão da parcela de comissões sob o fundamento de que ela, ao contrário do informado, nada mais representa que descontos concedidos pela Atlantic Refining Company of Brasil nas compras de gasolina efetuadas, na qualidade de presidente, para a S. A. Viação Industrial Sílvia Angelo, os quais não figuram na contabilidade daquela Sociedade porque eram lançadas as importâncias líquidas das despesas, já deduzidos os descontos.

Por despacho de 20 de maio de 1938, resolveu o diretor do Imposto de Renda mandar retificar o lançamento, devendo o novo cálculo obedecer as seguintes normas:

a) cédula O — rendimentos constantes do cálculo anterior visto ter sido julgado rendimento tributável a renda auferida da Atlantic.

b) cédula E — valores locativos mencionados as folhas 110, de vez que os esclarecimentos prestados não foram satisfatórios.

Dedução n. 4, reduzida a 5 % da renda computada e a de n. 2 no limite do comprovado.

c) renda global — Três encargos de família, de acordo com os esclarecimentos da folha 118.

d) não aplicação da multa, tendo em vista a data da entrega da declaração.

Na conformidade dessa decisão e mau grado a sua última parte, a retificação do lançamento foi feita nos seguintes algarismos:

Notificação anterior	\$
10 % de multa	\$
Suplemento	\$
Total	\$

Notificado dessa retificação em 11 de março do corrente ano, o contribuinte apresentou nova reclamação em 20 do mesmo mês, a qual foi atendida em parte pelo diretor do Imposto de Renda por despacho de 3 de maio para mandar excluir a multa.

A importância a pagar ficou assim reduzida a ...

Não se conformando com essa decisão, recorreu o interessado, com guarda de prazo, para este Conselho em petição datada de 21 de dezembro, tendo feito o prévio depósito da importância reclamada.

Versa o recurso sobre os seguintes pontos:

1 — inclusão na cédula C do desconto concedido pela Atlantic Refining Co. sobre os fornecimentos, como se fosse comissão paga ao contribuinte;

2 — a declaração incluiu na cédula E a importância de A repartição elevou-a para de acordo com os valores locativos constantes do cadastro por não ter o interessado respondido satisfatoriamente o pedido de esclarecimentos feito oportunamente

3 — a declaração consignou a dedução de de comissão — n. 4 da cédula E, a qual a repartição reduziu para ou 5 % sobre a renda bruta declarada.

Isto posto, e:

Considerando que a importância de constante da informação da "Atlantic Refining Of Brazil" não pôde ser julgada um rendimento tributável, visto como se trata de fato de um abatimento de preço concedido para a gasolina adquirida àquela Companhia;

Considerando que o contribuinte não fez a prova, em nenhum das fases do processo, dos alugueis efetivamente percebidos e se limitou a contestar os elementos existentes no cadastro.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar em parte provimento ao recurso para: a) mandar deduzir, do rendimento tributável da cédula C, a importância de relativa ao abatimento concedido no preço da gasolina adquirida; b) mandar que a dedução n. 4 da cédula E (comissões) seja concedida na base de 5 % da quantia lançada Rs.

1º Conselho de Contribuintes, em 29 de março de 1940. — José Luiz Batista, Presidente e Relator.

Voto — Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.727

Recurso n. 9.396 — Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda — Amazonas — "Ex-officio" — Recorrida The Manaus Tramways and Light Company Limited.

Declaração negativa em virtude de "deficit". — Improcedência do lançamento "ex-officio".

A Secção do Imposto de Renda no Amazonas recorre da decisão de fls. 54 que mandou cancelar o imposto de réis exigido da recorrida The Manaus Tramways and Light Company Limited, na conformidade do cálculo de fls. 16.

A recorrida apresentou declaração de renda no exercício de 1932 com base no ano de 1931, acusando o saldo deficitário de réis.

Pedidos esclarecimentos, prestou-os a fls. 15 e feito o lançamento pela Revisão, reclamou, em tempo hábil, alegando preliminarmente, prescrição do imposto.

A Secção julgou procedente a legação de prescrição e mandou cancelar o imposto exigido, recorrendo, "ex-officio", para este Conselho, que pelo acórdão n. 8.736 julgou não consumada a prescrição determinando que a Repartição recorrente se pronunciasse sobre o mérito da reclamação.

Informando o processo, a contadoria da Secção recorrente entendeu que, embora as deduções pleiteadas pela recorrida não tenham sido contabilizadas e tenham sido feitas extra-balanco, demonstrou a reclamante cabalmente o "deficit" do balanço procedido a 30 de abril de 1931, não importando a falta de inclusão no balanço das importâncias das deduções pleiteadas em perda do direito as mesmas, acrescendo que o acórdão 8.828 em caso idêntico e relativo a mesma reclamante, assim já decidiu.

A Secção proferiu a decisão recorrida, divergindo, em tese, do parecer, mas concluindo também pela improcedência do lançamento, servindo-se aliás, para essa conclusão, de um considerando do acórdão n. 8.736.

Isto posto:

Considerando que, como se vê do acórdão n. 8.736 e do balanço de fls. a empresa interessada não ficou sujeita a tributo, por haver instruído sua declaração com um balanço deficitário;

Considerando que, de qualquer modo a reclamante fez prova do "deficit" sofrido — a que se refere a declaração:

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de março de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.728

Recurso n. 9.410 — Imposto de Renda. — Recorrente, Marques & Irmão; Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Santos.

Suprimentos à Caixa, feitos pela própria firma, só podem advir de vendas realizadas e, embora creditados a qualquer título, representam conta de resultado que está sujeita ao imposto.

A então Seção do Imposto de Renda em Santos, revendo a declaração apresentada, no exercício de 1937, pela firma Marques & Irmão, daquela cidade, tributou a parcela de Rs., do título "Marques & Irmão c/ suprimentos", que figura no Passivo do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1936.

Várias foram as diligências antecipadamente feitas pela Seção, inclusive o exame de escrita, que não esclareceram, suficientemente, a razão daquela conta, justificada sob a delegação de se ter constituído de suprimentos feitos pelos sócios.

Foi então procedido o lançamento para a cobrança do imposto suplementar de Rs., acrescido da multa de (50%) Rs., cominada na segunda parte do parágrafo único, do art. 116, do regulamento. No processo, porém, não consta que os contribuintes tenham sido intimados do lançamento "ex-officio", na forma do art. 114, e nem a repartição lançadora considerou como falsa a declaração ou a escrita, caso em que teria aplicado a penalidade máxima.

Os contribuintes reclamaram contra o lançamento alegando, apenas, que o balanço não podia ser posto em dúvida e, assim, o lançamento foi mantido.

Não se conformando com a decisão, os interessados fizeram o depósito da importância exigida e interpuzeram recurso para este Conselho.

Nesse recurso os contribuintes protestam produzir oralmente sua defesa — o que não se verificou no ato do julgamento do feito — prevalecendo assim as alegações, simples, que foram arguidas na reclamação.

Tudo visto, e

Considerando que a conta de suprimentos figura no título comercial e não no nome dos sócios;

Considerando que os suprimentos feitos pela firma à "caixa" só poderiam advir de recebimentos, por venda de mercadorias, que deviam ser creditados ao título próprio;

Considerando, no entanto, que o lançamento se baseou em parcela constante do balanço, que foi glosada, e que não houve intimação do início de lançamento "ex-officio", na forma prevista no regulamento,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para cancelar a multa imposta.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de março de 1940. — José Luiz Baptista, Presidente. — Aprígio Fontes Braga, Relator.

Visto. Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.729

Recurso n. 9.424 — Imposto de Renda. — Recorrente: Harald Broe. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Na forma do disposto na letra "c" do artigo 40 do vigente regulamento do imposto de renda, são dedutíveis os prêmios de seguro de vida, sem restrição de qualquer natureza, uma vez comprovado o seu pagamento.

O engenheiro Harald Broe, residente nesta Capital, apresentou suas declarações de rendimento relativos aos exercícios de 1932, 1934, 1934 e 1935, nos prazos regulamentares. A repartição, tendo procedido à revisão dos lançamentos em 4 de março de 1936, elevou as importâncias a pagar de:

em 1932	\$
" 1933	\$
" 1934	\$
" 1935	\$

Esses aumentos foram devidos às glosas feitas da dedução n. 3 da renda global — prêmios de seguros de vida, por terem sido pagos no estrangeiro.

Notificado das revisões em apreço, o contribuinte apresentou reclamação, com guarda de prazo, instruída com os recibos correspondentes à dedução impugnada e uma discriminação.

Tendo sido sua reclamação indeferida pelo Diretor do Imposto de Renda, recorreu o engenheiro Harald Broe para este Conselho, dentro do prazo regulamentar, em petição datada de 13 de novembro de 1939, tendo feito o depósito da importância reclamada.

Isto posto, e

Considerando que, na conformidade do disposto na letra "c" do artigo 40 do vigente regulamento do imposto de renda, são dedutíveis os prêmios de seguro de vida, sem restrição de qualquer natureza;

Considerando que no total das deduções pleiteadas estão compreendidos os prêmios pagos de seguros de vida e contra acidentes pessoais;

Considerando que esses últimos não são dedutíveis à vista dos claros tempos do dispositivo regulamentar acima referido,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso para mandar restabelecer as deduções referentes aos pagamentos comprovados dos prêmios de seguro de vida.

1º Conselho de Contribuintes, em 29 de março de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator. — Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.730

Recurso n. 9.430 — Imposto de Renda — Recorrente, Henrique Setti; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Paraná.

Cônjuges. Declaração em separado.

O Sr. Henrique Setti, residente em Jacarezinho, no Paraná, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1936 no prazo regulamentar, demonstrando a importância de . . . de imposto a pagar.

A revisão, procedida em 23 de julho de 1938, elevou de . . . a referida importância por ter glosado um encargo de família, por possuir a esposa do contribuinte economia própria, declaração que apresentou em tempo hábil.

Notificado da revisão, Henrique Setti fez o pagamento do aumento exigido.

No andamento do processo da declaração da senhora Adélia Setti, tendo a repartição verificado que Henrique Setti é casado no regime de comunhão de bens, procedeu a novo cálculo de lançamento, fazendo a fusão das declarações, do que resultou o aumento de . . . no imposto a pagar.

Notificado dessa decisão, o contribuinte apresentou reclamação, com guarda de prazo, em 1 de março de 1939. Por despacho de 5 de maio, o chefe da Seção indeferiu a reclamação e mandou modificar o lançamento para aplicar o determinado no art. 90 do regulamento.

A importância a pagar ficou, por força dessa decisão, elevada para . . .; o contribuinte foi intimado da mesma e cientificado que lhe assistia direito a apresentar nova reclamação, o que fez, com guarda de prazo, em 21 de julho.

Tendo sido a mesma indeferida pelo chefe da Seção por despacho de 16 de setembro, recorreu Henrique Setti para este Conselho em tempo hábil, tendo feito o depósito da importância reclamada.

Isto posto, e

Considerando que a faculdade concedida pelo regulamento vigente, a qualquer dos cônjuges, de solicitar o lançamento em seu nome em relação à renda dos bens que lhe pertencam, deve se entender atingir somente os bens gravados com incomunicabilidade, mesmo que o regime matrimonial seja o da comunhão universal (Acórdão deste Conselho — "Revista Fiscal" de 1937 e numerosas decisões citadas à página 48 do grande livro de Tito Rezende — "Manual Prático do Imposto de Renda" — 2ª edição;

Considerando que o caso em apreço não está compreendido naqueles a que refere o art. 90 do regulamento, visto como a apresentação da declaração em separado não está vedada em termos peremptórios,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar em parte provimento ao recurso para julgar inabível a cobrança, no dobro, da diferença do imposto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de março de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.731

Recurso n. 700-R — (Recons. ac. 8.692 — rec. 8.421) — Imposto do Selo — Recorrente, Sá Ferreira & Cia. Ltd. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A utilização de selo apresentando vestígio de colagem anterior, constitui infração do disposto no artigo 4.º do regulamento anexo ao decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936.

Este Conselho pelo Acórdão n. 8.692 de 1 de agosto de 1939, negou provimento ao recurso que a firma Sá Ferreira & Cia. Limitada havia interposto contra a decisão da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impoz a multa de 2:000\$0 cominada no art. 62, letra d do Decreto 1.137 de 7 de outubro de 1936 por ter aplicado em uma carta de fiança um selo servido.

Não se conformando com essa decisão, a firma interessada apresentou, em 17 de fevereiro último, o presente pedido de reconsideração, fazendo uma análise dos fundamentos do Acórdão e alegando

que o laudo pericial não é positivo na verdadeira aceção do sentido jurídico, não é convincente e não demonstra de modo inequívoco que o selo, dado em infração, tivesse sido apostado anteriormente a outro documento.

Isto posto, e

Considerando que do laudo do exame pericial feito na Casa da Moeda consta textualmente o seguinte tópico:

"Os dois selos, objeto do presente laudo, são legítimos e deles, o da taxa de 250, além de emendado, oferece provas de colagem anterior, sendo que ambos foram inutilizados no local em que se acham";

Considerando que a utilização de um selo nas condições indicadas constitui infração do disposto no art. 4.º do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração, Primeiro Conselho de Contribuintes, em 2 de abril de 1940. —

José Luiz Baptista, presidente e relator. — Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública. Impedido o Sr. Xisto Vieira Filho.

ACÓRDÃO N. 9.732

Recurso n. 7.585 — Vendas Mercantis — Recorrente, Companhia Mecânica e Importadora de São Paulo — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

O imposto sobre a venda de mercadorias produzidas num Estado e transferidas para outro pelo próprio fabricante produtor afim de formar "stock" em sua Matriz é pago adiantadamente ao Estado de origem.

Caso de aplicação do art. 5.º do Decreto 915 de dezembro de 1939.

matéria do presente recurso acha-se precisamente desenvolvida na parte expositiva do despacho do Sr. Diretor da Recebedoria a fls. 17:

"Consta do auto de fls. 11/12 que a Companhia Mecânica e Importadora de São Paulo, com filial à rua da Alfândega n. 34, nesta Capital, remeteu, no período de 5 de fevereiro de 1936 a 31 de março de 1938, para a matriz em São Paulo, tambôres, quartelas e caixas contendo óleos, na importância total de rs. 3.555:613\$0, cifra essa apurada pelas notas expedidas pela fabrica da aludida Companhia, situada na rua S. Cristovão n. 650, desta cidade, para a referida filial que, por sua vez, debita as importâncias das ditas notas à casa matriz, mediante folhas avulsas de lançamentos numerados tipograficamente, não tendo escripturado até a data da lavratura do mencionado auto, no livro "Registro das Vendas à Vista" as parcelas das vendas correspondentes ao total indicado, o qual está sujeito ao imposto na quantia de 13:950\$8.

O auto está ilustrado com os termos de exame de fls. 9/10 e quadros discriminativos de fls. 4 a 8.

Defendendo-se a autuada declara que produzindo em sua fabrica, situada na rua S. Cristovão, nesta Capital, óleos, os remete a sua matriz em S. Paulo, para aí serem vendidos, ocasião em que efetua o pagamento do imposto devido, por entender que a aludida remessa, não constituindo uma venda mercantil, escapa à incidência do imposto.

Aborda ainda o fato dos sucessivos decretos que têm sido baixados, afim de que fiquem dissipadas as dúvidas surgidas a respeito do assunto ora ventilado.

O autuante sustentando a procedência do auto, cita decisões proferidas por esta Recebedoria, todas uniformes, esclarecendo e interpretando o artigo 37 da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936 e o art. 1.º do Decreto-lei n. 140, de 29 de dezembro de 1937, o que, no seu entender, afasta, de modo absoluto, a controversia arguida pela autuada, em suas razões de defesa".

O Sr. Diretor da Recebedoria julgou procedente o auto sob fundamento de que o imposto ou causa e devido no Distrito Federal em face do art. 37 da lei 187 de 1936. Nestas condições impôs à autuada a multa de 41:852\$4, além da obrigação de recolher o imposto na importância de 13:950\$8, nos termos do art. 33 e 38 do Decreto 22.061 de novembro de 1932.

Interposto tempestivamente, o presente recurso insista nas alegações apresentadas perante a Recebedoria, esclarecendo que já pagou o imposto exigido ao Estado de S. Paulo, cuja taxa para calculo do imposto é mais alta do que a taxa estabelecida para o Distrito Federal.

Este Conselho pelo acórdão de fls. resolveu converter o julgamento em diligência para o efeito de se verificar si foi pago o imposto em causa ao Estado de S. Paulo.

Cumprida a diligência, o laudo de fls. 32 conclui que em face do exame procedido a recorrente pagou ao Estado de S. Paulo o imposto de venda e consignações na importância de 37:120\$0, estando incluída neste montante a quantia de 13:950\$8 ora exigida pela Recebedoria do Distrito Federal.

Isto posto, e

Considerando que no presente caso se trata de mercadorias fabricadas pelo estabelecimento filial situado nesta Capital e transferidas pelo mesmo estabelecimento para a Matriz situada em S. Paulo, afim de formar "stock";

Considerando que nesta hipótese o imposto é pago adiantadamente ao Estado em cujo territorio foram produzidas as mercadorias;

Considerando portanto, que nos termos do disposto no § 1.º do art. 2.º do Decreto 915 de dezembro de 1938, o imposto em causa é devido ao Distrito Federal;

Considerando que diante da diligência procedida o imposto ora exigido já foi pago ao Estado de São Paulo, de modo que ocorre a hipótese prevista no art. 5.º do aludido Decreto 915, não havendo lugar para imposição de multa em face ao erro do pagamento do imposto devido no Distrito Federal;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar parte, provimento ao recurso, para mandar cancelar a multa imposta.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 2 de abril de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública. Impedido o Sr. Xisto Vieira Filho.

Segundo Conselho de Contribuintes

Paula para a sessão ordinária a realizar-se em 16-7-1940, terça-feira, às 14 horas.

RECURSOS

Relator Sr. Nero de Macedo:

N. 7.793 — D. Viana & Cia. Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 9.736 — Antônio Cisneiros Cavalcanti — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Pernambuco, "ex-officio".

N. 9.737 — R. Barbosa da Silva — Imposto de cons. Delegacia Fiscal em Pernambuco.

N. 9.742 — Tufie Massruhá & Cia. — Imposto de Consumo — Delegacia Fiscal em Mato Grosso.

N. 9.749 — Fontes & Lobato — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Relator Sr. José Francisco de Matos:

N. 9.233 — Sebastião Vilela — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais, "ex-officio".

N. 9.483 — C. Otto Kaesemodel & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 9.490 — Atlantis (Brazil) Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 9.497 — Araujo & Tavares — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

N. 9.503 — Nuhriek Muller & Cia. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

N. 9.510 — Walter Husmann — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 9.516 — Alexandre Panossian — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 9.522 — Luiz Pinatel & Irmão — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 9.554 — Cia. Fly Tox do Brazil S. A. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal, "ex-officio".

Relator Sr. Marcondes da Luz:

N. 9.517 — Alm & Heinrich — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 9.523 — Rachid J. Bussab & Cia., proprietários da Tecelagem de Seda "Bussab" — Imposto de consumo — Recebedoria Federal de São Paulo, "ex-officio".

N. 9.529 — Avelino de Oliveira Leite — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais, "ex-officio".

Relator Sr. Marcondes da Luz:

N. 9.517 — J. Vieira Sobrinho — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 9.553 — Lopes Correia & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

Relator Sr. Brandão Cavalcanti:

N. 7.865 — João Pedro Nolasco — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

N. 8.338 — Bastos & Sampaio e Rossi & Irmãos — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

N. 9.440 — José Elias Derani — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 10.723 — Sociedade do Cortume Carioca — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria do Distrito Federal, "ex-officio".

N. 10.826 — Refinações de Milho, Brasil S. A. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio".

N. 10.829 — José Strano — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio".

N. 10.832 — José Berkes — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio".

N. 10.834 — Metalúrgica Douglas Ltda. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio".

Segundo Conselho de Contribuintes — Secretaria, 12 de julho de 1940. — *Frederico Diniz Martins*, Secretário.

ACÓRDÃO N. 8.783

Recurso n. 8.625 — Imposto de consumo — Recorrente, Valler Gama — Recorrida, Delegacia Fiscal em Espírito Santo.

A falta do livro modelo XLVI, destinado à escrita fiscal, constitui infração do regulamento do imposto de consumo, e sujeita o infrator à penalidade da lei.

Contra Valler Gama, estabelecido em São Pedro de Itabapoana, Estado de Espírito Santo, o senhor delegado fiscal do mesmo Estado, impôs a multa de 500\$0, mínimo do art. 112, § 13, letra a, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, em face do auto inicial de fls. lavrado em 14 de setembro de 1936.

Consta do auto de fls. 3, que o agente fiscal dirigindo-se ao estabelecimento do comerciante varejista Valler Gama, na cidade de São Pedro de Itabapoana, ali verificou a existência dos seguintes objetos de adorno: 57 fivelas de fantasia, para vestidos de senhora; 28 passadores e 360 grampos para cabelo; 10 dedais de metal amarelado; 23 espelinhos e 113 bolões de vidro fantasia, sem que estivesse habilitado com o competente livro para pagamento do imposto devido sobre os mesmos objetos de adorno, infringindo, assim, o art. 112, § 8.º, letra a, do Decreto n. 17.464, de 26 de dezembro de 1926, tendo apreendido um espécime de cada artigo, ficando os demais em poder do autuado, conforme o termo de depósito de fls. 5.

Intimado da infração, e, no prazo legal, o defendente em sua defesa de fls., alega que foi autuado pela inobservância do artigo 112, § 8.º, letra a, do regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, que se refere aos comerciantes de joias, obras de ourives, fixos ou ambulantes, obrigados a ter o livro modelo XLVI; que em sua casa comercial não foi apreendida nenhuma joia ou obra de ourives; que os objetos retidos pelo fisco, não podem estar compreendidos nas classe de joias e objetos de ourivesaria, e requer que tais objetos acompanhem o processo além de que seja verificado o ínfimo valor dos mesmos.

O senhor agente fiscal, em sua informação de fls., diz que a procedência do presente auto se constata uma vez que o infrator confessa que comercia com os artigos das espécies apreendidas, há 5 anos, sem possuir a licença necessária nem o livro competente, por ignorar que os aludidos objetos escapavam a especificação do art. 112, § 8.º, do regulamento vigente. Termina mantendo o auto em lide.

A autoridade preparadora do processo, em seu relatório diz que o autuado, em sua defesa, não considera os objetos aludidos, como adorno, pedindo que os mesmos acompanhem o processo, o que julga desnecessário em virtude de se acharem relacionados e apreendidos, podendo ser, a seu ver, bem considerados como tal. Opina, assim, pela procedência do auto.

Havendo depositado a importância de multa capitulada e, atendidas as demais exigências regulamentares, Valler Gama, dentro do prazo legal, recorreu para este Conselho.

Em sua razão de defesa, alega não ter confessado a infração que lhe é atribuída, como refere o senhor delegado fiscal; que apenas pediu fossem requisitados espécimes das mercadorias apreendidas, para verificação da verdade do alegado na sua defesa, pedido que não foi tomado em consideração; assim, pede, que este Conselho requirite aqueles espécimes, e reportando-se às razões apresentadas, espera seja provido o seu recurso.

Isto posto: e.

Considerando que a falta da remessa dos espécimes apreendidos, alegada pelo recorrente não invalida a decisão da primeira instância, porquanto, todos os objetos em causa estão descritos e relacionados no auto inicial e ficaram depositados em poder do próprio recorrente, conforme se vê do termo de fls.:

Considerando que o recorrente é o próprio a declarar à fiscalização que vinha negociando com as mercadorias relacionadas no auto, há mais de 5 anos, sem possuir o livro destinado à escrita fiscal, alegando ignorância da lei;

Considerando que a infração está materialmente provada e confessada:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.784

Recurso n. 8.637 — Imposto de consumo — Recorrentes, Delegacia Fiscal em São Paulo ("ex-officio") — Recorridos, M. Pinto & Cia. e Francisco Pistone & Cia.

Provada a falsificação da bebida, base do auto inicial, foi imposta a multa de réis 5:000\$0 ao negociante vendedor, máximo do art. 16 do Decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933. Deixando o autuado esgotar o prazo regulamentar para pagamento da multa ou efetuar o depósito da mesma para recurso, foi anexada ao processo certidão da dívida fiscal, recorrendo o delegado fiscal para este Conselho de Contribuintes, "ex-officio". Nega-se provimento ao recurso "ex-officio".

Aos 28 de agosto de 1933 o agente fiscal do imposto de consumo em São José dos Campos, Estado de São Paulo, compareceu no estabelecimento comercial de Jacob Diamante & Cia., à rua Quinze de Novembro, e ali apreendeu quatro litros de "Fernet Branca", de Fratelli Branco & Cia., Milano, via Boretto n. 35, conforme reza o rótulo dos referidos litros, sendo que três achavam-se ainda intactos e selados cada um com duas estampilhas da taxa de \$400 e \$800, e um litro com o consumo já iniciado, e que a fiscalização não pareceram ser em São José dos Campos, Estado de São Paulo, compareceu no estabelecimento foi efetuada para ser a mercadoria remetida à análise no Laboratório do Departamento Nacional da Saúde Pública, sendo lavrado o termo de fls. 2.

Em face do laudo de exame, de fls. 3, confirmando ser falsificada a mercadoria em causa, o Sr. agente fiscal lavrou, na Coletoria Federal de São José dos Campos o auto de infração contra Jacob Diamante & Cia., capitulada no art. 78, parágrafo único, do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o art. 16 do Decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933.

Intimado, e no prazo regulamentar, Jacob Diamante & Cia. apresentaram sua defesa, alegando que adquiriram a mercadoria em lide à firma Francisco Pistone & Filhos, de São Paulo, estabelecida na ladeira Santa Eligênia n. 5, conforme provam com a fatura n. 3.158, anexa, pelo preço normal do mercado, porquanto, pela lista de preços da casa importadora Miguel Peixe, à rua Santa Rosa n. 96, naquela capital se verifica ser de 162\$0 a caixa de "Fernet Branca", e resultando ser o preço de 13\$5 para cada litro, provando assim a perfeita normalidade de preço pela qual adquiriram o produto à firma Francisco Pistone & Cia., e, assim, pedem justiça.

O fiscal autuante, a fls. 11, solicita, antes de qualquer procedimento, seja intimada a firma Francisco Pistone & Filhos, o que foi levado a efeito.

Em suas razões alegam que não têm de apresentar defesa, pois de nada foram acusados no auto em lide; que podem, todavia, asseverar que o artigo enviado a Jacob Diamante & Cia. é legítimo; que o "Fernet Branca" eles o têm comprado de firmas conceituadas, e o que venderam a Jacob foi adquirido de M. Pinto & Cia., à Avenida Rangel Pestana n. 234, e junta na fatura de 22 de junho de 1932.

Intimados, conforme a portaria de fls. 24 de abril de 1934, não foi encontrado o estabelecimento de M. Pinto & Cia. na rua e número indicados, pelo que foram de novo intimados, nos termos do edital de 23 de maio de 1934, sendo afinal lavrado o termo de revelia, em data de 4 de julho do mesmo ano.

O fiscal autuante informa que a favor de Jacob Diamante & Cia. milita a circunstância do preço pago pelo produto, 156\$0 por caixa de 12 litros, ao passo que F. Pistone & Filhos pagaram pela caixa 117\$666, preço, portanto, muito inferior ao custo no mercado; que esse preço devia levar F. Pistone & Filhos a desconfiarem da legitimidade do produto, maxime já tendo sido inúmeras vezes autuados por venderem bebidas falsificadas.

A autoridade preparadora do processo, em seu relatório de folhas, opina pela imposição da penalidade de 1:200\$0 a Francisco Pistone & Filhos, mínimo do art. 78, do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e a M. Pinto & Cia., que, intimados regularmente, não apresentaram defesa, seja aplicada a multa de 5:000\$0, máximo do art. 78, parágrafo único, do Decreto citado, combinado com o art. 16 do Decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933, e opina pela isenção de culpa à firma Jacob Diamante & Cia.

Tomando conhecimento do processo, o Sr. delegado fiscal em São Paulo julgou o auto de fls. 4 procedente e impôs à firma M. Pinto & Cia. a multa de 5:000\$0, máximo do art. 16 do Decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933, e à firma Francisco Pistone & Filhos a multa de 1:200\$0, máximo do art. 78 do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e julgou improcedente o mesmo auto quanto à firma Jacob Diamante & Cia., e recorre "ex-officio" para este Conselho.

Intimados por editais, conforme fls. 35, em data de 31 de outubro de 1938, M. Pinto & Cia. e Francisco Pistone & Cia. deixaram de fazer o depósito das multas impostas, achando-se anexadas a fls. 38 e 39 as certidões da dívida fiscal.

Isto posto, e

Considerando que a decisão do Sr. delegado fiscal em São Paulo está bem fundamentada e guarda perfeita conformidade com os dispositivos regulamentares:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.785

Recurso n. 9.306 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Abalen & Barroso Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

**Decreto-lei 739, de 24-9-1938.*

A simples posse ou existência de amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas, nas farmácias, drogarias ou quaisquer outros estabelecimentos comerciais, constitui contravenção do § 10.º, do art. 72, do regulamento vigente, salvo as exceções que o regulamento permite.

Julgando procedente a outo de fls. 3-4, o Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal impoz a Abalen & Barroso, Ltda., estabelecidos com farmácia à rua Senhor dos Passos n. 236, a multa de 2:500\$0, mínimo do § 10.º do art. 72, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Não se conformando com esta decisão, os autuados depositaram a importância da multa capitulada, conforme guia de fls. 14, e, satisfeitas as demais exigências regulamentares, recorreram para este Conselho.

Consta do auto em lide que a fiscalização verificou, na farmácia de Abalen & Barroso, Ltda., possuírem os mesmos, no compartimento dos fundos do seu estabelecimento, em prateleiras e sobre duas mesas, entre outras drogas, onze (11) caixas de medicamentos para injeções, caixas essas que têm marcadas, de modo bem visível, as palavras "amostras grátis", e já se achavam todas o consumo iniciado, sendo que duas delas, apenas abertas e outras vãs, infringindo assim a firma Abalen & Barroso, Ltda., o disposto no art. 72, § 10, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, tendo sido apreendidas as ditas caixas.

Defendendo-se do auto, alegam que o doutor Nicolau Abalen, médico clínico, recebe de laboratórios de produtos farmacêuticos, amostras de preparadas para experimentação na sua clínica, e assim os utiliza em favor de doentes desprovidos de recursos, realizando tais atos em gabinete contíguo ao laboratório dos requerentes, e que não comerciavam com as amostras recebidas pelo médico.

Em sua informação de fls., o fiscal autuante diz que a infração capitulada está materialmente provada com a apreensão do produto e confessada na defesa de fls., que as amostras apreendidas não se achavam em consultório médico e sim, como ficou declarado no auto, em um compartimento dos fundos da farmácia citada, e nem o Departamento de Saúde Pública permite consultório médico junto à farmácia.

Em sua defesa perante este Conselho, alegam que o Dr. Nicolau Abalen tem seu consultório à rua São José n. 118, 1.º andar, e que costuma utilizar-se da sala citada para a aplicação de injeções em pessoas pobres das redondezas, servindo-se para isso de amostras de produtos recebidos de laboratórios; que, se o produto é recebido pelo médico, que gratuitamente o aplica sem nenhuma subordinação ao estabelecimento dos recorrentes, que não possui nem expõe tais produtos, ressaltam a irresponsabilidade dos recorrentes, e esperam o cancelamento do auto.

Isto posto, e

Considerando que as amostras em causa foram apreendidas em um compartimento nos fundos do estabelecimento farmacêutico dos recorrentes e não em consultório médico, de vez que na própria defesa os recorrentes declaram que o consultório do Dr. Nicolau Abalen é à rua São José n. 118, 1.º andar, mesmo porque o Departamento Nacional de Saúde Pública não permite a existência de consultório médico junto às farmácias;

Considerando que, no caso em lide, a simples posse ou existência de amostras gratuitas de medicamentos constitui contravenção do § 10.º, do art. 72, do regulamento vigente, estando, pois, provada e confessada a infração capitulada,

Acordam os membros do 3.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator. — Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.786

Recurso n. 9.325 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Recorridos, Tadas Oja e Sugai & Irmão.

"Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938 — Amendoim Japonês, não sendo produto tributado, carece de fundamento o auto lavrado por falta de selagem e rotulagem do aludido produto".

Recorre, "ex-officio", de sua decisão de fls. 7 v., o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, por ter declarado escapar à incidência do imposto de consumo o produto denominado "Amendoim Japonês", apreendido em virtude do auto de infração protestado na mesma repartição sob o n. 222, em 24 de janeiro de 1939, auto que, por aquele motivo, foi julgado insubsistente pela referida autoridade.

Junto ao processo, encontra-se a amostra do produto apreendido.

Um dos autuantes sustenta em sua informação de fls. 7 que a mercadoria em causa é tributada pelo art. 4.º, parágrafo 9º, alínea XIV, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, que assim reza:

"XIV — Balas, caramelo, pastilhas de goma e outras, comprimidos ou não, confeitos comuns de açúcar e produtos semelhantes, de produção nacional, por 50 grs. ou fração, peso bruto \$010".

Na melhor hipótese, os autuantes teriam, portanto considerado o produto em apreço como "confeito comum", por ser este, dentre os enumerados no dispositivo acima transcrito, o único a que tê-lo-iam assemelhado, simplesmente pela sua aparência.

Succede, porém, que, consoante a regra contida na nota 2.ª, in-fine, do parágrafo 9º, do art. 4.º, já citado, entende-se

"...por 'confeitos comuns' os produtos à base de açúcar fundidos com ou sem corantes, que não contenham recheios e que não sejam dourados ou prateados",

ao passo que o "Amendoim Japonês" nada mais é do que o próprio grão de amendoim coberto de uma calda tenue, não estando, pois, sujeito ao imposto de consumo, conforme já foi, aliás, decidido por esta instância.

Nestas condições,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso "ex-officio", para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *José Francisco de Mattos*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.787

Recurso n. 8.591 — Imposto de consumo — Recorrente, Pedro Salvetti — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"De recurso perempto o Conselho não toma conhecimento".

Recorre Pedro Salvetti a este Conselho da decisão do Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, que o multou na importância de 200\$0, por infração dos artigos 81 e 112, parágrafo 6º, letra "d", combinados com os artigos 206 e 222 do Decreto 17.464.

O processo se iniciou pela apreensão num posto fiscal da Lapa, em São Paulo, de duas latas de manteiga de 5 quilos cada uma, remetidas pelo recorrente, hotelheiro em Espírito Santo do Pinhal, para ser entregue ao Sr. Carlos Andreose, residente à rua Maná, em São Paulo, e à D. Josefina Carizzato, à rua Jorge Miranda, na mesma cidade, latas essas apreendidas desacompanhadas de nota ou fatura e sem selos.

Alega, em sua defesa, terem sido as referidas notas mandadas despachar por um viajante de firmas de São Paulo, o Sr. Arquimedes Carezzato, da firma Caetano Donabella & Cia., estabelecida à rua Anhangabú n. 8, que astinha trazido de Japutunga, em Minas e as mandaria para os endereços acima.

O despacho foi feito sem seu conhecimento, por um seu empregado que não sabendo o nome do viajante, dera o seu como remetente.

Como prova, apresenta uma declaração do empregado que fez despacho, a fls. 15. Entretanto na defesa, em primeira instância, não juntou documento, nem declarou o seu nome, nem endereço do viajante proprietário da manteiga, só o tendo feito no recurso para este Conselho, o que impediu que o diretor da Recebedoria de São Paulo pudesse tomar as providências necessárias para maior elucidação do caso.

Do processo consta, porém, que intimado da decisão da Recebedoria de São Paulo, em 24 de maio de 1935, fls. 12, em vez de interpor seu recurso a quem de direito, o fez ao Sr. delegado fiscal do referido Estado, que o mandou se dirigir a este Conselho, o que só foi feito a 30 de dezembro de 1938.

Istoposto,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em deixar de tomar conhecimento do recurso por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.788

Recurso n. 9.038 — Imposto de Consumo — Recorrente, A. di Célio — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Tratando-se de infração regulamentar de novo dispositivo fiscal, nega-se provimento ao recurso, encaminhando-se, porém, o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo-lhe a relevação da multa, por equidade.

A. di Célio, fabricante de calçados em São Paulo, dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais, recorre para este Conselho da decisão do Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, que o multou na importância de 1:000\$0, por infração do § 9º do art. 111, do Decreto-lei 739, de 24-9-38.

Foi assim capitulada a infração por não constar o preço básico do estampilhamento da mercadoria, da nota de venda n. 2.812, que acompanhava uma caixa contendo calçados devidamente selados e rotulados, mercadoria esta apreendida na Estrada de Ferro Central do Brasil, remetida pelo autuado por intermédio da Empresa de Transporte Ltda. a Luiz Beltrão, negociante estabelecido à rua da Assembleia n. 52.

Alega A. de Cêlio, em sua defesa, que, tendo sido a nota extraída em 5 de outubro e, sendo o aludido decreto-lei de 24 de setembro publicado somente dias depois, as suas exigências não tinham tempo de chegar ao conhecimento de um pequeno industrial como ele; que, além disso, estavam declarados na nota de venda a importância da selagem e o preço do calçado, não havendo, assim, prejuízo para a Fazenda.

Invoca ainda em seu favor a circular n. 5, do Sr. ministro da Fazenda, pedindo que lhe seja relevada a multa por equidade.

Isto posto, e:

Considerando que a infração verificada foi de dispositivo regulamentar recente e que, de acordo com a circular invocada, não deveria ser instaurada ação fiscal e sim serem instruídos os contribuintes, de modo a prevenir faltas involuntárias futuras;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1940. — *Vicente de Paula Galliez*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.789

Recurso n. 9.357 — Imposto de consumo — Recorrente, Alexandre Soares Calçada — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Estando provado que a mercadoria estava sujeita ao pagamento do registro, ao tempo em que foi lavrada a notificação, nega-se provimento ao recurso.

Alexandre Soares Calçada recorre a este Conselho, do ato do Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal que o condenou ao pagamento da importância de 10\$00, correspondente aos emolumentos referentes à vassouras, artigo de que não cogitou a sua patente de 1938, arrendada da importância de 150\$00, multa de que trata o artigo 209, § 5º, do Decreto-lei n. 739, de 1938.

Defendeu-se o notificado com a objeção de que o Decreto 739, de 1938, permitia o pagamento, até 31 de dezembro do referido ano, por parte dos fabricantes e comerciantes, dos novos produtos lavrados ou alterados por ele.

Orá, as vassouras foram lavradas pelo Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938 e a notificação tem a data de 10 de outubro não sendo de se aplicar ao caso o prazo de que cogita o art. 241, do Decreto-lei n. 739, por isso que, antes de sua vigência, como está provado, já existia a infração.

Isto posto:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1940. — *Vicente de Paula Galliez*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.790

Recurso n. 9.883 — Imposto de consumo — Recorrente, Inácio Melsolin recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A apreensão de paninhos de seda bordados e lenços de seda em caixas de papelão encontradas em baixo da prateleira da seção de varejo do estabelecimento não caracteriza a ocultação de que trata a alínea a, parágrafo único, do artigo 204, do Decreto n. 739, de 24-9-938. Dá-se, em parte, provimento ao recurso voluntário.

Apreendendo cento e um paninhos de seda bordados e 397 lenços de seda, a fiscalização lavrou auto de infração contra Inácio Melsolin, fabricante de artefatos de tecidos, estabelecido na Capital de São Paulo.

Não estando a mercadoria selada e nem rotulada, e, como foram encontradas em caixas de papelão, em baixo da prateleira do estabelecimento do autuado, foram dados como infringidos os arts. 81 e 204, parágrafo único, letra a, do Decreto n. 739, de 24-9-938. Em sua defesa, o autuado declara que é registrado como fabricante e varejista; que a mercadoria estava aguardando selagem porque, estando ausente, em viagem no Rio de Janeiro, não foi possível a aquisição de estampilhas; que não estava exposta à venda e sim guardada na prateleira; que a fiscalização teve lugar no dia de seu regresso e antes do expediente da Recebedoria e daí a falta encontrada.

Os autuantes informaram sustentando que houve ocultação porque os produtos apreendidos foram encontrados em caixas velhas, de baixo da prateleira e na seção de varejo.

O Sr. diretor da Recebedoria impoz a Inácio Melsolin, a multa de 5.000\$00, nos termos do art. 219, § 8º, letra c, do Decreto acima ci-

tado. Feito o depósito e satisfeitas as demais exigências legais, veio o recurso apresentado a este Conselho, tendo antes sido entregues, os artefatos apreendidos, mediante aquisição das estampilhas, conforme a guia de fls. 12. O recorrente contesta a versão arguida, na peça inicial e na informação, de que houve ocultação de mercadoria com o propósito de sonegá-la ao pagamento do imposto devido; que o encontro do produto sem selo decorre do fato explicado em sua defesa; que não há propriamente seção de varejo porque, embora possuindo as patentes de registros como fabricante e como comerciante, o seu estabelecimento é um único, isto é, a própria fábrica; aprecia longamente o processado, a aplicação do art. 204 e termina esclarecendo, que, a rigor, poderia se admitir o não cumprimento de sua parte, das determinações impostas nos arts. 54, letra b, n. 2 e 76, do atual regulamento do imposto de consumo.

Isto posto, e:

Considerando que as espécies de mercadorias encontradas em caixas de papelão em uma das prateleiras do estabelecimento fabril e comercial do autuado não caracteriza a ocultação prevista no art. 204, parágrafo único, letra a, do Decreto n. 739, de 1-9-938.

Considerando que o fato de ser a mercadoria encontrada, sem selo e sem rótulo, na parte do estabelecimento em que era exercido o comércio a varejo, para tanto também registrado o fabricante, constitui infração prevista nos arts. 81 e 71;

Considerando que, embora não citado o art. 72, no auto consta que a mercadoria não estava rotulada, sendo ainda certo que a defesa e o recurso fizeram menção da falta apontada;

Considerando que é o próprio autuado quem declara que, sendo todo o estabelecimento a própria fábrica, no caso em apreço teria ocorrido a infração do art. 54, letra b, n. 2 e a do art. 76, do vigente regulamento do imposto de consumo;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir a multa a 500\$00, mínimo cominado para as infrações dos artigos 72 e 81, do Decreto n. 739, de 24-9-939.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1940. — *José Francisco de Matos*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Recorri desta decisão. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos, os Srs. Tobias Rios Filho e José Francisco de Matos.

Ausente o Sr. presidente, Vicente de Paulo Galliez.

ACÓRDÃO N. 8.791

Recurso n. 10.303 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio" — Recorrida, a Impermeabilizadora Ltda.

"Decreto-lei n. 739, de 24/9/38. Produtos sujeitos à imposto por guia. Quando beneficiados ou acabados em fábrica pertencente ao mesmo dono da de origem, poderão transitar acompanhados de guia "sem pagamento do imposto", de acordo com a regra contida nos artigos 81 e 111, parágrafo VB, letra d; em caso contrário, isto é, quando o beneficiamento ou acabamento for feito em fábrica de terceiros, os produtos "só poderão transitar acompanhados de guia selada".

A firma "A Impermeabilizadora Ltda.", estabelecida na capital do Estado de São Paulo, em face do estatuido nos artigos 84 e 111, do Decreto-lei n. 739, de 1938, consultou à repartição arrecadadora local como deveria proceder com relação aos tecidos que lhe eram entregues para beneficiamento, tecidos esses, após beneficiados, voltavam para a fábrica de origem, sendo essa quem procedia a sua venda.

Solucionando essa consulta, o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo permitiu que os produtos em causa fossem remetidos à "A Impermeabilizadora Ltda." para aí serem acabados, devendo acompanhá-los uma guia simplesmente visada pela fiscalização, "sem o pagamento do imposto", desde que tivessem de voltar à fábrica produtora, acrescentando que, em ambos os estabelecimentos, seria indispensável constar de suas escritas fiscais a saída e entrada dos produtos, incumbindo, ainda, aos ditos estabelecimentos o arquivamento das guias que acompanhassem tais produtos, para controle destes e exame por parte da fiscalização.

Desde despacho, foi interposto recurso "ex-officio" pela referida autoridade.

Isto posto, e:

Considerando que, de acordo com o artigo 8, do vigente regulamento do imposto de consumo, só

"os produtos sujeitos a imposto por guia", que tiverem "de ser beneficiados ou acabados em outra fábrica, de propriedade do mesmo dono", com exceção dos tecidos de seda, "poderão transitar sem pagamento do respectivo imposto", mediante as formalidades estatuidas neste regulamento, desde que tenham de voltar à fábrica de origem ou de ser vendidos na do beneficiamento ou acabamento, onde, então, terá lugar o pagamento do imposto";

Considerando que, assim sendo, a permissão dada à consultada pelo Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo está em harmonia com a regra acima transcrita, pois o acabamento dos pro-

dutos em lide se não verifica em fábrica "de propriedade do mesmo dono", da de origem desses mesmos produtos;

Considerando que, na espécie, é, também, inaplicável a regra prevista no artigo 111, parágrafo 12, letra "d", dado o seu caráter restrito à hipótese do artigo 84;

Considerando que não havendo no regulamento em apreço nenhum dispositivo, expresso sobre beneficiamento ou acabamento de tecidos que não os de seda em fábrica de terceiros, é de se aplicar ao caso da consulta a regra geral contida no artigo 6º, parágrafo 1º.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso "ex-officio" para, reformando a decisão recorrida, declarar que os produtos sujeitos ao imposto por meio de guia, só poderá transitar com guia sem selo, quando o beneficiamento ou acabamento for realizado em fábrica do mesmo dono; em caso contrário, isto é, quando o acabamento for realizado por terceiros, a remessa deverá ser feita por guia selada, mediante as prescrições regulamentares.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *José Francisco de Mattos*, relator designado.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido: sr. Nero de Macedo (relator).

ACÓRDÃO N. 8.792

Recurso n. 10.396 — Imposto de consumo (consulta). — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio". — Recorrido, José Portolano.

"Nega-se provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão resolvendo que "avental de couro", próprio para operários e outros, não se encontra entre os produtos taxados pelo Decreto n. 739, de 24-9-38".

O Sr. Diretor da Recebedoria de São Paulo recorreu "ex-officio" para este Conselho da decisão em que, resolvendo uma consulta que lhe foi dirigida pelo fabricante José Portolano, julgou que "avental de couro", próprio para operários e outros, não está sujeito ao imposto de consumo.

Assim, e

Atendendo que o produto de que trata a consulta não se encontra entre os tributados pelo Decreto n. 739, de 24-9-38;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representantes da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.793

Recurso n. 8.945 — Imposto de consumo. — Recorrente, Abdo Zellang. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Não contendo a mercadoria apreendida qualquer marca ou rótulo e não trazendo as estampilhas as iniciais do fabricante apontado também como infrator, uma fatura, tardiamente apresentada, não dá a convicção de que o produto seja de fabricação da firma indicada pelo autuado.

Dá-se provimento ao recurso voluntário.

No estabelecimento comercial de Pedro Antônio, em Santo Amaro, Estado de São Paulo, foram apreendidas, mediante termo, três camisas seladas, cada uma com 2 selos de \$400, de cor verde, inutilizadas com as iniciais A. J. e D. & N., por julgar a fiscalização que os primeiros apresentavam indícios evidentes de serem falsificados e outros lavados.

O laudo da Casa da Moeda confirma que os seis selos são falsos, conforme exame procedido e consta do termo de fl. 5.

À vista do resultado, foi lavrado o auto de fls. 6 e dele intimado Pedro Antônio.

O autuado apresentou uma fatura de Abdo Zellang, declara que lhe não cabe qualquer responsabilidade, uma vez que a mercadoria apreendida com selos é de fábrica da firma acima indicada.

O fabricante, regularmente intimado deixou de apresentar defesa, conforme termo de revelia de fls. 15.

O autuante prestou informação e a Coletoria, ao encaminhar o processo, opinou pela aplicação das penalidades regulamentares ao expositor e ao fabricante, sendo que neste o máximo previsto, por ser revel.

O Sr. Delegado Fiscal em São Paulo julgou o auto procedente e fundamentou o seu despacho da seguinte maneira:

Considerando que são falsas as seis (6) fórmulas do imposto de consumo coladas às camisas apreendidas no estabelecimento comercial do autuado, em face do termo de exame de fls. 5, da Casa da Moeda;

Considerando estar materialmente provado que o autuado expôs à venda, em seu estabelecimento, a mercadoria em questão, selada com seis selos falsos da taxa de \$400 cada uma;

Considerando que o autuado comprou a dita mercadoria da firma Abdo Zellang, conforme nota de venda ou fatura n. 1.353, de fls. 10, expedida em data de 10 de setembro de 1935;

Considerando que a infração capitulada no auto está provada, e por ela tanto responde o expositor da mercadoria, como o fabricante, conforme se acha expresso no parágrafo único do artigo 53, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, (acórdão do 2.º Conselho de Contribuintes, n. 3.871, de 26 de fevereiro de 1937, no "Diário Oficial" de 11 de setembro de 1937) — dispositivo esse reproduzido no atual regulamento do imposto de consumo;

Resolvo, nos precisos termos do parágrafo único, artigo 53 do regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, que comina pena mais benigna, impôr ao expositor da mercadoria, Pedro Antônio, a multa de dois contos e quinhentos mil réis (2:500\$000) grau mínimo, e ao vendedor da mercadoria, Abdo Zellang, que se tornou revel, a de cinco contos de réis (5:000\$000) grau máximo".

O fabricante Abdo Zellang não se conformou com a decisão e apresentou recurso no prazo e satisfeitas as demais exigências.

Em suas razões, explica que não apresentou defesa, em tempo hábil, por se achar bastante enfermo, como faz certo o atestado médico que apresenta; que não vendeu camisas com selos falsos; que não pode ser responsável pela falta, em face do que dispõe o artigo 87, do decreto n. 17.464, de 6-10-26, então em vigor.

As camisas apreendidas não possuem rótulo ou qualquer outra marca, conforme foi apurado em diligência feita.

Isto posto, e

Considerando que as camisas apreendidas não possuem rótulo ou qualquer outra marca e que as inutilizações encontradas nos selos pelo exame da Casa da Moeda não trazem as iniciais do recorrente;

Considerando que, com a falta daquelas provas, não há como se afirmar que a mercadoria é de fabricação do recorrente e fazia parte da venda de que dá conta a fatura tardiamente apresentada,

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e julgar o auto improcedente quanto ao recorrente.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.794

Recurso n. 9.402 — Imposto de consumo; recorrente, Hermenegildo Morbin; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Estando positivada a infração, nega-se provimento ao recurso voluntário e encaminha-se o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo equidade, não só por constar da guia o lançamento do valor do imposto devido, como porque é mínima a importância da insuficiência de selagem.

Dentro do prazo e satisfeitas as demais exigências legais, recorre o fabricante Hermenegildo Morbin, proprietário da tecelagem "A Industrial", em São Paulo, do ato do Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impôs a multa de 200\$0, mínimo do art. 61, letra h, 1ª parte, do Decreto 17.464, de 6-10-26.

Com o auto foram apreendidas a nota de venda e a guia selada com a insuficiência de 1\$0. Alega o autuado que, por prazer ou vontade própria, por interesse pecuniário ou mesmo qualquer motivo outro, o contribuinte, ainda que de mediana capacidade de percepção não iria arriscar a se expor a uma penalidade (menor que ela fosse) pela insignificante quantia de um mil réis; que não houve o menor intuito doloso ou má fé porque na própria guia consta o lançamento da importância do imposto devido; que a insuficiência encontrada é apenas um erro que só acontecer e de que ninguém está livre, notadamente no meio comercial de grande movimento; que este Conselho tem opinado e o Sr. ministro concedido equidade em casos semelhantes e cita o acórdão n. 4.885 e os ofícios do gabinete, publicados no *Diário Oficial* de 11 e 12 de março de 1938.

Isto posto, e

Considerando que da guia apreendida consta realmente o cálculo exato para o pagamento do imposto devido;

Considerando que a insignificante diferença de selagem verificada afasta o propósito de fraude;

Mas,

Considerando que a infração foi regularmente autuada, está confessada e a decisão recorrida obedeceu aos preceitos regulamentares;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter o ato recorrido e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a equidade, à vista de suas reiteradas recomendações de tolerância em caso em que não se apurar fraude ou intencionalidade dolosa.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.795

Recurso n. 9.417 — Imposto de consumo — Recorrente, Viçação e Tecelagem São Martino Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Estando provada a infração, nega-se provimento ao recurso e encaminha-se o processo para decisão por equidade por se tratar de exigência nova e ainda porque da guia consta o número e a data da fatura correspondente.

Dentro do prazo e satisfeitas as exigências legais, recorre para este Conselho a Viçação e Tecelagem São Martino Ltda., do ato do Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, que lhe impôs a multa de réis 4.000,00, mínimo cominado para a infração do art. 411, parágrafo 12, letra "e", do decreto 739, de 24/9/38.

Consta do auto lavrado em 20/5/39, a apreensão da guia número 3.065, sem a necessária discriminação dos preços dos tecidos vendidos. A alegação da autuada de que a guia correspondia à fatura n. 3.166, ambas da mesma data, está confirmada com a nota lavrada no documento apreendido, de fls. 2.

Assim, e

Considerando que a infração está provada, uma vez que da guia apreendida não consta a discriminação do preço exigida pelo dispositivo mencionado no auto;

Mas,

Considerando que se trata de exigência nova, que o imposto devido foi satisfeito e que, constando da guia n. 3.065, a data da fatura, nenhuma obstrução poderia advir à fiscalização no ato do desembaraço da mercadoria;

Considerando que no caso em apreço tem inteira aplicação a recomendação do Ministério da Fazenda, feita em circular já reiterada;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida e, por maioria de votos, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a equidade.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. José Francisco de Matos, que não propunha a equidade.

ACÓRDÃO N. 8.796

Recurso n. 10.235 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal, "ex-officio" — Recorrida, Companhia de Carris Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltda.

"O produto denominado "clorofenol", destinado à limpeza de canos adutores de turbinas hidráulicas, não está sujeito ao imposto de consumo."

A Inspeção da Alfândega desta capital encaminhou à Recebedoria do Distrito Federal uma petição na qual a Companhia Carris Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltda. reclama contra o ato do conferente da Alfândega que exigiu o pagamento do imposto de consumo sobre 552 quilos líquidos de ponta clorofenol para outros usos, que a aludida companhia recebeu pelo vapor "Barbacena", entrado em 5 de outubro de 1939.

A requerente salientou que a mercadoria em questão escapava à incidência do imposto de consumo por não estar incluída entre os produtos enumerados na alínea XVI, parágrafo 26, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, por isso que o referido produto se destinava à limpeza de canos adutores das turbinas hidráulicas, não se podendo confundir com o produto clorofenol para fabricação de anilinas, etc.

Ouvindo o Laboratório Nacional de Análises, o mesmo declarou que se tratava de pentaclorofenato de sódio, produto químico empregado como desinfetante.

O Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, tendo em consideração o laudo do Laboratório Nacional de Análises e por não se achar o produto denominado pentaclorofenato incluído entre os especificados na alínea XVI do parágrafo 26 do art. 4º nem nas do parágrafo 7º do mesmo artigo do vigente regulamento do imposto de consumo, resolveu que o produto escapava à incidência do imposto de consumo e recorreu "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que o pentaclorofenato de sódio é uma substância química definida, destinada a fins industriais mas não se prestando como intermediária no preparo de tintas, nem podendo ser equiparada ao lisofórmio, creolina e outros produtos semelhantes;

Considerando os termos do laudo do Laboratório Nacional de Análises e as considerações da decisão recorrida, a qual guarda conformidade com os dispositivos regulamentares em vigor;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente e relator.

Fui presente, — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.797

Recurso n. 10.393 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrentes, Recebedoria Federal em S. Paulo "ex-officio" e Lorenzetti & Comp. — Recorridos, os mesmos.

"Os isoladores de alta e baixa tensão, guia-fios (cleats), bases para fusíveis, fusíveis, caixas de derivação, porta lâmpadas (socket), com e sem chave, interruptores externos e de embutir, tomadas de corrente externa e de embutir, chaves de ligação, pinos de contacto (plugs), chapas espelho, seguranças aéreas, velas para resistência elétrica, castanhas para antena de rádio e rosetas não incidem no imposto de consumo"

Lorenzetti & Comp., estabelecidos na cidade de S. Paulo, consultaram a Recebedoria Federal em S. Paulo, em 8 de janeiro do corrente ano, se estão sujeitos ao imposto de consumo, os seguintes artigos de porcelana e baquelite de sua fabricação:

- 1) isoladores de alta e baixa tensão;
- 2) guias-fios (cleats);
- 3) bases para fusíveis;
- 4) fusíveis;
- 5) caixas de derivação;
- 6) porta lâmpadas (socket) com e sem chave;
- 7) interruptores externos e de embutir;
- 8) tomadas de corrente externa e de embutir;
- 9) chaves de ligação;
- 10) pinos de contacto (plugs);
- 11) chapas espelho;
- 12) seguranças aéreas;
- 13) velas para resistência elétrica;
- 14) castanhas para antena de rádio;
- 15) rosetas.

Os consulentes juntaram o respectivo mostruário.

O Sr. agente fiscal informante opinou que se tratava de artigos que não estavam sujeitos ao pagamento do imposto de consumo, em virtude de não terem sido previstos nos parágrafos 17 e 23, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei 739, de 24-9-38.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo, respondendo à consulta, declarou que escapavam à incidência do imposto de consumo os seguintes artigos: isoladores de alta e baixa tensão, guias-fios (cleats), bases para fusíveis, fusíveis, caixas de derivação, interruptores externos e de embutir, tomadas de corrente externa e de embutir, chaves de ligação, pinos de contacto (plugs), chapas de espelho, seguranças aéreas, velas para resistência elétrica, castanhas para antena de rádio e rosetas.

Declarou o diretor da Recebedoria, entretanto, que incidiam no pagamento do imposto de consumo os suportes para lâmpadas, denominados "porta-lâmpadas" (socket), na consulta, quando confeccionados de louça de pó de pedra, granito ou grés branca, de porcelana ou meia porcelana, de biscuit ou vidro, "ex-vi" do inciso 2º, alínea II do parágrafo 17 do artigo 4º do Decreto-lei 739, de 24-9-38, escapando à incidência do imposto de consumo, quando confeccionados de baquelite ou massa plástica.

Dessa sua decisão o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo recorreu "ex-officio" para este Conselho.

Os consulentes também dirigiram recurso para este Conselho sobre a tributação dos "sockets".

Alegam que o § 17 está dividido em cinco alíneas, prevendo cada uma, em duas ou mais vezes, artigos de finalidade mais ou menos semelhante. Na alínea II estão discriminados os "aparelhos e peças para adorno ou ornato" e os "aparelhos e peças para iluminação por qualquer sistema".

Dizem que os "sockets" não podem ser equiparados a *abat-jours*, *agucena*, *apliques*, *candelabros*, *contas* e *pérolas*, globos de qualquer formato ou tamanho, que são artigos eminentemente de adorno, os porta-lâmpadas, objetos de imprescindível emprego em toda e qualquer instalação elétrica.

Salientam que os suportes previstos na mesma alínea são justamente aquelas peças de porcelana que se destinam a receber os "sockets".

Dizem que, comercialmente, os porta-lâmpadas "sockets" ou "suportes", são como rosetas, tomadas, interruptores, chaves de ligação, etc., artigos comuns para instalações elétricas.

Alegam ainda os recorrentes que, se fosse intenção do legislador taxar os sockets, tê-lo-ia incluído na alínea onde estão incluídas as "peças e aparelhos sanitários e objetos para construção e quaisquer outras instalações".

Afirmam que, tecnicamente, os porta-lâmpadas equivalem às rosetas e tomadas. São isoladores para captar a energia elétrica do fio e transmiti-la para a lâmpada, isolando-a do ambiente com material dielétrico (porcelana, fibra, bakelite, etc.). A sua finalidade outra não é que a de isolar a energia elétrica e não aquela de suportar o peso de lâmpadas e *abat-jours*, pois para esse fim se destinam os lustres, braços, etc., mencionados e taxados na alínea II.

Os isoladores foram genericamente e irrestritamente excluídos da tributação, por isso que, na primeira publicação de Decreto-lei n. 739, o regulamento incluía, na alínea V do § 17 do art. 4º, os "isoladores de qualquer formato e para qualquer fim", ao passo que o Decreto-

lei n. 828 declarou, expressamente, retificado o Decreto-lei n. 739, excluindo os "isoladores de qualquer formato e para qualquer fim".

Os recorrentes terminam o seu recurso declarando que a Al-fândega nunca cobrou imposto de consumo sobre os porta-lâmpadas (sokets).

Isto posto, e

Considerando que a decisão da Recebedoria Federal em São Paulo, que declarou não incidirem no imposto de consumo os isoladores de alta e baixa tensão, os guias-fios (eleats), as bases para fusíveis, os fusíveis, as caixas de derivação, os interruptores externos e de embutir, as tomadas de corrente externa e de embutir, as chaves de ligação, os pinos de contacto (plugs), as chapas espelho, as seguranças areas, as velas para resistência elétrica, as castanhas para antena de rádio e as rosetas, guarda conformidade com os dispositivos regulamentares em vigor;

mente se assemelha aos interruptores, visto como a sua finalidade é considerar que da mesma forma, não incide o imposto de consumo nos "sokets", por isso que se trata de um artigo que tecnicamente se assemelha aos interruptores, visto como a sua finalidade é a de captar a energia elétrica do fio e transmiti-la para a lâmpada, isolando-a do ambiente com material dielétrico;

Considerando que os "sokets", têm por finalidade isolar a energia elétrica e não suportar o peso da lâmpada e *abat-jour*;

Considerando que, embora os "sokets" possam em algumas localidades serem também comercialmente denominados "suportes" tocava os "sokets" não são os suportes previstos no regulamento para pagamento do imposto de consumo;

Considerando que os suportes a que se refere a alínea II, inciso 2º, do § 17 do art. 1º são justamente as peças de porcelana para iluminação, que se destinam a receber os "sokets";

Considerando que todos os artigos semelhantes aos "sokets" não se acham tributados pelo imposto de consumo, ao passo que na mesma alínea em que se acham previstos os "suportes" estão tribu-tadas todas as peças de porcelana aplicáveis a aparelhos de iluminação semelhantes às peças de porcelana destinadas a receber os "sokets", tais como candelabros, castiçais, colunas, mangas, refletores, *abat-jours*, apliques, etc.;

Considerando que na primeira publicação do Decreto-lei n. 739, os "sokets" se achavam tributados como "isoladores de longas ou vidro para instalações elétricas" (art. 4º, § 17. v.). tributação essa que não mais existe depois da publicação do Decreto-lei n. 828, em que foi omitido a incidência dos "isoladores de qualquer formato e para qualquer fim".

Considerando que, si tivesse sido intenção do legislador tributar os "sokets" como "suportes", os mesmos não teriam estado previstos na alínea V e, sim, na alínea II, onde se acham mencionados os referidos "suportes";

Considerando que a Recebedoria do Distrito Federal decidindo uma consulta da The Rio de Janeiro Light & Power, declarou que não estão sujeitos ao imposto de consumo as buchas, comutadores, fusíveis, interruptores, isoladores, porta-fusíveis, receptáculos, rosetas e "sokets", decisão essa que foi confirmada, por unanimidade, por este Conselho, por acórdão, n. 7.050, referente ao recurso *ex-officio* número 7.670;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* e ao recurso voluntário, para declarar que o imposto de consumo não incide sobre os seguintes artigos: isoladores de alta e baixa tensão, guias-fios (eleats), bases para fusíveis, fusíveis, caixas de derivação, porta-lâmpada (sokets) com e sem chave, interruptores externos e de embutir, tomadas de corrente externa e de embutir, chaves de ligação, pinos de contacto (plugs), chapas espelho, seguranças areas, velas para resistência elétrica, castanhas para antena de rádio e rosetas.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente e relator.

Recorri desta decisão — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. José Francisco de Matos, que negou provimento para manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO N. 8.798

Recurso n. 10.298 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio" — Recorrido, Augusto César de Campos.

"Decreto-lei n. 739, de 24/9-38. Comerciante que, como distribuidor de um novo tipo de açucareiro higiênico, recebe o recipiente de vidro, já com o imposto pago, e a ele adapta peças de baquelite e de borracha; não pode ser considerado transformador ou beneficiador, visto como não é alterada a classificação do produto, que continua a ser açucareiro de vidro, e nem modificada a respectiva taxaço. Deve, entretanto, habilitar-se com o indispensável registro."

Augusto César Campos, estabelecido na capital de São Paulo, dirigiu à Recebedoria Federal na mesma cidade a consulta do teor seguinte:

"O consulente é distribuidor de um novo tipo de açucareiro higiênico, que é feito nas seguintes condições: recebe do respectivo fabricante, devidamente acompanhado

da guia de selos, o recipiente de vidro; manda fazer em outra fábrica uma peça de baquelite, para ser adaptada na parte superior do vidro; finalmente recebe de outra fábrica uma peça de borracha, que é o assento do açucareiro.

Trata-se, pois, de um objeto constante de três peças: o recipiente de vidro, selado por meio de guia pelo fabricante; a parte superior de baquelite, que recebe sem selo, e o assento de borracha, que também não é estampilhado.

A tarefa do consulente resume-se apenas em montar o aparelho, ajustando as peças em suas posições.

Por esse serviço está o consulente obrigado a pagar imposto como fabricante e deve, também, efetuar o pagamento dos emolumentos correspondentes?"

A repartição consultada decidiu como segue:

"Responda-se que a adaptação feita pelo consulente de peças de baquelite e de borracha aos açucareiros de vidro que recebe já devidamente selados por guia, não importa em pagamento de outro imposto além do que já foi satisfeito, uma vez que, não alterando a taxa do produto, não há beneficiamento do mesmo, dentro do respectivo conceito legal.

Entretanto, desde que o consulente compra o produto para em seguida revendê-lo, e uma vez que se trata de produto tributado, deve-se habilitar com o competente registro para comércio, por força do art. 8º do já citado regulamento."

Dessa decisão foi interposto recurso "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com as disposições do vigente regulamento do imposto de consumo, aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24/9/38, por isso que não pode ser o consulente considerado transformador ou beneficiador, estando porém, sujeito ao registro como negociante de produto tributado;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.799

Recurso n. 8.723 — Imposto de consumo — Recorrentes, Fernandes Azevedo & Comp. Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Aos fabricantes de móveis podem ser efetuadas vendas de álcool em recipientes de capacidade superior a um litro.

A firma Fernandes, Azevedo & Comp. Ltda., estabelecida nesta Capital, foi autuada a 6-9-38, com fundamento no art. 81, parágrafo único, e art. 92, letra a, do regulamento anexo ao Decreto-lei número 301, de 24-2-38, pelo fato de terem vendido e remetido pela estrada Rio-São Paulo a A. F. Bastos, firma estabelecida também nesta Capital, um barril com 160 litros de álcool.

Defendendo-se, alegou a firma autuada ser improcedente o auto contra si lavrado, visto como o álcool apreendido destinava-se a um comerciante estabelecido com fábrica de móveis, não se achando, portanto, compreendido entre aqueles a quem a lei proibia fosse o produto vendido não engarrafado.

O Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, todavia, julgou procedente o auto de infração e impôs à autuada a multa de 2:500\$0, mínimo estabelecido para a contravenção capitulada.

No prazo e cumpridas as demais formalidades regulamentares foi interposto recurso voluntário para este Conselho, reportando-se a recorrente às suas anteriores alegações e salientando o fato de haver a repartição recorrida, pela portaria n. 1.006, de 1938, publicada no *Diário Oficial* de 17-12-38, reconhecer às fábricas de móveis o direito de adquirirem álcool em recipientes de capacidade superior a um litro.

Para o completo esclarecimento do processo, ordenou este Conselho diligência para se apurar se a firma A. F. Bastos, na data do auto, estava registrada para o fabrico de móveis. A proposta, que se vê a fls. 22 verso, declara que, desde 1930, é tal firma estabelecida e registrada como fabricante de móveis.

Isto posto, e

Considerando que, conforme já tem sido esclarecido em inúmeras decisões deste Conselho, aos fabricantes de móveis é lícito adquirirem álcool em recipientes de capacidade superior a um litro;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.800

Recurso n. 8.952 — Imposto de consumo — Recorrente, Joaquim Gomes Ornelas Filho — Recorrida, Delegacia Fiscal em Goiás.

Verificado que a decisão recorrida contém vício essencial, por terem sido deixadas de parte provas existentes no processo, de sonegação praticada por um dos autuados, e também por haver sido aplicada erroneamente a disposição penal, é o processo anulado, a partir da decisão, inclusive, afim de que a 1ª instância de novo se pronuncie, de acordo com a lei e as provas do processo, tendo em vista o artigo 190, § 2º, do Decreto n. 17.464, de 6-10-1926.

Contra Joaquim Gomes Ornelas Filho, negociante estabelecido na cidade de Formosa, Estado de Goiás, foi lavrado a 25-11-1937 o auto de fls. 2, com fundamento no art. 61, letra H, e seu parágrafo único, do Decreto n. 17.464, de 6-10-1926, combinado com o art. 3º, § 32, inciso 8º, letra D, do Decreto n. 22.262, de 28-12-1932, pelo fato de ter sido encontrado exposto à venda em sua casa comercial um lombinho selado insuficientemente com 1\$0, verificando-se pela nota de venda n. 567, de 13-8-1937, expedida pelo respectivo fabricante, Alexandre Salgado, estabelecido na cidade de Planaltina, no mesmo Estado, que o preço de venda do produto fôra 65\$0, sujeitando portanto a 2\$0 de imposto, e não a 1\$0, como estava selado.

Examinada a escrita do fabricante Alexandre Salgado, no período de 14-6-1934 a 21-9-1939, foi o mesmo acusado de haver sonegado o imposto no total de 981\$2, conforme quadros e termo de folhas 8 a 11.

Aberta defesa aos acusados, defenderam-se ambos.

Joaquim Gomes Ornelas Filho alegou que o preço real do lombinho havia sido de 45\$0, e que somente com os pertences, que não foram apreendidos pelos autuantes, é que subia o seu preço a 65\$0, tal como fizera o fabricante constar da nota de venda; que como negociante varejista não podia estar bem ao par das taxas do imposto de consumo, daí não haver nenhuma intenção de sua parte de prejudicar ao fisco, estando crente de que a mercadoria se encontrava devidamente selada.

Alexandre Salgado, o fabricante, apresentou extensa defesa, acompanhada de demonstrativos, chegando à conclusão da inexistência da sonegação que lhe era atribuída, a qual, segundo alegou, provinha de um equívoco resultante de uma duplicidade de inclusão de produtos nos quadros levantados pelos fiscais que examinaram sua escrita.

Informando o processo, o coletor fadral em Formosa opinou no sentido de ser feita a dedução do que a mais fôra incluído em desfavor do fabricante, apurando-se a verdadeira importância da sonegação, que a seu vêr estava em parte positívada.

Foi pela Delegacia Fiscal ordenado novo exame de escrita, tendo sido então apurado que o imposto a menos pago importava apenas em 42\$9 (fls. 25 e 29). Após isso, subiu o processo a julgamento, sendo proferida a decisão de fls. 28. Nessa sentença diz o Sr. delegado fiscal que "a sonegação só poderia ser provada com o levantamento da escrita fabril e comercial do autuado Alexandre Salgado, referente a toda a produção com o imposto devido, a venda dos artefatos de couro e com a discriminação da qualidade e quantidade, *quantum* de estampilhas compradas e empregadas"; que o levantamento parcial da produção e venda, como fôra feito, não bastava para caracterizar a sonegação. E assim, considerando não estar provada a sonegação, impôs a cada um dos autuados a multa de 200\$0, mínimo estabelecido no art. 61, letra H, e seu parágrafo único, do Decreto n. 17.464, de 6-10-1926.

Ambos os multados interpuseram recursos. O de Joaquim Gomes Ornelas Filho está perempto; ciente da decisão a 3-2-1939, só a 27-2-1939 interpoz recurso, depositando a importância da multa. O de Alexandre Salgado foi interposto no prazo legal, com observância de todas as demais formalidades. As razões de Alexandre Salgado apresentadas a este Conselho constituem um conjunto de afirmativas sem nexo, que de modo algum destroem as provas indiscutíveis do processo, no tocante ao fato de ter sido encontrado no estabelecimento comercial de Joaquim Gomes Ornelas Filho um lombinho insuficientemente selado, com pertences ou sem pertences, pouco importa, já que o referido lombinho fôra faturado ao preço de 65\$0, conforme nota apreendida e anexada ao processo (fls. 3).

Para que bem esclarecido ficasse o que no processo se dissera a propósito da sonegação atribuída a Alexandre Salgado, e em face dos termos da decisão recorrida, houve por acertado este Conselho ordenar novo exame nas escritas do dito fabricante. O resultado consta da demonstração de fls. 40 a 42, em que se vê confirmada a existência de uma sonegação de 42\$9.

Isto posto, e

Considerando que a autoridade prolatora da decisão recorrida, ao invés de mandar completar o exame das escritas fabril e comercial de Alexandre Salgado, afim de concluir da existência ou não existência de sonegação, com absoluta segurança, preferiu declarar insuficientes os exames feitos, abrindo mão, sem justos motivos, de recurso que estava a seu alcance para apurar os fatos devidamente;

Considerando que a decisão recorrida, ao impôr a multa de 200\$0 a cada um dos autuados, aplicou erroneamente penalidade não adequada ao caso;

Considerando, em vista do exposto, que a decisão em exame contém vício essencial, oriundo quer do fato de se haver deixado de

mandar proceder diligência indispensável à boa instrução do processo, quer de haver sido aplicada incorretamente a penalidade aos contra-ventores;

Acórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso de Alexandre Salgado para anular o processo, a partir da decisão 1ª instância inclusive, afim de ser exarada nova decisão em concordância com as provas do processo e com as disposições regulamentares aplicáveis à espécie, observado o disposto no artigo 190, § 2º, do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1940. — Vicente de Paulo Gallicz, presidente. — Tobias Rios Filho, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.801

Recurso n. 9.403 — Imposto de Consumo — Recorrente, Lauro Carvalho & Cia. Ltd.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Imposto sobre prêmios por sorteios (Decreto número 12.475, de 23-5-1937). — Havendo o contribuinte procurado a repartição arrecadadora espontaneamente, ainda que fora do prazo legal, para recolher o imposto, não se justifica a imposição de multa que o regulamento estabelece para os casos de falta de pagamento das contribuições".

A firma Lauro de Carvalho & Cia., estabelecida nesta Capital e autorizada pela Carta Patente n. 112, de 23 de agosto de 1945, a distribuir prêmios mediante sorteio, foi autuada a 4 de novembro de 1937, com fundamento nos arts. 8º, § 1º, e 24, do decreto n. 12.475, de 25 de maio de 1917, pelo fato de não ter recolhido o imposto de 10 % no prazo regulamentar.

Defendendo-se, alegou a firma autuada que a distribuição de prêmios que efetua é mensal, não lhe sendo, consequentemente, aplicável o recolhimento semanal a que aludem as disposições regulamentares. Acrescenta que o procedimento fiscal só se verificou quando a defendente *espontaneamente* compareceu ao *quichet* da Recebedoria do Distrito Federal para efetuar o recolhimento da imposto devido, munida de guia visada pelo fiscal do governo.

O Sr. diretor da Recebedoria julgou procedente o auto e impoz à autuada a multa de 500\$000, mínimo da penalidade estabelecida no art. 47, § 2º, do decreto indicado.

No prazo e cumpridas as demais formalidades regulamentares foi interposto recurso voluntário para este Conselho, reafirmando a recorrente as razões de defesa.

Isto posto, e

Considerando que o art. 47, § 2º, do Decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917, estabelece penalidade para os que, "devidamente autorizados, deixarem de recolher as contribuições legais";

Considerando que, a-pesar-de fora do prazo regulamentar, apresentando-se a recorrente *espontaneamente* à repartição arrecadadora, não podia esta deixar de receber o imposto, para autuá-la e lhe impôr multa, de vez que, não se havendo verificado qualquer ação fiscal antes de seu comparecimento à Recebedoria, inexistia a hipótese prevista para a imposição de penalidade;

Considerando porém, que o prazo para o recolhimento é o estabelecido no regulamento em causa, nada importando que os sorteios sejam mensais, e não semanais, consoante tem decidido por maioria este Conselho;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, esclarecendo que o prazo para o recolhimento do imposto de 10 % de que trata o Decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917, é, em qualquer hipótese, de 10 dias.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1940. — Vicente de Paulo Gallicz, presidente. — Tobias Rios Filho, relator.

Fui presente — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.802

Recurso n. 8.300 — Imposto de consumo — Recorrente, Alfândega de Santos, *ex-officio* — Recorrido, Leopoldo Canale.

Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938 — As Alfândegas "serão preparadoras e julgadoras dos processos (relativos ao imposto de consumo) iniciados sob sua jurisdição. — Nos casos dos arts. 216 a 218", conforme prescreve o § 1º do art. 201, do decreto citado; porém, nos demais casos, aquelas repartições são simplesmente preparadoras dos ditos processos, ex-vi do referido art. 201.

Nos processos relativos ao imposto de consumo, as atribuições das Alfândegas se restringem aos casos previstos nos arts. 216 a 218 do vigente regulamento, nos quais funcionam, excepcionalmente como repartições julgadoras, consoante o determinado no artigo 201, § 1º; entretanto, nos demais casos, a função de tais repartições é de simples preparadoras dos referidos processos.

Em matéria atinente ao referido imposto, as Alfândegas só poderão julgar os seguintes casos:

1.º — Os relacionados com

— “as guias para aquisição de estampilhas para produtos estrangeiros “Não” organizadas conforme a Nota de Despacho, que deverá consignar, além dos elementos precisos ao cálculo dos direitos de importação, como determina o art. 476 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, todos os dados necessários à cobrança do imposto de consumo. Multa de 200\$0 a 400\$0” (art. 216).

2.º — Os pertinentes à guias que não corresponderem às exigências do § 1.º do art. 216, ou seja, às que, relativas a mercadorias cujo

— “imposto a cobrar estiver em relação ao preço acusado no despacho”.

deixarem de consigná-lo

— “Em minúcia, especificadamente, de acordo com as faturas consular e comercial ou elementos outros subsidiários à verificação e fiscalização. Multa de 200\$0 a 400\$0”. Deve-se, porém, assinalar que

— “obedecerá ao regime aduaneiro”, — “a multa que tiver de ser imposta ao importador de produtos estrangeiros por motivo de diferença” — “de quantidade, qualidade, preço e taxa”, — verificada pelo confronto das

— “declarações da guia visada pelo agente fiscal com as mercadorias conferidas e com a 1.ª via da nota do despacho”, — “desde que seja superior a 50\$0 ou mais de 2% do faturado” — “O valor da diferença”,

de conformidade com o estatuído no § 5.º do artigo 216:

3.º — Os referentes à *Falta de apresentação de guias de aquisição de estampilhas, “antes da conferência da mercadoria” ou pela Organização dessas mesmas guias*, com *insuficiência de valor ou de qualidade*, o que sujeita os Importadores de mercadorias estrangeiras à multa igual ao valor”, ainda que a apuração se efetive”, posteriormente, em revisão de despachos”, *ex-vi* do § 6.º do citado artigo 216;

4.º — os relativos a “*excesso de sal superior a 10 % da carga manifestada, quando incorrerá o responsável em*

— “multa de pagamento em dobro do imposto de consumo”

devido, para o que

— “servirá de base a notificação feita na guia do despacho pelo agente fiscal ou outro empregado que assistir à descarga”.

nasstando, também, essa notificação, para ser imposta a multa de 2:500\$0 a 5:000\$0

— “ao mestre, capitão ou comandante de embarcação, cujo carregamento ode sal apresentar diferença para menos da quantidade total da guia, ou para mais, excedente de 10 % da mesma quantidade”.

de acordo com o estabelecido nos arts. 217 e 219 § 7º, letra a;

5.º — finalmente, os que disserem respeito

— “aos exportadores de sal com o imposto a pagar que, dentro de 90 dias, não provarem ter sido pago, no porto de destino, o imposto devido”;

• os quais ficam sujeitos à multa correspondente à

— “importância igual ao valor do imposto devido, do, não inferior a 500\$0”;

para o que “*Servirá de base*”, apenas,

— “a anotação feita pela repartição no termo de responsabilidade”

previsto no art. 111, § 7º, letra g), tudo de conformidade com os arts. 218 e 219, § 6º, letra d) do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

O presente processo foi originado pelo recurso *ex-officio* do fls. 12, interposto pelo Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, por ha-

ver decidido não estar sujeito ao imposto de consumo o papel de seda, em folhas, com dizeres impressos e dimensões apropriadas à embalagem de frutas cítricas, importado pela firma Leopoldi Canale, daquela praça. A decisão recorrida foi exarada numa consulta da firma em questão; consequentemente, se não enquadra em nenhum dos casos dos arts. 216 a 218.

Na espécie, a Alfândega de Santos deveria funcionar unicamente como preparadora do processo.

Assim sendo, e

Considerando que o ato em apelo foi emanado de autoridade incompetente, à vista do que estabelece o art. 91 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938,

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do presente recurso *ex-officio*, para, anulando a decisão recorrida, inclusive, encaminhar o processo à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo, afim de ser o mesmo estudado e resolvido de acordo com as disposições vigentes.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Gelliez*, presidente. — *José Francisco de Mattos*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.803

Recurso n. 8.568 — Imposto de Consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Gerais (Ex-officio) — Recorrido, Cristovão Lopes de Souza.

Decreto-lei n. 301, de 24-2-938.

Recurso “*ex-officio*”.

Nega-se-lhe provimento, por não ter ficado procedida nenhuma das infrações atribuídas ao autuado.

No estabelecimento varejista de José Afonso Neves, em Durandé, município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, foi apreendido, em 17 de junho de 1938,

“um quinto de aguardente com cem litros, com os selos completamente em branco e sem marca alguma no tampo do referido barril”,

dizendo-se no auto de fls. 3 que essa mercadoria havia sido comprada de Cristovão Lopes de Souza, fabricante de aguardente em Manhuassú, no mesmo Estado, a quem foram atribuídas as infrações dos arts. 68, 61, § 1.º 81, § único e 111, § 4.º, letra “d”, do Decreto-lei n. 301, de 24-2-938.

As cintas de fls. 7 a 10, especiais para aguardente de procedência nacional, da taxa de \$300, em numero de cem, também apreendidas, não estão, de fato, inutilizadas, quer na parte impressa, quer no verso, como determinam os arts. 63 e 64, § 1.º, acima citados.

Como comprovante da procedência da mercadoria em causa, figura a fls. 6 a nota de venda n. 70, expedida em 4 de maio de 1938 pelo fabricante Cristovão Lopes de Souza ao varejista José Afonso Neves, com as seguintes especificações: “Quantidade de volumes, 4” — “Litros, 100” — “Preço, 100\$0” — “Qualidade da mercadoria, aguardente de cana” — “Cada litro tem a capacidade de 850 gramas” — “Selos empregados, 30\$0” — Observações: *Os recipientes que contem a aguardente estão devidamente selados, rotulados e com os respectivos selos (cintas) inutilizados de acordo com as disposições do regulamento do imposto de consumo em vigor*”

Cristovão Lopes de Souza, em sua defesa de fls. 16, contestou formalmente as infrações que lhe foram imputadas, ressaltando:

1.º — que, pelas instruções recebidas, previamente, pelo Coletor de Manhuassú e pelo Agente fiscal da respectiva circunscrição, quanto às inovações regulamentares introduzidas pelo Decreto-lei n. 301, de 24-2-938, jamais deixara de vender “aguardente, exclusivamente, em litros e garrafas, devidamente selados, rotulados e acompanhada de nota”, desde o primeiro dia da vigência do aludido Decreto;

2.º — que José Afonso Neves, “não querendo acusar o verdadeiro infrator”, inculcara-o como fornecedor da mercadoria apreendida, prevalecendo-se da nota de venda de fls. 6, relativa à aguardente acondicionada em 120 litros que lhe havia vendido em 4 de maio de 1938;

3.º — que, no entanto, a nota de venda vinda de aludir, “não tem, absolutamente, relação nenhuma com a aguardente e cintas apreendidas”, pelo que pedia fosse declarado insubsistente o auto em lide, na parte que lhe é referente.

Atendendo a que, realmente, do estudo do processo nada ficara apurado contra Cristovão Lopes de Souza, o Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais, sentenciando a fls. 22/23, irresponsabilizou-o das faltas de que fora acusado no auto de fls. 3 e, na forma legal, interps recurso “*ex-officio*” dessa decisão.

A diligência procedida na fabrica em apelo, em virtude da promoção de fls. 16, demonstrou que a aguardente vendida por Cristovão Lopes de Souza

“pela nota n. 70, a José Afonso Neves, em 4 de maio do citado ano de (1938), estava engarrafada conforme exige o art. 81, § único do regulamento do imposto de consumo em vigor”;

conforme consta da informação de fls. 30.

Em face do exposto, é fora de dúvida que nenhuma prova existe neste processo de que o referido Cristovão Lopes de Souza

haja praticado as contravenções que lhe foram imputadas, motivo pelo qual,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para, em relação ao aludido autuado, manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *José Francisco de Mattos*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.804

Recurso n. 8.585 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*); recorrido, João Esteves de Arruda.

Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938 — Sonegação de imposto de consumo sobre aguardente.

Tendo sido inaputado ao autuado por mera presunção, ou melhor, por infundada suspeita, nega-se provimento ao recurso "ex-officio".

Pelo auto de fls. 2/3, que se acha instruído com os termos de fls. 5 e 6 e mapa de fls. 7, foi atribuída à firma João Esteves de Arruda, com fábrica de aguardente em Palmares, Estado de Pernambuco, a sonegação do imposto de consumo sobre 458 litros do dito produto, na importância de 137\$4, porque:

Litros

- | | |
|--|-------|
| 1º, segundo declarara José Gonçalves de Sena, distilador da fábrica, foram produzidos, mas não lançados na escrita final, nos dias 16 e 17 de novembro de 1938 (térmo de fls. 5) | 486 |
| 2º, o estoque acusado na citada escrita no dia 18 desse não era de | 670 |
| 3º, reunida aquela produção a esse estoque, deviam existir nesse dia | 1.150 |
| 4º, balanceado, porém, o estoque realmente existente, haviam | 692 |
| 5º, dê-se modo, entenderam os autuantes terem sido sonegados | 458 |

e, por isso, declararam no auto haver a referida firma infringido.

"o disposto no art. 81, combinado com o art. 204, parágrafo único, letra C, *parte final* e art. 219, parágrafo 8º, letra C, do regulamento que baixou com o Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938."

A impropriedade dos dispositivos capitulados, ressalta à evidência, pois não há como conciliar o art. 204, parágrafo único, letra C, com o art. 219, parágrafo 8º, também letra C, porquanto o primeiro trata da sonegação apurada pelo "exame da escrita final ou comercial ou por qualquer outra firma", punida pelo art. 219, parágrafo 6º, letra A, na ausência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude e, em caso contrário, pelo art. 220, enquanto que o segundo, instituindo penalidade

"ao que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto devido, nas hipóteses das letras "a" e "b" do parágrafo único do art. 204",

fa-lo, consequentemente, para estes casos:

a) a ocultação, dentro de estabelecimentos comerciais ou fábricas, de mercadorias não seladas e já sujeitas ao estampilhamento, nos termos das disposições regulamentares;

b) a apreensão, fora dos referidos estabelecimentos, de mercadorias nas mesmas condições da letra A;

Demais, a razão primordial para a lavratura do auto foi ter o distilador da fábrica declarado que haviam sido produzidos 480 litros de aguardente nos dias 16 e 17 de novembro de 1938, quantidade essa que os autuantes não encontraram lançadas na escrita final no dia 18 desse mesmo ano.

Ora, pelo art. 111, parágrafo 1º, letra "b", do vigente regulamento, o autuado tinha três dias para fazer aquele lançamento: — logo, ainda que fosse verdadeira tal produção — e ela foi formalmente contestada pelo fabricante João Esteves de Arruda, acrescentando qu a informação de fls. 24, resultante da diligência determinada por este Conselho (promoção de fls. 19), não pôde apurá-la —, se fosse verdadeira, dizia-se, tal produção, o autuado estava ainda no prazo regulamentar para lançá-la na sua escrita final.

Por esses e outros fundamentos, o Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Pernambuco, por despacho de fls. 15 e 16 v., julgou insubsistente o auto de fls. 2/3 e, na forma legal, recorreu "ex-officio" dessa decisão para esta instância.

Nada havendo a objetar contra o que decidiu a referida autoridade, cujo ato corresponde às provas do processo e à jurisprudência deste órgão:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, "ex-officio", para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *José Francisco de Mattos*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.805

Recurso n. 10.296 — Imposto de Consumo — Consulta — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, — "ex-officio" — Recorrida, Associação Comercial de São Paulo.

"Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938".

Os tachos de ferro destinados à torrefação de café, farinhas de mandioca e milho, geralmente conhecidos como "fornos para torrar café", não se confundem com os "tachos para copa ou cosinhas", mencionados na alínea I, § 18, art. 4º, do regulamento vigente, e escapam ao pagamento do imposto de consumo.

Em seu ofício de 14 de julho de 1939, e, diante de dúvidas suscitadas sobre o assunto, a Associação Comercial de São Paulo, consulta à Recebedoria da Capital se estão sujeitos ao imposto de consumo os tachos para torrar café e farinhas de mandioca e milho, conhecidos no comércio pelo nome impróprio de *fornos de ferro para café* e também pelo nome de *torradores de café*.

Acentua a Associação que seu ponto de vista é de que o produto em apreço escapa à incidência do imposto, e isto porque não existe menção do mesmo produto na relação do § 18, do art. 4º do regulamento vigente, fazendo referência tão somente aos tachos para copa e cosinha, aos quais não é possível equiparar, por semelhança, os tachos (fornos ou torradores) ara café, de vez que diversas é a finalidade desses objetos.

Pensa o Sr. Agente Fiscal, em sua informação de fls., que o objeto "tacho", está sujeito ao pagamento do imposto de consumo, isto estar mencionado ou declarado no § 18, alínea I, do art. 4º, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, e sujeitos às taxas ali estabelecidas.

O Sr. Diretor da Recebedoria solucionou a consulta "mandando responder que os tachos" de ferro para torrar café, farinhas de mandioca e milho, de que trata a consulta, pelas suas dimensões, peso e fim a que são destinados, não podendo ser considerados — para copa ou cosinha. — únicos tributados pelo imposto de consumo na alínea I do § 18 do artigo 4º do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, escapam ao pagamento do referido imposto, recorrendo, "ex-officio", para este Conselho e sendo intimada a Associação consultante, da referida decisão.

Isto posto, e

Considerando que os tachos de ferro para torrar café e farinhas de mandioca e milho, conhecidos como "forno para torrar café" em todo o interior do país e unicamente usados para o aludido fim, é um utensílio que se não confunde, por sua dimensões e formato, com os "tachos ara copa ou cosinha", de que trata a alínea I § 18, do artigo 4º, do Decreto-lei 739, de 24-9-1938;

Considerando, assim, que a decisão do Sr. Diretor da Recebedoria guarda inteira conformidade com o dispositivo legal.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.806

Recurso n. 10.301 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio" — Recorrido, Moisés Nesanel Eichel.

"Os artefatos de tecidos, paletosinhos e praldas para recém-nascido e os panos para limpeza de automóveis, não estão taxados para o pagamento do imposto de consumo, escapando assim da incidência do tributo, na conformidade do regulamento 739, de 24 de setembro de 1939".

Consulta Moisés Nesanel Eichel, estabelecido na Capital de São Paulo, à rua José Pallino n. 190, com oficina de roupa para criança, se os objetos anexos incidem no pagamento do imposto de consumo e n caso afirmativo, qual deverá ser a taxa, para os seguintes artefatos:

— Paletosinho para bebê, recém-nascido, com bordador, conforme a amostra;

— Pano para uso de limpeza de automóveis, em artigo de flanela.

Em sua informação de fls, o Sr. agente fiscal diz que, a seu ver escapam à incidência do imposto de consumo o paletosinho e praldas para recém-nascidos. O pano para limpeza de automóveis, pensa

que está incluído no número V, do parágrafo 3º, do atual regulamento de consumo, sujeito à taxa de \$300 por unidade, por ter mais de 25 centímetros e menos de 0.

O Sr. diretor da Recebedoria assim resolveu:

"Que os panos para limpeza de automóveis, uma vez que podem ser empregados em outros usos, como, limpeza de móveis, metais, cristais, incidem no pagamento do imposto de consumo, "ex-vi" da alínea II, inciso I, parágrafo 4º, do Decreto n. 739, de 24-9-38, e que as fialdas e casaguiños para recém-nascidos, iguais aos espécimens, escapam à incidência do imposto de consumo".

Desta decisão recorre para este Conselho, "ex-officio", quanto aos artigos julgados isentos do imposto.

Intimado Moisés Nesanel Ejechel, em data de 8 de fevereiro do corrente ano, deixou de apresentar recurso voluntário, até 29 de março conforme se verifica a fls.

Isto posto, e

Considerando que os artefatos de tecidos, para uso de recém-nascidos, objeto do consulto, não estão taxados no vigente regulamento em assim os panos para limpeza de automóveis e, consequentemente, escapam ao imposto de consumo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso "ex-officio" para esclarecer que os panos para limpeza de automóveis são igualmente isentos do imposto.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Eni presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.807

Recurso n. 10.312 — Imposto de consumo. — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal *ex-officio*. — Recorrida, S. A. Cortume Carioca.

Os esteres acéticos ou acetatos de amila, butila, etila, metila ou propila, empregados na indústria de cortume, não estão taxados para o pagamento do imposto de consumo

Consulta a S. A. Cortume Carioca estabelecida à rua Quilo n. 227, si incidem no imposto de consumo os

"Esteres acéticos ou acetatos de amila, butila, metila ou propila".

classificados no art. 952, da vigente tarifa da Alfândega, e que a consulente importa seguidamente para emprego na sua indústria de cortume.

O Sr. Agente fiscal junto à Alfândega, em sua informação de fls. diz que do inciso XIV, § 26, do art. 4º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, não constam os acetatos, objeto da consulta, escapando, a seu ver, da incidência do imposto de consumo, concordando o Sr. Sub-diretor da 3ª Sub-diretoria com esta informação.

O Sr. Diretor da Recebedoria respondendo à consulta formulada pela firma aludida, declara que os

"Esteres acéticos ou acetatos de amila, butila, etila, metila ou propila, importados pela consulente para emprego na sua indústria de cortume, escapam a incidência do imposto de consumo, uma vez que não estão incluídos no § 26 e seus incisos, do art. 4º do decreto-lei n. 739, de 24-9-38".

Deste despacho recorre *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o despacho do Sr. Diretor da Recebedoria guarda perfeita conformidade com os dispositivos do art. 4º, n. 26, e seus incisos, do regulamento vigente, em cujos dispositivos não se encontram taxados os *esteres acéticos ou acetatos de amila, butila, etila, metila ou propila*, empregados na indústria de cortume, escapando assim ao pagamento do imposto de consumo;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, nega-se provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

ACÓRDÃO N. 8.808

Recurso n. 8.407 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrentes, Wilson, Sons & Co. Ltd. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

O sal grosso que tiver sido moído ou triturado na vigência do Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, está sujeito à taxa de \$010 por quilograma, "ex-vi" do disposto no n. II do § 5º, do art. 4º, daquele decreto-lei.

Wilson, Sons & Co. Ltd., comerciantes estabelecidos em Porto Alegre, à rua Florêncio de Abreu n. 33, em petição ao Sr. inspetor da Alfândega daquela Capital, dizem que na vigência do Decreto-lei 301, de fevereiro de 1938, a partir de 1 de abril venderam 2.468.089 quilos de sal nacional procedente do Rio Grande do Norte,

despachado naquela Alfândega, assim descriminadas as quantidades pelos seguintes meses:

Abril — 924.161 quilos.

Maio — 679.714 quilos.

Junho — 356.631.

Julho — 343.710.

Até 6 de agosto — 188.876 quilos.

Na quantidade saída, correspondente ao mês de abril, estão incluídos os 924.161 quilos, que constituíam o "stock" saldo do mês de março, época em que não tinha entrado em vigor o Decreto-lei n. 301, e, portanto, devem ser abatidos daquela quantidade para os efeitos de taxa de este decreto; que, isto posto, consultam se sobre este sal, que moeram ou trituraram, na vigência do novo regulamento do imposto de consumo, deve recair o imposto de que trata o art. 4º, § 5, inciso II, do Decreto-lei n. 301, de 1938, pagando a quantidade acima, deduzidos os 924.161 quilos de março, a taxa de mais \$020 por quilo, afim de perfazer a de \$010, constante do inciso em apreço, visto que o sal importado e despachado daquela Alfândega, já pagou \$020 por quilo, como sal grosso comum, nacional; que o motivo da consulta é a dúvida dos suplicantes, quanto à exata interpretação do dito inciso II, o qual, refere-se apenas ao sal refinado, purificado, ou sal de qualquer outro modo beneficiado, não se podendo considerar uma simples e rudimentar moagem como um beneficiamento de natureza análoga ao da refinação ou purificação, exemplificados em lei; que é de se notar, por outro lado, que se a moagem do sal for considerada beneficiamento, no conceito fiscal, sujeito assim o produto melhorado a diferença à taxa, a situação dos contribuintes que praticam tal beneficiamento será embaraçosa no tocante à organização de sua escrita fiscal, pois, o Decreto-lei n. 301, não determina obrigações especiais aos beneficiadores que moem ou trituram o sal, e nem determina o modelo especial de livro para a escrita do sal moído; que esperam a determinação da autoridade competente, afim de orientar a sua atividade dentro da lei fiscal.

Por determinação do Sr. coletor, informa o Sr. agente fiscal, que, respondendo a consulta da firma Albrecht, Mentz & Comp., de Porto Alegre, decidiu a Delegacia Fiscal que o sal grosso comum, sendo moído ou triturado pela mesma firma, ficava sujeito ao pagamento da diferença ad taxa, na razão de \$020 por quilo ou fração, por entender que importaria em beneficiamento qualquer dessas operações, passando, consequentemente, da I para a II alínea do § 5, do artigo 4º, do Decreto-lei n. 301, o produto assim modificado; que de acordo com essa decisão, a firma Wilson, Sons & Co., Ltd., ora consulente, encontra-se nas mesmas condições, parecendo que, na falta de modelo especial, poderá ser adotado o modelo XXXIX, facilmente adaptável ao caso, e quanto ao saldo existente em 1 de abril, data em que entrou em vigor o Decreto-lei n. 301, ainda que vindo de março, está sujeito à diferença do imposto, por ser o beneficiador considerado fabricante para todos os efeitos, e não poder a mercadoria sair das fábricas ou ser exposta à venda ou vendida, sem estar devidamente selada, conforme determina o art. 81, do mesmo decreto-lei. Consultada, pelo Sr. inspetor da Alfândega, a Diretoria das Rendas Internas, esta declarou que o sal nacional a granel ou acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, quando refinado, moído ou triturado, está sujeito à taxa de \$010 por quilograma ou fração, peso bruto.

Tomando conhecimento do processo o Sr. delegado fiscal em Porto Alegre assim soluciona a consulta: "que o assunto que originou o processo já foi objeto de deliberação desta instância, quando, resolvendo consulta de outros interessados, e de acordo com o despacho que proferiu no processo encaminhado à Alfândega, com a portaria n. 399, de 22-7-38; que repete o então decidido: — O sal grosso que for moído ou triturado está sujeito à taxa respectiva, estabelecida para sal beneficiado, sendo exigível a diferença entre a taxa do sal grosso, paga, e a de sal moído, — de todo o sal que até o início da vigência do atual regulamento do imposto de consumo (decreto n. 739, de 24-9-38) houver sido assim beneficiado, na vigência do regulamento que havia sido baixado com o decreto-lei n. 301, de 24-2-38.

Intimados, e cientes desta decisão, em virtude da qual está sujeito o sal em apreço à diferença de taxa, podem para apresentar como liador da importância de taxa no valor de 77:180\$900, o The London and South America, Ltd., nos termos de sua petição de fls., para recorrer à instância superior. Anexada ao processo, a fls. está a cópia do termo de responsabilidade assinado.

Em sua longa petição de recurso, dizem que a espécie, conforme consta do processo respectivo, teve sua origem em consulta que os recorrentes dirigiram a Delegacia Fiscal, por intermédio da Alfândega de Porto Alegre, sobre a incidência da taxa do imposto de consumo do sal que, única e simplesmente moeram ou trituraram em seu estabelecimento comercial no regime do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938.

Apreciando pormenorizadamente o texto regulamentar, na espécie, os recorrentes concluem que o sal moído, única e simplesmente triturado, não se sujeita à taxa pretendida pela decisão da Delegacia Fiscal; que, em face da exposição feita em seu recurso, em que ficou demonstrado, abundantemente, o rigor e a justiça dos princípios que fundamentam o pretendido pelos recorrentes, vêm solicitar seja dado o indispensável provimento.

Isto posto, e:

Considerando que, ao contrário do que parece aos recorrentes, a intenção do legislador, ao elaborar a reforma do Regulamento do Imposto de Consumo, que baixou com o decreto-lei n. 301, de 24-2-

1938, foi tributar da mesma forma, todo o sal grosso, quer impuro, quer purificado ou refinado, tanto que, no parágrafo 5º do art. 4º desse decreto-lei, logo abaixo da referência à forma do pagamento do imposto (selagem direta, por guia ou por verba), determinou que a incidência do imposto se faria sobre:

a) o cloreto de sódio, moído ou triturado;
b) idem impuro, refinado ou purificado; só estabelecendo tratamento tributário especial de \$020 por quilo para o sal grosso, pois, todos os demais (refinado, moído ou triturado e purificado) estão classificados na alínea II, em igualdade de condições, para pagar \$010 por quilograma, ou fração;

Considerando que tendo os recorrentes importado o sal grosso a que se refere a alínea I do § 5º, moeram ou trituraram esse sal que, por isso passou para a classificação da alínea II desse mesmo § 5º, do artigo 4º, do decreto-lei n. 301, de 1938, para pagar \$040 por quilo, estando, assim, sujeito à diferença do imposto à razão de \$020 por quilo ou fração;

Considerando que essa interpretação dos referidos dispositivos legais encontra apoio na redação que, posteriormente, foi dada pelo legislador do imposto de consumo, ao redigir o parágrafo sobre "sal", no decreto-lei n. 739, de 1938, valendo, pois, a nova redação, como interpretação autêntica, perfeitamente aceitável;

Considerando que, à vista do exposto, bem decidida foi a consulta pela Delegacia Fiscal, recorrida;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Gallicz*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 8.809

Recurso n. 10.302 — Imposto de Consumo — Consulta. — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "ex-officio"; Recorrido, Antônio Nogueira & Cia.

"Os artefatos de barro ordinário, pintados ou não, escapam à incidência do imposto de consumo".

Antônio Nogueira & Cia. consultaram a Recebedoria Federal em São Paulo se os artefatos de barro, de sua fabricação, como moinhas, saladeiras, filtros, jarros, "cache-pots", floreiras, colunas e estatuetas; todos com ou sem pintura, feitos exclusivamente com barro ordinário, estavam sujeitos ao pagamento do imposto de consumo.

Respondendo aquela repartição que, diante das disposições do § 17 do art. 4º, alíneas I, II, III, IV e V, que só se referem a louças de pó de pedra branco e de granito, de porcelana e de biscuit, a louça de barro, objeto da consulta, não estava sujeita a tal pagamento.

A decisão do Sr. Diretor da Recebedoria está perfeitamente de acordo com o regulamento em vigor e decisões deste Conselho.

Assim.

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Gallicz*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 8.810

Recurso n. 832 — Imposto de consumo. — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio" e Bacelar & Cruz; Recorridos, Os mesmos.

"Por força do art. 247, introduzido no decreto-lei n. 501 pelo de n. 365, de 1938, não podiam os fabricantes de produtos recém-tributados sofrer penalidades pelo não pagamento do imposto devido, dentro dos 90 dias seguintes à vigência desse dispositivo".

Bacelar & Cruz, estabelecidos com o fabrico de tacos para pavimentação, em São Paulo, foram autuados em 18 de agosto de 1938, por infração dos arts. 81, 111, § 1º letra B e 204, parágrafo único, letra C, do decreto-lei n. 301, de 1938, por ter sido verificada a venda, com a falta de pagamento do imposto devido e a escrituração respectiva no livro competente, de tacos de madeira, no período de 1º de abril a 30 de junho, na importância de 3.910\$7, alegam em sua defesa a inovação introduzida no regulamento, que fez com que endereçassem, em 28 de abril de 1938, ao Diretor da Recebedoria, uma consulta sobre a forma de pagamento, nos diversos casos, não tendo tido resposta oficial até a data da lavratura do auto.

Resolveram então começar a fazer o pagamento do imposto, por terem sido informados pelo seu despachante que o mesmo era devido; adquiriram o livro competente e iniciaram a escrita e selagem devidas.

Alegam mais:

que somente em 21 de novembro foram intimados da decisão proferida na consulta tendo, em 29 do mesmo mês, pedido recolhimento por verba do imposto não recolhido;

que a multa imposta pelo Sr. Diretor da Recebedoria, no valor do imposto sonegado, não tem cabimento porquanto, estando aguardando solução de uma consulta, não poderiam ser autuados;

que a concessão do art. 245 do regulamento em vigor representa uma espécie de anistia e, finalmente, que pediram logo depois da ciência da decisão da Recebedoria, pagamento por verba do imposto.

Isto posto, e

Considerando que a tributação dos tacos só foi estabelecida pelo decreto n. 365, que entrou em vigor a 11 de abril de 1938;

Considerando que de acordo com o art. 247 tinham os fabricantes de artigos recém-tributados o prazo de 90 dias para habilitação com a necessária patente de registro;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, aos recursos interpostos, para julgar incabível a multa.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1940. — *Vicente de Paulo Gallicz*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 11 de julho de 1940

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda solicitando o pagamento das seguintes quantias:

No Tesouro Nacional:

N. 2.576 — F. Maz. 1.179 — 720\$0 ao tenente coronel Agenor Leite de Aguiar.

N. 2.577 — M. Faz. 1.170 — 720\$0 ao capitão Oscar Jansen Barroso.

N. 2.578 — M. Faz. 1.181 — 56\$0 ao coronel da reserva Alberto Leiraud.

N. 2.579 — M. Faz. 1.192 — 660\$0 ao 1º tenente Osman Ribeiro de Moura.

N. 2.583 — M. Faz. 1.186 — 660\$0 ao 1º tenente Rômulo de Miranda Figueiredo.

Na Delegacia do Paraná:

N. 2.580 — M. Faz. 1.183 — 324\$0 a José Rosa.

N. 2.581 — M. Faz. 1.184 — 488\$0 a Francisco Walesko

N. 2.582 — M. Faz. 1.185 — 1308\$ a Florêncio Maia

Na Delegacia do Rio Grande do Sul:

N. 2.584 — M. Faz. 1.187 — 1.360\$0 a Petronilha Vieira Pusso.

N. 2.565 — Serv. 3 — Para satisfazer às novas condições estabelecidas no Decreto-lei n. 1.400, de 3 de julho de 1939, que regula o exercício da profissão de motorista, deve ser exigido, quanto ao serviço militar:

a) que o indivíduo maior de 21 anos de idade, brasileiro nato ou naturalizado, exiba seu certificado de reservista;

b) que o menor, entre 18 e 21 anos de idade, apresente o certificado de alistamento militar.

N. 2.562 — Matr. 25 — Os alunos da Escola Preparatória de Cadetes só poderão concorrer ao concurso para matrícula na Escola Militar, quando aprovados em todas as disciplinas do Curso Geral.

N. 2.585 — Dir. Fun. 345 — Ao Sr. diretor de Fundos do Exército — Manda entregar ao diretor do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da 4ª Região Militar (Belo Horizonte), à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos — I Diversos — S/c n. 5-01, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 5.000\$0 (cinco contos de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

N. 2.586 — Dir. Fun. 346 — Manda entregar ao diretor do Serviço Geográfico e Histórico do Exército, por conta do crédito de réis 50.000.000\$0, aberto ao Ministério da Guerra pelo Decreto-lei número 2.012, de 10 de fevereiro de 1940, a importância de 200.000\$0 (duzentos contos de réis), para fazer face às despesas com os serviços de transporte (caminhões) e de sobressalentes para os aviões empregados no serviço do levantamento aerofotogramétrico.

A aludida importância se refere à consignada na relação enviada a essa Diretoria com o Aviso n. 254, de 30 de maio último.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1940 — Aviso n. 2.564 — Venc. 10.

O tesoureiro almoxarife do Quartel General da Infantaria Divisionária da 5ª Região Militar, em ofício n. 35 Tes., de 30 de abril último, consulta se a um capitão exercendo interinamente as funções de assistente da mesma Infantaria Divisionária cabe a gratificação do posto de major.

Em solução, declaro que os vencimentos de capitão no exercício do cargo de Assistente da Infantaria Divisionária da mesma Região são os do posto, sem direito a qualquer gratificação, pois que esta só é devida nos casos de substituições automáticas, quando o oficial vai ocupar cargo ou exercer função que, por lei ou pelas disposições regulamentares, seja atribuição privativa de oficial de posto superior ao seu. — General Eurico G. Dutra.

Día 12 de julho de 1940

Despachos:

Foi designado o capitão Ailton Salgueiro de Freitas, para exercer as funções de Instrutor do Curso de Artilharia do C.P.O.R. da 2ª (segunda) Região Militar.

Día 11 de julho de 1940

Notas:

Ao Sr. diretor de Fundos do Exército. — O Exmo. Sr. Presidente da República, por despacho de 4 do corrente mês, autorizou a distribuição a este Ministério da importância de 4.550:000\$0 (quatro mil quinhentos e cinquenta contos de réis), conforme discrimina a relação anexa, por conta do crédito de 50.000:000\$0, aberto pelo Decreto-lei n. 2.042, de 10 de fevereiro de 1940, para execução, na parte referente ao Ministério da Guerra, do "Plano Especial das Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional" e em o Aviso n. 2.587, Ministério da Fazenda — 1.488, de 11 de julho fluente, foi solicitado ao Ministério da Fazenda que a aludida importância ficasse à disposição deste Ministério, por intermédio dessa Diretoria.

Día 13 de julho de 1940

Portarias:

N. 2.712 — Modifica do seguinte modo a redação da letra d do artigo 14 do Regulamento da Previdência dos Sub-tenentes e sargentos do Exército:

d) substituir o Diretor em seus impedimentos ou de ordem do mesmo, em qualquer serviço, salvo quando for menos graduado ou menos antigo do que o Fiscal Administrativo, caso em que cabe a este substituir o Diretor.

N. 2.713 — Extingue o cargo de Agente Técnico Consultivo da Previdência dos Sub-tenentes e sargentos do Exército.

N. 2.714 — Nomeia Fiscal Administrativo da Previdência dos sub-tenentes e sargentos do Exército o coronel graduado da reserva Godofredo Vargas Vasconcelos, com as vantagens que percebia como Agente Técnico Consultivo da mesma Previdência.

Requerimentos:

Afonso Gomes, capitão farmacêutico, pedindo promoção ao posto de major, a partir de 24-5-40 — Indeferido. A vaga do major farmacêutico Epaminondas de Aquino Torres se deu posteriormente à data marcada pela alínea "a" do art. 39 da Lei de Promoções.

Aristides Silva, 3º sargento, pedindo pagamento da quantia de 450\$0. — Reconheço a dívida.

Benedito da Silva Costa, 2º sargento da 1ª Comp. do 2º Batalhão de Fronteiras, pedindo reengajamento por dois anos. — Continuá nas fileiras, de acordo com o aviso n. 1.098, de 4 de novembro de 1939.

Hugo de Matos Moura, capitão, pedindo que seja contado como tempo de arregimentado o período de 30-I-1935 a 31-I-1936, em que serviu como auxiliar de instrutor no C.A.S. da Escola de Armas. — Deferido.

Januário Magalhães, 2º tenente convocado, pedindo pagamento de adicional de 20 %. — Indeferido, em face das informações.

Nair Matos Simas Enéias, esposa do major Luiz de Simas Enéias, pedindo melhoria de reforma para seu marido. — Nada há que deferir. O major Luiz de Simas Enéias, marido da requerente, foi reformado com os vencimentos integrais do posto.

Osmar de Almeida Brandão, capitão, pedindo trancamento de sua matrícula no Curso de Preparação à Escola de Estado Maior e que lhe fiquem assegurados todos os direitos para uma futura matrícula no referido estabelecimento de ensino. — Deferido, quanto ao trancamento da matrícula.

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. GENERAL SECRETÁRIO GERAL

Alzira Barbosa Pinto, viúva do ex-chefe de portaria Joaquim Barbosa Pinto, pedindo pagamento de funeral. — Arquite-se. Já foram tomadas as providências legais.

Leandro Menezes, pedindo restituição de documentos. — Restituam-se, mediante recibo, a folha corrida e o atestado de vacina.

Severino Pereira de Sousa, pedindo emprego. — Arquite-se, pois os empregos não são dados por pedido, mas mediante concurso.

Jurema Cardoso Fraga, esposa de Agenor Xavier Fraga, servente da classe A do Quadro III, classificado no Hospital Militar de Florianópolis, pedindo pagamento de etapas. — Arquite-se. Só pode ter andamento um requerimento do próprio funcionário, selado e pelos trâmites legais.

W. M. Jackson Inc., comerciantes estabelecidos nesta Capital, pedindo seja o serventário da Diretoria de Engenharia, Maurício Pinheiro Guimarães Filho, compelido ao pagamento de uma dívida contraída com a sua casa comercial. — Arquite-se, pois o devedor já reiniciou a satisfação do seu débito.

Caetano Basile, pedindo restituição dos documentos que juntou a um requerimento datado de 8-II-40. — Restituam-se, mediante recibo.

Daniel de Araujo Góis, reservista, pedindo certidão de sua passagem pelo Exército, para fins de contagem em emprego público. — Certifique-se, na forma da lei.

Vitor Leite Pinto, alegando ter extraviado seu certificado de reservista, pede certidão dos assentamentos. — Certifique-se, na forma da lei.

Francisco Lira da Silva, alegando ter perdido sua caderneta militar, pede certidão dos assentamentos. — Certifique-se, na forma da lei.

J. Mafra & Comp., comerciantes, solicitando providências para que um sargento lhes pague a quantia de 347\$0. — Arquite-se, visto ter sido providenciado o pagamento, conforme informação do 5º Corpo de Base Aérea.

Agrário Valadares de Oliveira, soldado da Força Pública do Estado de S. Paulo, pedindo certidão de sua passagem pelo Exército. — Certifique-se, na forma da lei.

Aluísio Nogueira Bandeira de Melo, alegando ter servido ao Exército no período de 1914 a 1916, pede lhe seja fornecido certificado de reservista. — Certifique-se, na forma da lei.

Benedito Antônio Correia, alegando ter extraviado sua caderneta militar, pede 2ª via do referido documento. — Certifique-se, na forma da lei.

Caraci Miranda, alegando ter servido ao Exército no período de 1934 a 1935, pede certificado de reservista. — Certifique-se, na forma da lei.

Abelardo da Silva Muniz, alegando ter extraviado sua caderneta militar, pede certidão dos assentamentos. — Certifique-se, na forma da lei.

Alvino Pereira Dutra, alegando ter extraviado seu certificado de reservista, pede certidão dos assentamentos. — Certifique-se, na forma da lei.

Alvaro Jardim, soldado asilado, pedindo 3ª via do atestado de origem. — Certifique-se, na forma da lei.

João Farias, cabo reservista, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército. — Indeferido, em face das informações. O peticionário foi excluído por conclusão de tempo.

Cassiano Catarino de Sousa, sorteado insubmisso designado para servir no 14º B. C., pedindo transferência de incorporação para o 5º G.A.C. — Indeferido, em face da informação da Diretoria de Recrutamento.

Gerson Vieira Ramos, pedindo devolução da caderneta militar que juntou a um requerimento datado de 11-IV-40. — Restituam-se, mediante recibo.

Evaldo Alves do Amaral, pedindo certidão das informações prestadas num seu requerimento. — Indeferido, de acordo com o aviso n. 1.846, de 17-V-40.

João Gomes, reservista, pedindo certidão de sua passagem pelo Exército. — Certifique-se, na forma da lei.

Olavo Dutra, soldado músico de 1ª classe, reformado, pedindo transferência de residência de Caçapava para Pelotas. — Deferido, e de acordo com a informação da D.R., corrente as despesas de transporte por conta própria e ficando adido ao 9º R. I. para efeito de vencimentos.

Marciano Luiz Teixeira, soldado músico do 14º B. C., pedindo reconsideração do ato que indeferiu o seu requerimento anterior em que solicita transferência para a reserva remunerada. — Deixa de ser encaminhado de acordo com o item X, do Aviso 195, de 21-III-39, visto o requerente não ter apresentado novos argumentos em favor de sua pretensão. O peticionário não tem direito a transferência para a reserva, visto não contar 20 anos de serviço.

Moacir Antunes de Lemos, soldado do 3º R. I., pedindo transferência para o 4º B. C. — Indeferido, de acordo com a informação da Diretoria de Infantaria.

José Antônio, soldado do 4º G.A.P., pedindo transferência para um dos corpos da 1ª Região Militar. — Indeferido, de acordo com a informação da Diretoria de Recrutamento.

João Bispo dos Reis, reservista, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército. — Indeferido, de acordo com as informações das Diretorias de Infantaria e de Recrutamento.

Manuel Reis de Sousa, cabo do Exército, por seu procurador, pedindo pagamento de vencimentos atrasados. — Indeferido. A importância apurada que o requerente teria direito de receber é inferior a de oito meses de vencimentos que lhe foram pagos de acordo com o decreto n. 19.764, de 1931.

Júlio Celestino de Santana ex-soldado do 28º B.C., pedindo pagamento de vencimentos atrasados. — Indeferido. A importância que o requerente teria direito de receber é inferior a dos oito meses de vencimentos que lhe foram pagos, de acordo com o Decreto n. 19.764, de 1931.

Rubem Ehrhardt de Melo, ex-cabo do 21º B.C., por seu procurador, pedindo pagamento de vencimentos atrasados. — Indeferido, por falta de amparo legal. O requerente, na data de sua exclusão, estava de tempo findo.

Messias Leite de Santana, cabo reservista, pedindo pagamento de vencimentos atrasados. — Indeferido, por falta de amparo legal. Ao requerente nenhuma tempo restava a concluir quando de sua exclusão.

José Pereira de Aguiar, 3º sargento, pedindo pagamento de diárias. — Indeferido, tendo em vista o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro da Guerra em idêntico pedido do soldado Francisco Hipólito das Neves, publicado no D.O. de 25 de junho último.

Simeão Antonio Vaz, pedindo pagamento de fornecimentos feitos ao 2º B.C. em outubro do ano findo. — Indeferido. O requerente satisfaz o fornecimento na qualidade de preposto de José Rodrigues da Silva Júnior, fornecedor do 2º B.C., a quem foram pagos, em conjunto, os pedidos totais.

Valfredo Rubim, ex-músico do 2º R.I., pedindo reinclusão nas fileiras do Exército, para fins de reabilitação. — Deixa de ser encaminhado por insuficiência de selo. Compareça à 1ª Secção da S.G.M.G. para legalizar o documento.

Ivan Cavalcanti Caldas, 3º sargento do 5º R.I., baixado ao H.C.E., pedindo permissão para tratar-se em casa de sua família, em Lorena. — Deferido, de acordo com a informação da Diretoria de Saude do Exército. (Conforme cópia da ata de inspeção de 28 de maio último o peticionário foi julgado "incapaz temporariamente para o serviço do Exército, precisando de noventa dias para o seu tratamento que pode ser feito fora do Hospital".)

Henrique Duarte Lima, ex-praça, pedindo certidão de inteiro teor de petições anteriores. — Indeferido, de acordo com o disposto no aviso n. 1.846 — Cert. 1. de 17-V-940. Requeira, apenas, se lhe couvier, certidão do teor dos requerimentos e dos despachos.

Miguel Nei de Carvalho, coronel da reserva, pedindo certidão. — Indeferido, de acordo com o disposto no aviso n. 1.846 — Cert. 1. de 17-V-940.

André Dias Subtil, 2º tenente da 1ª classe da reserva de 1ª linha, pedindo melhoria de vencimentos. — Indeferido, de acordo com as informações e por falta de amparo legal.

Dagoberto Barcelos Alves, sub-tenente, pedindo pagamento de diárias por exercícios findos. — Indeferido, de acordo com o parecer do Sr. Consultor Geral da República, n. 149, de 20-VIII-935, relativo a pedido idêntico do 1º sargento Abelardo Gomes de Matos.

Azenor Gaertner, 2º cabo, pedindo pagamento de diárias. — Indeferido, tendo em vista o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro da Guerra em idêntico pedido do soldado Francisco Hipólito das Neves, publicado no D.O. de 25 de junho de 1940.

Aden Gonçalves da Rocha, capitão, pedindo permissão para ir à cidade de Porto Alegre (R. G. do Sul), no interregno dos trabalhos escolares na E. T. E., da qual é aluno. — Concedido.

Esequiel Casemiro Pereira, comerciante, estabelecido em Bento Ribeiro, pedindo seja um serventúcio deste Ministério compelido a saldar um débito contraído com a sua casa comercial. — Arquite-se.

Luiz Gonzaga de Sousa Chagas, pedindo restituição de documentos. — Restitua-se, mediante recibo.

Manuel Amador Santiago, 2º sargento, reservista, apontando irregularidades verificadas nas promoções de funcionários de Serviço Nacional de Febre Amarela, em S. Paulo. — Apresente reclamações pelos trâmites legais, se quizer.

Jacó Hochman, por seu procurador Sílvia Teixeira Braga, pedindo seja um operário da Fábrica da Estrela compelido ao pagamento de uma dívida. — Arquite-se, em face das informações.

Umberto Castelo Branco de Oliveira, cirurgião-dentista, pedindo seu aproveitamento no Serviço Odontológico do Exército. — Arquite-se, de acordo com parecer do D. A. S. P.

Tomáz Nunes dos Santos, pedindo emprego. — Arquite-se, pois os empregos não são dados por pedido, mas mediante prestação de concurso ou por proposta das repartições interessadas.

Honorio Ranzato, pedindo emprego. — Arquite-se, pois os empregos não são dados por pedido, mas mediante prestação de concurso ou por proposta das repartições interessadas.

Alexandre de Matos, cirurgião-dentista, pedindo seu aproveitamento no Hospital Central do Exército. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Francisca Procópio Thurler, pedindo pagamento de requisições militares. — Arquite-se, em face dos artigos 2º e 3º do Decreto n. 20.848, de 23.VII.1931.

Antônio Xavier, por seu procurador Guilherme Ranzini, pedindo reconsideração do despacho. — Compareça à S. M. G. (1ª Secção).

Eruani Batista de Magalhães, cumprindo exigências. — Junta-se ao processo n. 5.098130, da C. C. R.

Flávio Pinheiro de Freitas, pedindo permissão para prestar seus serviços profissionais ao Exército Franco-Inglês. — Arquite-se, por ter o requerente desistido do que pediu, conforme informações do Sr. general comandante da 3ª R. M.

Isaías Rufino de Moraes, ex-praça, pedindo despacho de petição anterior. — Arquite-se. O processo a que alude o requerente foi encaminhado à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Ceará, com o ofício n. 1.889, de 9.VIII.938, do Sr. ministro.

Alebiades Pinto Botelho, coronel graduado, pedindo pagamento de adicionais de 20 %. — Indeferido. O direito do requerente incorreu em prescrição em maio de 1935, com relação ao Protesto Judicial que fez em 1930; e, em agosto de 1939, com relação a doutrina do processo. — P. G. n. 11.163/39.

Antônio Lopes, por seu procurador José Cortoni, pedindo pagamento de requisições militares. — Arquite-se, de acordo com o Aviso n. 405, de 3.XII.932, por prescrição da dívida em 1930.

Adolfo Schneider, pedindo pagamento de requisições militares. — Compareça à 1ª Secção desta Secretaria Geral, afim de assinar o Termo de Responsabilidade do extraviado da requisição original.

Dellino de Paula Neri, pedindo pagamento de requisições militares. — Arquite-se. A requisição não satisfaz às exigências do Decreto n. 21.117, de 3.III.932, por não ser encontrada a pessoa competente para o certificado de recebimento dos animais requisitados.

Paulo Lange, pedindo pagamento de requisição militar. — Prova de ter interrompido a prescrição quinquenal.

Conselho Superior de Economias da Guerra

SECRETARIA

PROCESSOS DESPACHADOS PELO SR. PRESIDENTE

nemetério Clautildes de Carvalho, operário aposentado, pedindo pagamento da importância de 3:277\$3. — Reconheço a dívida (A. C. G. E. G., com o Aviso 417-C, de 12-7-940).

Pedro Herminio da Silva, artifice de 5ª classe; João Crispim de Jesus, 1º cabo reformado; e Fernando de Araujo Coutinho, 2º tenente reformado, pedindo pagamento, respectivamente, das importâncias de 792\$0, 608\$0 e 182\$0. — Reconheço a dívida (A. C. G. E. G., com os Avisos ns. 418-C a 420-C, de 13-7-940, respectivamente).

Ministério da Viação e Obras Públicas

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

DESPACHO

Exposição de Motivos n. 421

Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Afim de atender às exigências do serviço, o Departamento de Aeronáutica Civil solicitou a este Ministério providências no sentido de ser posto à sua disposição, pelo prazo de 21 meses, o escriturário classe F, do Quadro I do Ministério da Marinha, Francisco Araujo.

O referido Ministério nada tem a opor ao atendimento do pedido.

A vista disso, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a autorização de que trata o artigo 35 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, afim de que passe a servir no aludido Departamento o funcionário em questão.

Rio de Janeiro, em 20 de junho de 1940. — João de Mendonça Lima.

Despacho — Autorizado. Em 9-7-940. — G. VARGAS.

PORTARIA N. 380

O Ministro de Estado resolve designar, de acordo com o § 2º do artigo 6º do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, combinado com o art. 2º do Decreto-lei n. 2.276, de 5 de junho do mesmo ano, o engenheiro (IFE e DNER), classe 1ª, do Quadro I deste Ministério (lotação da Inspeção Federal das Estradas), Flávio Vieira, para exercer as funções de chefe do Serviço do Material da Inspeção Federal das Estradas.

Rio de Janeiro, em 13 de julho de 1940. — João de Mendonça Lima.

ATOS DO SR. DIRETOR

Despachos do dia 11 de julho de 1940

Licenças:

Concedida, nos termos do artigo 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Miguel de Almeida, prático de engenharia, classe G, do Quadro I, por três meses, para tratamento de saúde, a partir do dia 4 de julho corrente (21.277-40).

Concedida, nos termos do artigo 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Milton de Almeida Pereira, topógrafo X, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, por um mês, para tratamento de saúde, a partir do dia 6 de junho próximo passado (20.720-40).

Requerimentos despachados

Maria Francisca Andrade dos Santos, viúva do ex-agente de 2ª classe, aposentado da E. F. C. B., Oscar Ribeiro dos Santos, solicitando habilitação à percepção do montepio. — Prove si recebe ou não algo dos cofres públicos federais, estaduais ou municipais. 10-7-40 (21.254-40).

Dioclécio Rodrigues Correia, engenheiro do D. A. C., pedindo devolução de documentos que se encontram anexos ao processo n. 9.867-40, desta Secretaria de Estado. — Não ha o que deferir, porque os documentos não acompanharam o ofício do DAC, 11-7-40 (21.300-40).

Maria Domingues das Dóres e outros, viúva e filhos do ex-mestre de linha, aposentado da E. F. C. B., Simão Gonçalves Roque, solicitando habilitação à percepção do montepio. — Prove o signatário das petições de fls. 2 a 7 a sua qualidade de procurador da viúva e das filhas do de cujus; e promova a habilitação na forma exigida pelo Decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1888.

pari do disposto no art. 28, *in-fine*, do Decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890. 10-7-40 (21.469-40).

Hermínia Maria de Jesus Gouveia, viúva do ex-condutor de Armazém da classe I da E. F. C. B., Augusto Pinto de Gouveia, solicitando habilitação à percepção do montepio. — Compareça no Serviço do Pessoal desta Secretaria de Estado das 14 às 15 horas, a fim de prestar esclarecimentos. 11-7-40 (21.580-40).

Superintendência do Acervo da Companhia São Paulo-Rio Grande

RELATÓRIO APRESENTADO AO SR. CORONEL SUPERINTENDENTE DO ACERVO DA COMPANHIA S. PAULO-RIO GRANDE, RELATIVAMENTE A EMPRESA DE ARMAZENS FRIGORÍFICOS

Exmo. Sr. Coronel Superintendente da E. F. São Paulo-Rio Grande:

A Empresa de Armazens Frigoríficos constituiu-se em 1912, por escritura pública de 23 de fevereiro, sendo incorporador José Augusto Prestes, e foi autorizada a funcionar por Decreto n. 9.505, de 30 de março do mesmo ano.

Subscreveram o capital inicial de 1.200.000\$0 (mil e duzentos contos de réis), dividido em seis mil ações integralizadas de 200\$0 (duzentos mil réis) cada uma, as pessoas designadas no anexo n. 1.

Em 1913, a assembleia autorizou o aumento do capital para seis mil contos de réis, divididos em 24.000 ações de 200\$0, e a emissão de um empréstimo de seis mil contos em obrigações de duzentos mil réis ao par, e juros de 7%, reduzido mais tarde o tipo para 80%, no mínimo por deliberação da assembleia de 2 de março de 1914.

Das novas ações figuram realizados, apenas, 10% ou quatrocentos e oitenta contos de réis, que vieram elevar a mil seiscientos e oitenta contos de réis o capital da Empresa de Armazens Frigoríficos.

Estes são os atos escriturados no Diário e outros livros da Empresa de Armazens Frigoríficos; mas a verdade é que as operações constantes dos anexos ns. 3 e 4 representam uma simulação fraudulenta.

Analisando os lançamentos ns. 2 e 3 do anexo n. 3, vê-se que o Banco Francês-Italiano recebeu dos acionistas da Empresa de Armazens Frigoríficos a importância de mil duzentos contos de réis, depositada em pagamento de seis mil ações de duzentos mil réis, integralizadas. Entre os acionistas aparecia a *Compagnie du Port de Rio de Janeiro* subscrivendo 5.820 ações.

O lançamento n. 3 denuncia a falsidade do anterior: o depósito feito no Banco Francês-Italiano, pelos acionistas da Empresa de Armazens Frigoríficos para constituir-lhe o capital, não se compreende tivesse passado "ao débito da *Compagnie du Port de Rio de Janeiro*, em conta corrente", sem que o depositário — o Banco — lho entregasse. E lhe não seria lícito entregá-lo, a não ser por outorga legal da Empresa a que o depósito pertencia, produto do capital recolhido ao Banco pelos acionistas, e não pela Cie. du Port. Tanto o lançamento n. 2 quanto o n. 3 são simulados.

Não se realizou capital algum.

Não houve, pois, depósito.

O lançamento n. 3 foi registrado para debitar — atribuindo-lhe a responsabilidade — à Cie. du Port, em conta corrente, o valor de capital imaginário, que nunca pagou. A figura atribuída ao Banco não corresponde aos fatos. Jamais o Banco recebeu qualquer depósito de acionistas a favor da Empresa, e o comprovam os anexos ns. 5 e 6.

Será que pretenderão objetar fosse o capital realizado, em vista do lançamento da importância de 1.187.931\$4 (mil cento e oitenta e sete contos novecentos e trinta e um mil e quatrocentos réis) feito em 8 de julho de 1912, a crédito da Cie. du Port de Rio de Janeiro por compra do terreno, como contribuição da quota a que se obrigou?

Se a Empresa tivesse recebido dos acionistas as quotas do capital de 1.200.000\$0 (mil e duzentos contos de réis), inicial, e de réis 4.800.000\$0 (quatro mil e oitocentos contos de réis) do acréscimo aprovado em assembleia — ao todo seis mil contos de réis — não necessitava — é obvio — do oneroso financiamento da Cie. du Port. Mas, o que convinha à Cie. du Port era a posição de falso capitalista, que lhe proporcionou vantagens avultadas e incalculáveis, e não a de acionista, condicionados os dividendos aos lucros da exploração. Tanto que, jogando, à vontade, com recursos estranhos para formar o capital de seis mil contos de réis, suficientes a todos os empreendimentos projetados, preferiu suprir o dinheiro para custeá-los, em conta corrente, vencendo juros de 60% e 90%, e garantida por uma emissão de 30.000 debêntures no valor de duzentos mil réis, ao tipo máximo de 80% e juros de 7%, além de outros e mais lesivos favores.

A Empresa de Armazens Frigoríficos constituiu-se desde o início, sob o jugo do capitalista até nos menores atos de sua administração, e pagando-lhe, ainda por cima, dividendos, que nunca lhe foram devidos.

O anexo n. 7, reproduzindo os lançamentos ns. 28, 29 e 30, referentes ao aumento de capital, caracteriza outra simulação.

O lançamento n. 28 mostra a Cie. du Port de Rio de Janeiro, tomando as 24.000 ações do aumento de capital, das quais simulou realizar a primeira entrada de 10%, relativa ao depósito de subscrição quatrocentos e oitenta contos de réis — "conforme recibo do Banco

do Brasil". Tivesse a entrada de 480.000\$0 sido depositada no Banco do Brasil", conforme recibo", o lançamento n. 29 indicaria o Banco do Brasil devedor desse depósito à Empresa. O lançamento debita-o ao Banco Francês-Italiano, que o não recebeu. Porque motivo aparece o Banco Francês-Italiano numa operação em que não é parte, entre a única acionista da Empresa de Armazens Frigoríficos e o Banco do Brasil?

Aparece para entozar as operações simuladas reveladas no lançamento n. 30, de engenho igual à que comentamos, quanto à formação do capital da sociedade. No caso, a simulação é mais grave. Quem fez o depósito-subscrição no Banco do Brasil, foi a Empresa de Armazens Frigoríficos, em 6 de outubro de 1913, para levá-lo em 10 daquele mês, segundo carta do Banco (anexo 8 e 9). Entretanto, nos livros da Empresa não há notícia dessas operações. Registram o débito no Banco Francês-Italiano, por um depósito recolhido ao Banco do Brasil, e, mais adiante, creditam a entrega desse depósito, que o Banco não tinha, à Cie. du Port de Rio de Janeiro, que o não fez.

A lei obrigava o depósito a crédito da Empresa; e, isto posto, o Diário Geral não podia omitir o lançamento primordial do fato. Atende-se bem: quem fez o depósito foi realmente a Empresa de Armazens Frigoríficos e quem o recebeu foi o Banco do Brasil. O registro dessa verdade, que o Banco afirma e importava no imperioso cumprimento da lei, está substituído pelos lançamentos ns. 29 e 30, do anexo n. 7, que reproduzimos na prova fotostática.

Não houve acréscimo, como não houve capital.

O objetivo de partidas tão complicadas lançadas no Diário Geral, é dar à Cie. du Port a propriedade de 24.000 ações, sem ter realizado nenhuma entrada, pois que da de 10% era debitada em conta corrente, tudo nas mesmas circunstâncias do que ocorreu sobre o capital inicial.

Onde estes atos divergem dos primeiros, é no depósito de quatrocentos e oitenta contos não contribuído pelos acionistas, e levantado pela Empresa de Armazens Frigoríficos, que jamais recolhera recursos de caixa ou fundos. A Cie. du Port, não entrando com dinheiro para o capital da Empresa, tornou-se possuidora de mais 24.000 ações cujos dividendos, reunidos aos das ações integralizadas, alcançaram a importância de 1.132.750\$0, nos últimos três anos de 1937, 1938 e 1939 (anexos ns. 10, 11, e 12).

Em conta de "Dividendos a Distribuir" foram também pagos 799.250\$0, à Brazil Railway Company detentora de 3.475 ações integralizadas. Os acionistas brasileiros investidos dessa qualidade nas condições dos estrangeiros e com iguais prerrogativas, nada receberam.

As ações da Brazil Railway Company foram-lhe *rendidos* pela Cie. du Port a 50\$0 cada título de 200\$0. Tocaram-lhe os seguintes dividendos:

referentes a 1937.

3.475 ações a 60\$0 = 208.500\$0

referentes a 1938.

idem, idem a 70\$0 = 243.250\$0

referentes a 1939.

idem, idem a 100\$0 = 347.500\$0 799.250\$0

Provado que nenhum direito lhes assistia a dividendos, porque não eram acionistas, compete à Empresa, tão solicita em pagar-lhes, o dever de recuperar a importância de 1.932.000\$0 desviada da sua Tesouraria.

Conforme o anexo n. 13, dessa quantia há 419.699\$0 depositados no Banco do Brasil, cujo sequestro se faz necessário.

O anexo n. 1 apresenta a relação nominal das pessoas que exerceram funções de acionista para efeito da lei.

CAPITAL INICIAL

Consta da escritura de constituição da S. A. Empresa de Armazens Frigoríficos, em 23 de fevereiro de 1912, que a Sociedade, da qual foi incorporador o Dr. José Augusto Prestes, se organizou com o capital de mil e duzentos contos subscrito e realizado por dez acionistas, conforme a relação constante daquele documento; que o depósito de 10% — cento e vinte contos — foi efetuado no Tesouro em 15 de fevereiro de 1912, e que a Diretoria, de que fazia parte o incorporador, ficava autorizada a levá-lo e a preencher as demais formalidades da lei.

Provamos que o capital não foi realizado e nenhum dos dez acionistas entrou com vintém. O capital de mil e duzentos contos depositado por eles no Banco Francês-Italiano foi uma burla. O Banco afirmou que nada recebeu. Todavia, os livros da Empresa asseguram que os acionistas o recolheram ao Banco, e a Cie. du Port, também acionista, o retirou, sem se dizer quem a autorizou a retirar um depósito que era, então, propriedade da Empresa e não dela. A Empresa, para dar visos de verdade a esse episódio, debita a Cie. du Port, em fevereiro de 1912, por um "depósito no Banco Francês-Italiano referente a seis mil ações subscritas". Isto quer dizer, pelos livros da Empresa, que o capital realizado, apesar do Banco declarar que nos seus cofres não entrou, foi entregue totalmente à Cie. du Port, segundo o débito de sua conta corrente. E os outros acionistas, que subscreveram trinta e seis contos, fundiram-se num só. Os diretores da Empresa, entre eles o Dr. José Augusto Prestes, entregaram à Cie. du Port mil e duzentos contos, que eram o capital da Empresa, em lugar de aplicá-lo nos fins para que foi constituída: construção e exploração de armazens frigoríficos (art. 2º dos Estatutos). Estamos argumentando com os livros da Empresa.

Mas, o relatório da diretoria, relativo ao exercício de 1917, que o fogo não consumiu como todos os documentos daquele tempo (conforme a declaração dos atuais diretores), no estrado da c/c que remete ao Agente-Receiver da Brazil Railway, em São Paulo, debita à Cie. du Port em 23 de fevereiro de 1912, nos seguintes termos muito diferentes do lançamento de fevereiro de 1912, que reproduzimos acima dos livros da Empresa: "valor de 6.000 ações (1ª série) do capital de 200\$0 cada uma, 1.200:000\$0". Por esse lançamento, que é o mais fiel, porquanto representa uma prestação de contas, não houve senão um acionista, e este mesmo ficou a dever-lhe o capital a que ele e os outros nove se comprometeram. Logo, a própria escritura de 23 de fevereiro de 1912 não exprime a realidade, porque, sem acionistas nem capital, seria impossível organizar-se a sociedade.

Entretanto, o parecer do conselho fiscal, transcrito na ata da assembleia de 9 de julho de 1914, aprovando o balanço de 1913, diz: "Constatamos a perfeita regularidade dos livros, que foram postos à nossa disposição nos prazos legais". Pois bem, o balanço é falso e não consta dos livros da Empresa. O primeiro balanço, que se levantou e está registrado no "Diário", corresponde ao exercício de 1915.

DEPÓSITO DE 120 CONTOS

Sobre esse depósito, consigna a escritura de 23 de fevereiro de 1912 o teor do recibo do Tesouro em favor do Dr. José Augusto Prestes, que o fez em nome da Empresa, em cujos livros devíamos encontrar a operação. Não a encontramos. É — peor ainda — não encontramos também o levantamento do depósito, que a diretoria foi autorizada a promover. Aonde para o dinheiro? O certo é que saindo da caixa da Empresa, devia voltar à dita caixa, mas não voltou. Descobrem-se, a propósito, dois lançamentos na c/c da Cie. du Port, que podem ter relação com o caso. O primeiro, em fevereiro de 1912, creditando à Cie. du Port por 124:140\$050 de "financiamentos diversos"; o segundo, em novembro do mesmo ano, debitando-a por 120 contos "depósito no Tesouro — constituição da Empresa". Na conta corrente anexa à prestação de contas ao Receiver, o crédito é de "importâncias pagas por nossa c/c de 1 a 30 de abril e o débito, em 30 de novembro, importância que receberam no Tesouro por nossa c/c". O que mostram as contas não é o que reza a escritura. O que o incorporador depositou no Tesouro não foi dinheiro da Empresa, correspondente a 10 % do capital realizado; mas dinheiro proveniente de empréstimo, que tomou à Cie. du Port e a quem se restituiu em novembro de 1912 nove meses após. Não havia dinheiro de acionistas nem para o depósito.

AUMENTO DO CAPITAL

O aumento do capital na importância de 4.800 contos seguiu os mesmos tramites obscuros. No Diário da Empresa, o negócio fez-se com o Banco Francês-Italiano, que recebeu o depósito de 10 % diretamente, dos acionistas. Já o Banco declarou que o não recebeu, e, destarte, não podia entregar à Cie. du Port o que não recebeu. O Diário consigna, porém que recebeu dos acionistas e restituiu à Compagnie. Contudo, a referência, no Diário, a um "depósito feito no Banco do Brasil e transferido ao Banco Francês", deu lugar à consulta ao primeiro, que respondeu ter a Empresa de Armazens Frigoríficos recolhido a seu cofre, em depósito, a soma de 480 contos, em 6 de outubro de 1913, e que a levantou a dez desse mês. Efectuando a Empresa o depósito com dinheiro seu, resultante da primeira contribuição dos acionistas, porque occultou dos seus livros essa transação honesta, a que a lei a obrigava? Na c/c da Cie. du Port depara-se um débito de 480 contos, em outubro de 1913, nestes dizeres: "depósito Banco Brasil (Banco Francês e Italiano)", que nada exprimem. No relatório da diretoria, relativo ao exercício de 1917, o mesmo assentamento está escriturado, em 6 de outubro de 1913, como segue: "10 % do capital que subscreeveu no total de 4.800:000\$0". Não existe, em qualquer das contas, o crédito à Cie. consequente ao adiantamento que teria feito, segundo a escrituração da Empresa, e do qual seria reembolsada. Assim, o que se verifica é que não houve entrada de capital. Houve subscrição. Operou-se, apenas, o depósito e seu levantamento pela Empresa, sem se saber donde veio o dinheiro. Aliás estes lançamentos atinentes a Capital e Acionistas não se conformam com o regime das contas correntes. Quando se abre a subscrição de ações, registram-se logo no Diário as duas contas — Acionistas e Capital — respondendo os primeiros pelo a que se comprometem, e é o que se lança em conta genérica nos títulos de Razão e não em contas individuais. A Cie. du Port responde pelo capital que subscreeveu e a que se obrigou, como acionista, cuja qualidade perde uma vez que não fez a respectiva entrada, nem é compelida a fazê-la. E nada prova que a fez. E devedora em c/c — onde não tem cabimento esse débito — do capital que subscreeveu e não pagou. Si pagasse, não poderia ser debitada, e o dinheiro entraria para a Empresa por débito de caixa e crédito de Acionistas, correspondente à contribuição recebida, ou por débito de Banco em conta da Empresa.

EMIÇÃO DE DEBENTURES

A Empresa de Armazens Frigoríficos é um dos tentáculos da Brazil Railway Cy. lançado contra a produção da nossa atividade. Financiou os negócios da Empresa em estreita combinação com a Cie. du Port de Rio de Janeiro mas sempre atenta à situação desta na assistência que prestava à outra. Autorizada a emissão de debentures de que tratamos, e entregue na sua totalidade à Cie. du Port, que se

transformava em credor segurado, a Brazil Railway opôs-se e mandou cancelar a emissão. O relatório de 1917 diz o seguinte: "Ficou entendido que a Cie. du Port será credor não segurado (unsecured creditor) desta Empresa, e que os juros serão calculados a partir da data do início desta conta, razão de 7 % ao ano." Retirando-lhe a garantia, deu-lhe a Brazil Railway a compensação de mais 1 % nos juros de c/c da Cie. du Port, que subiram depois a 9 %.

Desde os primeiros anos de existência da Empresa de Armazens Frigoríficos, quando a exploração da indústria do frio começou a produzir resultados positivos, em 1915, a contabilidade se regia dentro das normas estabelecidas por habul químico — contador da Brazil Railway, que expedia as instruções para anular os lançamentos da emissão. No Diário, embora sintetizasse, desde fevereiro de 1912, o desenvolvimento e prosperidade dos negócios, somente em 31 de dezembro de 1915, inscreveu-se o primeiro balanço, sob as suas vistas. Aí a Brazil Railway, em conta de suprimento ou financiamento, acusava o crédito de 1.761:228\$593.

Contra essa humilhante intervenção, ergueu-se o presidente da Empresa, lançando o seu protesto em ata de 15 de maio de 1915, e não mais voltou ao exercício do cargo.

O cancelamento das debentures, por ato de sua coligada, a Brazil Railway, não modificou a posição da capitalista favorecida da Cie. du Port, que passou a gozar, desde janeiro de 1917, de um contrato de gerência, que lhe garantia "90 % dos lucros líquidos, depois de satisfeitos todos os encargos". São desse contrato, que devia vigorar por dez anos, redigido em francês, a cláusula abaixo:

1ª) Os frigoríficos confiam à Cie. du Port a gerência da totalidade do seu ativo presente e futuro.

3ª) Todos os atos de administração serão praticados pela Companhia gerente sob o nome dos Frigoríficos, cujo Conselho de Administração deverá dar-lhe para este fim todos os poderes úteis, e mesmo intervir em seus atos cada vez que sua intervenção for necessária nos termos da lei ou dos Estatutos. A Contabilidade dos Frigoríficos continuará a ser feita em seu nome, mas sob as vistas da Companhia gerente.

7ª) Sob reserva do que está dito na cláusula (artigo) precedente (processo de arbitramento), as partes aceitam a competência exclusiva dos Tribunais do Sena. Para esse efeito as partes elegem domicílio na sede social da Cie. du Port, em Paris.

A cláusula 6ª, sobre o arbitramento, determina que se os árbitros não se entenderem na escolha do terceiro, este será designado pelo presidente da "Cour d'Appel de Paris". Na cláusula 3ª está declarado que, no caso de fechar-se um exercício sem lucro ou com prejuízo, a Companhia não terá direito a remuneração alguma, mas não será obrigada a nenhuma participação no prejuízo.

O contrato é de 20 de dezembro de 1918, mas seus efeitos retroagem a janeiro de 1917, e, na sua vigência, os 90 % de lucros da Cie. du Port ascenderam a 1.614:397\$505, creditados em dezembro de 1918. No exercício de 1919 não houve movimento sob a rubrica "Remuneração da Gerência". Em agosto de 1920, encontra-se ainda um crédito de 393:357\$843, designado por "saldo da conta". A totalidade dos lucros elevou-se, pois, a 2.007:755\$348, em três anos. Foi quanto custou aos Frigoríficos o domínio da Cie. du Port. Depois de 20 de agosto de 1920, não desvendamos o que teria ocorrido, porquanto não houve mais qualquer outro crédito em consequência do contrato. Talvez a oposição da Brazil Railway, que só poderíamos apurar nos relatórios da diretoria ou correspondência, tudo devorado pela inclemência do fogo.

CONCLUSÃO

A constituição legal da Empresa de Armazens Frigoríficos obrigava a realização do capital de 1.200 contos em seis mil ações integralizadas de 200\$0 cada uma, na conformidade do que determina o art. 5º dos Estatutos. As entradas em dinheiro pelos tomadores das ações deviam operar-se mediante recibos provisórios emitidos pela primeira diretoria da qual era parte o Sr. Dr. José Augusto Prestes, incorporador e diretor-secretário. Não consta dos livros nem uma entrada de dinheiro. Os acionistas, mencionados na relação junta, deveriam contribuir com as quotas do capital que subscreeveram, para qua alguns pudessem gozar as regalias de diretor, menos a de receber dividendos, que esta era privativa da Brazil Railway e da Compagnie du Port de Rio de Janeiro. Mas, as contribuições também não foram recolhidas à caixa da Empresa.

Curiosas, na vida da Empresa de Armazens Frigoríficos, são as severas formalidades de que se revestem os atos de pura astúcia para dar-lhes a aparência de legalidade.

Convocou-se a assembleia geral para tomar "conhecimento de uma proposta de aumento do capital e da realização de um empréstimo por meio de debentures". Como de todo aumento de capital, o fim era grangear mais dinheiro para os empreendimentos que se projetavam. Nos livros da Empresa não se observam, entretanto, vestígios de quaisquer novos recursos. O acréscimo de capital não refrescou a caixa, porque a 1ª não entrou. A emissão de debentures, com a garantia do ativo falso de um balanço falso, foi toda entregue à Compagnie du Port, no intuito de torná-la credor privilegiado.

Essas maquinações eram precedidas de anúncios e registradas em atas de assembleia publicadas no "Diário Oficial", para fingir de coisas sérias.

A escrita e as próprias atas são uma trama de mistificações. Afinal, a Empresa de Armazens Frigoríficos nunca passou de um posto de sucção da economia nacional a cargo da Brazil Railway,

que, para melhor explorá-lo se conjugou à Cie. do Port. O Governo, por Decreto n. 9.505, concedeu-lhe autorização para funcionar no Brasil, gozando a liberalidade das leis brasileiras, requeridas por Brasileiros. Todos os seus atos, porém, mesmo os de administração foram propostos, fiscalizados e geridos por estrangeiros. É verdade que a Brazil Railway e a Cie. do Port dizem que aplicaram capitais seus na construção dos frigoríficos e sua ligação ao cáis do porto; obra complementar indispensável, que devia ter sido executada para o Governo, conjuntamente, no plano da construção e aparelhamento do cáis.

Esses fundos não provieram de uma ou de outra. A Delegação do Tesouro em Londres entregava, até 1924, a importância da garantia de juros paga pelo Governo à Société Générale. Do seu produto, a Société Générale enviava uma parte à Brazil Railway, para aplicar na construção das linhas da São Paulo-Rio Grande. Aqui se lhe davam outros destinos, e um deles foi a construção dos armazéns frigoríficos, onde representaram de capitalistas, com capitais alheios, a Compagnie du Port e a Brazil Railway. A Cie. do Port atribue-se o suprimento de 1.187.931\$4, que lhe foi creditado, em fevereiro de 1912, pela compra do terreno e despesas inerentes. Na ata da assembléa geral de 10 de setembro de 1913, registrou-se que o terreno foi adquirido pela Empresa, e está confirmado pelo seu presidente em memorando de 22 de abril último (anexo 14). Contudo, num balanço fantástico transcrito em outra ata de 9 do julho de 1914, surge a Cie. do Port credora de 1.701.743\$742, incluído neste crédito o preço do terreno. Ninguém se entende neste emaranhado de fraudes e artifícios.

Temos conosco os documentos (fornecidos pela Empresa), que serviram de base ao Decreto n. 8.299 de 13 de outubro de 1910, autorizando à Cie. do Port funcionar no Brasil. Por eles está evidente que a Cie. começou com o capital de 439.500\$0, de sua constituição em Paris, a saber:

"Frs. 10.000.000 dividido em 20.000 ações de frs. 500,00 cada uma, 6.000 das quais privilegiadas a subscrever e pagar em numerário e 14.000 chamadas ordinárias que serão atribuídas aos portadores de contingentes".

A lista dos subscritores limitou no mesmo sentido, em 6.000, o número de ações a pagar em numerário. As 14.000 pagou-as a Cie. do Port pela concessão que lhe transferiram Damart e Henninger, "portadores de contingentes" (art. 7º dos estatutos aprovados pelo Decreto n. 8.299).

No art. 8º está estipulado que a primeira entrada corresponderia à quarta parte do capital de Frs. 3.000.000,00 repartido em seis mil ações de Frs. 500,00 cada uma; isto é, os dezesseis subscritores das seis mil ações, realizando cada um frs. 125,00 por ação "no ato da subscrição", produziram frs. 750.000,00, que convertidos ao câmbio de 588 réis por franco dão aquela importância de 439.500\$0.

Demonstram, pois, documentos incontestáveis que a Cie. do Port não possuiu outro capital para as primeiras operações senão o de 439.500\$0, realizado, talvez, em Paris, mais não transferido para o Rio. Espalha-se por aí que a Cie. do Port fez um depósito de 5.860.000\$0 no Banco Francês-Italiano, correspondente ao capital com que se fundou em Paris, de frs. 10.000.000,00. É inteiramente falso. Nenhum capital trouxe a Cie. do Port para o Brasil.

A Cie. do Port depositava no Banco as rendas do porto à medida que as arrecadava. Nunca transferiu, por Banco, dinheiro estrangeiro para cá. O depósito de 5.860.000\$0 nunca existiu. Verificamo-lo no próprio Banco.

Os Armazéns Frigoríficos devem ser incorporados ao Patrimônio Nacional. A origem do dinheiro foi a garantia de juros, que, da Société Générale lhe veio às mãos — via Brazil Railway. Dessa garantia, desvirtuando-lhe os fins, apropriou-se a Brazil Railway para a constituição das várias entidades que lhe formam o grupo. Basta essa intervenção da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, por intermédio da Brazil Railway, para que a Empresa de Armazéns Frigoríficos incida no art. 1º parágrafo único do Decreto-lei n. 2.073.

Outras relações existem entre a São Paulo e os Frigoríficos: a transferência do crédito consignada no anexo n. 15, e os adiantamentos de dinheiro feitos pela São Paulo, de 1931 a 1934, conforme o anexo número 16.

A mais ponderável, porém, é a subordinação financeira dos Armazéns Frigoríficos à São Paulo-Rio Grande, absolutamente comprovada. O dinheiro com que se fundou foi o dinheiro do Tesouro Nacional. Não nos resta a menor dúvida.

A Cie. do Port, segundo os livros da Empresa, que não merecem fé, porque, a cada momento falseiam a verdade, forneceu capitais, pelos seus escritórios do Rio e Paris, computados em 8.465 contos, de que foi reembolsada e deu quitação. Sobre esse capital alheio, a Empresa lhe pagou de juros, remuneração da gerência e dividendos 7.170 contos. Ganhou 84,7 %.

A Brazil Railway forneceu, segundo os mesmos livros, 2.655 contos, que lhe não pertenciam, de que foi reembolsada e deu também quitação. Sobre esse financiamento, pagou-lhe a Empresa de juros e dividendos 182,2 %!

Esta comissão chegou às seguintes conclusões:

1.º Foi ilegal a organização da Empresa de Armazéns Frigoríficos em sociedade anônima:

2.º São falsos os acionistas que figuram na escritura de constituição da sociedade — anexo n. 1;

3.º Não houve capital realizado; os lançamentos, de sua escrita, que se lhe referem, são fraudulentos;

4.º O dinheiro para construção dos armazéns frigoríficos proveio, por intermédio da Brazil Railway, da pagania de juros paga pelo Governo à Estrada Ferro São Paulo-Rio Grande;

5.º Pela Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande foram adquiridos créditos sobre a Empresa e feitos adiantamentos de dinheiro a sua caixa sem qualquer vantagens.

Em tais condições, a Empresa de Armazéns Frigoríficos está compreendida nas disposições do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei n. 2.073 de 8 de março do corrente ano.

Esta comissão é de parecer seja a Empresa de Armazéns Frigoríficos, com o seu acervo, incorporada aos bens do Patrimônio Nacional.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1940. — FR. Muniç Freire, perito contador do D.N.C. — J. P. Lisboa, funcionário do Banco do Brasil. — João José Pinto, funcionário do Estado de São Paulo.

Departamento de Aeronáutica Civil

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 8 de julho de 1940

Requerimentos:

O Governo do Estado de São Paulo, de acordo com o artigo 21 do Decreto-lei n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932, solicita matrícula no Registro Aeronáutico Brasileiro, de uma aeronave tipo "Stinson-105", de sua propriedade. — Deferido à vista dos pareceres. — Referência 3.231/40.

Panair do Brasil, S.A., submetendo à aprovação plantas referentes a instalações mecânicas no Aeroporto de Val de Cães, em Belém, requer ainda, aprovação da área necessária às referidas instalações. — Deferido nos termos dos pareceres. — Referência número 2.514/40.

Ala Litória, S.A., requerendo certidão de dados referentes a transportes aéreos realizados por essa Empresa, e se a mesma está autorizada a fazer, entre a Itália e o Brasil, o tráfego aéreo-postal de encomenda e passageiros. — Certifique-se o que constar somente ao item "a", à vista dos pareceres. — Ref. 3.363/40.

Valter Mendes Wunder, requerendo carta de mecânico de aeronave e respectiva licença para exercer suas funções a bordo de aeronaves civis. — Deferido nos termos do parecer. — Referência n. 1.990/40.

Valter Mendes Wunder, juntando diploma de curso superior de navegação aérea, requer carta de piloto de aeronave mercante. — Deferido nos termos do parecer. — Ref. 1.990/40.

Mário de Almeida Franco, solicitando matrícula no Registro Aeronáutico Brasileiro, de uma aeronave tipo "Stinson-105", de sua propriedade. — Deferido, à vista dos pareceres e por ter sido favorável o relatório da inspeção. — Ref. 2.620/40.

Oswaldo Arantes, solicitando matrícula no Registro Aeronáutico Brasileiro, de uma aeronave tipo "Stinson-105", de sua propriedade. — Deferido, à vista dos pareceres e por ter sido favorável o relatório da inspeção. — Ref. 2.168/40.

Avelino Falco, solicitando matrícula no Registro Aeronáutico Brasileiro, de uma aeronave tipo "Cub", de sua propriedade. — Deferido à vista dos pareceres. — Ref. 3.181/40.

Cícero de Campos Gurgel, requerendo a inserção de seu nome como membro da Comissão médica examinadora dos candidatos ao curso de pilotagem do Aero Clube de Presidente Prudente. — Deferido à vista dos pareceres e sem onus para o Governo. — Referência n. 2.211/40.

Ciro Bueno, requerendo sua inserção como membro da comissão médica examinadora dos candidatos ao curso de pilotagem do Aero Clube de Presidente Prudente. — Deferido à vista dos pareceres e sem onus para o Governo. — Ref. 2.213/40.

Ministério da Agricultura

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por Portaria n. 331, de 13 do corrente, foi designado o inspetor de produtos de origem animal, classe K, Marçal Cordeiro de Campos, para chefiar a Inspetoria Regional da Divisão de Produtos de Origem Animal, em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Cópia autêntica — Sr. Diretor:

Em virtude do acúmulo de serviço resultante das transferências de crédito motivadas pela nova lotação nominal, preparo e apresentação da proposta orçamentária para 1941, escrituração e providências complementares para o envio dos processos de exercícios findos ao Ministério da Fazenda, necessário se torna uma prorrogação de expediente durante trinta dias dos serventários desta Secção, abaixo relacionados, para a qual peço a vossa aprovação e o devido arbitramento, nos termos do artigo 122, alínea a, do Decreto lei n. 1.713, de 28-10-39.

Os serventuários a que acima faço menção, são os seguintes:

João Evangelista Tavares Junior — DAT — F.

Áurea de Azevedo Soares — DAT — F.

Pedro Estácio de Queirós e Silva — 21-11.

Jelanda da Costa e Almeida — 29-09.

Eduardo Ernani Camuiraño — 21-10.

Em 6 de junho de 1940. — *Carlos Olympic Paes*, Chefe da Seção de Controle.

Aprovo e arbitro em um terço dos respectivos vencimentos. — *Aníbal Alves Bastos* — 6-6-40.

JUSTIFICAÇÃO

Na folha de pagamento de diárias da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração, de Modesto Donatini Dias da Cruz, publicado no "Diário Oficial" de 11 de julho corrente, fls. 13.368, onde se lê:

relativa aos meses de maio e julho últimos, leia-se: relativa aos meses de maio a julho últimos;

portaria ministerial n. 235, leia-se: portaria ministerial n. 233.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Geologia e Mineralogia do Departamento da Produção Mineral, relativa ao mês de maio último:

Cargos — Nomes — Número de diárias — Importâncias: da diária e total

Eengenheiro de minas, classe I. — Venc. réis 2:300\$0 — Matias Gonçalves de Oliveira — Roxo (1)	13	38\$0	494\$0
Eengenheiro de minas, classe K — Venc. réis 1:900\$0 — José Menescal Campos (2) ..	27	32\$0	864\$0
Eengenheiro de minas, classe K — Venc. réis 1:900\$0 — José Lino de Melo Júnior (3) ..	31	32\$0	992\$0
Eengenheiro de minas, classe K — Venc. réis 1:900\$0 — Alberto Ribeiro Lamego (4) ..	31	32\$0	992\$0
Eengenheiro de minas, classe K — Venc. réis 1:900\$0 — Abel Paulo de Oliveira (5) ..	13	32\$0	416\$0
Eengenheiro de Minas, classe J — Venc. réis 1:500\$0 — João Miranda (6) ..	31	25\$0	775\$0
Eengenheiro de Minas, classe J — Venc. réis 1:500\$0 — Carlos Gomes Filho (7) ..	31	25\$0	775\$0
Eengenheiro de Minas, classe J — Venc. réis 1:500\$0 — Josafredo Borges (8)	31	25\$0	775\$0
Eengenheiro de Minas, classe J — Venc. réis 1:500\$0 — Aristides Henriques de Oliveira (9) ..	31	25\$0	775\$0
Naturalista XVII — Salário: 1:100\$0 — Paulo Erichsen de Oliveira (10)	27	18\$0	486\$0
Desenhista XIII — Salário: 700\$0 — Hermes de Lucca (11) ..	26	12\$0	312\$0
			7:656\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente em sete contos seiscentos e cinquenta e seis mil réis (7:656\$0), quantia essa deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 601, de 24 de junho de 1940.

Seção Financeira, 11 de julho de 1940. — *Alda Martins Silva*, dacl. G. — Visto, *Mário Barros*, chefe da S. F.

Observações:

(1) Sede: C. Federal — 13 d. (19 a 31), em serviço de campo no Recôncavo da Bahia. (Ofício n. 271, de 15 de maio de 1940).

(2) Sede: C. Federal — 27 d. (5 a 31), em serviço de campo na Bahia do Rio Parnaíba, Estados do Piauí e Maranhão. (Ofício número 212, de 18 de abril de 1940).

(3) Sede: C. Federal — 31 d. (1 a 31), em serviço de campo em Alagoinhas, Estado da Bahia. (Portaria D. D. G. M. n. 3, de 17 de maio de 1939).

(4) Sede: C. Federal — 31 d. (4 a 31), em serviço de campo em São Fidelis, Município de Campos, Estado do Rio. (Portaria D. D. C. M. n. 2, de 17 de maio de 1939).

(5) Sede: C. Federal — 13 d. (19 a 31), em serviço de campo no Recôncavo da Bahia. (Ofício n. 219, de 19 de abril de 1940).

(6) Sede: C. Federal — 31 d. (1 a 31), em serviço de campo em Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais. (Ofício n. 217, de 18 de abril de 1940).

(7) Sede: C. Federal — 31 d. (4 a 31), em serviço de campo em Itaguaí, Estado do Rio. (Ofício n. 378, de 27 de junho de 1939).

(8) Sede: C. Federal — 31 d. (1 a 31), em serviço de campo em Itapeçerica, Estado de São Paulo. (Ofício n. 387, de 3 de outubro de 1938).

(9) Sede: C. Federal — 31 d. (4 a 31), em serviço de campo em São Fidelis, Município de Campos, Estado do Rio. (Ofício número 298, de 13 de maio de 1939).

(10) Sede: C. Federal — 27 d. (5 a 31), em serviço de campo em Itabaianinha, Estado de Sergipe. (Ofício n. 226, de 22 de abril de 1940).

(11) Sede: C. Federal — 26 d. (6 a 31), em serviço de campo em Itabaianinha, Estado de Sergipe. (Ofício n. 250, de 6 de maio de 1940).

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Fomento da Produção Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, relativa aos meses de abril e maio, conforme discriminação na coluna de "Observações":

Cargos — Nomes — Número de diárias — Importâncias: da diária e total

Diretor de Divisão de Fomento da Produção Animal — Padrão O — Venc. 3:500\$0 — Mário Teles da Silva (1)	20	50\$0	1:000\$0
Zootecnista, classe K — Venc. 1:900\$0 — Durval Garcia de Menezes (2)	12	32\$0	384\$0
Zootecnista, classe K — Venc. 1:900\$0 — Jorge Nazaré Barbosa Zani	17	32\$0	544\$0
Agrônomo biólogo, classe K — Venc. réis 1:900\$0 — Cesar da Silva Guimarães (4) ..	1	32\$0	32\$0
Almoxarife, classe II — Venc. 1:100\$0 — Juvenal Santos (5) ..	26	18\$0	468\$0
			2:428\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente em dois contos quatrocentos e vinte e oito mil réis (2:428\$0), quantia essa deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 599, de 24 de junho de 1940.

Seção Financeira, 11 de julho de 1940. — *Alda Martins Silva*, dacl. G. — Visto, *Mário Barros*, chefe da S. F.

Observações:

(1) Sede: C. Federal — 20 d. em maio (12 a 20, em Catú; 21 a 31, em Ituverava, Estado da Bahia), inspecionando as dependências da D. F. P. A. (Regulamento do D. N. P. A., aprovado pelo Decreto n. 23.979, de 8 de março de 1934, modificado pelo Decreto n. 24.510, de 3 de julho de 1934, art. 96, alínea "g").

(2) Sede: C. Federal — 12 d. (27 a 30 de abril e 1 a 8 de maio), prestando assistência teórica aos criadores de Uberaba, Estado de Minas Gerais. (Memorandum n. 25, de 27 de abril de 1940).

(3) Sede: C. Federal — 17 d. em maio (4 a 6 em São Paulo, Estado de São Paulo; 10, em Teresópolis, Estado do Rio; 12 a 24, em Catú, Estado da Bahia), procedendo a identificação de animais reprodutores. (Memorandums ns. 26, 27 e 28, respectivamente, de 3, 9 e 11 de maio de 1940).

(4) Sede: C. Federal — 1 d. em maio (31), prestando assistência técnica à construção do Aviário da Escola Nacional de Agronomia no quilômetro 47, da Estrada Rio-São Paulo. (Memorandum n. 29, de 30 de maio de 1940).

(5) Sede: C. Federal — 26 d. em maio (6 a 31), fiscalizando e orientando os trabalhos de controle do material existente na Fazenda Experimental de Criação em Uberaba, Estado de Minas Gerais. (Ofício n. 554, de 3 de maio de 1940).

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Serviço de Informação Agrícola, relativa ao mês de junho último:

Cargos — Nomes — Número de diárias — Importâncias: da diária e total

Servente, classe D — Venc. 500\$0 — Júlio Matos dos Reis (1)	11	8\$0	88\$0
--	----	------	-------

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente em oitenta e oito mil réis (88\$0), quantia essa deduzida do crédito respectivo, segundo empenho número 608, de 26 de junho de 1940.

Seção Financeira, 11 de julho de 1940. — *Alda Martins Silva*, dacl. G. — Visto, *Mário Barros*, chefe da S. F.

Observações:

(1) Sede: C. Federal — 11 d. (7 a 17), auxiliando o cinematografista, contratado, Lafayette F. da Cunha, na sua viagem à Pirassununga, Estado de São Paulo. (Portaria D. S. I. A. n. 21, de 7 de junho de 1940).

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão do Material, do Departamento de Administração, relativa ao mês de maio último:

Cargos — Nomes — Número de diárias — Importâncias: da diária e total

Oficial administrativo, classe J — Venc. réis 1:500\$0 — Luiz Madeira Poppe (1)...	31	25\$0	775\$0
--	----	-------	--------

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente em setecentos e setenta e cinco mil réis (775\$0), quantia essa deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 626, de 3 de julho de 1940.

Seção Financeira, 11 de julho de 1940. — *Alda Martins Silva*, dacl. G. — Visto, *Mário Barros*, chefe da S. F.

Observações:

(1) Sede: C. Federal — 31 d. (1 a 31), recebendo os bens móveis, pertencentes ao Aprendizado Agrícola "José Bonifácio", em Jaboticabal, Estado de São Paulo. (Portaria ministerial n. 115, de 11 de abril de 1940).

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, relativa ao mês de junho do corrente ano:

Cargos — Nomes — Número de diárias — Importâncias: da diária e total			
Director geral — Padrão P — Venc. 4:000\$0			
— José de Melo Moraes (1)	15	50\$0	750\$0
			<u>750\$0</u>

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em 750\$0 (setecentos e cinquenta mil réis), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho por estimativa n. 106, de 11 de março de 1940.

Secção de Controle, 11 de julho de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, 21-10. — Visto, *Mário Barros*, chefe da S. F.

Observações:

(1) Sede: C. Federal — 15 d. (3 a 17), representando o senhor ministro numa solenidade em São Paulo (Capital) e executando serviços de natureza técnica, determinados pelo Sr. ministro.

Folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários concedidas pelo Sr. diretor do Serviço de Meteorologia, aos funcionários abaixo, e referentes ao mês de junho do corrente ano:

Cargos — Nomes — Importância total da gratificação — Líquido a receber — Dias prorrogados anteriores			
Oficial administrativo, classe I — 1:300\$0			
— João Gonçalves Melquisedec de Sousa (1)	173\$3	173\$3	31
Meteorologista, classe I — 1:300\$0 — Zaide Tavares Carneiro de Melo (1)	173\$3	173\$3	31
		<u>346\$6</u>	

Confere e importa a presente folha em trezentos e quarenta e seis mil e seiscentos réis (346\$6), tendo sido tal quantia deduzida do crédito respectivo, conforme empenho n. 143, de 20 de março de 1940.

Secção Financeira, 12 de julho de 1940. — *Oswaldo Jambeiro*, OFAM-II. — Visto, *Mário Barros*, chefe da S. F.

Observações:

(1) Execução de serviços administrativos e técnicos necessários à Secretaria e ao Gabinete do Sr. diretor do Serviço de Meteorologia. Compareceu sempre ao serviço regularmente e esteve prorrogado por 12 dias, tendo um total líquido de 24 horas.

Folha de pagamento de gratificações dos membros do Conselho Florestal Federal, de acordo com o Decreto-lei n. 1.855, de 9 de dezembro de 1939, e referente ao mês de junho do corrente ano:

Cargos — Nomes — Importância total da gratificação — Líquido a receber			
Livre escolha do Sr. Presidente da República (artigo 101, Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934) — José Mariano Filho (1)	300\$0	300\$0	
Idem, idem — Luciano Pereira da Silva (1)	300\$0	300\$0	
Representante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (Ministério da Viação) — José Palhano de Jesus (1)	300\$0	300\$0	
Livre escolha do Sr. Presidente da República (artigo 101, Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934) — Humberto Gotuzzo (1)	300\$0	300\$0	
Representante do Serviço Florestal de Matas da Municipalidade do Distrito Federal — Miletto Álvares de Sousa Coutinho (1)	300\$0	300\$0	
Representante da Divisão de Fomento da Produção Vegetal (Ministério da Agricultura) — Adrião Caminha Filho (1)	300\$0	300\$0	
Representante do Touring Clube do Brasil — Antônio da Cunha Bayma (1)	300\$0	300\$0	
Representante da Universidade Rio de Janeiro — Abelardo de Brito (1)	300\$0	300\$0	
Livre escolha do Sr. Presidente da República (artigo 101, do Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934) — Rui de Lima e Silva (1)	300\$0	300\$0	
	<u>2:700\$0</u>	<u>2:700\$0</u>	

Confere e importa a presente em dois contos e setecentos mil réis (2:700\$0), tendo sido tal quantia deduzida do crédito respectivo, conforme empenho n. 63, de 21 de fevereiro de 1940.

Secção Financeira, 12 de julho de 1940. — *Oswaldo Jambeiro*, OFAM-II. — Visto, *Mário Barros*, chefe da S. F.

Observações:

(1) Compareceram a 3 sessões.

Folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários, concedida pelo Sr. diretor da Divisão do Fomento da Produção Vegetal, conforme Portaria n. 27, de 28 de março de 1940, ao extranumerário abaixo, e referente ao mês de maio do corrente ano:

Cargos — Nomes — Importância total da gratificação — Líquido a receber — Dias prorrogados anteriores			
Escrutário XVII — 1:100\$0 — Manuel Damásio (1)	317\$8	317\$8	30

Confere e importa a presente em trezentos e dezessete mil e oitocentos réis (317\$8), tendo sido tal quantia deduzida do crédito respectivo, conforme empenho n. 166, de 30 de março de 1940.

Secção Financeira, 11 de julho de 1940. — *Oswaldo Jambeiro*, OFAM-II. — Visto, *Mário Barros*, chefe da S. F.

Observações:

(1) Execução de serviços de Secretaria. Compareceu sempre ao expediente regulamentar e ao extraordinário. Teve líquido de prorrogação: 52 horas.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO ANIMAL

Inspetoria Regional em Fortaleza (Ceará, Piauí e Maranhão)

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal, em Fortaleza (Ceará, Piauí e Maranhão, relativa ao mês de maio de 1940:

Cargos — Nomes — N. de diárias — Importâncias da diária e total			
Prático Rural, classe G — Venc. 900\$0 — Cícero de Assis Marinho (1)	10	15\$0	150\$0
Prático Rural, classe G — Cícero de Assis Marinho (2)	8	15\$0	120\$0
Prático Rural, classe G — Cícero de Assis Marinho (3)	3	15\$0	45\$0
Prático Rural, classe G — Cícero de Assis Aníbal Teófilo Serpa (4)	9	15\$0	135\$0
Prático Rural, classe E — Venc. 600\$0 — Abelardo Martins da Silva (5)	12	10\$0	120\$0
Prático Rural, classe E — Abelardo Martins da Silva (6)	9	10\$0	90\$0
Prático Rural, classe E — Abelardo Martins da Silva (7)	4	10\$0	40\$0
Prático Rural, classe D — Venc. 500\$0 — Francisco Assis Rodrigues de Andrade (8)	6	8\$0	48\$0
Prático Rural, classe D — Venc. 500\$0 — Francisco Rangel Borges (9)	12	8\$0	96\$0
			<u>844\$0</u>

Importa a presente folha de pagamento em oitocentos e quarenta e quatro mil réis (844\$0).

Fortaleza, 20 de junho de 1940. — *José da Silveira Mendonça*, Scr. G.

Observações:

(1) Sede Fortaleza — Ordem de Serviço n. 32, de 7-4-40. Do dia 1 ao dia 10 continuou no combate à febre aftosa nos Municípios de Santa Quitéria, Ipú, Nova Russas, Pinheiro e Mrateús (Ceará).

(2) Ordem de Serviço n. 40, de 18-5-40 — Do dia 19 ao dia 26 esteve em serviço de combate à febre aftosa no Município de Nova Russas (Ceará).

(3) Ordem de Serviço n. 42, de 27-5-40 — Do dia 29 ao dia 31 esteve em serviço de combate à febre aftosa no Município de Quixadá (Ceará).

(4) Sede Fortaleza — Ordem de Serviço n. 38, em 11-5-40 Do dia 12 ao dia 20 esteve em serviço de combate à febre aftosa no Município de Arraial (Ceará).

(5) Sede Fortaleza — Ordem de Serviço n. 37, de 29-4-40 — Do dia 1 ao dia 12 esteve em serviço de combate à febre aftosa no Município de São Francisco (Ceará).

(6) Ordem de Serviço n. 39, de 17-5-40 — Do dia 18 ao dia 26 esteve em serviço de combate à febre aftosa em Cangati, Município de Baturité (Ceará).

(7) Ordem de Serviço n. 41, de 27-5-40 — Do dia 28 ao dia 31 esteve em serviço de combate à febre aftosa no Município de Canindé (Ceará).

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal, em Fortaleza (Ceará, Piauí e Maranhão), relativa ao mês de fevereiro de 1940:

Cargos — Nomes — N. de diárias — Importâncias da diária e total

Veterinário Sanitarista J — Venc. 1:500\$0 — Pedro Herberster Menescal (1).....	8	25\$0	200\$0
Prático Rural, classe G — Venc. 900\$0 — Cícero de Assis Marinho (2)	1	15\$0	15\$0
Prático Rural, classe G — Cícero de Assis Marinho (3)	5	15\$0	75\$0
Prático Rural, classe G — Cícero de Assis Marinho (4)	7	15\$0	255\$0
Prático Rural, classe G — Cícero de Assis Marinho (5)	3	15\$0	45\$0
Prático Rural, classe E — Venc. 600\$0 — Abelardo Martins da Silva (6).....	2	10\$0	20\$0
Prático Rural, classe E — Abelardo Martins da Silva (7)	4	10\$0	40\$0
Prático Rural, classe E — Abelardo Martins da Silva (8)	6	10\$0	60\$0
Total			710\$0

Importa a presente folha na quantia de setecentos e dez mil réis (710\$0).

Fortaleza, 29 de abril de 1940. — José da Silveira Mendonça, Esc. G.

Confere. S. C., 12-7-40. — Alda Martins da Silva, Dact. G. Visto. — Carlos Olympio Paes, chefe da S. C. Visto. — Annibal Alves Bastos, diretor.

Observações:

- (1) Sede Fortaleza — Ordem de Serviço n. 20, de 21-2-40 — Do dia 22 ao dia 29 esteve em serviço de inspeção no Município de São Francisco (Ceará).
- (2) Sede Fortaleza — Ordem de Serviço n. 7, de 23-1-40 — No dia 1 esteve em serviço de vacinação no Município de Canindé.
- (3) Ordem de Serviço n. 11, de 2-2-40 — Do dia 3 ao dia 7 esteve em serviço de vacinação no Município de Redenção (Ceará).
- (4) Ordem de Serviço n. 15, de 8-2-40 — Do dia 9 ao dia 25 esteve em serviço de vacinação nos Municípios de Senador Pompeu, Cachoeira, Iguatú (Ceará).
- (5) Ordem de Serviço n. 23, de 26-2-40 — Do dia 27 ao dia 29 esteve em serviço de vacinação no Município de Iracema (Ceará).
- (6) Sede Fortaleza — Ordem de Serviço n. 13, de 3-2-40 — Do dia 4 ao dia 5 esteve em serviço de vacinação no Município de São Luiz do Curú (Ceará).
- (7) Ordem de Serviço n. 18, de 17-2-40 — Do dia 18 ao dia 21 esteve em serviço de vacinação no Município de Maranguape (Ceará).
- (8) Ordem de Serviço n. 21, de 22-2-40 — Do dia 23 ao dia 28 esteve em serviço de vacinação no Município de Irauçuba (Ceará).

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal, em Fortaleza (Ceará, Piauí e Maranhão), relativa ao mês de fevereiro de 1940:

Cargos — Nomes — N. de diárias — Importâncias da diária e total

Veterinário I — Venc. 1:300\$0 — Delorizano de Araujo Moraes (1)	3	22\$0	66\$0
Veterinário I — Delorizano de Araujo Moraes (2)	1	22\$0	22\$0
Veterinário I — Delorizano de Araujo Moraes (3)	2	22\$0	44\$0
Veterinário I — Delorizano de Araujo Moraes (4)	3	22\$0	66\$0

Veterinário I — Delorizano de Araujo Moraes (1)	1	22\$0	22\$0
Veterinário I — Delorizano de Araujo Moraes (6)	6	22\$0	132\$0
Total.....			352\$0

Importa a presente folha na quantia de trezentos e cinquenta e dois mil réis (352\$0).

Fortaleza, 29 de abril de 1940. — José da Silveira Mendonça, Esc. G.

Confere. S. C., 12-7-40. — Alda Martins da Silva, Dact. G. Visto. — Carlos Olympio Paes, chefe da S. C. Visto. — Annibal Alves Bastos, diretor.

Observações:

- (1) Sede Fortaleza — Ordem de Serviço n. 12, de 2-2-40 — Do dia 3 ao dia 5 esteve em serviço de inspeção no Município de União (Ceará).
- (2) Ordem de Serviço n. 11, de 6-2-40 — No dia 7 esteve em serviço de inspeção no Município de Russas (Ceará).
- (3) Ordem de Serviço n. 16, de 12-2-40 — Do dia 13 ao dia 14 esteve em serviço de inspeção no Município de Cascavel (Ceará).
- (4) Ordem de Serviço n. 17, de 17-2-40 — Do dia 17 ao dia 19 esteve em serviço de inspeção no Município de Limoeiro (Ceará).
- (5) Ordem de Serviço n. 19, de 20-2-40 — No dia 21 esteve em serviço de inspeção no distrito de Catuana, Município de Soure (Ceará).
- (6) Ordem de Serviço n. 22, de 23-2-40 — Do dia 24 ao dia 29 L. Pereira, inspetor-chefe. — Visto — (Assinatura ilegível), diretor.

INSPETORIA REGIONAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL EM S. PAULO

Folha de pagamento das diárias abonadas ao Dr. Oto Magalhães Pêcego, inspetor chefe da Inspetoria Regional da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal em S. Paulo, relativa aos meses de fevereiro e abril de 1940:

Cargos — Nomes — N. de diárias — Importâncias da diária e total

Inspetor de P. O. A., classe I. — 2:300\$0 — Oto Magalhães Pêcego (fevereiro) (1)	5	38\$0	190\$0
Total			190\$0
Inspetor de P. O. A., classe L. — 2:300\$0 — Oto Magalhães Pêcego (abril) (2) ..	2	38\$0	76\$0
Total			76\$0
Total de fevereiro			190\$0
Total de abril			76\$0
Total da folha			266\$0

Observações:

- (1) Esteve ausente de sua sede, nesta Capital, nos dias 12, por Cruzeiro, em viagem de inspeção, e 13, 14, 15 e 16 no Rio de Janeiro, tratando na Diretoria de assuntos referentes ao serviço. Tel. 34, de 10-2-40 desta I. R. e Tel. 117, de 16-2-40, da Diretoria da D.I.P.A. O.A. Of. 1.443, de 8-5-40, da Diretoria da D.I.P.A.

- (2) Esteve ausente de sua sede, nesta Capital, nos dias 2 e 3 em viagem ao Rio de Janeiro, onde esteve tratando de assuntos referentes ao Serviço. Tel. 58, de 28-3-40, desta I. R. e Tel. 235, de 30-3-40, da Diretoria da D.I.P.A. Of. 1.443, de 8-5-40, da Diretoria da D.I.P.A.

Esta folha foi organizada de acordo com o expediente citado, arquivado nesta Inspetoria Regional.

Confere e importa a presente folha em 266\$0 (duzentos e sessenta e seis mil réis), cuja importância foi deduzida do respectivo crédito na subconsignação acima indicada.

Inspetoria Regional da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal em S. Paulo, 19 de junho de 1940. — Maria de Lourdes Quirino dos Santos, dactilógrafa "F".

Certifico que o inspetor chefe, Dr. Oto Magalhães Pêcego esteve em exercício de seu cargo fora de sua sede. — (Assinatura ilegível), inspetor, classe K. — (Assinatura ilegível), classe K.

Confere. S. F., 11-7-40. — Alda Martins Silva, Dac. G. Visto. — Mario de Barros, chefe da S. F. Visto. — Annibal Alves Bastos, diretor.

CAMPO DE SEMEANTE DE S. SIMÃO

Folha de pagamento de diárias vencidas pelo sub-ajudante deste Campo, Sadi Romaguera Santos, agrônomo H, relativa ao mês de maio de 1940:

Cargos — Nomes — N. de diárias — Importâncias da diária e total.

Sub-ajudante — Agrônomo H — Sadi Romaguera Santos — Venc. 1:100\$0 (1).	10	18\$0	180\$0
---	----	-------	--------

Observações:

(1) Sede: C.S.S. Simão — De 12 a 21 de maio, em São Paulo e Rio de Janeiro, tratando do andamento dos diversos processos do interesse do Campo junto à Divisão do Fomento Agrícola em São Paulo, Delegacia Fiscal, Instituto de Experimentação Agrícola, Superintendência do Ensino Agrícola e Diretoria da Divisão do Fomento da Produção Vegetal, em virtude da papelada do sub-assistente administrador, protocolada sob n. 160, de 3-5-40.

Certifico que os serviços especificados na presente folha foram prestados em proveito deste Campo.

Em 27-5-40. — *Adhemar Azevedo*, diarista (guarda-material). Confere. S. F., 11-7-40. — *Alda Martins Silva*, dact. G. Visto. — *Mário de Barros*, chefe da S. F. Visto. — *Annibal Alves Bastos*, diretor.

INSPECTORIA REGIONAL DA DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL EM RECIFE

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Recife, relativa ao mês de maio de 1940:

Cargos — Nomes — Número de diárias — Importâncias da diária e total

Veterinário Sanitarista, classe K — Venc. 1:900\$0 — Antônio Magno de Miranda (1)	8	17\$0	136\$0
Prático Rural, classe F — Venc. 700\$0 — Euclides Feitosa Freire (2)	23	10\$0	230\$0
Prático Rural, classe F — Venc. 700\$0 — José Reis Guimarães (3)	6	10\$0	60\$0
Prático Rural, classe D — Venc. 500\$0 — Euclides de Oliveira Leite (4)	17	8\$0	136\$0
Extranumerário-mensalista (Auxiliar Veterinário VII) — Venc. 400\$0 — José Joaci Pereira (5)	12	8\$0	96\$0
Extranumerário-mensalista (Servente IV) — Venc. 250\$0 — Alvaro Gandêncio Cerqueira (6)	21	8\$0	168\$0
			<u>826\$0</u>

Importa a presente folha de diárias em oitocentos e vinte e seis mil réis (826\$0)

Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Recife, 8 de junho de 1940. — *Luiz Corrêa da Silva*, prático rural, classe G. — Confere. S. F., 11-7-940, *Alda Martins Silva*, dact. G. — Visto, *Mário Barros*, chefe da S. F. — Visto, *Annibal A. Barão*, diretor.

Observações:

(1) Sede: Maceió. De 5 a 12, em Recife, Estado de Pernambuco, a serviço na Inspetoria-Chefe, conforme telegrama n. 142, de 5 de maio de 1940, do Sr. inspetor-chefe.

(2) Sede: Limoeiro. Nos dias 4 e 5, de 7 a 20 e de 25 a 31, nos Municípios de Carpiua, Vertente, Salgadinho, Estado de Pernambuco, vacinando contra o Carbúnculo Hemático, contra a Manqueira e Alfosa. Offícios ns. 18, de 2 de maio de 1940 e 19, de 20 de maio de 1940 a esta Inspetoria Regional.

(3) Sede: Recife. De 14 a 19, no Município de Ribeirão, Estado de Pernambuco, vacinando contra o Carbúnculo Hemático. Offício número 282, de 13 de junho de 1940, do Sr. inspetor-chefe.

(4) Sede: Recife. De 10 a 26, em Maceió, Estado de Alagoas, substituindo o PRRU-F, José Espínola de Carvalho. Portaria n. 15, de 8 de maio de 1940, do Sr. inspetor-chefe.

(5) Sede: Recife. De 2 a 6, 9, 10, de 14 a 16, 18 e 19, nos Municípios de Jaboatão, São Lourenço, neste Estado, vacinando contra o Carbúnculo Hemático e Pneumo-enterite. Offício n. 259, de 20 de abril de 1940, do Sr. inspetor-chefe.

(6) Sede: Petrolina. De 3 a 23, nos Municípios de Ouricouri, Floresta e Belem, vacinando contra a Manqueira e Carbúnculo Hemático. Telegrama sem número, ao Sr. inspetor-chefe. Pernambuco.

DIVISÃO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional em Curitiba, relativa ao mês de março de 1940:

Cargos — Nomes — N. de diárias — Importâncias da diária e total

Inspetor de Produtos de Origem Animal, classe J — Venc. 1:500\$0 — Dr. Osvaldo Bezerra de Araujo e Melo (1)	4	20\$0	80\$0
Inspetor XIV — Venc. 800\$0 — Dr. Vicente do Paulo de Almeida Guimarães (2)	7	11\$0	77\$0
Prático rural, classe E — Venc. 600\$0 — Gereindo Batista Guimarães (3)	1 1/2	9\$0	13\$5
Prático rural, classe E — Venc. 600\$0 — Nelson Pereira Nunes (4)	2	9\$0	18\$0
Prático rural, classe E — Venc. 600\$0 — João Macuco (5)	3 1/2	9\$0	31\$5
Praticante de escritório V — Venc. 300\$0 — Alberto Schwinlen (6)	4	8\$0	32\$0
			<u>252\$0</u>

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente em duzentos e cinquenta e dois mil réis (252\$0), quantia essa deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 19, de 26-2-40.

Inspetoria Regional da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em Curitiba, 10 de junho de 1940. — *Emma Bittencourt*, escriturário, classe "E".

Confere. S. F., 11-7-940. — *Alda Martins da Silva*, Dact. G. Visto. — *Mário de Barros*, chefe da S. F. Visto. — *Annibal Alves Bastos*, diretor.

Observações:

(1) Sede: Herval, Santa Catarina — De 27 a 30 em União da Vitória, Santa Catarina, em serviços de localização de fábrica de produtos suínos e instruções para confecção de planta e memorial descritivo, conforme telegrama n. 11, de 27-3-40.

(2) Sede: Jaraguá, Santa Catarina — Dias 1, 9 e 18, inspeção às fábricas de laticínios em S. Bento; 13, apreensão de manteiga na Estação da Estrada de Ferro em S. Bento; 8, 16 e 23, inspeção às fábricas de laticínios em Hansa, Santa Catarina, conforme telegramas 27, 29, 36, 44 e 45, de 28 de fevereiro, 8, 13, 18 e 23 de março, respectivamente.

(3) Sede: Blumenau, Santa Catarina — Dias 1, 27 e 29, meias diárias, em Massaranduba, Santa Catarina, fiscalizando fábricas de produtos cárneos, por ordem do inspetor da zona.

(4) Sede: Blumenau, Santa Catarina — Dias 4, 11, 18 e 26, meias diárias, em Matador, Santa Catarina, fiscalizando fábricas de produtos suínos, por ordem do inspetor da zona.

(5) Sede: Blumenau, Santa Catarina — Dias 1, 4 e 11, meias diárias, em Nova Bremen, fiscalizando fábricas de produtos suínos; 13, 18, 22 e 27, meias diárias, idem, idem, em Nova Breslau, Santa Catarina, por ordem do inspetor da zona.

(6) Sede: Salto Grande, Santa Catarina — Dias 6, 13, 20 e 27 em Bom Retiro, Santa Catarina, fiscalizando fábricas de produtos cárneos, por ordem do inspetor da zona.

INSPECTORIA REGIONAL EM BARRETOS

Folha de pagamento das diárias a que fez jus o agrônomo, classe G, Jorge Crouzeilles de Abreu, funcionário da Inspetoria Regional em Barretos, relativa ao mês de abril de 1940:

Cargo — Nome — Vencimentos — N. de diárias — Importância da diária — Importância líquida a pagar

Agrônomo, classe G — Jorge Crouzeilles de Abreu — 900\$0 (1)	8	15\$0	120\$0
			<u>120\$0</u>

Importa a presente folha de diárias em 120\$0 (cento e vinte mil réis).

I. R., em Barretos — São Carlos, 25 de junho de 1940. — *José Eustorgio de O. e Silva*, Esc. G.

Declaro que foram prestados os serviços a que se refere a presente folha de diárias.

Em 25-6-940. — *Ascendino Leitão Farias*, almoxarife, classe F. Confere. S. F., 11-7-940. — *Alda Martins Silva*, Dact. G. Visto. *Mário Barros*, chefe da S. F. Visto. — *Annibal Alves Bastos*, diretor.

Observações:

(1) Sede: Uberaba — Estado de Minas Gerais — Oito dias (13, 24 a 30 de abril), fazendo parte da comissão julgadora para o registro das Raças Indianas, para o serviço genealógico, no Município de Veríssimo e Engenheiro Hermilo. (Ms. s/n de 12 e 20 de abril de 1940 — D.F.P.A.) — Estado de Minas Gerais.

INSPETORIA REGIONAL EM CATU

Estado da Bahia

Folha de pagamento de diárias, por serviços prestados fora da sede, referentes ao mês de abril de 1940:

Número de ordem — Nomes — Cargos — Observações — Número de diárias — Valor da diária — Líquido a receber

1. Aloísio Freire Portela Póvoas, zootecnista classe J — Venc. 1:500\$0 — Sede: Catu — 21 dias (4 a 9, 12 a 16, 20 a 24 e 26 a 30). Na Capital do Estado, recebendo adiantamento e auxiliando na organização da VI Exposição-Feira de Animais deste Estado. Ordens de serviço ns. 22 e 24, de 3 e 19 de abril, respectivamente.	21	25\$0	525\$0
2. Francisco Veloso Pondé, zootecnista classe J — Venc. 1:500\$0 — Sede: Bomfim — 9 dias (1 a 9). Em Jequié, neste Estado, fazendo parte da comissão julgadora da exposição inter-municipal ali realizada. Teleg. 99, de 20-3-40	9	20\$0	180\$0
3. Edgar Duarte Costa, agrônomo classe H — Venc. 1:100\$0 — Sede: Catu — 6 dias (3 a 8). Em Bomfim, neste Estado, inspecionando o Posto Experimental de Criação, ali existente. Ordem de serviço n. 23, de 3-4-940.	6	15\$0	90\$0
4. Moisés de Sousa Monte, agrônomo classe H — Venc. 1:100\$0 — Sede: Catu — 4 dias (27 a 30). Em Mapele, neste Estado, instalando uma Estação de Monta Provisória na fazenda Sapoca. Ordem de serviço 25, de 26-4-940.	4	15\$0	60\$0
5. Rubens Monteiro Breves, prático rural classe II — Venc. 1:100\$0 — Sede: Catu — 2 dias (29 e 30). Em Mata de S. João, neste Estado, prestando assistência veterinária ao touro holandês Gônico, que se acha em serviço de estação de monta na fazenda N. S. da Paz. Ordem de serviço n. 26, de 28 de abril de 1940.	2	15\$0	30\$0
6. Lauro de Castro Lopes, prático rural classe II — Venc. 1:100\$0 — Sede: Areia — 4 dias (11 a 14). Em Mirassol, neste Estado, instalando uma Estação de Monta Provisória. Ofício n. 304, de 29-3-940.	4	15\$0	60\$0
7. José Manuel de Almeida Kasprzykowski, prático rural classe II — Venc. 1:100\$0 — Sede: Ibura, Estado de Sergipe — 4 dias (22 e 24 a 26). Em D. Pastora e Riachuelo, no Estado de Sergipe, providenciando extinção de Estação de Sergipe, providenciando extinção de Estação de Monta e inspecionando reprodutor também em Estação de Monta. Ofício n. 390, de 17-4-940 e telegrama n. 112, de 29-3-940.	4	12\$0 15\$0	57\$0
Soma.....			1:002\$0

Importa a presente folha em 1:002\$0 (um conto e dois mil réis).
Inspetoria Regional em Catu, 15 de junho de 1940 — *Edgard S. L. Pereira*, inspetor-chefe. — Visto — *Annibal Alves Barão*, diretor.

INSPETORIA REGIONAL DA DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL EM RECIFE

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado.

Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Recife.

Relativa ao mês de abril de 1940.

Nomes — Cargos — Observações — Número de diárias — Importância da diária — Total

Humberto Vernet, veterinário sanitário classe L — Venc. 2:300\$0 — Sede: Recife. De 1 a 30 na Diretoria da D.D.S.A., no Rio de Janeiro, conforme telegrama n. 183, de 19 de março último, do Sr. diretor da Divisão de Defesa Sanitária Animal.	30	38\$0	1:140\$0
---	----	-------	----------

Importa a presente folha, na importância de um conto cento e quarenta mil réis (1:140\$0).

Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Recife, 30 de abril de 1940. — *Luiz Corrêa da Silva*, prático rural classe G. Visto — *Annibal Alves Barão*, diretor do Pessoal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado.

Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Recife.

Relativa ao mês de abril de 1940.

Nomes — Cargos — Observações — Número de diárias — Importância da diária — Total

José Joaci Pereira, mensalista extranumerário — Auxiliar veterinário VII — Salário, 400\$0 — Sede: Recife. A serviço de vacinação contra a manqueira, nos dias 6 a 9, 15, 16 e 17, 22 a 26, nos municípios de Jaboatão, Moreno e Vitória, neste Estado. Ordem verbal do Sr. inspetor-chefe desta Inspetoria Regional em 30 de março de 1940.	12	8\$0	96\$0
Alvaro Gaudêncio Cerqueira, mensalista-extranumerário — Servente IV — Salário, 250\$0 — Sede: Recife. A serviço de vacinação contra o carbúnculo hemático e a manqueira, de 1 a 12 nos municípios de Petrolina e Novo Exu, conforme ofício n. 200, de 29-3-940, do Sr. inspetor-chefe, no Estado de Pernambuco.	12	8\$0	96\$0
Soma.....			192\$0

Importa a presente folha na importância de cento e noventa e dois mil réis (192\$0).

Inspetoria Regional da D.D.S.A. em Recife, 30 de abril de 1940. — *Luiz Corrêa da Silva*, prático rural G. — Visto, *Annibal Alves Barão*, diretor do Pessoal.

INSPETORIA REGIONAL DA D.D. SANITÁRIA ANIMAL EM BELEM

Folha para pagamento de diárias

Nome cargo e observações — Número de diárias — Valor da diária — Total a receber

Júlio Galvão Vaz Cerquinho, veterinário classe I. Portaria n. 40, de 24-7-939, do Sr. inspetor-chefe. Sede: Manaus — 29 dias do mês de abril e 29 dias do mês de maio de 1940 (1 a 29 de abril e de 1 a 29 de maio de 1940). Em serviço de combate a zoonoses em Boa Vista do Rio Branco (Amazonas). Venc. 1:300\$0.	58	22\$0	1:276\$0
Luiz Pinto de Sousa, prático rural classe D. Ordem de serviço do dia 29-8-939. Sede: Manaus — 29 dias do mês de abril e 29 dias do mês de maio de 1940 (1 a 29 de abril e de 1 a 29 de maio de 1940). Em serviço de combate a zoonoses em Boa Vista do Rio Branco (Amazonas). Vencimentos, 500\$0.	58	8\$0	464\$0
			1:740\$0

Foram prestados os serviços acima mencionados.

Confere e importa a presente folha, em um conto setecentos e quarenta mil réis (1:740\$0), quantia deduzida do crédito respectivo, consoante empenhos ns. 19, 20, 26 e 27, de 30 de abril e 31 de maio de 1940.

Inspetoria Regional da D.D.S. Animal, em Belem, 6 de junho de 1940. — *Reimunda N. da Costa e Silva*, dactilógrafa cl. F. — Visto, *Annibal Alves Barão*, diretor.

CAMPO DE SEMENTES DE CEREALIS E LEGUMINOSAS DE GUAIBUBA

Estado do Ceará

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado.

Campo de Sementes de Cereais e Leguminosas em Guaiuba.

Relativa ao mês de abril.

Nome — Cargo — Observações — Número de diárias — Importância da diária — Total

Francisco Carvalho Barbosa, dactilógrafo classe F (700\$0) — Sede: Guaiuba, afastado dos dias 22 a 30, em Fortaleza, Estado do Ceará, afim de servir de escrivão nos atos referentes à concorrência administrativa aberta por este Campo, conforme papeleta n. 5, datada de 20-4-940.	9	12\$0	108\$0
---	---	-------	--------

Confere e importa a presente folha de diárias, na quantia de 108\$0 (cento e oito mil réis).

Campo de Sementes de Cereais e Leguminosas — Guaiuba, 3 de maio de 1940. — *F. Carvalho Barbosa*, dact. F. — Visto, *Annibal Alves Barão*, diretor.

APRENDIZADO AGRÍCOLA "VIDAL DE NEGREIROS"

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Aprendizado Agrícola "Vidal de Negreiros", relativa aos meses de janeiro a abril de 1940.

Nomes — Cargos — Observações — Número de diárias — Importância da diária — Total

Francisco Ramalho da Silva, escriptorário classe G — Venc. 900\$0 — Afastado do Aprendizado Agrícola "Vidal de Negreiros" em Bananeiras, em 11 de janeiro, por ter ido a João Pessoa, para fazer um recolhimento e prestação de contas de adiantamento na Delegacia Fiscal, conforme ordem interna n. 14, de 11-1940. Nos dias 9, 10, 11 e 12 de fevereiro, afastado da mesma sede por ter ido a João Pessoa e Recife afim de adquirir material de construção para este Aprendizado, conforme ordem interna n. 52, de 8 de fevereiro de 1940. Estados da Paraíba e Pernambuco, respectivamente	5	15\$0	75\$0
Antônio Santos Silva, almoxarife classe G — Venc. 900\$0 — Sede: Aprendizado Agrícola "Vidal de Negreiros" — 2 dias (2 e 3 de fevereiro). Fazendo encomendas de material e impressos para este aprendizado, conforme ordem interna n. 46, de 1-2-1940, em João Pessoa. Estado da Paraíba	2	15\$0	30\$0
Silvino Patrício de Melo, inspetor de alunos classe D — Venc. 500\$0 — Sede: Aprendizado Agrícola "Vidal de Negreiros" — 2 dias (22 e 23 de abril). Providenciando desembarque e respectivo despacho em João Pessoa e Cabedelo, de um engradado contendo aves, remetido pela S.E.A., conforme ordem interna n. 162, de 20-4-1940. Estado da Paraíba	2	8\$0	16\$0
			121\$0

Confere e importa a presente folha de diárias em cento e vinte e um mil réis (121\$0), quantia esta deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 29, de 9 de maio de 1940.

Aprendizado Agrícola "Vidal de Negreiros", em 9 de maio de 1940. — F. Ramalho da Silva, escriptorário G. — Visto, Annibal Barão, diretor.

Folha para pagamento das diárias que competem ao pessoal titulado da Escola Agrícola de Barbacena, relativa aos meses de março e maio de 1940.

Nomes — Cargos — Observações — Importância da diária — Número de diárias — Líquido a receber

João Lopes da Silva, professor, classe I. Vencimento: 1:300\$0 — Esteve de 12 a 18 de março em serviço fora da sede, de acordo com a ordem de serviço n. 19, de 13-3-1940. "Comunico-vos que deveis seguir hoje de R2 para a C da República, afim de na S.E.A. tratar dos assuntos referentes aos officios ns. 214, 215 e 216, de 11 e 12-3-1940 e adquirir o material constante da relação que vos será entregue pelo Sr. almoxarife, arbitrando-vos a diária de 22\$0." Esteve de 5 a 7 de maio em serviço fora da sede, de acordo com a ordem de serviço n. 34, de 4 de maio de 1940. "Comunico-vos que deveis seguir amanhã para a C. Federal, afim de providenciardes junto à S.E.A., no sentido de ser a E.A.B. autorizada, de acordo com a portaria n. 30, de 20-4-1940, a requisitar o adiantamento de 86:350\$0, para pagamento de despesas provenientes da aquisição de diversos artigos, vem como verificardes se já foi distribuída a verba para as obras da secção de tecnologia agrícola, e no caso contrário, providenciardes junto ao Tesouro Nacional a referida distribuição, ficando arbitrada a diária de 22\$0. Percebe diária em face do Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939. Sede: Barbacena..	22\$0	10	220\$0
--	-------	----	--------

Importa esta folha na quantia de duzentos e vinte mil réis (220\$0).

Escola Agrícola de Barbacena, 17 de junho de 1940. Confere. — S. F., 11-7-1940. — Alda Martins Silva, dact-G. Visto. O diretor, D. Abreu. — Mario Barros, chefe da S. F. Visto. — Annibal Alves Baião, diretor. — O bibliotecário, A. Cesar.

Folha para pagamento das diárias que competem ao pessoal titulado da Escola Agrícola de Barbacena, relativa aos meses de abril e maio de 1940.

Nomes — Cargos — Observações — Importância da diária — Número de diárias — Líquido a receber

Diaulas Abreu, diretor classe L. Vencimento 2:300\$0 — Sede: Barbacena. Esteve na Capital Federal de 6 a 21 de abril e de 9 a 18 de maio, em serviço fora da sede, junto à Superintendência do Ensino Agrícola, de acordo com os telegramas ns. 173 e 247, de 1 de abril e 9 de maio de 1940. Percebe diária em face do Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939.	30\$0	26	780\$0
---	-------	----	--------

Importa esta folha na quantia de setecentos e oitenta mil réis (780\$0).

Escola Agrícola de Barbacena, 17 de junho de 1940. Confere. — S. F., 11-7-1940. — Alda Martins Silva, dact-G. Visto. O diretor, D. Abreu. — Mario Barros, chefe da S. F. Visto. — Annibal Alves Baião, diretor. — O bibliotecário, A. Cesar.

SERVIÇO DE ECONOMIA RURAL

AGÊNCIA EM SANTA CATARINA

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Agência do Serviço de Economia Rural, em Santa Catarina, relativa ao mês de junho de 1940.

Nomes — Cargos — Observações — Número de diárias — Importância da diária — Total

Alceu Oliveira, economista rural, classe "II", vencimentos 1:100\$0 — Sede em Florianópolis. Afastado da sede de 8 a 24 de junho, em fiscalização e organização de cooperativas nos municípios de Blumenau, Indaial, e Rio do Sul, neste Estado e de ordem do chefe desta Agência	17	18\$0	306\$0
Marcelo Pimenta Veloso, inspetor XVI, vencimentos 1:000\$0 — Sede em Florianópolis. Afastado da sede nos dias 3, 4, 5, 6, 7 e 8 — 11, 12 e 13 — 15, 16, 17, 18, 19 e 20 — 22, 23, 24, 25 e 26 — 28, 29 e 30 de junho em re-organização das Cooperativas dos Produtores de Mate de Valdes, Posso Preto, Canoinhas, Felipe Schmidt e Campo Alegre, neste Estado e de ordem do chefe da Agência	23	16\$5	379\$5
Total			685\$5

Importa a presente folha em seiscentos e oitenta e cinco mil e quinhentos réis (685\$5).

A importância desta folha foi deduzida do crédito respectivo na sub-consignação indicada.

Florianópolis, 6 de julho de 1940. — Alceu Oliveira, economista rural, classe "II".

Visto. — Paulo D. M. Montenegro de Barros, chefe da Agência.

Divisão do Pessoal — Folha de pagamento organizada de acordo com a autorização do diretor do Departamento Nacional de Imigração, publicada no "Diário Oficial", de 13 de abril passado, que se faz publicar em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 103, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e relativa às gratificações a que fizeram jus o oficial administrativo da classe "J", Carlos de Andrade e outros, num total de oito nomes, por serviços extraordinários prestados fora das horas do expediente, durante os meses de abril, maio, junho e julho, atendendo ao acúmulo de serviços oriundos da Comissão de Permanência de Estrangeiros e dos Serviços de Estrangeiros dos Estados, além do serviço comum do protocolo do referido Departamento. A despesa respectiva, conforme empenho sob n. 2/106, de 26 de abril passado, correrá à conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações — Sub-consignação n. 4 — Gratificações por serviços extraordinários —

9) Departamento Nacional de Imigração, do orçamento deste Ministério. (Proc. MTIC. 11.038-40).

Matrícula — Cargo — Nome Sal. hora N.º horas Líquido

259. Carlos de Andrade, Of. Adm. "I",
1:300\$0:

Abril	7\$222	8	57\$8
Maio	7\$222	54	390\$0
Junho	7\$222	50	361\$1
Julho	7\$222	8	57\$8

Soma 866\$7

305. Tibúrcio de Amorim Teixeira, Ch.
Port "H", 1:100\$0:

Abril	6\$111	8	48\$9
Maio	6\$111	54	330\$0
Junho	6\$111	50	305\$6
Julho	6\$111	8	48\$9

Soma 733\$4

459. Alzira de Cunto, Escrivário "G",
900\$0:

Abril	5\$000	8	40\$0
Maio	5\$000	54	270\$0
Junho	5\$000	50	250\$0
Julho	5\$000	8	40\$0

Soma 600\$0

565. Adolfo Rodrigues Magalhães, Escriv.
tário "F", 700\$0:

Abril	3\$888	8	31\$1
Maio	3\$888	54	210\$0
Junho	3\$888	50	194\$4
Julho	3\$888	8	31\$1

Soma 466\$6

759. Alice Nogueira Amaro, Escriv. "E",
600\$0:

Abril	3\$333	8	26\$7
Maio	3\$333	54	180\$0
Junho	3\$333	50	166\$7
Julho	3\$333	8	26\$7

Soma 400\$1

2.216. Valdemar Paulino Nepomuceno,
Aux. Esc. XI, 600\$0:

Abril	3\$333	8	26\$7
Maio	3\$333	54	180\$0
Junho	3\$333	50	166\$7
Julho	3\$333	8	26\$7

Soma 400\$1

683. Gonçalo Leroy Kilton, Servente
"E", 600\$0:

Abril	3\$333	8	26\$7
Maio	3\$333	54	180\$0
Junho	3\$333	50	166\$7
Julho	3\$333	8	26\$7

Soma 400\$1

706. Dervalino Tavares, Servente "E",

Abril	3\$333	8	26\$7
Maio	3\$333	54	180\$0
Junho	3\$333	50	166\$7
Julho	3\$333	8	26\$7

Soma 400\$1

Total 4:267\$1

Confere e importa a presente folha de pagamento em 4:267\$1 (quatro contos, duzentos e sessenta e sete mil e cem réis).

Nota — Os serventuários constantes da presente folha de pagamento ainda não tiveram, no corrente ano, nenhuma prorrogação de expediente, não se aplicando por isso, o disposto na segunda parte do artigo 1º, alínea "n" do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939.

Secção Financeira, em 13 de julho de 1940. — Ney de Freitas, Aux. Escrit. VII. — Visto. J. C. de Paiva, Chefe da Secção.

Divisão de Águas

Por Portaria n. 116-A — de 1 do corrente, foi designado o Sr. Levi de Sousa, topógrafo XXI — com sede no Distrito Federal, para proceder aos serviços de triangulação no Parque Nacional de Itatiaia, no Estado do Rio.

Conselho Nacional de Pesca

EXPEDIENTE

Processo D. C. M. 17.780/1940 — Offício n. 67, dirigido ao Sr. Ministro da Agricultura em 10 de junho de 1940:

Determinando a letra d do art. 73 do Código de Pesca que incumba a este Conselho

"Instituir prêmios de animação à pesca, à piscicultura e às indústrias correlatas, de acordo com o Ministro da Agricultura"; — tenho a honra de submeter a aprovação de V. Ex. os prêmios ora instituídos e relacionados abaixo:

A) 3 grandes medalhas de ouro: diâmetro — 5 centímetros:

- a) 1 para os armadores de pesca à linha;
- b) 1 para os armadores de pesca com redes;
- c) 1 para os industriais de pescado.

B) 3 grandes medalhas de ouro: diâmetro — 3 centímetros:

- a) 1 para um torneio entre Clubes de Pesca;
- b) 1 para os piscicultores profissionais;
- c) 1 para as Federações de Colônias de Pescadores.

C) 5 grandes medalhas de prata: diâmetro — 5 centímetros:

- a) 1 para os armadores de pesca à linha;
- b) 1 para os armadores de pesca com redes;
- c) 1 para os industriais de pescado;
- d) 1 para os piscicultores profissionais;
- e) 1 para as Colônias de Pescadores.

D) 8 pequenas medalhas de prata para os amadores de pesca: diâmetro — 3 centímetros.

E) 20 prêmios de 300\$0:

- a) 10 aos pescadores;
- b) 10 aos patrões de pesca.
- F) 30 prêmios de 200\$0:
- a) 15 aos pescadores;
- b) 15 aos patrões de pesca.

A despesa com os prêmios em questão encontra-se devidamente prevista no orçamento vigente, no item 03) — Prêmios de animação à pesca, à piscicultura e às indústrias correlatas — sub-consignação 1 — Verba 3, fazendo-se, entretanto, necessário, caso V. Ex. se digne aprovar a instituição dos prêmios em apreço, seja recomendado à Divisão de Contabilidade se digne tomar as providências necessárias afim de ser solicitado um adiantamento de 20:000\$0 para ocorrer às despesas com a aquisição do material necessário para as medalhas e respectiva confecção, bem como ocorrer às despesas com a concessão dos prêmios em dinheiro.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração. — Candido Firmino de Mello Letão, presidente.

Despacho: Aprovado. — 21/6/40. — F. Costa.

Comissão de Abastecimento

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 1 de julho de 1940.

Requerimentos despachados:

Manuela Alvarez Pacheco Guimarães. "Não tendo havido infração, archive-se." (CA 2.204-40).

Dia 5

Corina Alvim da Gama e Sousa. — Não tendo havido aumento de aluguel, archive-se. (CA 1.986-40).

Helena Correia. — Fica prova do tempo de locação de D. Augusta Lythig. (CA 2.381-40).

Dia 8

João Rodrigues Pol. — Archive-se. (CA 2.315-40).

Francisco Vieira da Silva, proprietário do prédio sito à rua Torres de Oliveira n. 244, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel do mesmo ao senhor Júlio dos Santos, pela importância mensal de 200\$0 (duzentos mil réis), incluídas as taxas. (CA 2.214-40).

Carlos de Oliveira Freire, proprietário do apartamento 1, sito à rua Otávio Kely n. 40-B, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal do mesmo ao sr. Armando de Sousa Silva, pela importância mensal de 420\$0 (quatrocentos e vinte mil réis), incluídas as taxas. (CA 2.365-40).

Raul Alvares de Azevedo e Castro, por seu procurador Nelson da Costa Poncio Haddad, proprietário da casa 7 sita à rua General Caldwell n. 166, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal de 21880 (duzentos e dezoito mil réis), incluídas as taxas. (CA 1.939-40).

Giuseppe Iudice, proprietário da casa I sita à rua Ávila n. 106, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal de 230\$0 (duzentos e trinta mil réis), incluídas as taxas. (CA 1.651-40).

Francisco Vieira da Silva, proprietário do prédio sita à rua Torres de Oliveira n. 260, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel do mesmo ao senhor Aníbal Amaral, pela importância de 270\$0 (duzentos e setenta mil réis), incluídas as taxas. (CA 2.215-40).

Dia 9

Misário Pereira Pinto, proprietário do prédio sita à rua Real Grandeza n. 59 — casa IV, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal de 650\$0 (seiscentos e cinquenta mil réis), incluídas as taxas. (CA 2.392-40).

Dia 10

Foi multada por infração a firma J. A. Godinho & Cia., estabelecida à rua do Catete n. 305, em Rs. 200\$0 (duzentos mil réis), de acordo com o art. 7º do Decreto-lei n. 1.607, de setembro de 1939. (CA 800-39).

José Augusto Alves Magalhães Cabral, proprietário do prédio sito à Estrada de Santa Cruz n. 252, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal de 500\$0 (quinhentos mil réis) incluídas as taxas. (CA 1.941-40).

Baselisa Abad, proprietária do prédio sito à rua Pereira da Silva n. 205. — Fica autorizado o aluguel mensal de 350\$0 (trezentos e cinquenta mil réis), incluídas as taxas. (CA 2.266-40).

Carmen dos Santos Cunha Ferreira, proprietária do prédio sito à rua Voluntários da Pátria n. 244-A (loja e sobrado), solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal do mesmo ao sr. Laurentino Cardoso Gimarães, pela importância mensal de 900\$0 (novecentos mil réis), incluídas as taxas e prêmio de seguro. (CA 1.812-40).

Dia 11

Mannel Antônio Pinto, proprietário do prédio sita à rua do Senado n. 306 1º andar. — Fica autorizado o aluguel mensal de 180\$0 (cento e oitenta mil réis), incluídas as taxas. (CA 2.217-40).

Laurenço Colucci, proprietário do prédio sito à rua Derby Clube n. 89. — Fica autorizado o aluguel mensal de 530\$0 (quinhentos e trinta mil réis), incluídas as taxas. (CA 1.958-40).

Retificação

Maria da Conceição Mari Cabral, proprietária do prédio sito à rua Francisco Filho n. 111 — casa 1 e 2. — Compareça à sede da Comissão do Abastecimento no prazo de cinco (5) dias a contar da data da publicação desta no *Diário Oficial*, afim de receber instruções para o recolhimento da multa de 400\$0 (quatrocentos mil réis), que lhe foi imposta por infração de deliberações da Comissão, quanto ao controle estabelecido para o aumento de aluguel. (CA 2.089-40).

Dia 11 de julho de 1940

NOTA

A Comissão do Abastecimento, à vista das sugestões apresentadas pelo Conselho Nacional de Petróleo, determina que em todo o território nacional a tabela atualmente em vigor de óleo combustível (Fuel-Oil) passe a vigorar com a redução de 20\$0 (vinte mil réis), por tonelada. (CA. 2.492-40).

A Comissão do Abastecimento, em face da sugestão apresentada pelo Conselho Nacional de Petróleo, determina que o preço do carburante gasolina-álcool passe a vigorar, no território nacional, de acordo com a tabela abaixo:

	Granel		Caixa	
	Atual	A vigorar	Atual	A vigorar
Manaus	1\$630	1\$550	67\$3	64\$9
Pará	1\$300	1\$300	56\$0	56\$0
Maranhão	1\$630	1\$500	68\$3	65\$6
Pernambuco	1\$505	1\$505	71\$3	66\$0
Ceará	1\$480	1\$450	61\$3	62\$2
Natal	1\$625	1\$625	69\$0	69\$0
Paraíba	1\$480	1\$450	65\$3	65\$0
Pernambuco	1\$530	1\$450	70\$3	66\$8
Maceió	1\$580	1\$530	71\$3	66\$6
Bahia	1\$655	1\$650	71\$8	69\$1
Vitória	1\$580	1\$550	66\$3	61\$1
Belo Horizonte	1\$400	1\$400	66\$5	61\$7
Distrito Federal	1\$310	1\$290	65\$5	60\$0
Santos	1\$380	1\$290	61\$8	57\$3
São Paulo	1\$330	1\$300	61\$8	57\$3
Paranaguá	1\$530	1\$500	66\$8	65\$0
Curitiba	1\$580	1\$550	70\$7	66\$4
S. Francisco	1\$530	1\$500	66\$8	63\$0
Florianópolis	1\$530	1\$500	68\$4	65\$0
Porto Alegre	1\$500	1\$500	68\$0	68\$0
Rio Grande	1\$580	1\$580	71\$8	71\$8

(CA. 2.493-40).

Tabela dos preços máximos de venda, a vigorar de 16 de julho de 1940
Grupo A — Gêneros alimentícios — Tabela n. 50

DESPACHO

Preço máximo por quilo

Espécie	Peixarias — Mercados		Ambulantes	
	Inteiro	Posta	Posta	Filé
Badejete	6\$0	—	—	—
Badejo	4\$6	6\$2	7\$5	—
Badejo de alto mar	3\$4	4\$6	5\$5	—
Bagre	1\$3	—	—	—
Bajata	3\$0	4\$1	4\$9	—
Bijupirá	3\$9	5\$3	6\$4	—
Cação	1\$3	1\$8	2\$1	—
Camarão rosa média	6\$8	—	—	—
Camarão rosa pequeno	5\$5	—	—	—
Camarão verdadeiro grande	11\$3	—	—	—
Camarão verdadeiro médio	8\$7	—	—	—
Camarão verdadeiro pequeno	6\$0	—	—	—
Canhacha	2\$6	—	—	—
Cavala	3\$9	5\$3	—	—
Cherne	3\$8	5\$1	—	—
Cocoróca	2\$7	—	—	—
Corvina congelada (RGS)	2\$1	—	—	—
Corvina grande	3\$0	4\$1	—	—
Corvina média	2\$0	—	—	—
Dourado	3\$4	4\$6	5\$5	—
Enchova	4\$8	6\$5	7\$9	—
Enxada	2\$3	—	—	—
Galo	1\$8	—	—	—
Garoupa de 1ª	1\$3	5\$8	7\$1	—
Garoupa de 2ª	2\$3	3\$1	3\$8	—
Garoupeta	6\$2	—	—	—
Goête	2\$9	—	—	—
Linguado	7\$3	—	—	—
Lula	9\$4	—	—	—
Mero	3\$1	1\$2	5\$1	—
Michole	6\$1	—	—	—
Muzundú	1\$4	—	—	—
Namorado	1\$2	5\$6	6\$8	—
Olhete	3\$9	5\$3	—	—
Olho de boi	3\$3	1\$4	—	—
Oveja	1\$3	—	—	—
Palomêta	1\$2	—	—	—
Parati	3\$6	—	—	—
Pargo	3\$3	—	—	—
Pescada amarela	5\$5	7\$4	—	—
Pescada cambucú	5\$9	7\$9	—	—
Pescadinha	5\$7	—	—	—
Pescadinha bicuda	4\$6	—	—	—
Pescadinha de alto mar	4\$0	—	—	—
Piraiúna	2\$2	3\$0	—	—
Ráia	\$7	\$9	1\$1	—
Robalo	7\$3	9\$8	11\$9	—
Sardinha Lage	\$5	—	—	—
Sardinha verdadeira grande	\$7	—	—	—
Sardinha verdadeira pequena	\$8	—	—	—
Sióba	3\$8	5\$1	—	—
Siri	1\$3	—	—	—
Sororoca	1\$3	5\$8	—	—
Tafinha	3\$9	5\$3	—	—
Tafinha congelada (RGS)	3\$0	—	—	—
Vermelho	3\$6	—	—	—
Xerelête	2\$6	—	—	—
Xixarro	2\$0	—	—	—

Observações — Estes preços são no baleão, a domicílio e no ambulante.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Serviço de Comunicações

Primeira Seção

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. SCM-180, QUE ACOMPANHOU OS PROJETOS CONVERTIDOS NOS DECRETOS-LEIS NS. 2.377, DE 8, E 2.381, DE 9 DE JULHO DE 1940, PUBLICADOS NO "DIÁRIO OFICIAL" DE 10 E 12.

Sr. Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à alta consideração de V. Ex. os dois projetos de decretos-leis anexos, indispensáveis para a conveniente execução do de n. 1.402, de 5 de julho de 1939, que regula a associação em sindicato. Deles, um aprova o quadro das atividades e profissões, para o Registro das Associações Profissionais e o enquadramento sindical, e dispõe sobre a constituição dos sindicatos e das associações sindicais de grau superior e o outro dispõe sobre o pagamento

e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades.

Um e outro mereceram das três Comissões, incumbidas de os elaborar, o mais atento e devotado esforço. Essas Comissões, sob a presidência do Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, Dr. Luiz Augusto de Rego Monteiro, compunham-se dos funcionários seguintes: na 1ª, o Chefe da 1ª Seção do mesmo Departamento, Joaquim Inácio Moles; o Assistente Técnico Erio Sermentha Lepage, do meu Gabinete, e o então Inspetor Regional da 13ª Inspetoria, Luiz Mezzavilla; na 2ª, o Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, Dr. Osvaldo Gomes da Costa Miranda; o Tecnologista Paulo Acioli de Sá, de classe M, do Instituto Nacional de Tecnologia; o Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, Dr. Plínio Reis de Cantanhede Almeida, e o Dr. Marcos Valdetaro da Fonseca, Engenheiro do Ministério da Viação e Obras Públicas; e, na 3ª, o Chefe do Serviço Técnico Atuarial do Departamento Nacional do Trabalho, Dr. Jerônimo José de Mesquita; o Procurador Geral do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, Dr. Geraldo Augusto de Faria Batista, e o Contador Geral do mesmo Instituto, Dr. José Augusto Seabra.

Nelas figuraram, também, a meu convite, os representantes das classes interessadas — a dos empregadores e a dos empregados. — pelos órgãos dos delegados da Confederação Nacional da Indústria, Dr. Evaldo Lodi; da União dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro, Cupertino de Gusmão; do Sindicato dos Comerciantes Atacadistas, Hortêncio Lopes; da Federação Nacional dos Marítimos, Nelson Procópio de Souza; da União Geral dos Sindicatos Patronais do Distrito Federal, Antônio França Filho; da União Geral dos Sindicatos de Empregados, Antônio de Oliveira Aguiar, e do Sindicato dos Ferroviários da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, Francisco Egídio Del Neri.

Seus trabalhos foram proficilmente revistos pelo Consultor Jurídico deste Ministério, Professor Francisco José de Oliveira Viana.

Inestimável foi a colaboração trazida por esses elementos à elaboração dos referidos projetos e, principalmente, do quadro das atividades e profissões, que, pela primeira vez, se organiza em nosso País.

Sobremaneira preciosa foi, por igual, a colaboração trazida, em data posterior, pelas associações de classe, notadamente do Estado de São Paulo.

Assim é que foram adotadas as sugestões apresentadas pela Federação das Indústrias de São Paulo, por intermédio do Presidente da Confederação Nacional da Indústria e apoiadas por outras prestigiosas associações profissionais de empregadores, no tocante à nomenclatura e individualização de várias categorias econômicas, principalmente no plano da Confederação Nacional de Indústria. Mereceu essas sugestões, deu-se maior amplitude à especificação das categorias concernentes à indústria do trigo, do milho e da mandioca, foi modificada a categoria de Panificação e Confeitaria e tornada mais geral a definição da indústria de carnes e derivados.

No grupo das Indústrias de Construção e de Mobiliário foram igualmente empregadas as denominações propostas por S. Paulo, em relação às categorias de produção de "Cimento, Cal e Gesso" e de "Materiais Hidráulicos e produtos de cimento".

Incluíram-se, ainda, por indicação da Federação das Indústrias de São Paulo, no grupo das Indústrias Extrativas, as categorias correspondentes à indústria da "borracha", das "fibras vegetais" e dos "óleos, vegetais e animais".

O esquema das Indústrias de Fiação e Tecelagem foi reajustado à petição paulista, com a unificação da Fiação e Tecelagem em geral.

Várias outras emendas da mesma proposta foram devidamente consideradas na classificação das Indústrias, com a alteração da redação.

Na estrutura da Confederação Nacional de Comércio enquadraram-se, outrossim, as categorias apresentadas pela proposta paulista. Assim, ficaram especificadas as categorias compreensivas do comércio atacadista de "Algodão", de "Café", de "Carnes Frescas e Congeladas", de "Produtos Químicos para Indústria e Lavoura", tendo sido também admitida a categoria do "Comércio varejista de Carnes Frescas" e a do de "Automóveis e acessórios".

Incluíram-se, igualmente, entre os agentes autônomos de comércio, os "Comissários e Consignatários" e no plano de Comércio Armazenador individualizou-se a categoria referente aos Entrepósitos.

Essas emendas permitiram um melhor reajustamento das categorias profissionais de empregados, ao mesmo passo que definiram melhor várias das atividades produtoras, razão por que este Ministério as acolheu com satisfação.

Devido o quadro ora organizado variar de acordo com as transformações da estrutura econômica e profissional do País, é justamente por isso que, no projeto competente, achei de bom aviso sujeitá-lo a um processo de revisão quadrienal, confiando-a a um órgão técnico permanente — a Comissão de Enquadramento Sindical, — cuja instituição ali figura.

Para efetuar essa revisão periódica do quadro das atividades e profissões, previsto no art. 54 do Decreto-lei n. 1.402 citado, deverá a Comissão proceder previamente a um largo inquérito, mediante consulta a todas as entidades representativas das classes patronais e trabalhadoras do País.

Não terá a Comissão unicamente função revisora. Caber-lhe-á também competência para assunto de alta relevância, qual a de resolver as controvérsias suscitadas pela aplicação do Decreto-lei nú-

mero 1.402, as quais envolvem matéria não só de interpretação da lei sindical, como mesmo de orientação geral da organização econômica e profissional do País, sobre que se irá assentar a nossa futura superestrutura corporativa, motivo por que das suas decisões caberá recurso para o ministro, a quem ficará, assim, reservada a direção geral da política sindical, sob a orientação de Vossa Excelência.

Pareceu-me acertado, Sr. presidente, para a prática mais segura dessa política, e para que a organização sindical das nossas atividades e profissões corresponda à realidade da nossa estrutura econômica e profissional, que no projeto de aprovação do quadro das atividades e profissões se incluíssem normas tendentes a estabelecer os critérios racionais pelos quais se poderão agrupar em sindicatos e federações as diversas atividades e profissões aqui exercitadas.

Tais normas, de caráter puramente interpretativo do Decreto-lei n. 1.402, não modificam em nada as regras e os princípios do aludido decreto; antes, os reforçam, esclarecendo-os, dando-lhes o justo e perfeito sentido e criando-lhes um órgão técnico — a Comissão mencionada. — incumbido de sua execução sistemática.

O enquadramento individual e coletivo terá como base o quadro referido, que, por um lado, especificou as atividades e profissões em categorias econômicas e categorias profissionais, segundo sua maior ou menor homogeneidade, nos termos da Constituição (artigo 138) e da lei (decreto citado, arts. 1º e 6º), e, por outro, reuniu-as sistematicamente em grupos, de acordo com os critérios da similaridade e da conexidade, também estabelecidos em lei (decreto citado, art. 24).

Logicamente, o enquadramento individual nos sindicatos deveria processar-se obedecendo unicamente ao critério da filiação a qualquer das categorias discriminadas e individualizadas no quadro; mas, si esta deve ser, e é, a regra geral, não seria ela passível de uma aplicação rigorosamente sistemática, e isto devido à necessidade, que temos, de atender não só às condições peculiares à nossa organização econômica e profissional, como ainda à própria estrutura demográfica do nosso povo.

O princípio da filiação dos indivíduos pelo critério exclusivo da homogeneidade das categorias encontra razão de ser somente nos países de estrutura econômico-social muito complexa ou altamente industrializada, onde a densidade demográfica muito elevada dá à massa social uma diferenciação assaz acentuada.

Entre nós, povo de formação dispersiva e ainda pouco diferenciada, onde existe um sensível desnivelamento social e econômico entre os diversos grupos de população, ao norte, ao centro e ao sul, no litoral e nos sertões, e onde ao lado de centros econômicos industrialmente evoluídos, como o paulista, a fluminense, o mineiro ou o riograndense do sul, encontramos grupos em que ainda predomina a feição impressa pela economia agrária ou pastoril, como os de Mato Grosso, de Goiás, ou de Amazonas, a filiação sindical pelo critério exclusivo da homogeneidade das categorias não seria, obviamente, praticável na totalidade do país e só possível em grandes centros metropolitanos, como os de São Paulo ou desta Capital. Daí a necessidade técnica de assegurar às atividades econômicas e às atividades profissionais, nos centros menos diferenciados, a liberdade de filiação sindical também pelo critério da similaridade e da conexidade.

Esses dois critérios estavam indefinidos na lei (decreto citado, art. 1º) e não ofereciam limites preciosos para a sua exata aplicação; mas, com a provação do quadro das atividades e profissões, tais limites ficam perfeitamente definidos, não se podendo admitir num mesmo sindicato sinão aquelas atividades ou profissões compreendidas dentro de cada grupo. Só estas, daqui por diante, poderão agrupar-se num mesmo sindicato, a juízo da Comissão de Enquadramento Sindical.

Os grupos estabelecidos no quadro marcam, pois, a extensão máxima que pode ter, na sistemática do nosso direito sindical, o conceito da similaridade ou da conexidade das atividades ou das profissões. É essa, aliás, uma das maiores vantagens do quadro, cuja aprovação nos permitirá sair da situação caótica em que temos estado, contanto sindicatos organizados e reconhecidos em cuja constituição, entretanto, vemos figurar as atividades ou profissões mais heterogêneas, sem nenhum laço de homogeneidade, similaridade ou conexidade entre elas.

O quadro das atividades e profissões irá também armar a Administração Pública dos meios para resolver a filiação dos sindicatos nas organizações profissionais de 2º grau, isto é, nas Federações. É certo que o Decreto-lei n. 1.402, citado, reproduzindo neste ponto disposição igual da lei sindical anterior (Decreto n. 24.694, de 1934), estabeleceu o princípio de que tais associações se poderiam constituir, seja pelo critério da identidade das categorias sindicalizadas, seja pelo critério da similaridade, seja pelo critério da conexidade. Mas estes dois últimos critérios representavam conceitos imprecisos e indefinidos.

Ora, com o quadro das atividades e profissões, dada a distribuição sistemática, por ele feita, dessas atividades e profissões em grupos, tudo isso irá desaparecer. Eles nos irá permitir traçar os limites ínfimos e os limites máximos da capacidade federativa das associações sindicais de 1º grau. Semelhante capacidade, como se vê das disposições normativas do decreto, não poderá descer abaixo das categorias discriminadas em cada grupo, nem tão pouco poderá ir além das que se acham nelas compreendidas. Equivale a dizer que, em face do quadro, as federações se poderão constituir por categorias homogêneas, ou por categorias similares, ou por categorias conexas, sob a di-

região de que tais categorias estejam contidas dentro do competente grupo.

E, como se vê, um regime que, satisfazendo as necessidades de disciplina e organização das atividades e profissões, tão fundamental numa estrutura sindical de tipo corporativo, como é a da Constituição de 1937, está longe de oferecer a rigidez das organizações sindicais dos regimes totalitários, pois permite aos interesses privados uma ampla margem para exercerem livremente o seu direito à liberdade de associação.

Entretanto, atendendo à necessidade de não destruir formações peculiares à nossa atual organização, econômica, principalmente no que diz respeito à atividade industrial, achou este Ministério da honra tornar mais útil o dispositivo referente à constituição das federações, permitindo exceções à regra geral estabelecida, as quais, exigindo condições rigorosas, possibilitarão uma adaptação da sistemática proposta aos detalhes da realidade nacional. Condicionando a adoção de tais exceções, em cada caso, ao pronunciamento prévio de V. Ex., a quem cabe o papel máximo, na direção de nossa organização corporativa, não quiz este Ministério, do mesmo passo, fazer obra unilateral, por isso que estendeu tais possibilidades tanto às associações de empregadores como às de empregados.

O quadro em apreço vai, por igual, dar a este Ministério os meios de resolver racionalmente o problema do registro das associações profissionais, estabelecido no art. 48 do Decreto-lei n. 1.402. Desde que só ali se devem inscrever as associações profissionais sindicalizáveis, é óbvio que nele só poderão figurar aquelas associações profissionais que se houverem constituído pelo critério da identidade, da similaridade ou da conexidade das atividades ou profissões associadas, pois somente tais associações são suscetíveis de ser elevadas à investitura sindical, nos precisos termos do art. 9º do decreto-lei citado.

Ficarão, consequentemente, desobrigadas do registro e, portanto, desprovidas das prerrogativas do art. 3º do Decreto-lei n. 1.402 todas as associações profissionais que não se houverem constituído de acordo com aqueles critérios admitidos expressamente na lei sindical. Para estas, no entanto, e no sentido da sua utilização como órgãos de colaboração com o Estado, fiz elaborar um projeto de decreto-lei, juntamente com o anexo, e acompanhado da competente exposição de motivos, tenha igualmente a honra de submeter ao exame de Vossa Excelência.

Outro ponto do Decreto-lei n. 1.402 que exigiu também medidas legislativas complementares foi o do artigo 3º, combinado com o artigo 38, determinando a criação do imposto sindical, cobrável pelas associações sindicais a todos quantos exerçam as atividades ou profissões pelas representadas. Trata-se de uma criação absolutamente nova em nosso país, e que, por isso mesmo, exigiu dos que estiveram incumbidos de elaborar o projeto competente um grande esforço no sentido de evitar qualquer injustiça ou iniquidade, na determinação da taxa do novo tributo corporativo, ou que se estabelecessem processos pouco expeditivos, inefficientes ou embaraçantes da imposição e arrecadação das contribuições.

Assim, pareceu-me aceitável, e mesmo justo, a fórmula adotada para a fixação da taxa das contribuições, com relação quer aos empregadores, quer aos empregados, quer aos trabalhadores por conta própria e profissionais de profissões liberais. E, do mesmo passo, figurou-se-me que a fórmula da contribuição anual seria a preferível, por mais suave e de mais fácil arrecadação.

Quanto aos meios de arrecadação e pagamento, serviu a nossa experiência, obtida com o sistema de arrecadação das instituições de previdência social subordinadas a este Ministério.

Adotada foi também, a respeito da forma de tornar mais eficiente a exigibilidade da contribuição sindical dos empregadores, uma interessante emenda proposta pelas associações de empregadores de São Paulo, encabeçadas pela Federação das Indústrias daquele Estado e pela Confederação Nacional da Indústria.

Essa emenda passou a constituir o artigo 14 do projeto de decreto-lei respectivo.

— São essas, senhor presidente, as considerações que me cumpre expor em abono dos projetos do decreto-lei que tenho a honra de submeter à alta apreciação de V. Ex., para o fim de entrar brevemente em execução o Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, que deu nova organização ao nosso regime de sindicalização profissional.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1940. — Waldemar Falcão.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 1 de julho de 1940 (aditamento)

Estevão Duarte de Amaral, solicitando seja a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rio Grande do Sul, compelida a efetuar o pagamento das despesas referentes à internação hospitalar de sua esposa. (MTIC. 21.269-40). — Dirija-se o reclamante ao Conselho Nacional do Trabalho, querendo.

João Bento Pereira, pedindo, na qualidade de ex-empregado da Companhia de Estradas de Ferro Itatibense, seja amparado pelas leis trabalhistas, visto encontrar-se em idade avançada e sem recursos para prover sua subsistência. (MTIC. 21.274-40). — Transmita-se ao reclamante o acordão de fls. 9. (O acordão aludido no despacho acha-se publicado no "Diário Oficial", de 17 de setembro de 1934).

Dia 8

Moura Brasil, & Cia., pedindo reconsideração do despacho pelo qual foi mantida a decisão do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, que concedeu o registro da marca "Vacina M. B." em nome do Laboratório de Quimioterapia Ltda. (MTIC. 26.700-39). — Mantenho o despacho questionado (fls. 46), eis que não foram elididos seus fundamentos, conforme acentuam os pareceres do Departamento da Propriedade Industrial e do consultor jurídico. (Opinam os pareceres pela manutenção do despacho, visto terem as iniciais acima citadas, entrado na composição da marca como simples designação comum de um tipo especial de vacinas).

Segunda Seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 28 de junho de 1940

Sindicato dos Trabalhadores nas Salinas de Mossoró, pedindo seja designada uma comissão, afim de harmonizar a situação dos empregados e empregadores das salinas. (MTIC. 20.487-40). — Transmite-se a informação do delegado regional. (A informação a que se refere o despacho declara que a situação dos empregados e empregadores decorre do fenômeno geral afínente ao excesso de mão de obra e de falta de trabalho no Estado, bem como de diversos fatores que serão apontados em relatório que será oportunamente apresentado).

Clube Militar, apresentando uma reclamação contra o modo por que o fiscal do Departamento Nacional do Trabalho procedeu a verificação em suas diversas dependências. (MTIC. 6.846-40). — Transmitam-se ao presidente do Clube Militar, as informações decorrentes do presente processo e do processo anexo.

Quinta Delegacia Regional, comunicando ter determinado a sua intervenção no Sindicato dos Operários Panificadores de Fortaleza, em face de irregularidades apuradas. (MTIC. 15.521-40). — Arquivo-se.

Dia 1 de julho de 1940

J. Cardoso & Cia., recorrendo da multa que lhe foi imposta pelo Departamento Nacional do Trabalho. (MTIC. 8.290-40). — Nego provimento ao recurso de fls. 10, à vista das informações, para o efeito de manter a multa imposta a recorrente pelo Departamento Nacional do Trabalho. (As informações a que se refere este despacho opinam pela manutenção da multa em face da desnecessidade de nova verificação por parte do fiscal).

Empresa Internacional de Transportes, Ltda, recorrendo da multa que lhe foi imposta pelo Departamento Nacional do Trabalho, por infração do disposto no art. 1º do Decreto n. 23.766, de 18 de janeiro de 1931. (MTIC. 10.879-39). — Nego provimento ao recurso de fls. 6 e 7, à vista das informações, para o efeito de manter a multa imposta a recorrente pelo Departamento Nacional do Trabalho. (As informações a que se refere este despacho opinam pela manutenção da multa visto ter sido a infração constatada em flagrante e confessada pela autuada, tendo se verificado não existir acordo algum nos moldes da convenção homologada em 12 de outubro de 1934 e que serve de base para os serviços da espécie explorada pela empresa).

Dia 2

Navajas & Cia., pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e José Bernal Júnior. (MTIC 13.653/940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por lhe falta fundamento legal.

Benedito Rodrigues Grijó, apresentando uma reclamação contra a Companhia de Couro Pan Americana S. A., por ter sido despedido sem justa causa. (MTIC 10.469/310). — Indeferido, eis que se acha encerrada a instância administrativa.

Companhia Brasil Industrial, pedindo seja avocado o processo em que são partes a requerente e Maria Carlota da Silva; e requerendo certidão sobre vários trâmites do referido processo. (MTIC 9.789/40). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por falta de fundamento legal, nos termos do parecer do consultor jurídico. De-se a certidão pedida em termos. (O parecer a que alude este despacho opina pela manutenção da decisão da Junta "a quo", cujos fundamentos me parecem justos; tanto mais quanto o reclamante tem cerca de quarenta anos de serviço na empresa — o que devia levar esta a uma atitude mais benevolente para quem gastou toda a existência em seu serviço).

General Motores do Brasil S. A., pedindo reconsideração do despacho em virtude do qual foi mantida a decisão proferida no pedido de avocação e pela qual foi reformada a resolução da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de S. Paulo no processo da reclamação apresentada por José Babos e outros contra a requerente. (MTIC 22.053/939). — Nada há mais a deferir, eis que se acha encerrada a instância administrativa com o despacho de fls. 176. (MTIC n. 22.053/939).

Dia 5

Otacílio dos Santos Rodrigues, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e a firma Lundgren Irmãos Ltda.

(MTIC 11.089/940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido por falta de fundamento legal, nos termos do parecer do consultor jurídico. (O parecer a que se refere este despacho é do teor seguinte: "Trata-se de questão de fato — e, em face das provas, a Junta julgou improcedente a reclamação").

Dia 6

Sindicato dos Empregados em Padarias, Confeitarias e Similares, reclamando em nome do associado Antônio Vasconcelos, contra a Panificação Mundial Limitada, dispensa sem justa causa. (MTIC 11.800/939). — Como parece ao consultor jurídico mantém-se a decisão recorrida.

Dia 8

A. J. Renner & Cia., pedindo seja avocado o processo em que são partes a requerente e Heroudina Ochda (MTIC 4.808/40). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido por falta de base legal para a advocatária.

Germano Zimmer & Cia., S. Paulo, pedindo a avocação do processo em que são partes o requerente e Antônio Moreti (MTIC 4.799/940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por falta de fundamento legal.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processo despachado

Dia 2 de julho de 1940

Inspeção-chefe do Departamento Nacional do Trabalho comunicando que o médico-clínico K. Lourenço J. M. Pereira da Cunha, compareceu ao Serviço no dia 11 de junho último, após o encerramento do ponto, por motivo de serviço externo em distrito afastado do centro (Processo n. 18.191-40). — Atenda-se, em vista do relevante motivo exposto pelo chefe do Serviço.

Alvaro Trindade Cruz, chefe do Escritório de Propaganda e Expansão Comercial do Brasil no Chile, solicitando pagamento, por exercícios findos, na importância de 5:956\$5 (cinco contos novecentos e cinquenta e seis mil e quinhentos réis) (Processo n. 13.094-39). — Reconheço a dívida no valor de cinco contos novecentos e cinquenta e seis mil e quinhentos réis.

No processo n. 16.828-40, relativo à ajuda de custo que compete ao Inspetor de Previdência, classe II, Rubens Amaral Soares, o presidente do Conselho Nacional do Trabalho, em 11 de julho corrente, exarou o seguinte despacho: "Arbitro a ajuda de custo em 1:100\$0 (um conto e cem mil réis), nos termos dos arts. 138 e 141, parágrafo único, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939, e a diária, se cabível, em 22\$0, observado o prazo máximo estabelecido na portaria número 53-40, desta presidência.

Relação do pessoal extranumerário-tarefeiro do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, de julho a dezembro de 1940, que se faz publicar em cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 36 de Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e de acordo com a alínea c, do art. 11 do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, correndo a despesa à conta da Verba I — Pessoal — Consignação 2 — Pessoal extranumerário, subconsignação n. 2 — Pessoal extranumerário — 05, para admissão, etc., do vigente orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e organizada de acordo com a autorização do senhor Presidente da República na Exposição de Motivos do Departamento Administrativo do Serviço Público, de 13 de maio de 1940.

Nomes — Indicação do trabalho:

Fixação do prazo de 1-7 a 31-12-40.

Condições de execução: Manual.

Acabamento: Perfeito.

Condições de pagamento: \$3 por unidade

Ana Joaquina de Castro Negreiros — Código n. 16.001 — Especificação: preenchimento — Mínimo da produção: 30.

Guimar Augusta de França — Idem — Idem — Idem 30.

Nair Goulart da Silveira — Idem — Idem — Idem 30.

Conceição Masson Barth — Idem — Idem — Idem 30.

Condições de pagamento: \$4 por ficha preenchida.

Djalma Acioli Lindoso — Código n. 16.002 — Especificação:

Emissão de fichas — Mínimo da produção: 15.

Pascoal Bruno — Idem — Idem — Idem 15.

Jó Maia Salgado — Idem — Idem — Idem 15.

Condições de pagamento: \$150 por unidade acabada.

Manuel Mendes da Rocha — Código n. 16.003 — Especificação:

Entrega de cartões, distribuição relacionada, empacotamento — Mínimo da produção: 60.

Maria de Lourdes Melo — Idem — Idem — Idem 60.

Aldo de Andrade e Sousa — Idem — Idem — Idem 60.

Condições de pagamento: \$1 por ficha ou processo arquivado.

Romualdo Sierra Delgado — Código n. 16.004 — Especificação: Protocolo de entrada e saída de papéis, expediente de arquivamento de processos e fichas — Mínimo da produção: 50.

Jefferson Bogado de Sá — Idem — Idem — Idem 50.

Helena de Oliveira Guerrière — Idem — Idem — Idem 50.

Ernestina Sáboia de Castro — Idem — Idem — Idem 50.

Haroldo Seixas — Idem — Idem — Idem 50.

Glória Baidança — Idem — Idem — Idem 50.

Condições de pagamento: \$4 por ficha acabada.

Humberto Danti Cristalli — Código n. 16.005 — Especificação: Emissão de fichas de identificação serviço externo — Mínimo da produção: 10.

Leonel Ramos — Idem — Idem — Idem 10.

Zilda Ribeiro de Melo — Idem — Idem — Idem 10.

Júlio José de Carvalho — Idem — Idem — Idem 10.

Contadoria do Serviço de Identificação Profissional, 8 de julho de 1940. — Alfredo Lima Gomes, respondendo pelo expediente. — Visto. Antonio Bento, Intendente. — Luiz Augusto de Rego Monteiro, Diretor.

Departamento Nacional do Trabalho

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos despachados

Dia 26 de junho de 1940.

Sindicato dos Oficiais Barbeiros e Cabelheiros do Distrito Federal, solicitando, com a licença n. 1.183 da Polícia, autorização para realizar uma assembléia extraordinária da classe no dia 5 de junho findo. — (DNT. 13.558-40) — Ciente. — (A realização da assembléia foi autorizada pelo Sr. diretor e à mesma compareceu o assistente sr. Agênor de Araújo).

Dia 2 de julho de 1940.

Oton José Antunes, presidente do Sindicato dos Proprietários de Veículos de Carga do Rio de Janeiro, comunicando haver reassumido o cargo do qual se achava afastado por motivo de saúde (DNT. n. 13.128-40) — Ciente.

Alcebíades Cerqueira Garcia requer sua admissão no Centro dos Conferentes e Concertadores de Carga e Descarga do Porto do Rio de Janeiro. — (DNT. 11.565-40). — Em face das informações arquivadas.

Dia 9

Sindicato dos Vendedores Pracistas do Rio de Janeiro, comunicando ter renunciado o cargo de presidente da Comissão Executiva o Sr. Helly Magalhães Outeiral, e assumido interinamente o sr. Paulo Baeta Neves. — DNT. 13.741-40. — Ciente.

Sindicato dos Operários Estucadores do Distrito Federal, solicitando, com a licença n. 1.019 da Polícia, autorização para realizar uma assembléia geral extraordinária no dia 18 de maio último. — DNT. s/n. — Ciente. — A realização da assembléia foi autorizada pelo Sr. diretor e à mesma compareceu o assistente Sr. Haroldo Agui-naga que apresentou o seguinte relatório: Sr. Diretor. — Aprovada que foi a incorporação do Sindicato dos Operários Estucadores à Aliança dos Operários na Indústria da Construção Civil, ficou deliberado que se processaria da seguinte forma: — 1.º A Aliança assumiria a responsabilidade do ativo e do passivo do Sindicato dos Estucadores; — 2.º Todos os sócios quites do Sindicato incorporado seriam considerados sócios da Aliança, independente de pagamento de joia. Executando o que ficara determinado a Aliança saldou os compromissos do Sindicato dos Estucadores e tomou posse dos pertences relacionados pela Comissão anteriormente designada para tal.

Posteriormente realizou-se uma assembléia na Aliança dos Operários na Indústria da Construção Civil para que a classe tomasse conhecimento das providências.

Aprovadas por unanimidade, foi ainda consignado um voto de louvor pelo acerto com que se conduziu a Comissão Executiva.

Associação dos Operários da América Fabril solicita permissão para realizar uma assembléia geral afim de ser estudada a situação financeira da mesma. — DNT. 11.355-40. — De acordo. O despacho do sr. Diretor reporta-se ao seguinte parecer: Parece-me que o presente pedido pode ser atendido, desde que a Associação obtenha a licença da Polícia e comunique a este Departamento o dia e a hora da realização da assembléia.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA SECÇÃO

PROCESSOS DESPACHADOS

Dia 2 de julho de 1940.

Sindicato dos Operários e Empregados em Fabricas de Chapéus e Similares do Distrito Federal, solicitando, com a licença n. 1.388

da Polícia, autorização para realizar uma assembléa geral extraordinária no dia 29 de junho ultimo. — Ciente. — Compareceu à assembléa o assistente sr. Agenor de Araújo que apresentou o seguinte relatório: Cumprindo o despacho retro, declaro que compareci às 20 horas à sede do Sindicato afim de acompanhar os trabalhos citados na petição de fls. 2. A sessão foi iniciada às 21 horas, em 2ª convocação, tendo comparecido 26 associados. A mesa foi constituída pela Junta Governativa com os seguintes membros: Presidente, Osório Napoleão de Sousa. — Secretário, José de Andrade. — Tesoureiro, Carlos da Rocha. — Iniciados os trabalhos, o sr. Presidente comunicou à assembléa que tinha de proceder a eleição para a escolha de 3 vogais e 3 suplentes para a Comissão de Salário Mínimo; e pediu à assembléa que indicasse 2 associados para servirem como escrutinadores, sendo apresentados os srs. Clodomir Orsini Sousa Franca e Moacir Pinto da Silva. Terminada a votação apurou-se o seguinte resultado. — Para vogais, Osório Napoleão de Sousa, 23 votos. — Moacir Pinto da Silva, 23 votos. — Para suplentes. — Brivaldo V. de Castro, 23 votos. — Otávio Correia, 23 votos. — Com referência ao item b não foi procedida, tendo em vista a portaria ministerial sobre o assunto. Com referência ao item c não foi discentido. A sessão terminou às 21,30 horas, correndo tudo normalmente.

Dia 6

Sociedade União dos Foguistas, solicitando com a licença n. 1.337 da Polícia, autorização para realizar uma assembléa Especial no dia 27 de junho ultimo. — DNT. 13.451. — Ciente. — A realização da assembléa foi autorizada pelo sr. Diretor e à mesma compareceu o assistente sr. Haroldo Aguinaga.

Dia 9

Sindicato dos Vendedores Pracistas do Rio de Janeiro, solicitando com a licença n. 1.416 da Polícia, autorização para realizar uma assembléa geral ordinária no dia 4 do corrente. — DNT. 14.690. — Guarde-se. — A realização da assembléa foi autorizada pelo senhor Chefe da Secção. Compareceu ao Sindicato o Sr. Ovídio da Cunha, que declarou não se ter a mesma realizado por falta de número legal.

União dos Despachantes Aduaneiros do Rio de Janeiro, solicitando, com a licença da Polícia n. 1.087, autorização para realizar uma reunião do Conselho Administrativo no dia 24 de junho ultimo. — Guarde-se. — A realização da reunião foi autorizada pelo sr. Chefe da Secção. Compareceu à União o assistente Sr. Haroldo Aguinaga que declarou não se ter a mesma realizado por falta de número legal.

Conselho Nacional do Trabalho

CONSELHO PLENO

Processo n. 1.627-10 — Vistos e relatados os presentes autos em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Sorocabana solicita a verba de 1:200\$0 para pagamento de um funcionário, interino, a ser nomeado para substituir um efetivo designado para servir como secretário em comissão de um inquérito mandado instaurar por este Conselho:

Considerando que o pedido é procedente e está justificado;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, conceder o crédito pedido.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ferraz*, relator.

Fui presente: — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 2.029-10 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Telefônicos do Distrito Federal solicita reconsideração do acórdão proferido por este Conselho em 27 de dezembro de 1939 (Proc. n. 17.617-39), afim de ser restabelecida a dotação de 110:000\$0 (cento e dez contos de réis) da verba "Despesas Administrativas — Despesas Gerais", reduzida por determinação daquele acórdão para 75:600\$0 (setenta e cinco contos e seis centos mil réis):

Considerando que o pedido está devidamente justificado, conforme demonstração de fls. 3;

Considerando, mais, que a importância pretendida é bem menor do que a despesa no último exercício 124:800\$0 (cento e vinte e quatro contos e oitocentos mil réis), correspondente a mesma a 1,31% da receita de 1940.

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, deferir o pedido formulado.

Rio de Janeiro, 6 de Junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ferraz*, relator.

Fui presente: — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 4.419-40 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Cia. Paulista, de acordo com o art. 9º do Decreto n. 1.719, submete à apreciação deste Conselho a documentação referente ao empréstimo de réis 17:415\$0 (dezesete contos, quatrocentos e quinze mil réis) concedido ao associado Joaquim Silva Freire Bocayuva, afim de liberar a dívida hipotecária que gravava o prédio de sua propriedade, sito à rua Siqueira Moraes, em Jundiaí:

Considerando que a Caixa observou na realização da presente operação todos os preceitos regulamentares applicaveis ao caso:

Considerando, todavia, que são por demais severas as sanções estipuladas na cláusula que dispõe sobre a conservação e trato do imóvel, por parte do associado durante a vigência do contrato celebrado, segundo a qual a Caixa fica no direito de intervir sempre que julgue necessária a realização de reformas e reparos, mediante a elevação automática dos juros para 10 % da totalidade da dívida;

Considerando, assim, que a referida cláusula deve ser substituída pela seguinte:

"Enquanto não pagar todas as prestações ajustadas, ficam eles outorgantes devedores obrigados a bem conservar a casa ora dada em hipoteca e a proceder à sua custa os reparos e consertos de estragos havidos, podendo a Caixa intervir, sempre que julgar necessário, realizando as obras indispensáveis cujo valor será acrescido nas prestações vencidas".

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, nessa conformidade, homologar a transação realizada.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ferraz*, relator.

Fui presente: — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. n. 5.450-37 — Vistos e relatados os presentes autos em que são partes: o ferroviário Júlio Alves Pereira e a Empresa The Great Western of Brasil Railway Company:

Considerando que a referida Empresa submeteu, em tempo, à apreciação deste Conselho o inquérito administrativo que instaurou contra seu empregado Júlio Alves Pereira, havendo a Terceira Câmara, por acórdão de 16 de novembro de 1938, julgado improcedente a acusação e determinando a reintegração do empregado facultado à Empresa, como quizesse e fosse cabível, promover a aposentadoria do mesmo empregado (fls. 75/6);

Considerando que, posteriormente, a citada Câmara, por acórdão de 19 de setembro de 1939 (fls. 84/5) reconheceu expressamente o direito do ferroviário em questão ao recebimento dos salários atrasados, deixados de perceber durante o tempo em que esteve afastado do serviço, por força do inquérito administrativo;

Considerando que a Empresa, após readmitir o empregado, tomando conhecimento da segunda decisão da Câmara, à mesma ofereceu embargos, a fls. 97/8; mas,

Considerando que em requerimento, a fls. 105 dos autos, a própria Empresa desiste dos embargos, "porisso que se propôs pagar a importância de 3:000\$0 ao Sr. Júlio Alves Pereira", operando que, aceita a desistência, seja determinado o arquivamento do processo;

Considerando que o empregado, em declaração expressa, acordou com o pedido da Empresa;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, conhecer do pedido de desistência de fls. 105, aceita-lo e, em consequência determinar o arquivamento do processo.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, vice-presidente, no impedimento do presidente. — *Moreira de Azevedo*, relator.

Fui presente. — *Natércia Silveira*, adjunto de procurador geral, no impedimento deste.

Processo n. 6.317-39 — Vistos e relatados os autos do processo em que o Sindicato União dos Operários Estivadores representa ao Exmo. Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio contra o Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, que lhe exigiu o pagamento das contribuições de que era devedor o mesmo Instituto:

Relatório

S. Excia. o Sr. ministro encaminhou o presente processo a este Conselho afim de se informar a respeito da matéria nele contida, e que assim se resume:

O Sindicato União dos Operários Estivadores, no officio de fls. 9, dirigiu-se ao Exmo. Sr. ministro, representando contra o Instituto da Estiva pelo fato de ter este reclamado o pagamento de contribuições relativas a importâncias mensalmente recebidas pelo mesmo Sindicato desde 1935, de diversas firmas contratantes de serviços de descarga de areia.

Alegou o reclamante que as importâncias percebidas não se originavam de pagamento de salários, por isso que os serviços em apreço não eram prestados por estivadores, e sim por empregados dos contratantes, acordando então, estes, em fazer um donativo mensal, ou semanal, proporcionalmente às quantidades de descargas feitas, e desistindo-se a fins beneficentes com o amparo a viúvas e filhos de associados, até então fora da proteção das leis de previdência.

O Instituto da Estiva, ouvido a respeito, informou minudentemente o assento, conforme a minuciosa exposição de seu ilustre presidente à fls. 2 e seguintes, destacando-se a parte em que afirma ter o Sindicato auferido salários na importância de 59:241\$5, de acordo com a verificação procedida na sua escrita, sem que se fizessem os devidos descontos em seu favor, sugerindo fosse a matéria apreciada por este Conselho, em virtude de se tratar de arrecadação de contribuições.

Isto posto, e,

Considerando que o Serviço de Estiva, no porto do Rio de Janeiro, está regulado pelo Decreto n. 20.521, de 15 de outubro de 1931 que, no artigo 1º e parágrafo único, assim dispõe:

"O serviço de estiva, no porto do Rio de Janeiro, será efetuado por pessoal matriculado na Capitania do Porto, observadas as disposições deste regulamento, quer o trabalho

se faça mediante ajuste entre os empreiteiros de estiva e a União dos Operários Estivadores, quer entre esta associação e o Centro de Empreiteiros de Estiva, particulares ou empresas de navegação.

Parágrafo único. É considerada empreiteira de estiva para todos os efeitos deste regulamento, a União dos Operários Estivadores, sempre que a mesma contratar directamente os serviços profissionais dos seus associados, com particulares ou empresas de navegação.

Considerando, por outro lado, que o Decreto n. 337, então vigente, ao longo do dissídio, estabelecia no art. 4º:

"São obrigatoriamente associados da Caixa: a) os trabalhadores sindicalizados que exerçam suas atividades em serviços da estiva, independentemente da forma de retribuição".

Considerando que mistér se torna conciliar os dois dispositivos acima transcritos; quer dizer, é necessário indagar-se si o Sindicato, como empreiteiro, contratou os serviços profissionais de associados seus com as diversas firmas arrolada no processo, e desde que assim o tenha feito, é devida a contribuição ao Instituto, visto como os locadores do serviço, dos quais seria empreiteiro mesmo Sindicato, são associados obrigatórios do Instituto da Estiva;

Considerando que resulta afirmativa a indagação, sem sombra de dúvida, com respeito às firmas Fonseca Martins, Calheiros & Caridade, e Arnaldo Birman de vez que o Sindicato agiu como empreiteiro, fornecendo o pessoal necessário e auferindo os proventos materiais da prestação de serviços. Relativamente às duas primeiras firmas indicadas, os recibos constantes do processo (fls. 35 a 39), e firmados quer pelo fiscal, quer pelo próprio presidente do Sindicato, provam, insofismavelmente, não se tratar de simples doativo, como é alegado, mas de remuneração de salário, por serviços prestados por associados do Sindicato;

Considerando que não é preciso mais, para demonstrar a afirmativa, do que se ler o documento de fls. 39, firmado pelo presidente do Sindicato e concebido nos seguintes termos:

"Recebi dos Srs. Calheiros & Caridade a quantia de 80\$0, correspondente a serviços de estiva prestados por associados deste Sindicato."

Considerando que essa firma nada obstante, nega ter pago a remuneração de trabalho prestado, afirmando ter oferecido *donativos* como auxílio aos filhos órfãos dos ex-estivadores... (fls. 57);

Considerando que também a firma Arnaldo Birman, no ofício de fls. 62, afirma categoricamente que pagava regularmente uma contribuição semanal de 60\$0, ao Sindicato, não a título de *donativo*, julgando estarem os estivadores que prestavam os serviços de descarga de areia, vinculados ao Instituto da Estiva (fls. 62);

Considerando, por outro lado, que as firmas Tavares de Sousa & Cia. (fls. 48) e Elói Irmão & Cia. (fls. 65), talvez receiosas de incorrer no desagrado do Sindicato, embora confessando que contribuem regularmente para aquela corporação, alegam que o seu pessoal está inscrito, respectivamente, no Instituto dos Industriários e no dos Marítimos (fls. 48 e 65) sendo essa contribuição meramente graciosa;

Considerando que tal alegação exigia ser devidamente apurada, de vez que, se fosse exata, eximiria ao pessoal empregado no serviço eventual de estiva da obrigatoriedade de contribuir para o Instituto, na forma estatuida no parágrafo 1º do art. 9º do Decreto n. 337, então vigente, que assim preceituava:

"Aos estivadores que ocasionalmente prestarem serviços compreendidos neste regulamento, mas estejam contribuindo para outra Caixa ou Instituto, não será feito o desconto determinado pela alínea "a" do art. 8º."

Considerando que o Instituto da Estiva, por intermédio de seu opo e digno presidente, envidava esforços para esclarecer devidamente o assunto, quando foi surpreendido pela representação do Sindicato, o que veio sobreestimar, certamente, as medidas em andamento na defesa do seu patrimônio, para a exata apuração da dívida;

Considerando que é necessário que tais medidas sejam completadas, para ser apurado o *quantum liquido* e certo da mesma dívida, nos termos do art. 2º do Decreto-lei n. 65, e procedida sua cobrança;

Considerando que carece, em conclusão, de fundamento legal a reclamação do Sindicato, tendo o Instituto da Estiva, lousavelmente, agido em defesa dos seus legítimos interesses, sendo, todavia, mister que se apure convenientemente, as contribuições de todas as Empresas envolvidas no caso, na forma das considerações aduzidas, excluindo-se aquelas cujos empregados já contribuíam para outros Institutos;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, opinando nessa conformidade, submeter o processo à consideração da autoridade superior.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1940. — Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves, vice-presidente, no impedimento do presidente. — Marcos Carneiro de Mendonça, relator.

Fui presente: Natercia Silveira, adjunto do procurador, no impedimento deste.

Processo 8.718/38 — Vistos e relatados os presentes autos do processo em que este Conselho, por acórdão de 4 de junho de 1939, baixou instruções sobre a escrituração de lançamentos diversos nas Caixas de Aposentadoria e Pensões, na parte em que a Contadoria sugere modificações das citadas normas.

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, aceitando a sugestão, determinar sejam modificadas as instruções baixadas pelo referido acórdão, observando-se a seguinte redação:

a) quanto à contribuição paga pelos aposentados e pensionistas, deve a mesma ser escriturada sob o título "Diversas Rendas" e sub-título "Indenizações dos aposentados e pensionistas";

c) relativamente à verba "Material Permanente — Móveis e Utensílios, conforme as instruções baixadas por circular deste Conselho em 22 de abril de 1938, sob o n. C-682, deve a mesma ser considerada como "extra-organamentária", em nada alterando, por conseguinte, o resultado do exercício.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1940. — Francisco Barbosa de Rezende, presidente. — Antonio Ferraz, relator.

Fui presente: J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

Processo 13.575/39 — Vistos e relatados os autos do processo em que o inspetor de previdência, Dr. Frederico de Castro Menezes submete à apreciação deste Conselho o relatório de inspeção e tomada de contas, dos exercícios de 1936 a 1938, procedido na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários de Ilhéus;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, aprovar o relatório apresentado e retificar as recomendações formuladas pelo referido inspetor.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1940. — Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves, vice-presidente, no impedimento do presidente. — Percival Godoy Ilha, relator.

Fui presente: Natercia Silveira, adjunto do procurador geral, no impedimento deste.

Processo 8.311/39 — Vistos e relatados os presentes autos em que consta o inquérito administrativo instaurado pela Leopoldina Railway Company contra seu empregado Domingos Duarte Coutinho, acusado de falta grave capitulada na letra "a" do artigo 54 do decreto 20.465, de 1931, na parte em que o mesmo empregado opõe embargos à decisão da Primeira Câmara que aprovou o inquérito e autorizou a demissão do embargante;

Considerando que a Primeira Câmara, por acórdão de 31 de julho de 1939 (publicado no "Diário Oficial" de 12 de outubro do mesmo ano) aprovou o inquérito administrativo instaurado pela Leopoldina Railway Company contra o seu empregado Domingos Duarte Coutinho, e autorizou a demissão do acusado, visto ter ficado provado a falta grave contra este último arguida e capitulada na alínea "a" do artigo 54 do decreto 20.465, de 1931;

Considerando que a essa decisão opõe embargos o ferroviário para este Conselho Pleno, com fundamento no parágrafo 4º do artigo 4º do regulamento anexo ao decreto 24.781, de 1934;

Considerando que os embargos foram apresentados dentro do prazo legal e foram contestados pela Empresa;

Considerando que o embargante, em suas razões, invoca a preliminar de nulidade do inquérito administrativo, visto ter sido desrespeitado pela embargada o prazo estabelecido nas instruções deste Conselho, de 5 de junho de 1933;

Considerando que procede a arguição em causa, pois segundo prescreve o artigo 12 das citadas Instruções, o inquérito administrativo "será processado e concluído, salvo caso de força maior provada, dentro de 90 dias, contados da data em que a Empresa tiver tido conhecimento da falta que deverá ser, por meio dele, apurada", ora

Considerando que, consoante esclarecem os autos, a embargada teve conhecimento da falta imputada ao embargante, em 21 de outubro de 1938 e somente a 7 de março de 1939 é que foi determinada a instauração do inquérito, decorrendo, portanto, mais de 90 dias;

Considerando, por outro lado, que a Empresa nem um motivo de força maior apresentou para justificar essa dilatação de prazo, sendo, pois, nulo o inquérito constante dos autos;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maioria e contra o voto do relator, conselheiro Ozéas Mota, conhecer dos embargos para recebê-los e, em consequência, reformando a decisão embargada, declarar nulo o inquérito administrativo para reconhecer ao embargante o direito de reintegração nos serviços da Empresa, com as vantagens legais.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1940. — Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves, vice-presidente, no impedimento do presidente. — Cupertino Gusmão, relator "ad-hoc".

Fui presente: Natercia Silveira, adjunto do procurador geral, no impedimento deste.

Processo 13.527/38 — Vistos e relatados os presentes autos em que consta o inquérito administrativo instaurado pela "Pernambuco Tramway and Power Company Ltd." contra o empregado Manoel Dias da Silva, na parte em que este último opõe embargos à decisão da Primeira Câmara, que, aprovando o referido inquérito autorizou a demissão do embargante;

Considerando que a decisão da Câmara, de 22 de fevereiro de 1939, foi publicada no "Diário Oficial" de 20 de abril seguinte, e os embargos só deram entrada na Secretaria do Conselho em data de

27 de junho, fóra, portanto, do prazo estabelecido no parágrafo 9º do artigo 4º do Regulamento anexo ao decreto 24.784, de 1934;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, não conhecer dos embargos, para confirmar a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ferraz*, relator.

Fui presente. *Natercia Silveira*, adjunto de procurador geral, Processo n. 16.158-38. — Vistos e relatados os autos do processo referente à consulta formulada pela Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas no sentido de ser esclarecida qual a situação dos seus empregados perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, em face do que estabelece o Decreto-lei n. 627, de 18 de agosto de 1938:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, encaminhar o processo à apreciação da Comissão Especial, que funciona junto ao Gabinete do Sr. ministro do Trabalho, nomeada por S. Ex. para solucionar tais casos.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, vice-presidente no impedimento do presidente. — *Milton Soares Sant'Anna*, relator.

Fui presente. *Natercia Silveira*, adjunto do procurador geral, no impedimento deste.

Processo n. 18.776-37. — Vistos e relatados os presentes autos em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Rio Claro, submete à apreciação deste Conselho o edital de concorrência, as respectivas normas gerais e o caderno de encargos de materiais a serem observados na realização da concorrência para construção do edifício de sua sede definitiva na cidade de Rio Claro, em São Paulo:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, adotar o parecer emitido pelo Serviço de Engenharia que, fazendo parte integrante deste acórdão, deverá ser observado pela Caixa.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ferraz*, relator.

Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Parecer

Com o ofício de folhas 74, a C. A. P. de Serviços Urbanos por concessão em Rio Claro submete à consideração deste Conselho o "Edital de Concorrência", as "Normas Gerais de Concorrência", e o "Caderno de Encargos de Materiais" a serem observados na realização da concorrência para construção do edifício de sua sede definitiva na cidade de Rio Claro, em São Paulo.

Do exame dos documentos ora encaminhados, cabe-nos informar o que se segue:

1) Quanto ao "Edital de Concorrência" constante de fls. 35:

Opinamos que, na relação dos elementos que deverão ser fornecidos pelos construtores que se candidatarem à concorrência, se inclua o "orçamento detalhado", "uma tabela de preços unitários" e "a declaração de que concordam com qualquer aumento ou diminuição de despesas, avaliadas na base de preços unitários fornecidos".

Assim, além dos elementos já consignados no Edital elaborado pela Caixa, dever-se-á ainda exigir a apresentação dos elementos que acima discriminamos.

2) Quanto às "Normas Gerais da Concorrência" (fls. 76 e 77):

Reportando-nos à observação anteriormente feita, opinamos que sejam acrescentados os seguintes itens na relação de documentos exigidos no Envelope "B" — (vide fls. 76):

d) Orçamento detalhado consignando volumes e quantidades.

e) Preços unitários conforme Modelo n. 14 das Instruções.

f) Declaração de que concordam com qualquer alteração que acarrete aumento ou diminuição de despesa que será avaliada de acordo com os volumes e quantidades e calculadas com os preços unitários constantes da tabela apresentada, levando-se o resultado a débito ou crédito da Caixa.

No que diz respeito à prestação das cauções opinamos que os candidatos julgados idôneos após a abertura dos envelopes "A", depositem na Tesouraria da Caixa, a título de caução, apenas uma quantia correspondendo aproximadamente a 1 por cento do valor das obras (por estimativa) ao invés de uma caução no valor de 3 por cento como vem estipulado a fls. 76. Devemos esclarecer que a redução acima proposta visa tão somente proporcionar maior êxito à concorrência que se deverá realizar, notando-se que o simples fato da exigência da prestação de uma caução inicial um pouco elevada poderia determinar o retraimento de alguns construtores, em detrimento do cotejo.

Outrossim, pela mesma razão que acima ventilamos, julgamos que não se deve exigir desde logo do proponente cuja proposta for aceita a caução de 10 por cento do valor das obras contratadas, parecendo-nos suficiente para perfeita garantia da execução dos serviços "que o construtor habilitado na concorrência complete a sua caução inicial de 1 por cento até 10 por cento" do valor global das obras com importâncias deduzidas das diversas prestações constantes do contrato, e calculadas de acordo com o número das mesmas".

Feitas as modificações que ora propomos, e já tendo sido aprovadas por este E. Conselho as plantas e especificações que deverão servir de base à construção, somos de parecer que se autorize a Caixa a abrir desde logo a concorrência para a edificação de sua sede,

parecendo-nos, entretanto, necessário que a Instituição forneça ainda aos construtores que se candidatarem os detalhes das esquadrias, bem como uma planta com a indicação da localização dos pontos de luz, tomadas de corrente, campainhas e telefones.

Finalmente, esclarecemos que logo após o julgamento da concorrência deverá ser remetida a este E. Tribunal toda a documentação apresentada pelos construtores, bem como as atas de recebimento e julgamento das propostas, o relatório técnico do seu exame, a documentação comprovante da prestação das cauções iniciais (1 por cento do valor aprox. da obra), a relação discriminada de todos os elementos fornecidos pelos construtores nos envelopes "A" e "B" e finalmente, os recortes dos jornais que publicaram o edital da concorrência; esclarecemos, ainda, que somente após a aprovação da concorrência por este E. Conselho poderá a Caixa dar início às obras.

Sendo o que me cumpria informar, submeto à consideração superior.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1940. — *Afonso d'Angelo Visconti*, arquiteto escrivão.

Proc. 18.311-39 — Vistos e relatados os presentes autos em que o presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários de Santos solicita autorização para manter na Agência do Banco do Brasil, no Rio de Janeiro, duas contas, uma destinada a ocorrer aos pagamentos de caráter geral, e outra, para o pagamento dos cheques nominais emitidos em favor dos mutuários da Caixa de Empréstimos:

Considerando que a pretensão da Caixa, dado o seu objetivo, pode ser atendida:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, autorizar a abertura das suas contas, como pede a Caixa em questão.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1940. — *Luiz Mendes Gonçalves*, vice-presidente, no impedimento do presidente. — *Cupertino Gusmão*, relator.

Fui presente — *Natercia Silveira*, adj. do proc. geral, no impedimento deste.

Proc. 20.605-39 — Vistos e relatados os autos do processo referente à proposta orçamentária, para o exercício de 1940, da Carteira Predial da Caixa de Aposentadoria e Pensões, dos Ferroviários da Estrada Maricá:

Considerando que a Caixa em apêgo vem de ser incorporada à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, estando, pois, prejudicada a proposta orçamentária apresentada:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, determinar o arquivamento do processo.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ferraz*, relator.

Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 21.764-39 — Vistos e relatados os presentes autos em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Urbanos, Oficiais, em Recife, solicita o reforço de 50:000\$0 para sua "Carteira de Empréstimos":

Considerando que o pedido está devidamente justificado:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, deferir o reforço solicitado.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ferraz*, relator.

Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 22.297-39 — Vistos e relatados os presentes autos em que o inspetor de Previdência, José Bandeira da Melo, submete à apreciação deste Conselho uma conta de despesas, num total de 537\$5, com o respectivo pedido de reembolso, apresentada por Emílio Gama Lobo d'Eça, residente nesta Capital e que por ter sido chamado a depor no inquérito procedido na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários de Santos, teve que se transportar para aquela cidade:

Considerando que, se necessário o depoimento daquela testemunha no inquérito, como residisse a mesma nesta Capital, a autorização para as despesas com o seu transporte para Santos deveria ter sido solicitada previamente, o que não se deu; nessas condições:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, de conformidade com a sugestão do Sr. inspetor, a fls. 2, autorizar somente o pagamento da importância de 180\$9 (cento e oitenta mil e novecentos réis), ficando para isso autorizado o necessário crédito, na referida instituição.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ferraz*, relator.

Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 23.351-39 — Vistos e relatados os presentes autos em que o Dr. Eduardo Correia, em petição dirigida ao Sr. ministro do Trabalho, reclama contra a disposição do art. 221 do Regulamento Interno do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, que dispõe serem de natureza reservada as informações e pareceres nos processos, só cabendo aos interessados o cumprimento das exigências ao seu andamento e o conhecimento das decisões finais:

Considerando que o Dr. assistente-técnico do Gabinete do Sr. ministro, examinando o assunto observa:

"Conforme a tradição do direito administrativo as informações e pareceres, que são de natureza informativa, destinam-se unicamente ao esclarecimento da autoridade decisória. Ao interessado cabe sobretudo conhecer a decisão com as informações e pareceres que lhe serviram de fundamento. Assim, se o regimento interno do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos está certo quando declara que as informações e pareceres são de natureza reser-

vada, deve, entretanto, ser esclarecido que tais peças podem ser conhecidas, após a decisão da autoridade competente e quando lhe servem de fundamento. Esse é aliás o sistema da administração pública que faz até publicá-las no "Diário Oficial". Julgo, pois, que cabe enviar a representação ao Conselho Nacional do Trabalho para que por meio de instruções introduza nos regimentos de Caixas e Institutos as modificações necessárias à providência ora sugerida".

Considerando que o Sr. ministro submete o processo ao pronunciamento deste Conselho:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena e conformidade com o parecer transcrito determinar sejam baixadas instruções a todos os Institutos e Caixas recomendando-se-lhes a adoção das providências ali sugeridas, no sentido de sua introdução no regimento interno, dando-se ciência, em seguida, à S. Ex. o Sr. ministro do Trabalho, das providências tomadas.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ferraz*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 3.194/38 — Vistos e relatados os autos do processo em que Justino Lisboa e Tito Land de Avelar opõem embargos à decisão da Primeira Câmara que indeferiu o recurso interposto pelos embargantes contra o ato da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Cantareira e Viação Fluminense determinando o recolhimento da joia relativa aos aumentos de vencimentos que obtiveram:

Considerando, preliminarmente, que os embargos foram oferecidos dentro do prazo legal;

Considerando, no entanto, que, quanto ao mérito, são improcedentes, de vez que repisam matéria velha já considerada pela Câmara;

Considerando, finalmente, que a matéria supracitada é, hoje, incontroversa em face da jurisprudência deste Conselho:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, rejeitar os embargos para manter a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ferraz*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 4.193/39 — Vistos e relatados os autos do processo em que Adriano Soares da Rocha recorre ao Exmo. Sr. ministro do Trabalho da decisão da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes que indeferiu o seu pedido de isenção de juros de mora para efetuar o recolhimento de contribuições atrasadas:

Considerando que de acordo com os artigos 5º e 114 do regulamento anexo ao Decreto n. 24.784, de 1934, cabe no caso recurso para o Conselho Pleno e não para o Sr. ministro:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, determinar seja o processo enviado à deliberação de S. Ex. o Sr. ministro do Trabalho.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ferraz*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 3.716/39 — Vistos e relatados os autos de recurso interposto por Washington Borges da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da The Rio de Janeiro City Improvements Company recusando o pagamento de despesas com serviços médicos:

Considerando que, não concordando com a decisão constante do acórdão de fls. 31, proferido pela Primeira Câmara em 17 de julho de 1939, que deu provimento ao recurso para autorizar o pagamento, opõe a Caixa recorrida os embargos de fls. 33, dentro do prazo legal;

Considerando, porém, que se trata de meros embargos de declaração, onde nenhum argumento se encontra capaz de modificar a decisão recorrida:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, rejeitar os embargos, para confirmar a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ferraz*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 3.923/39 — Vistos e relatados os autos do processo em que Aní Marques da Costa recorre para o Exmo. Sr. ministro do Trabalho da decisão proferida pela Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho que não tomou conhecimento do recurso interposto pela recorrente da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Belém, concedendo-lhe pensão na base dos três últimos anos de serviço do associado falecido:

Considerando que no caso caberia o recurso de embargos ao Conselho Pleno;

Considerando que não tem razão a recorrente quando acusa a Caixa de ser responsável pelo atraso havido na interposição do recurso anterior, de vez que, entre a notificação da referida instituição e o pronunciamento da interessada decorreu prazo superior ao previsto na lei;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, desprezar os embargos para confirmar a decisão embargada, ciente o Exmo. Sr. ministro.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ferraz*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 2.581/37 — Vistos e relatados os presentes autos, em que dona Luciana do Espírito Santo recorreu da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários

da São Paulo Railway que lhe denegou o pagamento da aposentadoria de seu filho Camilo Geraldo, declarado judicialmente ausente, na parte em que a mesma recorrente opõe embargos à decisão da Primeira Câmara de 24 de abril de 1939:

Considerando que a Primeira Câmara, pelo longo e fundamentado acórdão de fls. 158/142 — publicado no "Diário Oficial" de 27 de maio de 1939 — conhecendo do recurso interposto por dona Luciana do Espírito Santo, resolveu "aprovar a decisão da Junta Administrativa concedendo pensão, a título precário, a recorrente, e negar provimento ao recurso, na parte em que pede seja a Caixa compelida a pagar à recorrente os proventos da aposentadoria do aposentado — judicialmente declarado ausente e com sucessão provisória aberta, para confirmar a decisão recorrida";

Considerando que a essa decisão opõe embargos a interessada para este Conselho Pleno;

Considerando que os embargos não atendem ao disposto no § 4º do art. 4º do Regulamento anexo ao Decreto n. 24.784, de 1934 e, assim, não podem ser conhecidos;

Considerando, com efeito, que não estão acompanhados de documento novo, nem aduzem razões novas sobre as quais não tenha se pronunciado a decisão embargada:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, não conhecer dos embargos, para manter a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, vice-presidente, no impedimento do presidente. — *Marcos Carneiro de Mendonça*, relator.

Fui presente. — *Natercia Silveira*, adjunto de procurador geral, no impedimento deste.

Recurso n. 2.621-37 — Vistos e relatados os autos deste recurso em que o Dr. Joaquim Desidério de Matos interpõe embargos ao acórdão de 18 de abril de 1938, proferido pela Primeira Câmara deste Conselho, nos autos do mesmo recurso:

Considerando que a questão é meramente de direito e que o interessado renova nos embargos, matéria já discutida no recurso, julgado, pela Primeira Câmara, improcedente pelos fundamentos expostos no referido acórdão;

Considerando, portanto, que, como opina a Procuradoria, a mesma decisão deve ser mantida:

1º — porque pelo art. 8, letra "b", do Decreto n. 20.465, de 1931, não há limitação de vencimentos para a joia, de maneira que é jurisprudência pacífica que a joia correspondia aos vencimentos integrais de um mês;

2º — porque só depois da lei n. 477, de 18 de agosto de 1937, é que a importância máxima da joia se fixou em 2.000\$0, (dois contos de réis), ora, o aumento que o embargante obteve de 500\$0 (quinhentos mil réis), é de 1 de agosto e a lei é de 18 de agosto, portanto essa lei não rege o caso e sim o Decreto 20.465, de 1931;

3º — porque, no caso em foco, não se trata propriamente de joia inicial, mas de aumento de vencimentos, os aumentos de vencimentos, no primeiro mês, pertencem às Caixas e não aos empregados — letra "b" do art. 8º, do Decreto n. 20.465 — e a lei n. 477 não dispôs em sentido contrário, logo prevalece o direito das Caixas de receberem esses documentos que a eles pertencem e não aos associados, no primeiro mês em que eles são efetivados e neste sentido já resolveu a Primeira Câmara no processo n. 2.705-38, acórdão de 9 de maio de 1938;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, rejeitar os embargos interpostos.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, vice-presidente, no impedimento do presidente. — *Marcos Carneiro de Mendonça*, relator.

Fui presente. — *Natercia Silveira*, adjunto de procurador geral, no impedimento deste.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

RESUMO DA AUDIÊNCIA DO DIA 12 DE JULHO DO ANO DE 1940

Bacharel Newton da Silva Lima, presidente. — *Antônio Monteiro Garcia*, vogal dos empregadores. — *Cori Peixoto*, vogal dos empregados. — *Tina Villa*, secretária.

Processos despachados:

P. 5.357 de 1940 — *Albertino Almeida*, reclamando contra *Fábrica de Móveis Faustino da Rocha*, férias — Procedente em 360\$0. Pagas as custas pela reclamada. A firma reclamada deixou de comparecer.

P. 5.195 de 1940 — *José Miguel Antônio*, reclamando contra *Companhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro*, dispensa sem justa causa e sem prévio aviso. — Procedente em 1.440\$0. Pagas as custas pela reclamada.

P. 3.387 — P. 3.388 — P. 3.436 — P. 3.437 e P. 3.923 de 1940, relativos às reclamações de *Alvaro Leal da Silveira*, *Joaquim José Diniz*, *José Maria Spalla* e *Jacinto de Sousa Vieira*, reclamando contra *Joaquim Ferreira*, salários vencidos. — Improcedente no valor total de 997\$0. Pagas as custas pelos reclamantes.

P. 4.809 de 1940 — *Antônio Pereira de Andrade*, reclamando contra *Entreposto Carioca de Generos Alimentícios Ltda.*, rebaixamento de salários, salários, férias e dispensa. — Conciliação em 800\$0. Pagas as custas pela reclamada.

P. 5.196 e P. 5.241 de 1940 — Humberto Pelosa e José de Freitas Monteiro, reclamando contra Razk Kazan & Comp., dispensa sem justa causa, sem prévio aviso e férias. — Adiados para o dia 9 de agosto próximo futuro, às 15 horas.

P. 5.189 de 1940 — Adelino Fonseca Pereira, reclamando contra Armazem Moreira, dispensa e férias. — Adiado para o dia 9 de agosto próximo futuro, às 15 horas. A reclamada não compareceu.

P. 5.768 de 1940 — Albertino de Almeida, reclamando contra Fábrica de Móveis Faustino da Rocha, suspensão sem prazo determinado e férias. — Adiado para o dia 14 de agosto, próximo futuro, às 15 horas. A reclamada não compareceu.

P. 4.160 de 1940 — Valdemar da Silva Gomes, reclamando contra L. Amorim & Comp., dispensa e férias. — Adiado "sine-die".

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Serviço de Contabilidade

Termo de contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Saúde e a Divisão Sanitária Internacional da Fundação Rockefeller para o estudo e combate relativos ao "*Anopheles gambiae*", em todo o território brasileiro, no período de primeiro de julho a trinta e um de dezembro de mil e novecentos e quarenta.

Aos oito dias do mês de julho de mil e novecentos e quarenta, presentes, na Secretaria de Estado do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo Ministro, doutor Gustavo Capanema, por parte do Governo brasileiro, e o doutor Fred L. Soper, representante da Divisão Sanitária Internacional da Fundação Rockefeller, devidamente autorizado, declarou este que a referida Divisão se obrigava a levar a efeito no período de primeiro de julho a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, em todo o território brasileiro os estudos e o combate relativos ao "*Anopheles gambiae*", mediante as seguintes cláusulas:

Primeira — A Divisão Sanitária Internacional da Fundação Rockefeller assume a inteira responsabilidade do combate e estudo relativos ao "*Anopheles gambiae*", em todo o nordeste do país, do primeiro de julho a trinta e um de dezembro de mil e novecentos e quarenta. Se se verificar a existência do "*Anopheles gambiae*", em outros pontos do território nacional, até aí se entenderá a ação da Divisão Sanitária Internacional da Fundação Rockefeller.

Segunda — O representante da Divisão Sanitária Internacional da Fundação Rockefeller será o diretor do Serviço de Malária do Nordeste, sendo de sua atribuição a escolha do pessoal e a estipulação das condições a que o mesmo ficará sujeito, com a aprovação do Ministério da Educação e Saúde.

Terceira — As duas entidades a que se refere a cláusula anterior designarão, em virtude de informações e dos resultados das investigações entomológicas, as áreas em que as medidas de combate antilavário do "*Anopheles gambiae*" serão adotadas.

Quarta — Além das providências dirigidas contra o "*Anopheles gambiae*", o Serviço fica encarregado, de acordo com as possibilidades, de aplicar as medidas complementares usadas no controle da malária, tais como tratamento, proteção química e mecânica, educação popular, etc., realizadas de acordo com as respectivas indicações técnicas a juízo do diretor do Serviço.

Quinta — Cooperando apenas a Divisão Sanitária Internacional da Fundação Rockefeller com o Governo Federal, fica estabelecido que a entidade jurídica, para quaisquer fins, é o Serviço de Malária do Nordeste, subordinado ao Ministério da Educação e Saúde.

Sexta — Na execução das medidas contra o "*Anopheles gambiae*" e dos estudos para orientar as mesmas, o respectivo pessoal terá autoridade para aplicar os regulamentos sanitários que estiverem em vigor e os que vierem a vigorar no que diz respeito à colheita de amostras de sangue, a procreação de mosquitos, a notificação de óbitos, guias para enterramento, exame de cadáveres, efetuação de autópsias ou outras quaisquer medidas que possam interessar o Serviço de Malária do Nordeste.

Sétima — Os médicos e demais funcionários autorizados do Serviço de Malária do Nordeste, terão franquia postal e telegráfica, passes nas ferrovias da União e direito aos abatimentos concedidos às outras repartições públicas da União pelas companhias nacionais de navegação marítima e fluvial e companhias de navegação aérea, em objeto de serviço, podendo requisitar todas essas concessões em favor dos funcionários encarregados de postos onde o Serviço não mantiver médicos residentes. Os referidos médicos e funcionários autorizados poderão, outrossim, requisitar às estradas de ferro da União, passagens para o pessoal subalterno em serviço, transporte de material necessário e franquia telegráfica nas suas redes particulares: I — As passagens, transportes e comunicações telegráficas concedidas de acordo com as requisições, serão consideradas, nas estradas de ferro de propriedade da União, como a título de interesse público, não constituindo despesa. II — As despesas decorrentes das requisições de passagens, transportes e comunicações telegráficas, nas estradas

de ferro particulares correrão por conta dos recursos atribuídos pelo Governo Federal ao Serviço de Malária do Nordeste, a cargo da Fundação Rockefeller.

Oitava — O Serviço de Malária do Nordeste poderá pedir colaboração, em assunto de natureza técnica e de material, às demais repartições públicas federais, bem como às estaduais e municipais, diretamente ou por intermédio dos respectivos ministros, interventores, governadores ou prefeitos, sempre que seja necessário.

Nona — Para a execução do Serviço ora contratado, o Governo Federal concorrerá com a importância de oito mil contos de réis e a Divisão Sanitária Internacional da Fundação Rockefeller com a de dois mil contos de réis, incluindo nesta cifra o valor do material que a Divisão fornecer. Para execução desta cláusula ficam estabelecidas as seguintes condições: I — A fixação da quota da Fundação em respeito ao material — será feita de acordo com as taxas cambiais que vigorarem na época em que o pagamento das despesas for sendo efetuado pela Divisão. II — O Governo Federal depositará no Banco do Brasil, adiantadamente por trimestre, a importância de quatro mil contos de réis, a crédito da representante da Divisão Sanitária Internacional da Fundação Rockefeller no Brasil, após o registro deste contrato no Tribunal de Contas, revertendo em favor do Tesouro Nacional os juros que forem produzidos. III — As despesas que forem sendo efetuadas serão pagas pela contribuição do Governo Federal e pela Divisão Sanitária Internacional da Fundação Rockefeller, obedecendo a proporção de oitenta por cento para a primeira e vinte por cento para a segunda. IV — Se, em virtude de modificações na taxa cambial, a contribuição da Divisão se esgotar, as despesas passarão a ser custeadas exclusivamente pela quota do Governo Federal. V — A Divisão Sanitária Internacional da Fundação Rockefeller prestará contas, das despesas que forem efetuadas com o Serviço de Malária do Nordeste, de modo que se possa verificar estar sendo observada, no custeio, a proporção estabelecida na alínea três. VI — Os impostos ou despesas já criadas ou que venham a ser criadas por força de lei, durante a vigência do presente contrato, que afetem financeiramente o orçamento do Serviço de Malária do Nordeste, correrão por conta da importância de oito mil contos de réis, estabelecida como quota da União nesta cláusula.

Décima — Os ordenados e despesas de viagem dos médicos do quadro da Divisão Sanitária Internacional da Fundação Rockefeller que possam vir ao Brasil, para o Serviço de Malária do Nordeste, serão pagos pela Divisão, achando-se portanto, fora do regimen instituído na cláusula nona deste termo e suas alíneas.

Décima primeira — A despesa com a execução do presente contrato na importância de oito mil contos de réis, que vigorará até trinta e um de dezembro, correrá por conta de crédito especial a ser aberto pelo Governo.

Décima segunda — Serão remetidas ao Ministro da Educação e Saúde e ao diretor do Departamento Nacional de Saúde, além das informações que forem requisitadas, relatórios mensais sobre o Serviço de Malária do Nordeste.

Décima terceira — O presente contrato só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, se aquele Tribunal denegar o registro.

Décima quarta — O presente contrato está isento de pagamento de selo, em virtude do que estabelece o artigo trinta e seis, número setenta e dois, do Decreto número mil cento e trinta e sete, de sete de outubro de mil novecentos e trinta e seis. E, por estarem de acordo, lavrou-se o presente termo de contrato, que lido e achado conforme, vai assinado pelo senhor doutor Gustavo Capanema, Ministro da Educação e Saúde, por parte do Governo brasileiro, pelo senhor doutor Fred L. Soper, representante da Divisão Sanitária Internacional da Fundação Rockefeller, pelas testemunhas abaixo e por mim Rodolfo José Antunes Braga, escrivão da classe F, do quadro um, do Ministério da Educação e Saúde, com exercício na Divisão de Contabilidade do Departamento de Administração, que a lavrei. — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940. — Gustavo Capanema, — Fred L. Soper. — Testemunhas: Carlos Drummond de Andrade — Cezar Precost Romero. — Autorizado, em 26-6-40. — G. VARGAS.

Confere com o original. — Primeira Secção da Divisão de Contabilidade do Ministério da Educação e Saúde. — Em 12 de julho de 1940. — Visto. — José F. de Mello, Chefe da 1ª Secção. — Rodolpho José Antunes Braga, Escrivão da classe F.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

Termo do contrato n. 250 — Pedido n. 2 — Requerimento número 901.208/9 — Nota de empenho n. 10.983. — Fornecedor, Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas. — Repartição, Estrada de Ferro Central do Brasil — Ministério da Viação.

Aos três dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu Diretor, Dr. Adroaldo Junqueira Aires, compareceu a Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas, estabelecida nesta praça à rua Visconde de Inhaúma número 69, sobrado, inscrita no Registro de Fornecedor do Governo Federal, sob o n. 92, representada por seu procurador Sr. João Garcia e por ele foi dito que pela sua constituinte se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento, nos

termos do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância

7. Grampos para linha, desenho 70 C da 3ª Divisão, aproximadamente 350.000 grampos, fabricação própria, quilo 100.200 2\$950 322.140\$0

(Trezentos e vinte e dois contos cento e quarenta mil réis).

Nota — O material deverá ser fornecido de acordo com o Caderno de Encargos da Estrada de Ferro Central do Brasil, e só será recebido no 1º Almoxarifado se acompanhado da nota de entrega do modelo adotado pelo Departamento do Material da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Cláusula segunda:

A validade deste contrato independe de seu registro prévio pelo Tribunal de Contas e suas Delegações de acordo com o disposto no art. 39 do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser feita no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da publicação do presente contrato, ao 1º Almoxarifado da Estrada de Ferro Central do Brasil, e de acordo com a "Nota" constante da cláusula primeira, sujeitando-se a firma fornecedora, ora contratante, à multa de 5 % (cinco por cento) sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até 30 dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita após a terminação desse novo prazo e dentro de sessenta dias após a expiração do primeiro prazo; findo este último prazo, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula nona (9ª).

Cláusula quarta:

Estão incluídas no preço, todas as despesas, até a colocação do material, no local determinado na cláusula terceira.

Cláusula quinta:

O pagamento será feito na sede do Departamento, mediante certificações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, subconsignação 4 — inc. 02 do orçamento federal do Ministério da Viação para o exercício de 1940, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba a necessária dedução pela nota de empenho n. 10.983.

Cláusula sexta:

É eleito o foro do Distrito Federal para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula sétima:

Obriga-se o fornecedor a notificar, por escrito, à Secção de Expedição do Departamento, do dia, hora e local da entrega, com a antecedência necessária ao exercício do direito, que o Departamento se reserva, de fiscalizar a qualidade e a quantidade do material.

Cláusula oitava:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, o fornecedor fez entrega ao Departamento Federal de Compras de um certificado n. 250 do depósito feito no Tesouro Nacional, em trinta e três (33) apólices, ao portador de 1:000\$0 cada uma, rs. 435.465/9 do Decreto n. 16.252, de 1923; 494.762 e 510.934, do de n. 16.241, de 1923; 642.737/43, 624.748/50, 649.338/40, 649.358, 649.375/81, 649.399/402 e 649.410 do de n. 17.379, de 1926, todas com coupons de janeiro de 1941 e seguintes, tomado por termo n. 336 na ata 68, ficando convencionada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso de infração de qualquer das suas cláusulas, ressalvado o motivo de força maior devidamente comprovado a juízo do Departamento Federal de Compras.

Cláusula nona:

Independentemente da pena contratual, acima estipulada, fica conveniado que, se o fornecedor deixar de efetuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidas, poderá o Departamento adquirir, de terceiros, material idêntico ou similar, correndo a diferença de preço por conta do fornecedor e sendo ela cobrável por ação executiva.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 250, as folhas 581/2, do Livro 23 de Registro de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras: **Adroaldo Junqueira Ayres**, D.C.-diretor. — Pelo fornecedor: **Pp. João Garcia**.

Testemunhas: **David Araujo**. — **Luiz Mendes Junior**.

Aprovado, por delegação do Sr. Ministro da Fazenda. — **Fernando Martins P. Souza**, diretor geral.

Departamento Federal de Compras

Termo de contrato n. 251 — Pedido n. 5 — Req. n. 904.309/10 — Nota de empenho n. 10.714.

Fornecedora — Empresa Promotora de Verdás, Ltda.

Repartição — Estrada de Ferro Central do Brasil — Ministério da Viação.

Aos três dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu diretor, Dr. Adroaldo Junqueira Ayres, compareceu a Empresa Promotora de Verdás, Ltda., estabelecida nesta praça à rua da Assembleia, n. 39, inscrita no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 181, representada por seu sócio, Sr. José Carlos Ribeiro e por ele foi dito que pela firma se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Comissão, nos termos do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância

Trena de aço, em ex. de couro.					
22	10	M X 3/8"	de largura, marca "Lufkin", uma	24	62\$900 1.509\$600
23	20	M 3/8"	de largura, marca "Lufkin", uma	30	80\$497 2:684\$910
					4:194\$510
Para acerto, menos					10
					4:194\$500

(Quatro contos, cento e noventa e quatro mil e quinhentos réis).

Observações — O material acima só será recebido no X. M. — 3 se acompanhado da nota de entrega adotado pelo D. M.

Cláusula segunda:

A validade deste contrato independe de seu registro prévio pelo Tribunal de Contas e suas Delegações de acordo com o disposto no artigo 39, do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser feita no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do presente contrato, no X. M. — 3 da Estrada de Ferro Central do Brasil, sujeitando-se a firma fornecedora, ora contratante, à multa de 5% sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até 30 (trinta) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita, após a terminação desse novo prazo e dentro de sessenta dias após a expiração do primeiro prazo; findo este último prazo, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula 9ª (nona), ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula quarta:

O material virá consignado ao Departamento Federal de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: — conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria ao Departamento, nos documentos de embarque, é convencionada apenas para efeito do desembaraço livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no local indicado na cláusula terceira.

Parágrafo primeiro — Os despachos da mercadoria importada por força deste contrato somente poderão ser efetuados por este Departamento, por intermédio do seu despachante aduaneiro, devidamente autorizado.

Parágrafo segundo — A entrega dos documentos de embarque da mercadoria importada, feito pelo fornecedor, deve ser acompanhada de uma cópia da fatura comercial, além da que vem anexada à fatura consular, mas com os preços, de cada item, em moeda corrente nacional, correspondente aos do respectivo contrato, dando a importância total na dita moeda. Dessa cópia, deve constar o câmbio à vista do dólar, na data da assinatura do contrato.

Cláusula quinta:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula terceira, inclusive as despesas de agência do despachante e exclusive, apenas, as constantes do § 1.º, desta cláusula.

Parágrafo primeiro — Não estão incluídos, no preço constante da cláusula primeira, os direitos aduaneiros, que o comprador tem isenção, por força do disposto no art. 11 inc. 1 e no art. 48, do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938.

Parágrafo segundo — No caso de recusa, pelo conferente da Alfândega, no ato do despacho, da isenção de direitos aduaneiros referida no § 1.º, acima, por se ter verificado a existência de similar nacional para o material importado, correrão os mesmos por conta exclusiva do fornecedor, sem direito a qualquer indenização por parte deste Departamento.

Parágrafo terceiro — Verificada a recusa de isenção de direitos referida no § 2.º, deverá o fornecedor efetuar o pagamento dos mesmos dentro de trinta (30) dias, da notificação competente feita por este Departamento, sob pena de perda da caução estipulada na cláusula nona.

Cláusula sexta:

O pagamento será feito, na sede do Departamento, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, subconsignação 5 inc. 07, do orçamento federal do Ministério da Viação, para o exercício de 1940; a despesa consta da nota de empenho n. 10.714, e foi feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sétima:

É eleito o fóro do Distrito Federal para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula oitava:

A firma contratante dará preferência para o embarque do material, aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula nona:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, o fornecedor fez entrega ao Departamento Federal de Compras de um certificado n. 240, do Tesouro Nacional, feito em moeda corrente na importância de 419\$5 (quatrocentos e dezenove mil e quinhentos réis), tomado por termo n. 338, na ata 68, ficando convencionada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso de infração de qualquer das suas cláusulas, ressalvado o motivo de força maior devidamente comprovado a juízo do Departamento Federal de Compras.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo número 251, às fls. 584/6 do Livro 23.º do Registro de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras — *Adroaldo Junqueira Ayres*, diretor D. C. — Pelo fornecedor — *Emp. Promotora de Vendas Ltda., José Carlos Ribeiro*.

Testemunhas — *Heitor Marques Corrêa* — *David Araújo*.

Aprovado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Fernando Martins P. Souza*, diretor geral.

Departamento Federal de Compras

Termo do contrato n. 255 — Pedido n. 3 — Requerimento número 904.028/30 — Nota de empenho n. 10.293.

Fornecedores: *Silva Sampaio & Cia. Ltda.*

Repartição: Estrada de Ferro Central do Brasil — Ministério da Viação.

Aos oito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu Diretor Dr. *Adroaldo Junqueira Ayres*, compareceu a firma *Silva Sampaio & Cia. Ltda.*, estabelecida nesta praça à rua da Alfândega n. 108, inscrita no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 414, representada por seu sócio Sr. *Altaír de Paiva Garcia* e por ele foi dito que pela firma se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento, nos termos do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância

14. Aço tipo comum, tipo 1, em chapa preta
lisa de: 10" x 5' x 11/8", quilo... 10.000 1\$549 15:490\$
(Quinze contos quatrocentos e noventa mil réis).

Nota — O material deverá ser fornecido de acordo com as especificações do Caderno de Encargos e só será recebido no 1.º Almoxarifado se acompanhado da nota de entrega do modelo adotado pelo D. M.

Cláusula segunda:

A validade deste contrato independe de seu registro prévio pelo Tribunal de Contas e suas Delegações de acordo com o disposto no art. 39 do Decreto-lei n. 2.206 de 20 de maio de 1940.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser feita no prazo de noventa (90) dias, contados da data da publicação do presente contrato, ao 1.º Al-

moarifado da Estrada de Ferro Central do Brasil, e de acordo com a "Nota" constante da cláusula primeira, sujeitando-se a firma fornecedora, ora contratante, à multa de 5 % (cinco por cento) sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até 30 (trinta) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita após a terminação desse novo prazo e dentro de sessenta dias após a expiração do primeiro prazo; findo este último prazo, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula nona, ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula quarta:

O material virá consignado ao Departamento Federal de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: — conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria ao Departamento, nos documentos de embarque, é conveniada apenas para efeito do desembarque livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no local indicado na cláusula terceira.

§ 1.º Os despachos da mercadoria importada por força deste contrato somente poderão ser efetuados por este Departamento, por intermédio do seu despachante aduaneiro, devidamente autorizado.

§ 2.º A entrega dos documentos de embarque da mercadoria importada, feita pelo fornecedor, deve ser acompanhada duma cópia da fatura comercial, além da que vem anexada à fatura consular, mas com os preços, de cada item, em moeda nacional, correspondente aos do respectivo contrato, dando a importância total na dita moeda. Dessa cópia, deve constar o câmbio à vista, do dólar, na data da assinatura do contrato.

Cláusula quinta:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula terceira, inclusive as despesas de agência do despachante e exclusive, apenas as constantes do § 1.º desta cláusula.

§ 1.º Não estão incluídos, no preço constante da cláusula primeira, os direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no art. 11 inc. 1 e no art. 18 do Decreto-lei n. 300 de 24 de fevereiro de 1938.

§ 2.º No caso de recusa, pelo conferente da Alfândega, no ato do despacho, da isenção de direitos aduaneiros referida no § 1.º acima, por se ter verificado a existência de similar nacional para o material importado, correrão os mesmos por conta exclusiva do fornecedor, sem direitos a qualquer indenização por parte deste Departamento.

§ 3.º Verificada a recusa de isenção de direitos referida no § 2.º acima, deverá o fornecedor efetuar o pagamento dos mesmos dentro de 30 dias da notificação competente feita por este Departamento, sob pena de perda da caução estipulada na cláusula nona (9.º).

Cláusula sexta:

O pagamento será feito na sede do Departamento, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente em virtude de cargo ou delegação; será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, subconsignação 8, inciso 05, do orçamento federal do Ministério da Viação, para o exercício de 1940; a despesa consta da nota de empenho n. 10.293, e foi feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sétima:

É eleito o fóro do Distrito Federal para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula oitava:

A firma contratante dará preferência para o embarque do material, aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula nona:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, o fornecedor fez entrega ao Departamento Federal de Compras de um certificado n. 259, do depósito feito no Tesouro Nacional da importância em moeda corrente, de 1:549\$0 (um conto quinhentos e quarenta e nove mil réis), tomado por termo n. 341 na ata 68, ficando convencionada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso de infração de qualquer das suas cláusulas, ressalvado o motivo de força maior devidamente comprovado a juízo do Departamento Federal de Compras.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 255, às folhas 598/600, do Livro 23.º de Registro do Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras, *Adroaldo Junqueira Ayres*, D. C. — Diretor.

Pelo fornecedor: *Silva Sampaio & Cia. Ltda.*

Testemunhas: *David Araújo* — *Heitor Marques Corrêa*.

Aprovado, por delegação do Sr. Ministro da Fazenda. — *Fernando Martins P. Souza*, Diretor Geral.

Departamento Federal de Compras

Termo do contrato n. 256 — Pedido n. 2 — Req. n. 904.217 — Nota de empenho n. 5.219.

Fornecedores: E. Cid & Comp.

Repartição: Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministério: Viação.

Aos oito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu diretor, Dr. Adroaldo Junqueira Ayres, compareceu a firma E. Cid & Comp., estabelecida nesta praça à rua Buenos Aires n. 17, inscrita no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 188, representada por seu procurador, Sr. Renato Brêtas de Araujo; e por ele foi dito que por sua constituinte se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento, nos termos do Decreto n. 2.206, de 20 de maio de 1940, constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância

3. Verniz isolante preto para alta tensão elétrica e acabamento de bobinas, marca "Sterling", litro	300	27\$4	8:130\$0
---	-----	-------	----------

Nota — O material acima deverá ser fornecido de acordo com as especificações do Caderno de Encargos e só será recebido se acompanhado da nota de entrega adotada pelo Departamento do Material.

Cláusula segunda:

A validade deste contrato independe de seu registro prévio pelo Tribunal de Contas e suas delegações, de acordo com o disposto no art. 39 do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser feita no prazo de sessenta (60) dias, contados da data da publicação do presente contrato, no 2º Alvará emitido da Estrada de Ferro Central do Brasil, sujeitando-se a firma fornecedora, ora contratante, à multa de 5% sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até 30 (trinta) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa no dobro no caso da entrega ser feita após a terminação desse novo prazo e dentro de sessenta dias após a expiração do primeiro prazo; findo este último prazo, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula nona (9ª), ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula quarta:

O material virá consignado ao Departamento Federal de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria ao Departamento, nos documentos de embarque, é convenienciada apenas para efeito de desembaraço livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega no local indicado na cláusula terceira.

Parágrafo primeiro — Os despachos da mercadoria importada por força deste contrato somente poderão ser efetuados por este Departamento, por intermédio do seu despachante aduaneiro, devidamente autorizado.

Parágrafo segundo — A entrega dos documentos de embarque da mercadoria importada, feita pelo fornecedor, deve ser acompanhada de uma cópia da fatura comercial, além da que vem anexada à fatura consular, mas com os preços, de cada item, em moeda corrente nacional, correspondentes aos do respectivo contrato, dando a importância total na dita moeda. Dessa cópia deve constar o câmbio à vista, do dólar, na data da assinatura do contrato.

Cláusula quinta:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula terceira, inclusive as despesas de agência, de despachante e exclusivas, apenas, as constantes do § 1º desta cláusula.

Parágrafo primeiro — Não estão incluídos no preço constante da cláusula primeira os direitos aduaneiros de que o comprador tem isenção, por força do disposto no art. 11, inc. 1, e no art. 18 do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938.

Parágrafo segundo — No caso de recusa, pelo conferente da Alfândega, no ato do despacho, da isenção de direitos aduaneiros referida no § 1º acima, por se ter verificado a existência de similar nacional para o material importado, correrão os mesmos por conta exclusiva do fornecedor, sem direito a qualquer indenização por parte deste Departamento.

Parágrafo terceiro — Verificada a recusa de isenção de direitos referida no § 2º acima, deverá o fornecedor efetuar o pagamento dos mesmos dentro de 30 (trinta) dias da notificação competente, feita por este Departamento, sob pena de perda da caução estipulada na cláusula nona (9ª).

Cláusula sexta:

O pagamento será feito na sede do Departamento, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridades competentes em virtude de cargo ou delegação, e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, subconsignação 8, inc. 05 do orçamento federal do Ministério da Viação para o exercício de 1940; a despesa consta da nota de empenho n. 5.219, e foi feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sétima:

É eleito o foro do Distrito Federal para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula oitava:

A firma contratante dará preferência para o embarque do material aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula nona:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, o fornecedor fez entrega ao Departamento Federal de Compras de um certificado n. 267, do Tesouro Nacional, feito em moeda corrente nacional, da importância de 813\$0 (oitocentos e treze mil réis), tomado por termo n. 312 na ata 68, ficando convenienciada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso de infração de qualquer das suas cláusulas, ressalvado o motivo de força maior, devidamente comprovado, a juízo do Departamento Federal de Compras.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 256, a fls. 601-3 do Livro 23º do Registro de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras: *Adroaldo Junqueira Ayres*, diretor D.C.

Testemunhas: *David Araujo*. — *Heitor Marques Corrêa*.

Pelo fornecedor: Por procuração, *Renato Brêtas de Araujo*

Aprovado, por delegação do seu ministro da Fazenda: *Fernando Martins P. de Souza*, diretor geral.

NOTICIÁRIO**Ministério da Agricultura****SECÇÃO DE PLUVIOMETRIA E INUNDAÇÕES**

Dia 13 de julho de 1940

Estado e tendência do nível dos rios

Bacia Amazônica (Dia 12):

Em ascensão em Tefé, estacionário em Parícutins, Santarém e Taparínia e em declínio em Manaus, Porto Velho, Humaitá e Altamira.

Bacia Itapicuru (Maranhão — Dia 12):

Estacionário em Picos.

Bacia Paraná — Paraguai (Dia 12):

Em declínio em Presidente Epitácio, Tibagi, Porto Mendes, Rio Negro, São Luiz de Cáceres e Porto Murinho, estacionário em Tomazina, Jataí, Guaiara, Porto União, Cuiabá e Corumbá e em ascensão em São Mateus.

Bacia S. Francisco (Dia 13):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Bacia Itapicuru (Bafa — Dia 12):

Estacionário em Cipó e em declínio no resto do curso.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (Dia 13):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul (Dia 13):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Itajaí-Assú (Dia 13):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

Método de cotações do câmbio fixado em 12 de julho de 1940

Praças:	Mercados		Livre especial
	Oficial	Livre	
Londres — Libras Esterlinas.....	—	74\$209	—
Londres — Libras "Area".....	—	79\$837	—
Itália	—	1\$001	1\$227
Alemanha:			
Reisemark	—	—	4\$109
Verrechnungsmark	—	6\$070	—
Unterstützungsmark	—	—	4\$000
Portugal	—	\$750	\$943
Suiza	—	4\$485	5\$300
Suécia	—	4\$735	—
Nova York	16\$645	19\$775	20\$915
Uruguai	—	—	8\$100
Argentina	—	4\$278	4\$661
Japão	—	4\$664	5\$860
Canadá	—	17\$700	—

Cotações oficiais de Títulos em 13 de julho de 1940

Apólices:

uniformizadas de 5 % miudas.....	750\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 % port.....	805\$0
Reajustamento Econômico de 500\$0, 5 % port.....	410\$0
Reajustamento Econômico de 1:000\$0, port.....	835\$0
Empréstimo Municipal de 7 %, port. (Decreto 1.535) ..	181\$5
Empréstimo Municipal de 1934, port.	193\$5
Minas Gerais de 1:000\$0, 5 %, nom.....	603\$0
Minas Gerais de 1:000\$0, 7 %, port.....	832\$0
Minas Gerais de 200\$0, 5 %, port. (1934), 1ª série.....	142\$5
Minas Gerais de 200\$0, 8 %, port. (1934), 2ª série.....	159\$5
Minas Gerais de 200\$0 7 %, port. (1934), 3ª série.....	157\$0
Pernambuco de 100\$0, 5 %, port.....	80\$0
São Paulo de 200\$0, 5 %, port.....	193\$5
Uniformizadas de S. Paulo, de 1:000\$0, 8 %, port.....	1:050\$0

Ações de Bancos:

Português do Brasil, port.....	165\$0
--------------------------------	--------

Ações de companhias:

Docas de Santos, nom.....	205\$0
---------------------------	--------

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 13 de julho de 1940. — Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.

Junta de Corretores de Mercadorias do Distrito Federal

N. 118 — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 11

Café

Entradas	2.400
Saídas	100
Consumo local	500
Existência	379.044
Café doado	20

Mercado — Calmo.

Preços por 10 quilos:

Tipo 3	14\$2
Tipo 4	13\$7
Tipo 5	13\$2
Tipo 6	12\$7
Tipo 7	12\$2
Tipo 8	11\$7

Açúcar

Sacas

Entradas	1.613
Saídas	1.925
Existência	83.595
Mercado — Firme.	

Preços por saco com 60 quilos:

Branco cristal	Nominal
Demerara	50\$0 a 51\$0
Mascavinho	Não ha
Mascavos	37\$0 a 39\$0

Algodão

Fardos

Entradas	Não houve
Saídas	243
Existência	4.369
Mercado — Calmo.	

Preços por 10 quilos — Condições do Mercado:

Fibra longa:

Seridó:	
Tipo 3	42\$5 a 43\$5
Tipo 4	41\$0 a 41\$5

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3	39\$0 a 40\$0
Tipo 5	36\$0 a 37\$0

Ceará:

Tipo 3	—
Tipo 5	35\$0 a 36\$0

Fibra curta:

Malas:

Tipo 3	Nominal
Tipo 5	Nominal

Paulista:

Tipo 3	Nominal
Tipo 5	Nominal

O síndico, Bento Dias Pereira.

N. 119 — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1940

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 12

Café

Sacas

Entradas	2.280
Saídas	50
Consumo local	500
Existência	380.734
Café bonificação	10
Mercado calmo.	

Preços por 10 quilos:

Tipo 3	14\$2
Tipo 4	13\$7
Tipo 5	13\$2
Tipo 6	12\$7
Tipo 7	12\$2
Tipo 8	11\$7

Açúcar

Sacas

Entradas	3.033
Saídas	3.033
Existência	83.595
Mercado — Firme.	

Preços por saco com 60 quilos:

Branco cristal	Nominal
Demerara	50\$0 a 51\$0
Mascavinho	Não ha
Mascavos	37\$0 a 39\$0

Algodão

Fardos

Entradas	Não houve
Saídas	235
Existência	4.134
Mercado — Calmo.	

Preços por 10 quilos — Condições do Mercado:

Fibra longa:

Sorido:

Tipo 3	42\$5 a 43\$5
Tipo 4	41\$0 a 41\$5

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3	39\$0 a 40\$0
Tipo 5	36\$0 a 37\$0

Ceará:

Tipo 3	—
Tipo 5	35\$0 a 36\$0

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3	Nominal
Tipo 5	Nominal

Paulista:

Tipo 3	Nominal
Tipo 5	Nominal

O síndico, Bento Dias Pereira.

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas

Importâncias

Receita do dia:

3 de julho de 1940.....	122:406\$5
3 de julho de 1939.....	180:503\$7

Receita mensal:

De 1 a 3 de julho de 1940.....	429:632\$7
De 1 a 3 de julho de 1939.....	251:867\$8

Diferença da receita arrecadada para mais em 1940.....	174:764\$9
--	------------

Receita global:

De 2 de janeiro a 3 de julho de 1940.....	39.778:545\$0
De 2 de janeiro a 3 de julho de 1939.....	41.420:933\$2

Diferença da receita arrecadada para mais em 1939.....	1.642:383\$2
--	--------------

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas

Importâncias

Receita do dia:

4 de julho de 1940.....	131:031\$0
4 de julho de 1939.....	313:421\$0

Receita mensal:

De 1 a 4 de julho de 1940.....	560:663\$7
De 1 a 4 de julho de 1939.....	568:288\$8

Diferença da receita arrecadada para mais em 1939.....	7:625\$1
--	----------

Receita global:

De 2 de janeiro a 4 de julho de 1940.....	39.909:576\$0
De 2 de janeiro a 4 de julho de 1939.....	41.734:354\$2

Diferença da receita arrecadada para mais em 1939.....	1.824:778\$2
--	--------------

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Excl. depósitos
Arrecadada de 1 a 11 de julho de 1940	15.575:314\$9	14.957:559\$5
Em 12 de julho de 1940.....	1.241:949\$0	1.224:589\$3

Total	16.817:263\$9	16.182:148\$8
Em igual período de 1939.....	14.565:088\$6	14.299:218\$6
Diferença para mais em 1940....	2.252:175\$3	1.882:930\$2

Arrecadada de 2 de janeiro a 12 de julho de 1940	308.415:083\$3	293.058:267\$8
Em igual período de 1939.....	269.960:477\$2	263.249:139\$1
Diferença para mais em 1940....	38.454:606\$1	29.249:128\$7

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DE RENDA

	Geral	Excl. depósitos
Arrecadada de 1 a 12 de julho de 1940	16.817:263\$9	16.182:148\$8
Em 13 de julho de 1940.....	2.034:833\$1	1.742:321\$6

Total	18.852:097\$0	17.924:470\$4
Em igual período de 1939	15.898:305\$5	15.591:939\$9
Diferença para mais em 1940....	2.953:791\$5	2.332:530\$5

Arrecadada de 2 de janeiro a 13 de julho de 1940	310.449:916\$4	294.800:589\$5
Em igual período de 1939.....	271.293:691\$1	265.101:860\$4
Diferença para mais em 1940....	39.156:222\$3	29.698:729\$0

RENDAS PUBLICAS

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas

Importâncias

Receita do dia:

9 de julho de 1940	2.150:186\$4
--------------------------	--------------

Receita mensal:

De 1 a 9 de julho de 1939.....	20.271:563\$5
De 1 a 9 de julho de 1940.....	16.833:477\$3

Diferença da receita arrecadada para menos em 1940.....	3.438:086\$2
---	--------------

Receita global:

De 2 de janeiro a 8 de julho de 1939.....	311.459:057\$2
De 2 de janeiro a 9 de julho de 1940.....	332.960:185\$1

Diferença da receita arrecadada para mais em 1940.....	21.501:127\$9
--	---------------

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas

Importâncias

Receita do dia:

16 de julho de 1939.....	2.068:503\$3
19 de julho de 1940.....	1.975:407\$7

Receita mensal:

De 1 a 10 de julho de 1939.....	22.340:066\$8
De 1 a 10 de julho de 1940.....	18.808:885\$0

Diferença da receita arrecadada para menos em 1940.....	3.531:181\$8
---	--------------

Receita global:

De 2 de janeiro a 10 de julho de 1939.....	313.527:560\$5
De 2 de janeiro a 10 de julho de 1940.....	334.935:592\$8

Diferença da receita arrecadada para mais em 1940.....	21.408:032\$3
--	---------------

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 11

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadação de 1 a 11 de julho de 1940	13.149:273\$7
Em 12 de julho de 1940.....	1.361:838\$6
Total	14.511:112\$3
Em igual período de 1939	12.018:590\$5
Diferença para mais em 1940	2.492:521\$8
Arrecadada de 1 de janeiro a 12 de julho de 1940	223.126:730\$6
Em igual período de 1939	192.290:070\$2
Diferença para mais em 1940	30.836:660\$4

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 11 de julho de 1940.....	12.973:556\$5
Em 12 de julho de 1940	1.344:495\$8
Total	14.318:052\$3
Em igual período de 1939.....	11.882:081\$5
Diferença para mais em 1940.....	2.435:970\$8

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS E DE TÍTULOS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE "CONSERVADOR", DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é a seguinte a relação dos candidatos habilitados nas provas de sanidade e de capacidade física, do concurso acima referido:

1. Sergio Diogo Teixeira de Macedo.
2. Maria José de Moraes Limongi.
3. Manuel Constantino Gomes Ribeiro.
4. Alfredo Theodoro Russins.
5. Nilza Maria Villela Botelho.
6. Edgard Walter Simmons.
7. Carlos Felinto Cavalcanti.
8. Mario Antônio Barata.
9. Fortunée Levy.
10. Jenny Dreyfus.
11. Luiz de Mendonça.
12. Antonio dos Santos Oliveira Junior.
13. Raul Julio Rosencrantz.
14. Nair Brunner Rosas.
15. Lucília Ferreira.

D. S. do D. A. S. P., 13 de julho de 1940. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO PARA "ESCRITURÁRIO": PROVAS DE SANIDADE E DE CAPACIDADE FÍSICA

São convidados a comparecer ao Serviço de Biometria Médica do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, na praça Marechal Âncora, edifício da Imprensa Nacional, 1º andar, afim de se submeterem às provas de sanidade e de capacidade física, os seguintes candidatos ao concurso para Escriturário:

Dia 23 do corrente, às 13 horas: 1.650, Maria d'Apparecida Moreira da Silva; 1.656, Wanda Lopes Ribeiro; 1.657, Maria de Lourdes Manhães; 1.658, Sílvia da Silva Coelho; 1.660, Déa Lacerda Manne; 1.669, Otília Rêddo Fernandez; 1.675, Maria Vitória Pereira de Faria; 1.676, Maria Ignez de Faria; 1.693, Elza Gomes de Lima; 1.694, Maria Lygia de Niemeyer; 1.697, Maria do Rosario de Souza Rocha; 1.701,

Zulmira de Figueiredo Villa Mayor; 1.714, Jurema Miragaya Pairedes; 1.716, Roma Gioia; 1.717, Marília Machado Gonzaga; 1.721, Maria Mendes; 1.723, Nadir Ferreira Barboza; 1.725, Eunice Mendes e 1.726, Laura da Rocha.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, 13 de julho de 1940. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CARREIRA DE "TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO", DO QUADRO PERMANENTE DO D. A. S. P.

Nota

As Instruções Especiais a que se refere a Portaria n. 662, de 2 de julho de 1940, e que regulam o concurso para provimento em cargos da carreira de Técnico de Administração, do Quadro Permanente do D. A. S. P., foram reproduzidas no "Diário Oficial" de 11 do corrente, por terem sido publicadas com incorreções e omissões no do dia 4 deste mês.

D. S. do D. A. S. P., 13 de julho de 1940. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANHEIRO-MENSALISTA — AUXILIAR DE ESCRITÓRIO — DOS DIVERSOS MINISTÉRIOS, COM EXCEÇÃO DOS DA MARINHA E GUERRA: PROVAS DE SANIDADE E DE CAPACIDADE FÍSICA.

São convidados a comparecer ao Serviço de Biometria Médica do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, na praça Marechal Âncora, edifício da Imprensa Nacional, 1º andar, afim de se submeterem às provas de sanidade e de capacidade física, os candidatos aprovados na prova de habilitação — Auxiliar de Escritório — dos Diversos Ministérios, com exceção dos da Marinha e Guerra, abaixo relacionados:

Dia 23 do corrente, às 11 horas: 1 — José Seice Junior; 8 — Orlando Marques de Souza; 21 — Arthur Pereira da Silva; 29 — Roberto Faria Pinto; 43 — Sebastião Ferreira Cezar; 54 — Emmanuel Victor Pereira; 58 — Leopoldo Isidro Luis Diaz de la Véga; 64 — Fausto Coelho da Silva; 97 — Otto de Alencar Silva da FONSECA; 107 — Roberto Perez Dominguez; 127 — Nelson Rodrigues Chagas; 162 — Eugenio Botinelly Soares; 200 — Procopio Cortes Gribel; 211 — Wanderley Santiago; 253 — Noé Raymundo Cerqueira do Nascimento; 288 — Florival Vellasco de Azevedo; 301 — Octacilius Moreira de Siqueira Amazonas; 313 — Elpenor de Souza; 320 — José Antonio Theclm e 397 — Otto Lopes Marques.

Dia 24 do corrente, às 11 horas: 414 — Paulo Gomes de Faria; 418 — Jorge Eddie Conde; 505 — Mariano Martins Pól; 543 — Harry Pereira Maia Vinagre; 582 — Marcel Raoul Henri Cazes; 605 — Haroldo Pereira Giordano; 609 — José Cândido Leal; 655 — Jorge Calmou du Pin e Oliveira; 663 — Dirceu Guedes Ramos; 712 — João Deschamps de Andrade; 743 — Alvaro Mendes; 759 — Antonio de Souza Magalhães; 839 — Waldyr Pinto de Carvalho; 862 — Rosalvo Pinheiro dos Santos; 914 — Fernando Magarinos de Souza Leão; 977 — Dário Figueiredo Costa; 980 — Mário Vaz de Almeida e Albuquerque; 1.041 — Ulysses Nogueira dos Santos e 1.050 — Antonio Camillo Neto.

Dia 24 do corrente, às 13 horas: 23 — Irene de Almeida; 30 — Ana Teixeira Soares; 41 — Maria Vargas; 75 — Yolanda Leitão de Carvalho; 128 — Anathercia Meirelles Branco; 135 — Laura Viana Corrêa; 136 — Eunice Castelo Branco; 183 — Nadir Rodrigues; 185 — Genny Xavier; 227 — Casemira Lourenço; 258 — Helena de Azevedo; 296 — Alice Guayassú; 319 — Solena Benevides Viana; 409 — Wanda Lopes Ribeiro; 415 — Sílvia da Silva Coelho; 417 — Emilia Tracella Varejão Lazzaro e 424 — Altair do Espírito Santo.

Dia 25 do corrente, às 13 horas — 427 — Elfride Bastos de Canipos; 469 — Anadyr Bastos da Silva Ribeiro; 508 — Wanda Walkyria Peregrino da Silva; 516 — Odilza Ramos Pessione; 532 — Ilka dos Santos; 539 — Amelia Silva Vaz; 548 — Amparo Yolanda Sabbatini; 581 — Guiomar de Souza Carvalho; 668 — Irma Valle Cristofaro; 669 — Arlette de Medeiros Alvim; 681 — Mercedes França Ramirez; 737 — Dulce dos Reis Sampaio; 762 — Benedita Teixeira de Queiroz; 857 — Palmyra Teixeira; 904 — Ginette Pereira da Cunha; 925 — Lya de Lourdes Portella e 1.088 — Eunice da Motta Amaral.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, 13 de julho de 1940. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA "AUXILIAR DE ESCRITÓRIO" DOS DIVERSOS MINISTÉRIOS COM EXCEÇÃO DOS DA MARINHA E GUERRA

Retificação

No "Diário Oficial" de 11 do corrente, página 13.324, 49ª linha, à direita, onde se lê: "211 — Walderley Santiago"; leia-se: "211 — Wanderley Santiago".

D. S. do DASP, 13 de julho de 1940. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

INSTRUÇÕES ESPECIAIS A QUE SE REFERE A PORTARIA N. 662, DE 2 DE JULHO DE 1940, E QUE REGULAM O CONCURSO PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CARREIRA DE "TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO". DO QUADRO PERMANENTE DO D. A. S. P.

Retificação

No "Diário Oficial" de 11 do corrente, página 13.326, 35ª linha, à direita, onde se lê: "3. O elemento pessoal no Serviço Público, etc."; leia-se: "4. O elemento pessoal do Serviço Público, etc.".

D. S. do DASP, 13 de julho de 1940. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Escritório de Obras

CONCURRENCIA PÚBLICA N. 17, PARA EXECUÇÃO DAS ALVENARIAS, COBERTURAS, REVESTIMENTOS E OUTROS TRABALHOS NOS PAVILHÕES EM CONSTRUÇÃO PARA OS PRESÍDIOS DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente, chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência pública acima citado, o qual safu publicado no "Diário Oficial" n. 152, de 3 de julho de 1940, às páginas 12.714, 715 e 716.

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 4 de julho de 1940. — *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*, Engenheiro-Chefe.

Intendência Geral da Polícia Militar

No dia 19 do corrente, às 14 horas, na Intendência Geral da Polícia Militar, à rua Evaristo da Veiga n. 78, serão recebidas propostas para concorrência que obedecerá a todas as exigências do edital publicado no "Diário Oficial" de 15 de janeiro último às folhas 815-817, para conserto de diversos instrumentos de música.

Na 3ª Seção da referida Intendência, serão fornecidos aos interessados, todos os dados e informações que necessitarem.

Quartel à rua Evaristo da Veiga, em 11 de julho de 1940. — Ten. Cel. *Domingos José Pereira Júnior*, diretor.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrícula indistinta do artigo 366.

Autos-ônibus:

José Correia Lopes & Cia., n. 190 — Art. 248 L.
José Joaquim de Brito, n. 508 — Art. 151.
Empresa de Ônibus de Luxo Ltda., n. 979 — Art. 144.

Autos de carga:

José C. Martins, n. 8.579 — Art. 248 L.
Manuel Valentim Silva Matos, n. 8.924 — Art. 248 L.
Antônio Eugênio Richard, n. 9.198 — Art. 248 L.
José P. Loureiro, n. 10.691 — Art. 83.
João Bezerra Melo, n. 11.478 — Art. 248 L.
Osvaldo Ferreira Braga, n. 12.075 — Art. 82.
Arcanjo Monteiro, n. 12.318 — Art. 102.

Autos de passeio:

Carlos Frederico Noronha Filho, n. 586 — Art. 82. /
José Braz Pereira Gomes, n. 983 — Art. 144.
João Jorge Paulo Proença, n. 1.653 — Art. 92.
Francisco José Peixoto Resende, n. 2.368 — Art. 248 L.
Benjamim Arruda Câmara, n. 2.788 — Art. 248 E.
José Pestana Gouveia, n. 2.898 — Art. 248 L.
Roberto Cardoso Fontes, n. 3.479 — Art. 248 L.
Antônio Benício Filho, n. 3.618 — Art. 102.
Maria Luiza Hussak, n. 3.694 — Art. 144.
Geraldo Silveira Guimarães, n. 4.283 — Art. 102.
Jorge Brandão Graça, n. 4.295 — Art. 248 L.
Bonifácio Antônio Salgado, n. 4.335 — Arts. 102 e 257.
João de Andrade, n. 7.402 — Art. 92.
Francisco Nascimento, n. 8.523 — Arts. 102 e 81.
José Venâncio, n. 9.049 — Art. 102.
Oto Alfredo Goldbaum, n. 9.313 — Art. 79.
Arlindo José Martins, n. 10.580 — Art. 248 L.
Davi Correia Botelho, n. 13.697 — Arts. 82 e 81.
José Luiz Jorge, n. 13.891 — Art. 248 L.
Francisco Varilo, n. 16.160 — Art. 102.
Manuel de Oliveira Costa, n. 16.962 — Art. 102.
Joaquim Pinto dos Reis, n. 17.841 — Art. 248 L.
Dr. Antônio Castelo Branco, n. 18.190 — Art. 248 L.
Kurt Lary, n. 18.283 — Art. 248 L.
Manuel José Pimenta Barreto, n. 18.680 — Art. 248 L.
Wilhelm Harles, n. 19.816 — Art. 102.
Roberto Pinto Luz, n. 20.809 — Art. 82.
Urbano Campos Vidal, n. 21.588 — Art. 144.
Adolfo Becke, n. 22.312 — Art. 248 L.
Alberto Haas, n. 22.400 — Art. 248 L.
Paulo Teles de Matos, n. 22.835 — Art. 83.
Mareílio de Queiroz, n. 24.250 — Art. 102.
José Furagem de Melo Matos, n. 24.390 — Art. 248 L.
Luiz Dante Torres, n. 25.301 — Art. 83.
Sebastião Fernandes da Silva, n. 26.007 — Art. 79.
Francisco de Lima Silva, n. 26.660 — Art. 248 L.
Carlos Pinto de Oliveira, n. 27.029 — Art. 102.
Adail Amaral Franklin, n. 28.203 — Art. 248 L.
Antônio Rodrigues Ferreira, n. 29.286 — Art. 248 L.
Mozar da Gama, n. 29.515 — Art. 248 L.
Roberto João Torres, n. 29.831 — Art. 102.
Alexandre Ribeiro Pinto Cardoso Filho, n. 30.195 — Art. 102.
Jorge Edmundo Dias de Sousa Campos, n. 30.749 — Arts. 83 e 81.
Henrique Bezerra de Melo, n. 30.872 — Art. 248 L.
Nota — A falta de pagamento das multas, importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no artigo n. 382 do regulamento em vigor.
Rio de Janeiro, 13 de julho de 1940. — *Dr. Edgard Pinto Estrella*, inspetor.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 13 do corrente:

Aprovados — Paulino de Preter, Rubem Frederico Bodstein, Alcides de Oliveira, Oscar Rosendo da Silva, Otacílio de Brito, Dora Cesani, Ivone de Vasconcelos Nabuco dos Santos, João Char Curi, Otávio Monteiro Neves, Paulo Francisco dos Santos, Adelino de Almeida, Luiz Vareá, Nilton Mendes, Ludovino Ramos da Silva, Mozer Amaral, Werther Leite Ribeiro, José Martins Felipe Júnior e Antônio Saboia Santos.

Inspetoria do Tráfego, em 13 de julho de 1940. — *Dr. Edgard Pinto Estrella*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Departamento Nacional de Educação

CONCURSO PARA COMPOSIÇÃO DO POEMA DO CÂNTICO DA JUVENTUDE BRASILEIRA

O diretor do Departamento Nacional de Educação, em cumprimento à ordem do Sr. ministro da Educação e Saúde, declara aberto um concurso para composição do poema do cântico da Juventude Brasileira, nos seguintes termos:

1. Ao concurso só poderão concorrer autores nacionais, na forma do art. 30 do Decreto-lei n. 2.072, de 8 de março de 1910.

2. O poema expressará a esperança da Nação nas gerações novas, organizadas e cheias de fé, bravura e dignidade, para o trabalho e a luta.

3. Os versos das estrofes deverão ter sete ou nove sílabas, sendo que os do estribilho poderão ter seis, sete ou oito, tudo conforme melhor parecer ao concorrente.

4. O prazo para a apresentação dos trabalhos se prolongará até o dia 31 de agosto de 1940. Os trabalhos deverão ser entregues ao diretor do Departamento Nacional de Educação.

5. O trabalho de cada concorrente, datilografado em cinco vias e assinado com pseudônimo, deverá ser acompanhado de um envelope fechado que conterá o pseudônimo, o nome e a residência do autor.

6. O julgamento será feito por uma comissão de cinco escritores, designada pelo Sr. ministro da Educação e Saúde.

7. O concorrente, cujo poema for considerado digno de ser oficializado como letra do cântico da Juventude Brasileira, receberá o prêmio de 15:000\$000 (quinze contos de réis), ficando de propriedade federal os respectivos direitos autorais.

8. A comissão julgadora poderá resolver, se assim lhe parecer justo, que nenhum dos trabalhos apresentados merece a oficialização acima referida.

9. Escolhido o poema do cântico da Juventude Brasileira, será aberto novo concurso entre compositores brasileiros para a composição da música.

Rio de Janeiro, em 19 de junho de 1940. — *Abgar Renault*, diretor geral.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

SECÇÃO DE EXPEDIENTE DE CONTABILIDADE

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de citação publicado no "Diário Oficial" de 29 do mês p. findo, á página número 12.470.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Edifício do Ministério da Fazenda

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

ESQUADRIAS DE MADEIRA

Acha-se aberta a concorrência administrativa para fornecimento e coloração das esquadrias de madeira para o novo edifício do Ministério da Fazenda. Os interessados poderão dirigir-se à Comissão de Construção, instalada no oitavo andar do Edifício Lobraz, à Avenida Graça Aranha n. 49.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Pelo presente edital fica intimada a Sra. D. Elvira Pessoa da Silva, ex-agent postal em "Água Branca", Estado de Pernambuco em exercício no período de 10 de dezembro de 1924 a 14 de novembro de 1929, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, alegar o que for a bem de seus direitos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou produzir documentos sobre a importância de 6\$7, ou, ainda declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões proferidas na tomada de suas contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas.

O débito provém de sêlo de nomeação pago a menos em 1926. (Processo n. 469-38).

Diretoria de Tomada de Contas, 3 de julho de 1940. — *José de Moraes*, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Pelo presente edital fica intimado o Sr. Carlos Barbosa Dias, ex-agente postal, interino, de "Engenheiro Trompowsky", no Estado de Minas Gerais, no período de 10 de fevereiro de 1932 a 30 de abril de 1934, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, alegar o que for a bem de seus direitos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou produzir documentos sobre a importância de 237\$2, ou, ainda, declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões proferidas na tomada de suas contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas.

O débito provém de 170\$0 de saldo que deixou de recolher em março de 1934 e de 67\$2 de sêlo de nomeação a menos pago. (Processo n. 14-39).

Diretoria de Tomada de Contas, 3 de julho de 1940. — *José de Moraes*, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros de D. Maria Teodora Rodrigues, ex-agente do Correio de "Santa Rita do Paranaiha", no Estado de Goiás, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, alegarem o que for a bem de seus direitos, constituírem procurador na sede deste Tribunal ou produ-

zirem documentos sobre a importância de 239\$326, ou, ainda, declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificados das decisões proferidas na tomada de suas contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas.

O débito provém de renda recolhida a menos nos exercícios de 1922, 1923 e 1924. (Processo n. 1.794-38).

Diretoria de Tomada de Contas, 3 de julho de 1940. — *José de Moraes*, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Pelo presente edital, fica intimado João Pedro Mendes, sub-chefe da Contabilidade da Estrada de Ferro São Luiz-Terezina, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres públicos a importância de 60:000\$, de adiantamento recebido na Delegacia Fiscal do Maranhão e cuja aplicação foi julgada ilegal, de vez que, tendo sido concedido para o 1.º trimestre, somente no 2.º foram efetuados os pagamentos. (Decisão tomada na sessão de 7 maio último).

Diretoria de Tomada de Contas, 26 de junho de 1940. — *José Moraes*, Diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Pelo presente edital, fica intimado o Sr. Augusto de Paula Trindade, agente postal de "Sta. Cruz da Aparecida", no Estado de Minas Gerais, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, alegar o que for a bem de seus direitos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou produzir documentos sobre a importância de 225\$3, ou, ainda, declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões proferidas na tomada de suas contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas.

O débito provém de gratificação a maior recebida em 1927, (15\$0), idem do Decreto 5.025, de 1-10-26, idem, idem, (9\$0), saldo de renda, (122\$9), diferença de fórmulas, (78\$4). (Processo número 30.107).

Diretoria de Tomada de Contas, 26 de junho de 1940. — *José Moraes*, Diretor.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1.º, do Decreto n. 20.460 de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 18 de julho de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha n. 62.

Requisição — Material

N. 133.025 — Caminhão.

N. 133.026 — Caminhão.

N. 616.047 (edital de classe n. 1) — Caminhão.

N. 903.257 — Caminhão.

N. 903.258 — Caminhão.

N. 903.259 — Caminhão.

Rio, 13 de julho de 1940. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da 1.ª Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1.º, do Decreto n. 20.460 de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 19 de julho de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha n. 62.

Requisição — Material

N. 104.025-B — Penas de escrever.

N. 107.043 — Açúcar, farinha.

N. 107.054 — Comedouro e estrado de pinho.

N. 111.012-A — Drogas.

N. 117.078 — Para laboratório.

N. 121.110-B — Lâmpada.

N. 130.027 — Drogas.

N. 132.076 — Expediente.

N. 133.032 (edital de classe 17) — Acessórios para automóveis.

N. 133.031 — Acessórios para automóveis.

N. 144.036-C — Vidro de relógio.

N. 216.012 — Elétrico.

Ns. 227.111-2 — Linhas.

N. 251.086 — Hematímetros.

Ns. 252.054-5-B — Gêneros.

N. 256.022-A — Catálogo.

N. 260.026-A — Óleo lubrificante.

- N. 301.043 — Expediente.
 N. 413.061-B — Expediente.
 N. 413.129 — Instalação de ventilador.
 Ns. 419.543-5 — Expediente
 Ns. 502.012-28 — Livros.
 N. 609.011-B — Papel.
 N. 615.184 — Peças para caminhão.
 N. 615.185 — Peças para caminhão.
 N. 615.186 — Peças para caminhão.
 N. 615.197 — Pasta para papéis.
 N. 618.006 — Impressos.
 N. 624.096-B — Faca para cortar couro.

Rio, 13 de julho de 1940. — A. Junqueira Ayres, diretor da 1ª Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1º do Decreto n. 20.460 de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 22 de julho de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha n. 62.

Requisição — Material

- N. 624.140 — Fonte Brasil e limão.
 N. 624.141 — Ferragens.
 N. 801.123-A — Armário para aventais, etc.
 N. 801.131 — Máquina de grampear.
 N. 801.762-A — Anidol.
 N. 903.128-B — Medicamentos.
 N. 903.217 — Alcool, resina, etc.
 N. 905.077 — Uniformes, macacão.
 N. 905.085 — Ônibus.
 N. 905.084 (editais de classe n. 16) — Caminhão.
 N. 906.082 — Caminhão.
 N. 905.078 — Ônibus.

Rio, 13 de julho de 1940. — A. Junqueira Ayres, diretor da 1ª Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

RETIFICAÇÃO

Na relação das requisições com ofertas de cotações para o dia 17 do corrente, publicada no "Diário Oficial" n. 159, página 13.330, de 11 do corrente, onde se lê: N. 144.037-A — Laboratório, leia-se: N. 144.037-A — Laboratório.

Departamento Federal de Compras

RETIFICAÇÃO

Na relação das requisições com ofertas de cotações para o dia 16 do corrente, publicada no "Diário Oficial" n. 159, página 13.329, de 11 do corrente, onde se lê: Ns. 252.049-61-B — Elétrico, leia-se: Ns. 252.049-51-B — Elétrico.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 428

Auto de infração n. 2.329-37

Pelo presente edital fica intimada a firma I. Sternack & Lerner à Avenida Meirelles de Sá n. 25, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de cem mil réis de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Sub-Diretoria, 12 de julho de 1940. — Pelo sub-diretor, Antonio de Melo Sampaio.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 429

Auto de infração n. 2.384-37

Pelo presente edital fica intimada a firma Beatriz Moreira, à rua Marquês de Valença n. 39, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de dois

contos de réis (2:000\$0), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Sub-Diretoria, 12 de julho de 1940. — Pelo sub-diretor, Antonio de Melo Sampaio.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 430

Auto de infração n. 2.436-37

Pelo presente edital fica intimada a firma Lauro Sebastião, à rua Sacadura Cabral n. 29, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de quatrocentos mil réis (400\$0), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Sub-Diretoria, 12 de julho de 1940. — Pelo sub-diretor, Antonio de Melo Sampaio.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 431

Auto de infração n. 2.541-37

Pelo presente edital fica intimada a firma Dr. Carmelo T. Carvalho, residente em lugar ignorado, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 247\$4 (duzentos e dezesseite mil e quatrocentos réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Sub-Diretoria, 12 de julho de 1940. — Pelo sub-diretor, Antonio de Melo Sampaio.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 432

Auto de infração n. 2.642-37

Pelo presente edital fica intimada a firma I. de Oliveira e Antônio Domingues ou Antônio Domingues, residentes em lugares ignorados, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 1:200\$0 (um conto e duzentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Sub-Diretoria, 12 de julho de 1940. — Pelo sub-diretor, Antonio de Melo Sampaio.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 433

Auto de infração n. 37-38

Pelo presente edital fica intimada a firma J. Pereira & Ramôa, à rua Ouvidor n. 43, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 200\$0 (duzentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Sub-Diretoria, 12 de julho de 1940. — Pelo sub-diretor, Antonio de Melo Sampaio.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 434

Auto de infração n. 135-38

Pelo presente edital fica intimada a firma Manuel Jesús Fialho, à Estrada da Freguezia n. 1.045, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 1:200\$0 — um conto e duzentos mil réis de multa, na conformidade

do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito da dita importância.

Terceira Sub-Diretoria, em 12 de julho de 1940. — Pelo sub-diretor, *Antonio de Melo Sampaio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 435

Auto de infração n. 425-38

Pelo presente edital fica intimada a firma Garinji & Broerman, à rua do Rosário n. 129, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 2:000\$0 — dois contos de réis de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Sub-Diretoria, em 12 de julho de 1940. — Pelo sub-diretor, *Antonio de Melo Sampaio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 436

Auto de infração n. 440-38

Pelo presente edital fica intimada a firma Emtio Sirkin, proprietário da "Expert Produtores Associados", à rua Alvaro Alvin — Edifício Rex — salas 723 e 724, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de réis 2:000\$0 — dois contos de réis de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Sub-Diretoria, em 12 de julho de 1940. — Pelo sub-diretor, *Antonio de Melo Sampaio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 437

Auto de infração n. 1.675-38

Pelo presente edital fica intimada a firma Francisco Lirola, à rua Clap n. 18, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 1:000\$0 (um conto de réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Sub-Diretoria, 12 de julho de 1940. — Pelo subdiretor, *Antonio de Melo Sampaio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 438

Auto de infração n. 1.884-38

Pelo presente edital fica intimada a firma Luciano da Costa Soares, à rua Silva Vae n. 344, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 1:000\$0 (um conto de réis) de multa e a de cento e trinta e cinco mil e setecentos réis, correspondente ao imposto devido, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio das ditas importâncias.

Terceira Sub-Diretoria, 12 de julho de 1940. — Pelo subdiretor, *Antonio de Melo Sampaio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 439

Auto de infração n. 70-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Horácio Ferreira, à Ladeira da Providência sem número, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância

de 1:000\$0 de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Sub-Diretoria, 12 de julho de 1940. — Pelo subdiretor, *Antonio de Melo Sampaio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 440

Auto de infração n. 181/40

Pelo presente edital fica intimada a firma A. Ferreira Nunes à rua Conselheiro Galvão n. 582, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 300\$0 (trezentos mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 12 de julho de 1940. — *Antonio de Melo Sampaio*, pelo subdiretor.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 441

Auto de infração n. 359/40

Pelo presente edital fica intimada a firma Honório Afonso, à rua Dionísio n. 324, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 300\$0 (trezentos mil réis), na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 12 de julho de 1940. — *Antonio de Melo Sampaio*, pelo subdiretor.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 442

Auto de infração n. 367/40

Pelo presente edital fica intimada a firma M. Grinberg & Cia. Ltda., à avenida Rio Branco n. 91, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 7:014\$8 (sete contos quatorze mil e oitocentos réis) de multa e a de 3:507\$4, correspondente ao imposto devido, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 12 de julho de 1940. — *Antonio de Melo Sampaio*, pelo subdiretor.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 443

Auto de infração n. 642-40

Pelo presente edital fica intimada a firma J. Lima (Casa M. Georgino), à rua Uruguaiana n. 36, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 1:000\$0 (um conto de réis) de multa na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, 12 de julho de 1940. — Pelo sub-diretor, *Antonio de Melo Sampaio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 444

Auto de infração n. 668-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Rogério Teixeira de Moraes, à rua Ana Neri n. 144, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 300\$0 (trezentos mil réis) de multa na conformidade do despacho

proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, 12 de julho de 1940. — Pelo sub-diretor, *Antonio de Melo Sampaio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 445

Auto de infração n. 709-40

Pelo presente edital fica intimada a firma José Nascimento, à rua Lavradio n. 75, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 1:000\$0 (um conto de reis), de multa na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, 12 de julho de 1940. — Pelo sub-diretor, *Antonio de Melo Sampaio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 446

AUTO DE INFRAÇÃO N. 725-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Adalberto Alves, à avenida Mem de Sá n. 16, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 500\$0 (quinhentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 12 de julho de 1940. — Pelo sub-diretor, *Antonio de Melo Sampaio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 447

AUTO DE INFRAÇÃO N. 755-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Laudelina Nunes Fernandes, à rua Soares Meireles n. 71, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 193\$2 (cento e tres mil e duzentos réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 12 de julho de 1940. — Pelo sub-diretor, *Antonio de Melo Sampaio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 448

AUTO DE INFRAÇÃO N. 830-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Herdeiros de J. S. Gonçalves, à rua Lavradio n. 159, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 1:000\$0 (um conto de reis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 12 de julho de 1940. — Pelo sub-diretor, *Antonio de Melo Sampaio*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 449

AUTO DE INFRAÇÃO N. 943-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Eduardo Inácio de Oliveira, à rua Ana Neri n. 51, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 152\$2 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos réis), de multa e de 76\$1 (setenta e seis mil e cem réis), correspondente ao imposto devido, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, em 12 de julho de 1940. — Pelo sub-diretor, *Antonio de Melo Sampaio*.

Alfândega do Rio de Janeiro

COMISSÃO DE SIMILARES

EDITAL N. VI

De ordem do Sr. Dr. Inácio Tavares Guimarães, presidente da Comissão de Similares, faço público, para conhecimento dos interessados e demais fins que, na 103ª sessão realizada hoje, a Comissão resolveu convidar os industriais, companhias ou sociedades adiante enumeradas para, dentro do prazo de quinze (15) dias, contados da primeira publicação deste edital no *Diário Oficial*, fazerem a declaração a que estão obrigados, *ex-vi* do estatuido no art. 97, do Decreto-l. n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, sob pena de proposta de revogação das circulares concessivas de similaridade:

1. Alves Fraga & Comp
2. Bitumuls of Brazil Inc
3. Companhia de Ácidos.
4. Companhia Paulista de Anagem.
5. Companhia Geral de Indústrias S.A.
6. Companhia União Industrial S.A.
7. Companhia Cerâmica Brasileira.
8. Companhia Brasileira de Sedas "Rodhiaseta".
9. Companhia Nacional de Explosivos de Segurança.
10. Companhia Carioca Industrial.
11. Companhia Nacional de Cimento Portland.
12. Companhia Eletro-Química Fluminense.
13. Companhia Paraíba de Cimento Portland.
14. Carvalho Meira & Comp.
15. Estaleiro Max Junker.
16. Fundição Indígena S.A.
17. Fábrica de Filé S.A.
18. Filizola & Comp.
19. Ferreira da Costa & Comp.
20. F. Maggi & Comp.
21. Fábrica Hélios Limitada.
22. Fábrica de Penas de Aço Brasil Ltda.
23. Fábrica Nacional de Limas.
24. Gesso Nacional Tapuio Limitado.
25. Guilherme Berner.
26. L. Faber & Comp. Ltda.
27. Metalúrgica Matarazzo S.A.
28. Mauser & Comp. Ltda.
29. Nadir Figueiredo S.A.
30. Oto Matheis.
31. Regnier & Comp.
32. St. John del Rey Mining Co. Ltd.
33. São Paulo Alpargates Companv.
34. Teodoro Putz & Comp.
35. W. S. Cremer S.A.

Secretaria da Comissão de Similares, 10 de julho de 1940. — *Clóvis Washington*, secretário.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio do Rio de Janeiro

(C. P. 1)

O capitão dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, capitão de mar e guerra Luiz de Barros Falcão, intima ao senhor Silvestre de Almeida Araújo, a retirar no prazo de dez (10) dias, a chalana de pesca "Senhor do Bonfim", que se acha encaihada e em estado de abandono na praia do Cação, Ilha da Sapucaia, sob pena de ser a mesma desmanchada, por não estar mais em condições de navegar.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. — *Luiz de Barros Falcão*, capitão de mar e guerra, capitão dos Portos.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Fábrica do Realengo

EDITAL DE COMPARECIMENTO DE EMPREGADO QUE SE ENCONTRA FALTANDO AO SERVIÇO

De ordem do Sr. coronel diretor geral desta Fábrica, convido o mensalista, auxiliar-artífice Padrão V, Valdemar Gomes do Lima, a comparecer a este estabelecimento, dentro do prazo de 8 dias, contados da data da publicação do presente edital, sob pena de ser excluído, por abandono de emprego, de acordo com o n. 4, do aviso número 373, de 14 de abril, publicado no "*Diário Oficial*" de 18 de maio, tudo de 1938.

Realengo, 12 de julho de 1940. — *Antonio Augusto de Castro*, 2º tenente conyocado, secretário interino.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**Departamento dos Correios e Telégrafos****DIRETORIA REGIONAL DE UBERABA**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no "Diário Oficial" de 26 do mês p. findo, à página n. 12.185.

Departamento dos Correios e Telégrafos**DIRETORIA REGIONAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE SÃO PAULO**

Relação dos candidatos às provas de habilitação ao cargo de Mensageiro, extramunicipal-mensalista:

1. Agostinho Paiva.
2. Alair Sá do Vale.
3. Alfredo Maia.
4. Alvaro Daniel Dias.
5. Angelo Sayago.
6. Armando Alfeu Sanchez.
7. Caio José Correia.
8. Carlos Alberto Stinchi.
9. Carlos Teixeira da Silva Sobrinho.
10. Francisco Celidônio Monteiro Reis.
11. Francisco Manuel.
12. Geraldo Gomes de Moura.
13. Guido Juliano Mondadori.
14. Guilherme Alves Scavone.
15. Hipólito Monteiro da Cruz.
16. João Francisco Martins.
17. João Vignani.
18. José Domingos Ramos.
19. José Rodriguez.
20. Luiz Carneiro Monteiro.
21. Miguel Pereira de Almeida.
22. Orlando Bronzatti.
23. Paulo Vieira.
24. Roberto Renzo.
25. Sebastião de Sousa.
26. Vitor Rivani.

São Paulo, 11 de julho de 1940. — *Guilherme Sayago Moraes*, oficial administrativo II, secretário das provas.

Departamento dos Correios e Telégrafos

Certifico, a requerimento da "Rádio Vera Cruz, S. A." protocolado sob o número vinte mil trezentos e sete (20.307) e em cumprimento ao despacho do Sr. diretor técnico de Telégrafos, à fls. para aqui transcrevo, reportando-me a uma série de requerimentos despatchados do Ministério da Viação e Obras Públicas, publicada no "Diário Oficial" de vinte e oito (28) de fevereiro de mil novecentos e quarenta (1940), página três mil quatrocentos e cinquenta e um (3.451), o do teor seguinte: — "Rádio Vera Cruz. Solicitando aprovação definitiva da reforma dos estatutos a que já foi autorizada. — Deferido na forma do parecer da C. T. R. Em vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e quarenta." Por ser verdade e para os necessários fins vai a presente certidão dactilografada e por mim assinada, depois de conferida com o original ao qual me reporto. — Segunda Secção da Diretoria Técnica de Telégrafos, no Rio de Janeiro, em — Sobre estampilhas duas de dois mil réis, uma de seiscentos réis e uma de Educação, datado trinta de maio de 1940, e assinado *Elias de Andrade* — Carimbo dos Correios e Telégrafos e do Tabelião do 20.º Ofício, Dr. Mozart Lago. Reconheço a firma *Elias de Andrade*. Rio de Janeiro, 5 de junho de 1940, em testemunho da verdade. — *Mozart Lago*.

Visto, em 30 de maio de 1940. — *João do Valle*, chefe da Secção. (C. 7.374—12-7-940—3883).

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

Faço público, para conhecimento da interessada, Maria Alagon, que fica intimado a comparecer nesta Secção (SRP-18) em horas de expediente, afim de tratar de seus interesses. — *Jayme Marques de Oliveira*, chefe do SRP-18.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Departamento Nacional da Produção Animal****DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL****INSPECTORIA REGIONAL EM PONTA GROSSA**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa permanente de inserção publicado no "Diário Oficial" de 26 do corrente, à página 12.193.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 2**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital (n. 2), publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de registro de fórmulas de vinhos (n. 3), publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 4**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao comércio de vinagres, na forma da Lei n. 549 de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 5**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao registro de produtos de uso enológico na forma da Lei n. 549, de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 6**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à proibição de que trata o art. 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 7**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à elaboração de aguardente de vinhe e grapa, nos termos dos arts. 55 e 58 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, às páginas 11.342/43.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 8**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital concedendo uma prorrogação de prazo para registro, publicado no "Diário Oficial" de 14 do corrente, à página 11.452.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 9**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 9, referente à circulação e distribuição dos vinhos e demais derivados, publicado no *Diário Oficial* de 21 do corrente, à página 11.891.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 10**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 10, referente à fiscalização da produção, circulação e distribuição dos vinhos e demais derivados, no território nacional, aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16-3-1938, publicado no "Diário Oficial" de 22 do corrente, à página 11.958.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA — ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE CAFÉ, MINAS GERAIS — CEL. PACHECO

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS PREÇOS APRESENTADOS À CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE, REALIZADA EM 29 DE JUNHO DE 1939, DE ACÓRDO COM O RESPECTIVO EDITAL PUBLICADO NO "DIÁRIO OFICIAL" DE 31 DE MAIO DE 1940

Grupo I — Máquinas, seus acessórios, instrumentos, ferramentas e utensílios

Número de ordem	Discriminação do material	Siemens Schuckert S. A.	Salvador Guedes	Campos Bastos & Comp.	Heitor Ribeiro & Comp.
1.	Broca americana de 5/32", uma.....	—	1\$190	(x) 1\$400	—
2.	Idem de 7/32", uma.....	—	1\$940	(x) 1\$800	—
3.	Idem de 11/32", uma.....	—	4\$200	(x) 4\$000	—
4.	Idem de 5/16", uma.....	—	(x) 2\$990	4\$000	—
5.	Idem de 3/8", uma.....	—	(x) 4\$190	4\$500	—
6.	Idem de 7/16", uma.....	—	6\$300	(x) 6\$000	—
7.	Idem de 1/2", uma.....	—	(x) 8\$800	10\$000	—
8.	Idem de 5/8", uma.....	—	(x) 11\$800	16\$000	—
9.	Balde de ferro galvanizado reforçado de 10", um.....	—	10\$900	(x) 7\$800	—
10.	Idem, idem, de 14", um.....	—	16\$400	(x) 10\$200	—
11.	Cavadeira "Tatú", com cabo, uma.....	—	(x) 32\$000	65\$000	—
12.	Cossinete para tarracha Duplex n. 43 1/2 K, de 3/4", uma.....	—	119\$000	(x) 110\$000	—
13.	Cossinete para tarracha Duplex n. 43 1/2 K, de 1/2", uma.....	—	(a) 119\$000	—	—
14.	Cadeiras para transmissão (chão), uma.....	—	—	—	—
15.	Corta-frios especial para trilhos, marca Balfour Dois Grifos, um	—	(x) 74\$000	175\$000	—
15 A.	Corta-frios especial para trilhos marca Balfour Dois Grifos, de 2" x 9 1/4", um.....	—	(x) 124\$000	—	—
16.	Escova de fios de aço, uma.....	—	10\$800	(x) 4\$600	—
17.	Esquadria de ferro para molduras, uma.....	—	(a) 640\$000	—	—
18.	Escala Zig-zag de 2 metros, Stanley ou equivalente, uma.....	—	15\$800	(x) 14\$000	—
19.	Idem, de 1 metro, uma, Stanley ou equivalente, uma.....	—	10\$900	(x) 7\$000	—
20.	Enxada "Jacaré", C-40 de 3 libras, uma.....	—	16\$800	(b) 16\$800	—
21.	Enxada "Jacaré", de 3 1/2 libras, um.....	—	15\$700	(x) 14\$500	—
22.	Escariador para madeira de 3/4", um.....	—	15\$400	(x) 4\$000	—
23.	Idem, idem de 5/8", um.....	—	10\$400	(x) 3\$800	—
24.	Idem, idem de 1/2", um.....	—	8\$900	(x) 3\$500	—
25.	Idem, idem de 1/4", um.....	—	7\$100	(x) 3\$000	—
26.	Extintor de incêndio "Gardene" de 2 1/2 galões de capacidade, um.....	—	(x) 598\$000	—	—
27.	Facão tipo Marble, de 8", de lâmina, com bainha, um.....	—	(x) 42\$900	44\$000	—
28.	Formão de alvado de 1/4", um.....	—	(x) 11\$200	—	—
29.	Idem, idem de 3/8", um.....	—	(x) 11\$900	—	—
30.	Idem, idem de 1/2", um.....	—	(x) 13\$400	—	—
31.	Idem, idem de 5/8", um.....	—	(x) 14\$800	—	—
32.	Idem, idem de 3/4", um.....	—	(x) 16\$300	—	—
33.	Idem, idem de 7/8", um.....	—	(x) 17\$300	—	—
34.	Idem, idem de 1", um.....	—	(x) 17\$900	—	—
35.	Idem, idem de 1 1/4", um.....	—	(x) 21\$200	—	—
36.	Idem, idem de 1 1/2", um.....	—	(x) 27\$800	—	—
37.	Formão biselado, Greaves ou equivalente, de 1/2", um.....	—	9\$800	(x) 6\$000	—
38.	Idem, idem, idem de 5/8", um.....	—	—	(x) 6\$500	—
39.	Idem, idem, idem de 3/4", um.....	—	10\$800	(x) 7\$000	—
40.	Idem, idem, idem de 7/8", um.....	—	—	(x) 7\$500	—
41.	Idem, idem, idem de 1", um.....	—	13\$800	(x) 8\$000	—
42.	Formão Goivo Greaves ou equivalente de 1/4", um.....	—	7\$800	(x) 4\$000	—
43.	Idem, idem, de 3/8", um.....	—	8\$400	(x) 5\$000	—
44.	Idem, idem, de 1/2", um.....	—	8\$800	(x) 6\$000	—
45.	Idem, idem, de 5/8", um.....	—	9\$600	(x) 7\$500	—
46.	Idem, idem, de 3/4", um.....	—	11\$800	(x) 9\$000	—
47.	Idem, idem, de 7/8", um.....	—	13\$400	(x) 9\$500	—
48.	Idem, idem, de 1", um.....	—	14\$200	(x) 10\$000	—
49.	Idem, idem, de 1 1/4", um.....	—	(x) 11\$800	—	—
50.	Idem, idem, de 1 1/2", um.....	—	(x) 15\$400	—	—
51.	Idem, idem, de 2", um.....	—	(x) 18\$800	—	—
52.	Ferro para verruma de 3 mm., um.....	—	2\$100	(x) 2\$000	—
53.	Idem de 4 mm., um.....	—	2\$600	(x) 2\$200	—
54.	Idem de 5 mm., um.....	—	2\$800	(x) 2\$500	—
55.	Idem de 6 mm., um.....	—	3\$200	(x) 2\$800	—
56.	Ferro polido de 1 1/2" x 4 metros (eixo de transmissão, quilo.....	—	(x) 6\$950	—	—
57.	Groza de 10", uma.....	—	7\$800	(x) 7\$000	—
58.	Lima paralela para ferro de 1/16" x 1/2", uma.....	—	—	—	—
59.	Idem, idem, de 1/8" x 1/2", uma.....	—	—	—	—
60.	Idem, idem, de 3/16" x 1/2", uma.....	—	—	—	—
61.	Idem, idem, de 1/4" x 1/2", uma.....	—	—	—	—
62.	Idem, idem, de 3/8" x 1/2", uma.....	—	—	—	—
63.	Idem, idem, de 1/2" x 1/2", uma.....	—	—	—	—
64.	Lima bastarda de 14", uma.....	—	13\$900	(x) 8\$000	—
65.	Lima meia cana de 10", uma.....	—	6\$800	(x) 5\$200	—
66.	Lima meia cana de 12", uma.....	—	9\$400	(x) 6\$300	—
67.	Lima quadrada de 3/16", uma.....	—	(x) 2\$900	4\$000	—
68.	Idem, de 1/4", uma.....	—	(x) 3\$800	4\$500	—
69.	Idem, de 3/8", uma.....	—	(x) 5\$200	5\$500	—
70.	Lima faca de 8", uma.....	—	6\$800	(x) 5\$500	—
71.	Lima chata de 8", uma.....	—	(x) 4\$600	6\$500	—
72.	Idem de 10", uma.....	—	(x) 6\$900	7\$000	—
73.	Limatão redondo para serra, de 8", um.....	—	6\$200	(x) 5\$500	—
74.	Idem, idem, de 6", um.....	—	(x) 4\$200	4\$500	—
75.	Lanterna para terreiro "Feuerhard" n. 275, uma.....	—	32\$900	(x) 28\$000	—
76.	Martelo de bola, de 700 gramas, um.....	—	22\$900	(x) 14\$500	—

Número de ordem	Discriminação do material	Siemens Schuckert S. A.	Salvador Guedes	Campos Bastos & Comp.	Heitor Ribeiro & Comp.
77.	Marfelo de bola de 1 quilo, um.....	—	27\$300	(x) 16\$500	—
78.	Mancais de esfera SKF ou equivalente de 1 1/2", um.....	—	168\$000	(x) 130\$000	—
79.	Pára-raio eléctrico tipo 881.500 (Siemens), um.....	—	1:930\$000	(x) 280\$000	—
80.	Platina Stanley n. 6, uma.....	—	139\$000	(x) 120\$000	—
81.	Platina de machear Stanley n. 48 ou equivalente, uma.....	—	(x) 128\$000	—	—
82.	Platina rebaixadora Stanley n. 78 ou equivalente, uma.....	—	(x) 97\$000	—	—
83.	Pedra turca ou equivalente, uma.....	—	—	(x) 118\$500	—
84.	Polidor conjugado para rebolo com mandril de 15 mm., um....	—	(B)	(B)	—
85.	Pedra de esmeril de 6" x 1", uma.....	—	78\$000	(x) 48\$000	—
86.	Idem de 8" x 1 1/4", uma.....	—	114\$000	(x) 88\$000	—
87.	Polia de madeira de 4", uma.....	—	—	(x) 11\$000	—
88.	Idem de 6", uma.....	—	—	(x) 17\$000	—
89.	Idem de 8", uma.....	—	—	(x) 20\$000	—
90.	Idem de 16", uma.....	—	—	(x) 28\$000	—
91.	Idem de 24", uma.....	—	—	(x) 59\$000	—
92.	Roldana de ferro de 10 cm., uma.....	—	7\$300	(x) 5\$000	—
93.	Idem de 20 cm., uma.....	—	28\$000	(x) 13\$000	—
94.	Serra de volta de 1/2" cm., uma.....	—	—	(x) 18\$000	—
95.	Idem de 1 cm., uma.....	—	—	(x) 2\$000	—
96.	Idem, de 1 1/2 cm., uma.....	—	—	(x) 2\$200	—
97.	Serra para ferro, Victor, dupla, de 10", uma.....	—	(x) 4\$100	—	—
98.	Serra para ferro, Victor, simples, de 10", uma.....	—	1\$240	(x) 1\$200	—
99.	Sargento para carpinteiro, marca Arbo ou York, de 1 metro, um.....	—	110\$000	(x) 55\$000	—
100.	Idem, idem, idem, de 1 1/2 metro, um.....	—	135\$000	(x) 70\$000	—
101.	Torno de bancada para ferreiro, de aço, com 5" de boca, com rabo, um.....	—	380\$000	(x) 135\$000	—
102.	Trincha para carpinteiro, de 2", uma.....	—	34\$000	(x) 4\$000	—
103.	Idem de 1", uma.....	—	17\$800	(x) 2\$900	—
104.	Transformador eléctrico Siemens Koum', com óleo, de 5 KVA, trifásico 2.200, e-comutador regulavel, para ± 5 %, para 220-127 V., inclusive os jogos de segurança para o lado da alta tensão, um.....	(x) 5:380\$000	—	—	—
105.	Idem, idem, de 10 KVA, um.....	(x) 6:480\$000	9:480\$000	—	—
106.	Idem, idem, de 20 KVA, um.....	(x) 7:380\$000	—	—	—
107.	Voltímetro, Siemens, tipo AN, até 260 v., um.....	(x) 200\$000	289\$000	—	—
108.	Vara desligadora para alta tensão, uma.....	(x) 150\$000	—	—	—
109.	Interruptores automáticos S 12 III anr. para motor de 5 HP., um.....	(x) 400\$000	468\$000	—	—
110.	Tarracha, passo francês, de 1/8 a 3/8, uma.....	—	—	(x) 55\$000	—
111.	Correia laminada, lona e borracha, 3-6 dobras, metro.....	—	(x) 25\$800	27\$000	—
112.	Ocular micrómetro H7 "Zeiss", um.....	—	—	—	—
113.	Idem, idem, O 17x, "Zeiss", um.....	—	—	—	—
114.	Idem, idem K 7x, "Zeiss", um.....	—	—	—	—
115.	Idem, idem, K 20x, "Zeiss", um.....	—	—	—	—
116.	Condensador cardioido, 1,0 de Siedentopf, com aparelho para central (catálogo Zeiss), um.....	—	—	—	—
117.	Ocular micrómetro H7 "Zeiss", um.....	—	—	—	—
118.	Lâmpada de arco para microscopia, com regulação a mão, para corrente alternada, 120 volts (4-5 amp), com diafragma iris e vidro "mate", um (Zeiss).....	—	—	—	—
119.	Câmara de congelação Spencer n. 930 para CO2, uma.....	—	—	—	—
120.	Rebedouro higiénico "Senun", com filtro, um.....	—	590\$000	(x) 550\$000	—
121.	Sirene com motor trifásico, 220 V — 50 ciclos, 1 1/2 HP, com raio de ação de 2 quilómetros, uma.....	(x) 2:800\$000	—	(b) 2:500\$000	—

Grupo II — Máquinas e utensílios de escritório, laboratório e móveis em geral

1.	Balança mod. 10 DP, com coleção de pesos (n. 1.008, catálogo Casa Lohner S. A.), uma.....	—	—	—	—
2.	Pesos analíticos de precisão, jogo de 0,001-200 grs. (n. 5.714, do catálogo Casa Lohner S. A.), um.....	—	—	—	—
3.	Cofre "Nascimento" (encouraçado) n. 7, de 90 x 55 x 40 (medidas internas) e com 1m.75 de altura, um.....	—	(x) 1:940\$000	—	—
4.	Cadeira "Gerdeau" com assento e espaldar de madeira, uma.....	—	(x) 44\$000	—	—
5.	Jogo de letras de borracha, de 5 cm., um.....	—	125\$000	—	—
5.	João de letras de borracha de 3 cm., de A a Z, minúscula, um.....	—	—	—	(x) 39\$000
6.	Jogo de letras de borracha, de 5 cm., um.....	—	160\$000	—	—
6.	Jogo de letras de borracha, de 5 cm., de A a Z, minúscula, um.....	—	—	—	(x) 65\$000
5.	Jogo de letras de borracha de 3 cm., de A a Z, maiúscula, um.....	—	—	—	(x) 130\$000
6.	Jogo de letras de borracha, de 5 cm., de A a Z, maiúscula, um.....	—	—	—	(x) 72\$000
7.	Numerador "Printator" n. 4 1/2, um.....	—	340\$000	—	(x) 180\$000
8.	Regua "Faber" n. 5.221, de 50 cm., uma.....	—	—	—	(x) 18\$000
9.	Tesoura Solingen para escritório, de 25 cm., uma.....	—	(x) 27\$000	—	32\$000
10.	Placa esmaltada com 96 letras, uma.....	—	—	—	—

Grupo III — Adubos, inseticidas e fungicidas

23.	Carrapaticida "Cooper" de 1 x 138, lata de 5 quilos.....	—	(x) 63\$000	—	—
23.	Carrapaticida "Cooper" de 1 x 138, lata de 10 quilos.....	—	(x) 119\$000	—	—

Não houve proponentes para os artigos constantes dos ns. 1 a 22.

Número do ordem	Discriminação do material	Siemens Schuckert S. A.	Salvador Guedes	Campos Bastos & Comp.	Heitor Ribeiro & Comp.
<i>Grupo IV — Artigos de expediente e desenho</i>					
1.	Alfinete inoxidável, caixa de 100, caixa	—	—	—	(x) 3\$000
2.	Barbante de linho, novelo	—	—	—	(x) 3\$500
3.	Borracha Pelikan para lapis, uma	—	—	—	(x) 2\$000
4.	Idem, para tinta, uma	—	—	—	(x) 2\$000
5.	Bobina de papel para máquina de somar, largura 6 cm., uma	—	—	—	(x) 1\$500
6.	Caneta Eagle Pencil n. 1, uma	—	—	—	(x) \$400
7.	Colchete Clips moderno, em caixa de 100, caixa	—	—	—	(x) 1\$500
8.	Idem, tipo banjo, em caixa de 100, caixa	—	—	—	(x) 2\$500
9.	Caderneta para nivelamento, uma	—	—	—	(x) 3\$000
10.	Caderneta para alinhamento, uma	—	—	—	(x) 3\$000
11.	Carimbo de borracha com dizeres variados, cm2.	—	—	—	(x) \$400
12.	Capa de processo em papel 40 quilos, branco, 25 x 34, impressa conforme modelo, cento	—	—	—	(x) 70\$000
13.	Envelope para officio, em papel AP 75, timbrado, de 26 x 13, milheiro	—	—	—	(x) 110\$000
14.	Envelope timbrado em papel AP 94, de 28 x 40, cento	—	—	—	(x) 45\$000
15.	Folhas avulsas, blocos e talões impressos segundo os modelos do Ministério da Agricultura e os que forem apresentados:				
16.	Talão mod. VII, de 100 folhas de 33 x 22, em meia casaca, requisição de material, um	—	—	—	(x) 65\$000
17.	Talão para telegramas, formato 165 x 220 mm., bloco de 25 jogos de 4 folhas, sendo a 1. ^a via em papel AP 57 e as outras em papel SV-30, um	—	—	—	(x) 12\$000
18.	Talão para requisição de passagem, formato 165 x 220 mm., bloco de 25 jogos de três folhas, papel AP-57, bloco	—	—	—	(x) 12\$000
19.	Talão para requisição de transporte, formato 165 x 220 mm., bloco de 25 jogos de três folhas, papel AP-57, bloco	—	—	—	(x) 12\$000
20.	Boletim mod. XVIII, avulso, 33 x 44, produção do estabelecimento, em papel AP-75, milheiro	—	—	—	(x) 160\$000
21.	Folha avulsa mod. XXVI, 33 x 44, para inventário, em papel AP-75, milheiro	—	—	—	(x) 160\$000
22.	Idem, idem, idem, centro, milheiro	—	—	—	(x) 160\$000
23.	Folha avulsa impressa de 33 x 44, em papel AP-75, vencimento de extranumerário, milheiro	—	—	—	(x) 180\$000
24.	Idem, idem, idem, centro, milheiro	—	—	—	(x) 160\$000
25.	Folha avulsa de 33 x 44, impressa em papel AP-75, frequência de pessoal titulado, milheiro	—	—	—	(x) 180\$000
26.	Folha avulsa 33 x 22, impressa, papel AP-75, boletim de merecimento, milheiro	—	—	—	(x) 120\$000
27.	Folha avulsa de 33 x 44, impressa, papel AP-75, pagamento de diárias, milheiro	—	—	—	(x) 180\$000
28.	Folha avulsa, 33 x 44, impressa, papel AP-75, relação de transporte, milheiro	—	—	—	(x) 180\$000
29.	Idem, idem, idem, relação de passagens de pessoal, milheiro	—	—	—	(x) 180\$000
30.	Folha avulsa impressa, 22 x 33, papel AP-75, documento de descarga, milheiro	—	—	—	(x) 120\$000
31.	Bloco de programa de viagem, em três vias, em cores diversas, papel AP-57, impresso, com 99 folhas, um	—	—	—	(x) 65\$000
32.	Papel AP-75, para officio, timbrado, de 22 x 33, milheiro	—	—	—	(x) 85\$000
33.	Folha avulsa, 22 x 33, papel AP-75, mapa mensal de entrada do material no almoxarifado, impressa, cento	—	—	—	(x) 30\$000
34.	Folha avulsa, 22 x 33, mapa mensal de empenhos feitos pelo almoxarifado, papel AP-75, impressa, cento	—	—	—	(x) 28\$000
35.	Folha avulsa 22 x 33, impressa, papel AP-75, mapa mensal das guias expedidas pelo almoxarifado, cento	—	—	—	(x) 28\$000
36.	Folha avulsa, impressa, papel AP-75, mapa mensal do material saído do almoxarifado, cento	—	—	—	(x) 70\$000
37.	Folha avulsa, impressa, 44 x 33, papel AP-75, boletim diário, milheiro	—	—	—	(x) 220\$000
38.	Folha avulsa, impressa, 22 x 33, papel AP-75, guia de recolhimento de material no almoxarifado, cento	—	—	—	(x) 60\$000
39.	Talão de 22 x 33, em 4 vias, impressas, papel AP-75, em cores diferentes, guia de remessa de material, um	—	—	—	(x) 90\$000
40.	Folhas avulsas, 33 x 44, quadro demonstrativo das despesas empenhadas, impressas em papel AP-75, cento	—	—	—	(x) 62\$000
41.	Talão para empenho de despesa, em papel AP-57, formato 330 x 220 m/m., em quatro vias, picotadas as três primeiras vias, de acôrdo com o modelo, sendo as vias em cores diversas, um	—	—	—	(x) 90\$000
42.	Idem, idem, idem, para empenho de serviços prestados, um	—	—	—	(x) 90\$000
43.	Fita para máquina de escrever, Pelikan, em duas cores, uma	—	—	—	(x) 9\$000
44.	Goma arábica Pelikan, litro	—	—	—	(x) 14\$000
45.	Grampo para alicate Hotchkiss n. 52, caixa de mil, caixa	—	—	—	(x) 6\$000
46.	Grampo S1, caixa	—	—	—	(x) 1\$500
47.	Grampo S2, caixa	—	—	—	(x) 1\$500
48.	Grampo S3, caixa	—	—	—	(x) 2\$000
49.	Grampo S4, caixa	—	—	—	(x) 2\$500
50.	Grampo S5, caixa	—	—	—	(x) 2\$800
51.	Índice de papel pautado, 44 x 33, um	—	—	—	(x) 2\$800
52.	Percevejo amarelo, de metal inoxidável, caixa de 100, uma	—	—	—	(x) 2\$500
53.	Livro modelo III, de 44 x 33, de 50 folhas, carga de material permanente, um	—	—	—	(x) 110\$000
54.	Livro modelo XI, de 44 x 33, de 100 folhas, carga e descarga de material de consumo, um	—	—	—	(x) 140\$000
55.	Idem, idem, com 300 folhas, um	—	—	—	(x) 200\$000
56.	Livro modelo VIII, de 44 x 33, de 200 fls., reg. geral de material, um	—	—	—	(x) 165\$000

Número de ordem	Discriminação do material	Siemens Schuckert S. A.	Salvador Guedes	Campos Bastos & Comp.	Heitor Ribeiro & Comp.
57.	Livro de 22 x 33, com 50 fls., para expedição de correspondência, um	—	—	—	(x) 68\$000
58.	Livro para ponto de funcionários, de 22 x 33, com 200 folhas, um	—	—	—	(x) 120\$000
59.	Livro de 33 x 44, de 100 folhas, conforme modelo apresentado, um	—	—	—	(x) 180\$000
60.	Livro modelo XXV, de 33 x 44, com 50 folhas, registro da produção, um	—	—	—	(x) 110\$000
61.	Livro modelo XXI, de 33 x 44, com 50 folhas, carga e descarga de material de oficinas, um	—	—	—	(x) 110\$000
62.	Livro para atas, com 50 folhas, um	—	—	—	(x) 9\$000
63.	Livro pautado, 22 x 33, com 100 folhas, um	—	—	—	(x) 12\$000

Nota: todos os livros devem ser confeccionados com capa de pano amarelo, com rotulo encarnado.

64.	Lapis preto "Faber" n. 2, dúzia	—	—	—	(x) 5\$000
65.	Lapis preto "Faber" n. 1, dúzia	—	—	—	(x) 5\$000
66.	Lapis azul e encarnado "Faber", dúzia	—	—	—	(x) 7\$000
67.	Mata borrão rosa de 120 libras, em tiras de 9 x 28, cento	—	—	—	(x) 6\$000
68.	oleo para máquina de escrever, vidro	—	—	—	(x) 4\$000
69.	Papel carbono Pelikan, n. 1.020, caixa	—	—	—	(x) 28\$000
70.	Papel carbono Pelikan, n. 1.015, caixa	—	—	—	(x) 24\$000
71.	Papel carbono Pelikan, n. 303-h, de 44 x 33, caixa	—	—	—	(x) 30\$000
72.	Papel almaso pautado, de linho, resma	—	—	—	(x) 30\$000
73.	Papel AP-75, tamanho 44 x 33, milheiro	—	—	—	(x) 130\$000
74.	Idem, idem, de 22 x 33, milheiro	—	—	—	(x) 65\$000
75.	Idem, idem, de 66 x 44, cento	—	—	—	(x) 30\$000
76.	Papel SV-30, conforme modelo, 22 x 33, com uma linha impressa, milheiro	—	—	—	(x) 55\$000
77.	Idem K-125, formato 880 x 660 m/m., resma de 400 folhas, embrulho, resma	—	—	—	(x) 120\$000
78.	Pena Telefone, caixa de 100, caixa	—	—	—	(x) 28\$000
79.	Tinta azul preta Pelikan, litro	—	—	—	(x) 11\$500
80.	Tinta encarnada Pelikan, litro	—	—	—	(x) 13\$000
81.	Tinta Pelikan para carimbo, cor violeta, litro	—	—	—	(x) 40\$000
82.	Tinta Nankin, cores sortidas, vidro	—	—	—	(x) 2\$500

Grupo V — Combustível, lubrificantes, artigos de iluminação e sobressalentes de máquinas e viaturas

1.	Azeite de mamona, quilo	—	—	(x)	3\$800	—
2.	Alcool de 40.º litro	—	—	(a)	3\$500	—
3.	Bico de arado T R 17, Jonh Deere, um	—	(x)	54\$400	—	—
4.	Idem Siracuse 60, um	—	(x)	46\$500	—	—
5.	Idem, 210, um	—	—	83\$000	(x)	28\$000
6.	Idem, 824, um	—	(x)	26\$600	—	—
7.	Câmara de ar "Brasil", 32 x 6, uma	—	—	77\$800	(x)	66\$000
8.	Câmara de ar "Brasil", 30 x 5, uma	—	—	62\$800	—	52\$000
9.	Esfregão de piassava, sem cabo, com 23 centímetros, um	—	—	—	—	2\$000
10.	Cera para assoalho, Royal, lata de 5 quilos, lata	—	—	56\$000	(x)	51\$000
11.	Fita isolante GEA, rolo	—	—	9\$400	(x)	8\$500
12.	Gasolina, litro	—	—	—	—	—
13.	Graxa amarela "Texaco", caixa	—	—	—	—	—
14.	Graxa "Patente" de 1.ª qualidade, quilo	—	—	3\$380	(x)	2\$800
15.	Graxa amarela n. 3, para mancais e rolamento, quilo	—	(x)	3\$910	—	5\$500
16.	Óleo combustível Diessel, para trator, quilo	—	(x)	1\$470	—	1\$300
17.	Óleo combustível Standard para trator, quilo	—	—	—	—	1\$600
18.	Óleo Mobiloil BB, lata de 18 quilos, lata	—	—	151\$000	(x)	139\$000
19.	Óleo Mobiloil C, lata de 18 quilos, lata	—	—	131\$000	(x)	121\$000
20.	Jogo completo de rodas dianteiras para grade de discos, Jonh Deere, jogo	—	(x)	370\$000	—	—
21.	Idem, idem, para grade de discos Oliver H. D. H., jogo	—	—	330\$000	(x)	255\$000
22.	Eixo de ferro para carroça de 7 x 7 centímetros e com 1m,95, quilo	—	—	593\$000	(x)	2\$200
23.	Kael, lata de quilo, lata	—	—	6\$500	(b)	6\$500
24.	Vassoura de piassava, uma	—	—	—	(x)	3\$000
25.	Palha de aço média, pacote	—	—	1\$380	(x)	1\$100
26.	Pneu Brasil, rodagem 32 x 6, para caminhão, um	—	—	724\$000	(x)	430\$000
27.	Pneu Brasil, rodagem 30 x 5, para caminhão, um	—	—	518\$000	(x)	410\$000
28.	Fusível de cartucho de 6 amp., dúzia	(x)	7\$200	9\$900	—	—
29.	Idem de 10 amp., dúzia	(x)	7\$200	9\$900	—	—
30.	Idem de 20 amp., dúzia	(x)	7\$200	9\$900	—	—
31.	Idem de 30 amp., dúzia	(x)	7\$200	9\$900	—	—
32.	Idem de 40 amp., dúzia	(x)	12\$000	10\$900	(x)	—
33.	Idem de 60 amp., dúzia	(x)	12\$000	22\$400	—	—
34.	Fusível de rolha, renovável, dúzia	(x)	9\$300	14\$400	—	11\$100
35.	Rosetas de porcelana, dúzia	(x)	15\$600	23\$800	—	16\$000
36.	Receptáculos de porcelana, um	(x)	1\$000	2\$100	—	1\$600
37.	Suprortes de baquelite n. D 327, dúzia	(x)	24\$000	35\$500	—	32\$000
38.	Segurança de porcelana (aérea), de 10 amp., dúzia	(x)	14\$000	17\$900	—	20\$000
39.	Segurança aérea de porcelana de 30 amp., dúzia	(x)	34\$000	59\$000	—	62\$000
40.	Verniz isolante Siemens, preto, lata	—	63\$000	48\$000	(x)	45\$000
41.	Verniz isolante Siemens, claro, lata	—	—	52\$000	(x)	48\$000
42.	Buxa para roda de carroça, quilo	—	—	—	—	—
43.	Carvão para escovas de dínamo E b 10, dúzia	(x)	42\$000	78\$000	—	—
44.	Chave trifásica para 220 volts, 50 amp., uma	(x)	30\$000	36\$800	—	33\$000
45.	Chave monofásica para 120 volts, 30 amp., uma	—	12\$000	7\$900	(x)	6\$600

Número de ordem	Discriminação do material	Siemens Schuckert S. A.	Salvador Guedes	Campos Bastos & Comp.	Heitor Ribeiro & Comp.
46.	Conduit flexível de 1/2", metro.....	(x) 1\$750	2\$980	2\$500	—
47.	Idem de 3/4", metro.....	(x) 2\$600	3\$890	3\$600	—
48.	Fio de cobre coberto n. 8, quilo.....	(x) 12\$000	16\$800	—	—
49.	Idem n. 10, quilo.....	(x) 12\$300	16\$950	—	—
50.	Idem n. 12, quilo.....	(x) 11\$160	17\$400	—	—
51.	Fio de cobre nú n. 8, quilo.....	(x) 12\$500	15\$400	—	—
52.	Idem n. 10, quilo.....	(x) 12\$500	15\$400	—	—
53.	Idem n. 12, quilo.....	(x) 12\$800	15\$400	—	—
54.	Idem flexível, n. 12, metro.....	1\$800	1\$940	(x) 1\$700	—
55.	Idem, idem n. 14, metro.....	1\$400	1\$680	(x) 1\$300	—
56.	Fio fusível de chumbo, amperagem sortida, quilo.....	(x) 11\$000	18\$400	21\$000	—
57.	Pilha seca marca Colúmbia, para telefone, uma.....	(x) 12\$000	14\$300	17\$000	—
58.	Isoladores aste reta para 220 v. n. 559, com 1/2", um.....	(x) 2\$770	3\$690	3\$700	—
59.	Idem, idem para 2.200 v. n. 51, com 5/8", um.....	(x) 4\$270	4\$890	5\$700	—

Grupo VI — Equipamento e arreamento

1.	Baixeiro paulista, artigo superior, um.....	—	68\$000	(x) 33\$000	—
2.	Cochonil branco de algodão, artigo superior, um.....	—	48\$000	(x) 17\$000	—
3.	Couro cru, quilo.....	—	17\$800	(x) 10\$000	—
4.	Manta de feltro de 1ª qualidade, com 10 mm. de grossura, uma.....	—	64\$000	(x) 45\$000	—
5.	Loros de sola especial de 1 1/4" de largura, par.....	—	35\$000	(x) 3\$400	—
6.	Barrigueira de corda reforçada, largura mínima 15 cm., uma.....	—	26\$800	(x) 15\$600	—
7.	Coalheira com ferragens de 53 de largura na parte mais larga, uma.....	—	(x) 36\$900	42\$000	—
8.	Basto superior flexível, fabricado com sola de 1ª qualidade, um.....	—	238\$000	(x) 170\$000	—
9.	Ródea de crina trançada, par.....	—	(x) 22\$000	33\$000	—

Grupo VII — Forragens, material para ferragem e contenção de animais

1.	Alfafa (feno), quilo.....	—	—	—	—
2.	Aveia em grão, quilo.....	—	—	—	—
3.	Corda de linho de 1/8", quilo.....	—	12\$400	(x) 11\$000	—
4.	Idem de 5/32", quilo.....	—	11\$900	(x) 11\$000	—
5.	Idem de 3/16", quilo.....	—	11\$700	(x) 10\$900	—
6.	Idem de 1/4", quilo.....	—	10\$900	(x) 10\$000	—
7.	Idem de 3/8", quilo.....	—	10\$700	(x) 9\$900	—
8.	Idem de 1/2", quilo.....	—	10\$700	(x) 9\$900	—
9.	Idem de 1", quilo.....	—	10\$700	(x) 8\$900	—
10.	Corda de bacalhau de 1/4", quilo.....	—	(x) 3\$900	9\$400	—
11.	Idem de 3/8", quilo.....	—	(x) 3\$900	9\$300	—
12.	Idem de 1/2", quilo.....	—	(x) 3\$900	9\$200	—
13.	Idem de 1", quilo.....	—	(x) 6\$200	—	—
14.	Farelinho de trigo, saco.....	—	—	—	—
15.	Farelo de semente de algodão, saco.....	—	—	—	—
16.	Milho, saco.....	—	—	—	—
17.	Sal fino, saco.....	—	—	—	—
18.	Sal grosso, saco.....	—	—	—	—
19.	Tankage, quilo.....	—	—	—	—
20.	Arame farpado, rolo de 250 metros, rolo.....	—	61\$500	(x) 54\$000	—
20.	Arame farpado de aço, rolo de 500 metros, rolo.....	—	—	(x) 105\$000	—

Grupo VIII — Matérias primas para laboratórios, oficinas e para qualquer outra transformação

1.	Aço redondo para ferramentas de 1/2", quilo.....	—	—	(x) 5\$000	—
2.	Idem de 5/8", quilo.....	—	—	(x) 5\$000	—
3.	Aço "Balfour" para caldear, quilo.....	—	—	(x) 5\$000	—
4.	Aço "Balfour" para calçar picaretas e alavancas, quilo.....	—	—	(x) 5\$000	—
5.	Amianto em corda, quilo.....	—	38\$500	(x) 33\$000	—
6.	Amianto em folha, quilo.....	—	18\$200	(x) 16\$000	—
7.	Arame galvanizado liso n. 18, quilo.....	—	4\$980	(x) 4\$800	—
8.	Asfalto, quilo.....	—	—	(x) 4\$000	—
9.	Breu, quilo.....	—	—	(x) 2\$800	—
10.	Buxa galvanizada de redução de 2" para 1", uma.....	—	5\$990	(x) 5\$700	—
11.	Idem, idem de 1" para 3/4", uma.....	—	4\$890	(x) 4\$800	—
12.	Idem, idem de 3/4" para 1/2", uma.....	—	4\$590	(x) 4\$400	—
13.	Biola de 3/8", uma.....	—	13\$800	(x) 8\$800	—
14.	Idem de 1/2", uma.....	—	17\$400	(x) 14\$000	—
15.	Idem de 3/4", uma.....	—	22\$400	(x) 18\$400	—
16.	Chapa galvanizada n. 26, quilo.....	—	4\$580	(x) 4\$000	—
17.	Idem, idem n. 28, quilo.....	—	4\$880	(x) 4\$200	—
18.	Cano de ferro galvanizado de 1", quilo.....	—	4\$590	(x) 3\$950	—
19.	Idem de 3/4", quilo.....	—	4\$640	(x) 3\$980	—
20.	Idem de 1/2", quilo.....	—	4\$880	(x) 4\$150	—
21.	Cimento Mauá, saco de 42 1/2 quilos, saco.....	—	—	(x) 16\$500	—
22.	Cimento Perú, saco de 42 1/2 quilos, saco.....	—	—	—	—
23.	Dobradiça latonada comum de 1", uma.....	—	(x) 1\$200	2\$000	—
24.	Idem, idem de 1 1/2", uma.....	—	(B) 1\$100	2\$800	—
25.	Estanho carneiro em vergas, quilo.....	—	42\$000	(x) 39\$950	—
26.	Emenda Jacaré n. 25 F, caixa.....	—	32\$000	(x) 24\$950	—
27.	Ferro em chapa de 1 1/4 x 1/4, quilo.....	—	—	(x) 2\$350	—
28.	Idem, idem de 2 3/4 x 1/2", quilo.....	—	—	(x) 2\$350	—
29.	Idem, idem de 2 3/4 x 5/8", quilo.....	—	—	(x) 2\$350	—

Número de ordem	Discriminação do material	Siemens Schuckert S. A.	Salvador Guedes	Ampos Bastos & Comp.	Heitor Ribeiro & Comp.
30.	Ferro chato de 1 1/4 x 5/16", quilo.....	—	—	(x) 2\$380	—
31.	Idem de 1" x 1/4", quilo.....	—	—	(x) 2\$380	—
32.	Idem de 2" x 1/4", quilo.....	—	—	(x) 2\$380	—
33.	Ferro redondo de 1/2", quilo.....	—	—	(x) 2\$080	—
34.	Ferro em chapa n. 22 de 1m.0 x 2m.0, quilo.....	—	—	(x) 3\$480	—
35.	Idem, idem n. 24, quilo.....	—	—	(x) 3\$580	—
36.	Idem, idem n. 26, quilo.....	—	—	(x) 3\$780	—
37.	Idem, idem n. 28, quilo.....	—	—	(x) 3\$980	—
38.	Fechadura para gaveta, de 1 1/2", tipo Yale, n. 669, uma.....	—	—	(x) 8\$500	—
39.	Grampo para cerca, quilo.....	—	3\$390	(x) 2\$980	—
40.	Lava, simples de ferro galvanizado, de 2", uma.....	—	6\$490	(x) 6\$050	—
41.	Idem, idem, de 1", uma.....	—	3\$500	(x) 1\$800	—
42.	Idem, idem, de 3/4", uma.....	—	—	(x) 1\$250	—
43.	Idem, idem, de 1/2", uma.....	—	—	(x) \$800	—
44.	Nipels, de 3/8", uma.....	—	—	(x) \$650	—
45.	Idem, de 1/2" um.....	—	—	(x) \$750	—
46.	Idem, de 3/4", um.....	—	—	(x) \$900	—
47.	Idem, de 1", um.....	—	—	(x) 1\$150	—
48.	Pixe, quilo.....	—	—	(x) 1\$180	—
49.	Pregos com cabeça, de 8x10, quilo.....	—	—	(x) 5\$900	—
50.	Idem, idem, de 10x12, quilo.....	—	—	(x) 4\$700	—
51.	Idem, idem, de 18x30, quilo.....	—	—	(x) 3\$100	—
52.	Idem, idem, de 24x48, quilo.....	—	—	(x) 3\$200	—
53.	Idem, sem cabeça, de 10x10, quilo.....	—	—	(x) 4\$700	—
54.	Idem, idem, de 6x8, quilo.....	—	—	(x) 7\$000	—
55.	Registro de ferro galvanizado de 3/4", um.....	—	21\$800	(x) 18\$000	—
56.	Idem, idem, de 1/2", um.....	—	15\$900	(x) 15\$000	—
57.	Idem, idem, de 1", um.....	—	27\$000	(x) 22\$000	—
58.	Registro de manobra de 3/4", um.....	—	23\$900	(x) 7\$000	—
59.	Idem, idem, de 1/2", um.....	—	18\$900	(x) 5\$000	—
60.	Idem, idem, de 1", um.....	—	32\$400	(x) 12\$000	—
61.	Registro de pressão, com união (latão), de 3/4", um.....	—	10\$400	(x) 10\$000	—
62.	Idem, idem, de 1/2", um.....	—	7\$800	(x) 5\$000	—
63.	Redução de ferro galvanizado de 2" para 1", uma.....	—	—	(x) 6\$700	—
64.	Idem, idem, de 1", para 3/4", uma.....	—	—	(x) 2\$200	—
65.	Idem, idem, de 3/4", para 1/2", uma.....	—	—	(x) 1\$500	—
66.	União ou junção de ferro galvanizado de 1/2", uma.....	—	—	(x) 4\$000	—
67.	Idem, idem, de 3/4", uma.....	—	—	(x) 6\$000	—
68.	Idem, idem, de 1", uma.....	—	—	(x) 9\$000	—
69.	Tubo de borracha com arame de 3/4", metro.....	—	6\$200	(x) 5\$950	—
70.	Tijolo requemado, milheiro.....	—	—	—	—
71.	T de ferro galvanizado de 2", um.....	—	—	(x) 12\$600	—
72.	Idem, idem, de 1", um.....	—	—	(x) 3\$600	—
73.	Idem, idem, de 3/4", um.....	—	—	(x) 2\$400	—
74.	Idem, idem, de 1/2", um.....	—	—	(x) 1\$650	—
75.	Telha tipo francez, milheiro.....	—	—	—	—
76.	Idem, idem, para cumieira, milheiro.....	—	—	—	—
77.	Tinta Carboril, lata.....	—	35\$800	(x) 32\$000	—
78.	Tábua de jequitibá rosa, de 0m.30 x 3 cm., metro quadrado.....	—	—	—	—
79.	Idem de pinho do Paraná, de 1" de 0m.30 x 3 cm., metro quadrado.....	—	—	—	—
80.	Torneira de latão amarelo de 1/2", uma.....	—	7\$200	(x) 5\$800	—
81.	Idem, idem de 3/4", uma.....	—	10\$900	(x) 7\$450	—
82.	Idem, idem, com união, de 1/2", uma.....	—	9\$900	(x) 7\$000	—
83.	Idem, idem, com união, de 3/4", uma.....	—	15\$100	(x) 10\$900	—
84.	Válvula de saída, de metal, para pia, de 3/4", uma.....	—	3\$900	(x) 2\$800	—
85.	Joelho duplo de ferro galvanizado, de 3/4", um.....	—	—	(x) 5\$000	—
86.	Chapa de cobre para cilindro de despulpador Lidgerwood, número 26, quilo.....	—	(b) 371\$000	—	—
87.	Tira de borracha para peito de despulpador Lidgerwood, metro quadrado.....	—	(a) 81\$000	(x) —	—
88.	Barbante de primeira, em chicote, quilo.....	—	19\$800	(x) 19\$900	—
89.	Zarcão, quilo.....	—	—	(x) 5\$000	—
90.	Lixa para manilha de barro de 3", uma.....	—	—	—	—
91.	Idem de 4", uma.....	—	—	—	—
92.	Idem, de 2", uma.....	—	—	—	—
93.	Lixa para madeira n. 0, cento.....	—	16\$000	(x) 12\$000	—
94.	Idem n. 1, cento.....	—	16\$500	(x) 13\$500	—
95.	Idem n. 2, cento.....	—	16\$900	(x) 14\$000	—
96.	Lixa Davis, para ferro n. 0, cento.....	—	89\$000	(b) 89\$000	—
97.	Idem idem n. 1, cento.....	—	(x) 93\$000	99\$000	—
98.	Idem idem, n. 1 1/2, cento.....	—	(x) 98\$000	109\$000	—
99.	Secante Castelo, quilo.....	—	—	(x) 2\$190	—
100.	Escôva para enceradeira, General Electric, uma.....	—	—	—	—
101.	Volante de ferro para comporta, com cinco raios, aro de 1 1/2", com 0m.50 de diâmetro, furo central com rosca, de 4" de espessura, para passagem de parafuso com rosca, fio quadrado, passo cinco fios por polegada e de 1 1/4" de diâmetro, um.....	—	—	—	—
102.	haste de ferro para comporta, de 1 1/4 de diâmetro, com 2m.20 de comprimento, tendo num dos extremos 0m.80 de rosca, fio quadrado, passo cinco fios por polegada, uma.....	—	(B)	—	—
103.	Ferro em L, de 2" x 3/16", quilo.....	—	—	(x) 3\$400	—
104.	Boia para caixa d'água de 3", uma.....	—	13\$300	(x) 10\$500	—
105.	Ráfia, quilo.....	—	(x) 34\$900	36\$000	—

Número de ordem	Discriminação do material	Siemens Schuckert S. A.	Salvador Guedes	Campos Bastos & Comp.	Heitor Ribeiro & Comp.
<i>Grupo IX — produtos químicos e biológicos; artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios em geral</i>					
1.	Anilina em pó, vidro.....	—	1\$900	(x) 1\$100	—
2.	Alvaiade nacional, quilo	—	3\$900	(x) 3\$300	—
3.	Soda cáustica caveira, lata.....	—	—	(x) 3\$800	—
4.	Frasco conta-gotas, com tampa chata, branco n. 3.615 (catálogo da Casa Lohner S. A.), dúzia.....	—	—	—	—
5.	Idem idem idem, n. 3.617 (catálogo da Casa Lohner S. A.), dúzia.....	—	—	—	—
6.	Frasco branco, boca estreita, com rolha esmerilhada, n. 3.506 (catálogo da Casa Lohner S. A.), um.....	—	—	—	—
7.	Idem idem idem, n. 3.508 (catálogo da Casa Lohner S. A.), um.....	—	7\$400	—	—
8.	Idem idem idem n. 3.510 (catálogo da Casa Lohner S. A.), um.....	—	(x) 9\$700	—	—
9.	Idem idem idem, n. 3.515 (catálogo da Casa Lohner S. A.), um.....	—	(x) 16\$500	—	—
10.	Frasco branco com boca larga, com rolha esmerilhada n. 3.546 (catálogo da Casa Lohner S. A.) um.....	—	—	—	—
11.	Idem idem idem, n. 3.548 (catálogo da Casa Lohner S. A.), um.....	—	(x) 6\$800	—	—
12.	Idem idem idem, n. 3.550 (catálogo da Casa Lohner S. A.), um.....	—	—	—	—
13.	Idem idem idem, n. 3.551 (catálogo da Casa Lohner S. A.), um.....	—	(x) 19\$400	—	—
14.	Frasco de rolha esmerilhada, para peças anatômicas n. 3.757 (catálogo da Casa Lohner S. A.), um.....	—	26\$900	—	—
15.	Idem idem, n. 3.762 (catálogo da Casa Lohner S. A.), um.....	—	—	—	—
16.	Frasco de boca estreita, rolha esmerilhada, com torneira lateral esmerilhada n. 3.847 (catálogo da Casa Lohner S. A.), um.....	—	—	—	—
17.	Idem idem idem, n. 3.848 (catálogo da Casa Lohner S. A.), um.....	—	(x) 68\$000	—	—
18.	Tubo Roux para culturas de batatas, n. 8.188 (catálogo da Casa Lohner S. A.), dúzia	—	—	—	—
19.	Tubo de ensaio n. 8.059 (catálogo da Casa Lohner S. A.), cento.....	—	(x) 32\$000	—	—
20.	Idem idem, n. 8.067 (catálogo da Casa Lohner S. A.), cento.....	—	(x) 220\$000	—	—
21.	Vidro retangular n. 9.420 (catálogo da Casa Lohner S. A.), um.....	—	(x) 490\$000	—	—
22.	Idem n. 9.417 (catálogo da Casa Lohner S. A.), um.....	—	—	—	—
23.	Idem n. 9.408 (catálogo da Casa Lohner S. A.), um.....	—	—	—	—
24.	Idem n. 9.409 (catálogo da Casa Lohner S. A.), um.....	—	—	—	—

Grupo X — Sementes e mudas de plantas

Não houve proponente para nenhum dos artigos constantes do presente grupo.

Observações:

(x) Firma preferida, por oferecer preço menor.

(a) indica que o artigo foi anulado por exceder de 10% dos preços correntes da praça

(b) indica que o empate de preços foi resolvido por sorteio no ato da concorrência.

(B) indica que o artigo não foi aceito por não obedecer às especificações constantes da relação do material.

Estação Experimental de Café, em Coronel Pacheco, 29 de junho de 1940. — A comissão: Cesar Augusto Lourenço, presidente. — Moneyr Lemos Figueira, secretário. — Jano Corrêa Netto, membro.

Serviço de Informação Agrícola

EDITAL DE CONCURSO PARA EDIÇÃO DE FOLHETOS

I. De ordem do Sr. diretor do Serviço de Informação Agrícola, do Ministério da Agricultura, declaro aberta a inscrição para o concurso de folhetos a serem editados pela S. I. A., sobre os seguintes temas:

Milho	Avicultura
Arroz	Apicultura
Videira	Conicicultura
Algodão	Piscicultura
Trigo	Sericicultura

II. O prazo da inscrição é de 30 dias a contar da data da publicação deste edital no "Diário Oficial".

III. As condições do concurso são as seguintes:

a) participação dos agrônomos e veterinários do Ministério da Agricultura;

b) prazo para entrega dos originais: 60 dias após o encerramento da inscrição;

c) prêmio de 1:500\$0 para cada folheto escolhido, sendo de 10 o número total de prêmios;

d) o julgamento dos folhetos caberá ao S. I. A.

e) os folhetos escolhidos constituirão propriedade do Ministério da Agricultura;

f) não haverá devolução de originais;

g) cada autor premiado terá direito a 200 exemplares do folheto de sua autoria;

d) o julgamento dos folhetos caberá ao S. I. A.;
ginas dactilografadas a dois espaços, assinando-os com pseudônimo; em envelope fechado colocarão o nome e o endereço, identificando-o por fora com o pseudônimo adotado;

i) serão eliminados os originais que não atenderem às seguintes condições:

1ª — redação clara, simples, concisa e precisa;

2ª — exatidão científica dos dados, informações, exemplos, etc.

3ª — orientação objetiva, sem debates teóricos nem enumeração de hipóteses ou controvérsias;

4ª — exclusão de referências ou citações alheias ao tema escolhido;

5ª — submissão às condições ambientais do Brasil;

j) os concorrentes premiados fornecerão as fotografias e desenhos necessários à ilustração dos seus folhetos;

l) o S. I. A. poderá recusar os originais apresentados, instituindo novo concurso.

IV. Estão excluídos do concurso os agrônomos e veterinários em exercício no Serviço de Informação Agrícola.

V. O S. I. A. orientará os candidatos ao concurso, prestando-lhes as informações de que necessitarem.

Em 13 de julho de 1940. — Mario Vilhena, secretário do S. I. A.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

De ordem do Sr. procurador geral, ficam convidados a comparecer no prazo de quinze (15) dias, na Procuradoria Geral do Trabalho, sita à Esplanada do Castelo, 4º andar, afim de ser observado o que dispõe o artigo 1º do Decreto n. 24.742, de 14 de julho de 1934, os interessados abaixo relacionados:

- D. N. T. 16.009-937 — Oscar Nascimento.
 P. 5.836-940 — Antônio dos Santos.
 P. 12.691-939 — Albino Moreira Machado.
 P. 6.093-940 — Alice de Faria.
 P. 6.094-940 — Pedro Pereira Rolina.
 P. 4.955-938 — Filomena Pacheco.
 P. 4.179-938 — Firmino Chaves Cerejo.
 P. 4.247-938 — Joel Pedro da Costa.
 P. 2.949-938 — Felisberto Jose Ventura.
 P. 5.018-938 — Wilhelm Tuttman.
 P. 3.793-938 — Sebastião de Sousa Brefas.
 P. 3.487-938 — Roque da Silva.
 P. 5.839-940 — Carlos Ferreira de Lima.
 P. 9.409-937 — Antônio Francisco Agostinho.
 P. 1.135-938 — Nilo Tavares de Oliveira.
 P. 5.840-940 — José Gonçalves Moreira.
 P. 151-938 — Antônio José de Matos.
 P. 6.095-940 — João Gonçalves.
 P. 4.059-938 — Nelson de Castro Santana.
 P. 4.017-938 — Geroges Jacobsohn.
 P. 5.845-940 — Manuel Marques.
 P. 5.844-940 — Felix Leal.
 P. 5.852-940 — Valdemar Jacinto Sá Rego.
 P. 5.851-940 — Moisés Varsano.
 P. 2.935-938 — José Roberto de Freitas.
 P. 2.335-938 — Júlio Moraes.
 P. 4.539-938 — Eurídice Peçanha.
 P. 10.382-939 — Benedito Clair de Camargo.
 P. 2.816-938 — Rodolfo Soares Barbosa.
 P. 4.351-938 — João Gomes.
 P. 9.154-938 — Emil Panzer.
 P. 256-934 — José Bernardino Romão.
 P. 6.091 — Alice dos Santos Vellozo.
 P. 5.842-940 — José Augusto Soares.
 P. 5.843-940 — Antônio Assunção.
 P. 5.844-940 — Ermes Barbosa.
 P. 5.853-940 — Tarcílio Sálio Cardoso.
 P. 5.838-940 — Rosa Muniz dos Santos.
 Em 13 de julho de 1940. — *Epaminondas Mello*, pelo procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

De ordem do Sr. procurador geral, ficam convidados a comparecer, no prazo de quinze (15) dias, na Procuradoria Geral do Trabalho, sita à Esplanada do Castelo, 4º andar, afim de ser observado o que dispõe o artigo 1º do Decreto n. 24.742, de 14 de julho de 1934, os interessados abaixo relacionados:

- P. 5.837-940 — Amadeu Gonçalves de Macedo.
 P. 5.344-940 — Euclides Machado Carneiro de Albuquerque.
 P. 5.345-940 — Adelino Teixeira.
 P. 6.759-940 — Oswaldo Picarelli.
 P. 5.846-940 — Arnaldo Freitas Castro.
 P. 6.096-940 — Aureliano da Silva Pimentel.
 P. 1.185-937 — João de Castro las Casas.
 P. 4.889-938 — João de Oliveira Ribeiro.
 P. 3.399-938 — Carlos da Silva Oliveira.
 P. 4.043-938 — Henrique Belos Ferreira Capelani.
 P. 4.427-938 — Francisco Garcia Junior.
 P. 6.387-940 — Luthgardes Gomes de Oliveira.
 P. 4.552-938 — Natalio Pereira e outros.
 P. 2.681-938 — Sebastião Aguiar.
 P. 2.155-938 — Antônio Rocha Fernandes.
 P. 6.939-938 — Antero Pereira Valente.
 P. 3.087-938 — Adamastor da Silva.
 P. 5.389-936 — Oswaldo Araújo.
 P. 6.963-938 — Vitor Celestino de Jesus.
 P. 6.647-938 — Rosa de Oliveira.
 P. 9.747-938 — José Ferreira Pedraes.
 P. 4.649-938 — Miguel do Monte.
 P. 4.915-938 — Vicente Barreto.
 P. 4.565-938 — Joventino Leão de Carvalho Filho.
 P. 1.409-938 — Adalberto da Silva.
 P. 1.415-938 — Miguel Arias.
 P. 4.369-938 — Domingos Barbosa Carneiro.
 P. 4.265-938 — Manuel Pinheiro Jorge.
 P. 5.850-940 — Iraci Bernardes de Andrade.

- P. 5.849-940 — Délio Cardoso Gouvêa.
 P. 5.848-940 — José Favila.
 P. 5.817-940 — Francisco Rodrigues.
 P. 9.271-937 — Luiz Alves de Carvalho.
 P. 4.379-938 — Alvaro Soares.
 P. 3.879-938 — Manuel Ferreira.
 P. 1.867-938 — Angelo Severino.
 P. 1.743-938 — Antônio José Izidoro.
 P. 275-938 — Artur Peloso.
 P. 2.883-938 — Francisco José Soares Neri.
 P. 2.887-938 — Sebastião Camargo.
 P. 2.885-938 — Carlos Malagrida.
 P. 2.803-938 — Armando Augusto de Almeida.
 P. 2.747-938 — Leonel Martins Pereira.
 Em 11 de julho de 1940. — *Epaminondas Mello*, pelo Procurador Geral.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

Primeira Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado pelo senhor diretor deste Departamento, em 16 de maio de 1940, no requerimento de Empresa de Transporte Comércio e Indústria, certifico que se chamam devidamente arquivados nesta Repartição, sob o número 15.181, os seguintes documentos:

- a) ata da assembléa geral ordinária, realizada em 30 de março de 1940, que aprovou contas relativas ao exercício de 1939, bem como elegeu os membros efetivos e suplentes do conselho fiscal;
 b) folha do "Diário Oficial" de 26 de fevereiro de 1940, com a publicação do anúncio de convocação da assembléa;
 c) folhas do "Diário Oficial" de 27 de março de 1940, com a publicação do relatório da diretoria, balanço e parecer do conselho fiscal;
 d) folhas do "Diário Oficial" de 30 de março de 1940, com a publicação do anúncio de convocação da assembléa. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Secção. Eu, Lia Baena Machado Silva, escriturária, classe E, passei a presente certidão. — Rio de Janeiro, 5 de junho de 1940.

(C. 7.372 — 13-7-40 — 3487).

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Rádio Vera Cruz S. A., em 5 de julho de 1940, pelo senhor diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta Repartição, sob o número 15.352, os seguintes documentos: a) ata da assembléa geral extraordinária, realizada em 16 de outubro de 1939, que aprovou alterações estatutárias e elegeu a diretoria; b) certidão comprobatória do registro no Ministério da Viação e Obras Públicas; c) certidão comprobatória de quitação com o imposto de renda; d) folha do "Diário Oficial" de 21 de outubro de 1939 com a publicação da ata supra citada; e) folha do "Diário Oficial" de 10 de novembro de 1939, com a publicação dos estatutos da sociedade aprovados na assembléa de 16 de outubro de 1939. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Secção. Eu, Lia Baena Machado Silva, escriturária da classe E, passei a presente certidão. Sobre estampilhas de vinte mil réis federal e duzentos réis Educação, Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — Lia Baena Machado Silva, esc. E. — Visto, *Ernesto Jencarelli*, diretor da Secção, interino. Carimbo do Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

(C. 7.373 — 13-7-1940 — 3687)

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares, em 10 de julho de 1940, pelo senhor diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta repartição, sob o número 15.368, os seguintes documentos relativos à sua constituição: a) folhas do "Diário Oficial" de 26 de junho de 1940, contendo a publicação do Decreto número 5.811, de 13 de junho de 1940, que concedeu autorização à Sociedade para funcionar, acompanhado da certidão expedida pelo Oitavo Office de Notas desta Capital, da escritura pública preliminar de constituição, realizada em 25 de agosto de 1939, e a da constituição definitiva, lavrada no mesmo cartório, realizada em 5 de setembro de 1939; b) pública forma da carta declaratória; c) e d) públicas formas comprobatórias de quitação com os impostos de renda e indústrias e profissões; e) certidão da escritura de constituição preliminar, lavrada no cartório do Oitavo Office de Notas desta Capital, realizada em 25 de agosto de 1939; f) certidão da escritura de constituição definitiva lavrada em notas do mesmo cartório.

rio em 5 de setembro de 1939, contendo a transcrição dos estatutos, louando de avaliação da Nestlé and Anglo Swiss Condensed Milk Company Limited, da qual é sucessora, e dos demais atos constitutivos; Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Seção. Eu, Lia Baena Machado Silva, escriturário da classe E, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 13 de julho de 1940. Assinado sobre estampilhas federais de cem mil réis, mais duzentos réis da Educação. *Lia Baena Machado Silva*, escriturário E. Visto do Sr. Ernesto Jenacelli, diretor da seção interino, Carimbo do Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

(C-7.281—13-7-1940—1288)

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 592

Escritório Técnico Silvio Reis & Adalberto Nogueira, estabelecido à rua México, número 90 — 10.º andar, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições do artigo 8.º do Decreto número 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho, e se constata da fotografia junta ao processo, estar construindo um prédio à rua Maris e Barros, número 224, conforme a taboleta afixada no mesmo local, sem se achar registrada neste Conselho, infringindo assim as disposições taxativas do artigo 8.º do Decreto n. 23.569, acima mencionado, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente auto no "Diário Oficial", a fazer o registro de que trata o artigo 8.º, e bem assim apresentar dentro do mesmo prazo a defesa que tiver sob pena de revelia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3.º andar, sala 312, à Avenida Afonso Borges, n. 10, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 1:000\$00 (um conto de réis), de conformidade com o art. 38, letra b, do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do expediente. — 1.ª testemunha: *Olga Theberge Tolentino Carralho* — 2.ª testemunha: *João Baptista de Mello*.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 593

Gosmão, Dourado & Baldassini Ltda., estabelecidos à avenida Graça Aranha n. 40, 4.º andar, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições do artigo 7.º do Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho e se constata da fotografia junta ao processo, ter afixado uma taboleta à avenida Rio Branco junto e depois do número 257, sem que a mesma taboleta conste o nome do profissional responsável, infringindo assim, as disposições do art. 7.º do Decreto 23.569, acima mencionado, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente auto no "Diário Oficial", a retirar a referida taboleta, sob pena de reincidência, e bem assim, apresentar dentro do mesmo prazo a defesa que tiver sob pena de revelia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3.º andar, sala 312, à Avenida Afonso Borges n. 10, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 500\$00 (quinhentos mil réis), de conformidade com o art. 38 letra a do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do expediente.

1.ª testemunha: *Olga Theberge Tolentino Carralho*.

2.ª testemunha: *João Baptista de Mello*.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 594

Rodrigues & Sousa Ltda., estabelecidos à rua Coronel Gabrita n. 7, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições do art. 8.º do Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho e se constata da fotografia junta ao processo, estar construindo um prédio à rua Clemente Falcão n. 115, conforme a taboleta afixada no mesmo local, sem se achar registrada neste Conselho, infringindo assim, as disposições taxativas do artigo 8.º do Decreto n. 23.569, acima citado, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente auto no "Diário Oficial", a fazer o registro de que trata o artigo 8.º, bem assim, apresentar dentro do mesmo prazo a defesa que tiver, sob pena de revelia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3.º andar, sala 312, à Avenida Afonso Borges n. 10, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 1:000\$00

(um conto de réis), de conformidade com o art. 38 letra b do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do expediente.

1.ª testemunha: *Américo de Cunto*.

2.ª testemunha: *Alfredo Wandek*.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

AUTOS DE INFRAÇÃO

ACORDÕES

Autuado: Mariano Lucenti, de Campinas, São Paulo. Decisão da Presidência em 6-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Mariano Lucenti, de Campinas, São Paulo. Decisão da Presidência em 6-7-40. Multa: 500\$0, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos dos artigos 177, alínea "c", e 178, alínea "a", do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Emilio Scolari, de Campinas, São Paulo. Decisão da Presidência em 6-7-40. Multa: 500\$0, grau máximo do inciso II do art. 172 nos termos dos artigos 177, alínea "c", e 178 alínea "a" do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Paulo Nocolino, de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência em 6-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 16.545, em 28-6-40. Autuado: Nagib Kfour, de Olímpia, São Paulo. Multa: 100\$0. Débito: 312\$0; Juros: 48\$0; devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.546, em 28-6-40. Autuado: José S. Cardoso, São Paulo, São Paulo. Multa: 198\$1; Débito: 1:327\$4; Juros: 65\$4; devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.563, em 28-6-40. Autuado: Edmundo Tambellini, de São Paulo, São Paulo. Multa: 150\$5; Débito: 915\$6; Juros: 49\$2; devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.548, em 28-6-40. Autuado: Lorenzo Candrina, de São Paulo, São Paulo. Multa: 4:053\$1; Débito: 26:471\$; Juros: réis, 1:587\$0, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.564, de 28-6-40. Autuado: Pedro Rigo, de Ibirá, S. Paulo. Multa: 100\$0; Débito: 161\$0; Juros: 16\$1; devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.567, em 28-6-40. Autuado: J. Rodrigues & Comp. Ltda., de São Paulo, São Paulo. Multa: 181\$5; Débito: 904\$4; Juros: 84\$6; devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.549, em 27-3-40. Autuado: Jacob Casoy, de São Paulo, São Paulo. Multa: 219\$7; Débito: 1:817\$8; Juros: 97\$3; devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.510, em 28-6-40. Autuado: C. Scavone & Comp., de São Paulo, São Paulo. Multa: 119\$0; Débito: 958\$0; Juros: 51\$9; devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.550, em 28-6-40. Autuado: Vinva Antônio Trevisan, de S. Paulo, São Paulo. Multa: 100\$0; Débito: 336\$8; Juros: 23\$7; devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.559, em 28-6-40. Autuado: F. Migliano Neto, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100\$0; Débito: 88\$8; Juros: 6\$4; devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.839, em 5-7-40. Autuado: Valdemar Bezno, de Marília, São Paulo. Multa: 106\$0, Débito: 533\$6, juros: 40\$4, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.547, em 28-6-40. Autuado: C. S. Franco & Comp., de São Paulo, São Paulo. Multa: 860\$5, Débito: 3:795\$0, juros: 483\$3, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.566, em 28-6-40. Autuado: Vicente Gullo, de Bebedouro, São Paulo. Multa: 392\$0, Débito: 1:884\$0, juros: 177\$4, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Israel Rosenberg, de São Paulo. Decisão da Presidência em 6-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do artigo 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Miguel Fleks, de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência em 6-7-40. 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 16.538, em 28-6-40. Autuado: Francisco Kulcsar, de São Paulo, São Paulo. Multa: 1:401\$1, Débito: 6:806\$0, juros: 801\$0, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.557, em 28-6-40. Autuado: Zeiler & Comp., de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Multa: 100\$0, débito: 941\$8, juros: 37\$0, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.837, em 5-7-40. Autuado: Geneci Ribeiro, de Campos, Rio de Janeiro. Multa: 100\$0, débito: 48\$0, juros: 3\$3, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.760, em 3-7-40. Autuado: Manuel Oliveira Cintra, de São João da Barra, Rio de Janeiro. Multa: 200\$0, débito: 60\$0, juros: 3\$1, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.569, em 28-6-40. Autuado: Antônio S. H. Xavier, de Barra Mansa, Rio de Janeiro. Multa: 100\$0, débito: 210\$0, juros: 21\$6, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.764, em 3-7-40. Autuado: F. F. Santos, desta Capital. Multa: 100\$0, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.543, em 28-6-40. Autuado: E. B. Pereira, desta Capital. Multa: 149\$8, débito: 990\$8, juros: 59\$0, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.562, em 28-6-40. Autuado: Artur Sabino da Costa, desta Capital. Multa: 100\$0, débito: 297\$0, juros: 59\$8, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.542, em 28-6-40. Autuado: Manuel Francisco Pereira, desta Capital. Multa: 371\$5, débito: 2.322\$2, juros: 142\$4, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.856, em 5-7-40. Autuado: Pláido, Pessoa & Comp., desta Capital. Multa: 190\$5, débito: 892\$6, juros: 100\$4, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.544, em 28-6-40. Autuado: E. F. Silveira & Comp., desta Capital. — Multa: 826\$5; débito: 3.986\$6; juros: 355\$9, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.459, em 26-6-40 — Autuados, Falleti & Giada, desta Capital. — Multa: 136\$8; débito: 820\$6; juros: 63\$3, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Francisco Faustino Santos, desta Capital — Decisão em 6-7-40. — Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 16.436, em 26-6-40 — Autuados: Cernigoi & Comp. Ltda, desta Capital. — Multa: 992\$6; débito: 5.549\$0; juros: 499\$2, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.452, em 26-6-40 — Autuados: Irmãos Papais Ltda., desta Capital. — Multa: 1.069\$8; débito: 5.672\$0; juros: 613\$0, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.434, em 26-6-40 — Autuado: M. Lerner, desta Capital. — Multa: 100\$0; débito: 42\$8; juros: 4\$7, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.440, em 26-6-40 — Autuado: Guido Galli, de Colatina, Espírito Santo. — Multa: 189\$4; débito: 790\$2; juros: 108\$9, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Moisés Koatz, de Salvador, Baía — Decisão da Presidência em 4-7-40. — Multa: 300\$0, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos dos artigos 177, alínea "b", e 178, alínea "c", do Regulamento do I. A. P. I.

N. 16.561, em 28-6-40 — Autuado: José Jagersbacher, de Salvador, Baía. — Multa: 100\$0; débito: 578\$2; juros: 37\$2, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.572, em 28-6-40 — Autuado: Elpidio Freire de Farias, de Nazaré, Baía. — Multa: 100\$0; débito: 277\$2; juros: 31\$9, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.560, em 28-6-40 — Autuado: A. J. Fernandes, de Nazaré, Baía. — Multa: 160\$0; débito: 478\$8; juros: 60\$2, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.558, em 28-6-40 — Autuado: Irênio Ribeiro, de Nazaré, Baía. — Multa: 100\$0; débito: 76\$4; juros: 4\$7, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.456, em 26-6-40 — Autuado: Teotônio Rodrigues da Silva, de Itapira, Baía. — Multa: 100\$0; débito: 385\$2; juros: 83\$4, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Reinando Toledo, de Caxambu, Minas Gerais — Decisão da presidência em 8-7-40. — Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172, do Regulamento do I. A. P. I.

N. 16.748, em 3-7-40 — Autuados: Lage & Nóbrega, de Belo Horizonte, Minas Gerais. — Multa: 556\$8; débito: 5.423\$2; juros: 285\$6, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.745, em 3-7-40 — Autuado: Rozendo da Silva Ramalho, de Ubá, Minas Gerais. — Multa: 100\$0; débito: 395\$2; juros: 83\$4, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.568, em 28-6-40. Autuado: J. Sicleiro Barbeiro, de Belo Horizonte. Multa: 476\$5, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.461, em 26-6-40. Autuado: J. Madureira & Dalseco, de Belo Horizonte, Minas Gerais. Multa: 100\$0, débito: 414\$6, juros: 45\$0, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.462, em 26-6-40. Autuado: Marques & Irmão, de Nova Lima, Minas Gerais. Multa: 100\$0, débito: 312\$0, juros: 18\$3, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.460, em 26-6-40. Autuado: João Antônio da Silva, de Araxá, Minas Gerais. Multa: 100\$0, débito: 204\$8, juros: 24\$8, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.467, em 26-6-40. Autuado: Jarbas Albuquerque, de Recife, Minas Gerais. Multa: 100\$0, débito: 504\$0, juros: 27\$8, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

(C. 7.351 — Em 13-7-1940 — 244\$8).

ESTADO DE SÃO PAULO

Universidade de São Paulo

FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA

CONCURSO PARA PROVIMENTO EFETIVO DO CARGO DE PROFESSOR CATEDRÁTICO DE FÍSICA APLICADA À FARMÁCIA

De ordem do Sr. Dr. diretor, e de acordo com o § 3º do art. 1º da Lei n. 444, de 4 de junho de 1937, faço público, para conhecimento dos interessados, que a Comissão do Concurso para provimento efetivo do cargo de professor catedrático de Física aplicada à Farmácia, 1ª cadeira do curso de Farmácia, está constituída dos professores: Venâncio Malta Machado e Mário Domingues de Campos, eleitos pela Congregação; professores doutores Carlos Chagas, Luiz Cintra do Prado e Francisco Gayotto, eleitos pelo Conselho Técnico-Administrativo.

Faço público ainda que foi designado o dia 1 de agosto do corrente ano, para início do processo deste Concurso.

Secretaria da Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de São Paulo, 27 de junho de 1940. — O secretário, Prof. Archimedes Baillet.

Reconheço a firma do Prof. Archimedes Baillet.

São Paulo, 28 de junho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — Luiz Mendes Rodrigues, escrevente autorizado.

Reconheço o sinal público e a firma de Luiz Mendes Rodrigues. Rio de Janeiro, 29 de junho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — Dioclecio Duarte, tabelião.

(C. 6.814—29-6-910—198\$9—5 vezes)

Universidade de São Paulo

ESCOLA POLITÉCNICA

CONCURSO PARA PROFESSOR DA AULA — "CÁLCULO DE OBSERVAÇÕES E ESTATÍSTICA; CÁLCULO GRÁFICO E MECÂNICO; NOMOGRAFIA"

S-40/400. — De ordem do Exmo. Sr. diretor professor Henrique Jorge Guedes, acha-se aberta nesta Secretaria, a inscrição para o concurso de provimento do cargo de professor da aula n. 1, "Cálculo de Observações e Estatística; Cálculo Gráfico e Mecânico; Nomografia".

As inscrições serão feitas de acordo com:

a) reforma do ensino baixada pelo Decreto Federal n. 19.851, de 11 de abril de 1934; a Lei Federal n. 444 de 4 de junho de 1937 e Decreto-lei Federal n. 271 de 12 de fevereiro de 1938 e parecer n. 100 homologado pelo senhor ministro da Educação;

b) os Estatutos da Universidade;

c) o regulamento em vigor desta Escola (Decreto Estadual número 11.022 de 9 de abril de 1940).

O candidato deverá juntar ao requerimento de inscrição, os seguintes documentos:

1) diploma profissional ou científico do instituto oficialmente reconhecido, onde se ministrou ensino da disciplina a cujo concurso se propõe;

2) prova de que é brasileiro nato ou naturalizado;

3) provas de sanidade e idoneidade moral;

4) documentação da atividade profissional que tenha exercido que se relacione com a aula em concurso;

5) cincoenta exemplares de sua tese conforme parágrafo único do artigo 5º da Lei Federal n. 114 de 11 de novembro de 1935;

6) caderneta de reservista ou certificado de quitação com o serviço militar.

Além das provas previstas nas lei e decretos citados, haverá defesa de tese e arguições sobre os trabalhos apresentados.

O prazo de inscrição termina no dia 29 de julho de 1940.

Os interessados poderão obter esclarecimentos e informações nesta Secretaria, nos dias úteis, das 15 às 17 horas.

Nos sábados somente das 10 às 11 horas.

Secretaria da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, em 29 de abril de 1940. — J. L. de Almeida N. Junqueira, secretário.

Reconheço a firma retro.

São Paulo, 8 de maio de 1940.

Em testemunho (sinal público) da verdade. — (Assinatura ilegível).

Reconheço a firma. — (Ilegível).

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1940.

Em testemunho (sinal público) da verdade. — José Carlos de Montreuil, tabelião substituto.

(C. 5.357 — 9-5-40 — 153\$0).

SOCIEDADES ANONIMAS

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED

(Autorizado a funcionar no Brasil, conforme Carta Patente n. 943, de 6-6-31)

Filiado ao Lloyds Bank Limited, com mais de £ 25.000.000 de Capital e Reservas

Capital Autorizado	£ 4.500.000
Capital Subscrito	£ 4.010.000
Capital Realizado	£ 4.010.000
Fundo de Reserva	£ 2.000.000

Casa Matriz

6, 7 and 8, Tokenhouse Yard, London, E. C. 2

BALANCETE ENCERRADO EM 29 DE JUNHO DE 1940

Compreendendo as Filiais de

Rio de Janeiro, São Paulo, Santos, Curitiba, Porto Alegre, Pelotas, Vitória, Bahia, Maceió, Pernambuco, Ceará, Maranhão, Manaus, Pará, Juiz de Fora, Belo Horizonte.

Ativo

Letras descontadas	83.991:494\$500
Letras e efeitos a receber em cobrança do Interior	70.911:964\$500
Letras e efeitos a receber em cobrança do Exterior	92.126:812\$600
Empréstimos em conta corrente	319.865:595\$600
Valores caucionados	224.763:823\$000
Valores depositados	901.236:538\$000
Filiais e Agências no País	1.827:100\$100
Filiais e Agências no Estrangeiro	1.093:487\$000
Títulos e Fundos pertencentes ao Banco	4.876:782\$400

Caixa:
Em moeda corrente e em outros Bancos 164.704:208\$100
Em outras espécies 224:834\$000

Diversas contas 30.385:109\$200

1.895.108:079\$000

Passivo

Capital	20.583:333\$300
Reserva	18.671:160\$500
Depósitos em conta corrente	312.151:982\$700
Depósitos em conta corrente limitada	4.180:711\$300
Depósitos a prazo fixo	129.053:736\$300
Depósitos em Conta de Cobrança do Interior	70.911:964\$500
Depósitos em Conta de Cobrança do Exterior	92.126:812\$600
Títulos em caução e em depósito	1.126.000:361\$000
Caixa Matriz	42.702:911\$900
Filiais e Agências no País	11.202:164\$200
Filiais e Agências no Estrangeiro	11.132:351\$800
Letras a pagar	1.845:204\$300
Diversas contas	54.546:221\$600
	1.895.108:079\$000

S. E. & O.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1940. Bank of London & South America Limited. — K. F. J. Edwards, gerente principal — M. Jansen de Mello, contador.

C — 7.364 — 13-7-1940 — 138\$7.)

COMPANHIA GERAL DE COMÉRCIO E FINANÇAS S. A.

(Casa Bancária)

Carta Patente n. 1.310 de 23 de março de 1937

BALANCETE EM 29 DE JUNHO DE 1940

Ativo

Empréstimos em C/Correntes	13.907:221\$700
C/Correntes Garantidas	2.148:926\$000
Devedores Diversos	85:000\$700
Correspondentes no País	52:783\$800
Títulos Caucionados	2.457:834\$500
Títulos em Cobrança	125:075\$500
Caixa: Em moeda corrente e em depósitos em outros Bancos	3.308:161\$700
Diversas Contas	114:126\$000
	22.199:365\$900

Passivo

Capital	500:000\$000
Fundo de Reserva	381:610\$100
Depósitos em C/Correntes	16.723:208\$500
Depósitos à Ordem	1.196:189\$900
Credores Diversos	250\$800
Credores por Títulos Caucionados	2.457:834\$500
Credores por Títulos em Cobrança	87:005\$500
Garantias Diversas	38:000\$000
Diversas Contas	511:926\$600
	22.199:365\$900

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — Eugenio Porto da Silva Figueiredo, diretor — Maria Scheidegger, contador.

(C — 7.365 — 13-7-1940 — 71\$1.)

BANCO HOLANDÊS UNIDO

BALANCETE COMBINADO DAS SUCURSAIS EM RIO DE JANEIRO, SANTOS E SÃO PAULO EM 30 DE JUNHO DE 1940

Cartas patentes ns. 1.519, de 31 de maio de 1937 (Rio) — 1.520, de 31 de maio de 1937 (São Paulo) — 1.521, de 31 de maio de 1937 (Santos)

Ativo

Capital a realizar	2.000:000\$000
Letras descontadas	11.726:815\$900
Letras a receber de c/alheia e em cobrança (exterior)	54.724:449\$500
Letras a receber de c/alheia e em cobrança (interior)	29.949:528\$390
Empréstimos em contas correntes	35.978:433\$970
Valores caucionados	26.972:407\$300
Valores depositados	36.529:609\$800
Agências e filiais no exterior	2.978:069\$700
Agências e filiais no interior	10.600:198\$300
Correspondentes no exterior	3.932:182\$900
Correspondentes do interior	1.792:820\$900
Títulos e fundos pertencentes ao Banco	474:362\$800
Prédios de propriedade do Banco	4.650:000\$000

Caixa:
Em moeda corrente no Banco, em outras espécies, no Banco do Brasil e em outros Bancos 22.144:786\$800
Diversas contas 118.809:761\$891

366.163:461\$171

Passivo

Capital	9.000:000\$000
Fundo de reserva	3.000:000\$000
Depósitos em contas correntes com juros	30.311:617\$940
Depósitos sem juros	1.582:706\$200
Depósitos em contas correntes limitadas	2.266:099\$100
Depósitos a prazo fixo	15.726:237\$300
Depósitos a prazo fixo — Pré-aviso	4.752:385\$100
Depósitos em c/cobrança do exterior	54.724:449\$500
Depósitos em c/cobrança no interior	29.949:528\$390
Títulos em caução e em depósitos	63.402:017\$100
Agências e filiais no exterior	2.422:510\$400
Agências e filiais no interior	6.350:198\$300
Correspondentes no exterior	5.581:035\$180
Correspondentes no interior	929:027\$190
Caixa matriz	16.001:134\$700
Diversas contas	120.164:513\$971
	366.163:461\$171

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1940 — Banco Holandês Unido, Sucursal do Rio de Janeiro. — H. W. J. de la Fontaine Vermey, gerente. — R. H. Scholte, contador.

(C 7.363—13-7-1940—106\$1)

CASA BANCÁRIA ABELARDO DE LAMARE

BALANÇO EM 29 DE JUNHO DE 1940

Ativo

Títulos de contados	1.203.019\$100
Efeitos a receber	335.398\$500
Diversas contas	191\$200
Caixa — Em moeda corrente	141.361\$500
	1.681.973\$300

Passivo

Capital	250.000\$000
Fundo de reserva	72.722\$400
Contas correntes "prazo fixo"	623.109\$700
Contas correntes "limitadas"	116.279\$500
Contas correntes "movimento"	190.760\$100
Títulos em cobrança	335.398\$500
Diversas contas	96.703\$100
	1.681.973\$300

Gratotino Soares, contador. — Abelardo de Lamare.

(C. 7.282 — 13-7-1940 — 44\$900).

E. G. FONTES & COMPANHIA

Seção Bancária

BALANÇO EM 29 DE JUNHO DE 1940

Ativo

Letras descontadas	918.731\$800
Empréstimos em contas correntes	4.081.933\$200
Efeitos a receber de c/aheria do interior	86.402\$750
Valores caucionados	2.626.477\$300
Valores depositados	31.432.535\$700
Empréstimos hipotecários	489.297\$000
Títulos e propriedades	5.323.193\$600
Caixa em moeda corrente	577.867\$600
Diversas contas	2.103\$900
Total do Ativo	48.538.542\$940

Passivo

Capital	250.000\$000
Depósitos em c/c. com juros	289.025\$700
Depósitos sem juros	3.529.338\$700
Depósitos em c/ de cobrança no interior	86.402\$750
Títulos em caução e em depósito	37.039.013\$000
Seção comercial	6.997.554\$210
Diversas contas	427.208\$580
Total do Passivo	48.538.542\$940

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1940. — P. p. E. G. Fontes & Cia.
— A. Soares Ribeiro. — Nelson França. — Oscar Torres, guardalivros.

(C. 7.366—13-7-1940—61\$3).

COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CORCOVADO

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1940

Ativo

Fábricas	25.660.135\$830
Terras e casas	2.411.372\$050
Móveis e utensílios	78.109\$900
Manufaturas (algodão e lã)	2.826.872\$050
Algodão em fabrico	821.126\$280
Lã em fabrico	1.466.563\$010
Almoxarifado:	
Materias primas (algodão e lã)	1.460.625\$984
Sobrevalentes, drogas e diversos	1.871.660\$846
Títulos de valor	221.250\$000
Caixas	6.567\$200
Depósitos cambiais	18.245\$600
Devedores diversos	2.899.494\$400
Diversas contas	80.469\$400
Ações caucionadas	40.000\$000
Bancos — Títulos em caução	2.719.980\$100
Contratos de vendas	1.573.318\$500
	43.799.104\$250

Passivo

Capital 15.000.000\$000

Empréstimo em obrigações:

(Debentures) 1ª série 3.900.000\$000

Empréstimo em obrigações:

(Debentures) 2ª série 3.200.000\$000 7.100.000\$000

Fundo de reserva 693.427\$550

Fundo de deterioramento 11.533.102\$000

Fundo de garantia de dividendos 391.828\$730 12.621.358\$280

Juros de obrigações (Debentures):

1ª série — não reclamados 770\$000

Salários a pagar 207.739\$900

Obrigações a pagar 301.164\$500

Credores diversos 3.791.181\$720

Terrenos vendidos 413.591\$250

Caução da Diretoria 40.000\$000

Títulos caucionados 2.719.980\$100

Vendas contratadas 1.573.318\$500 4.333.298\$600

43.799.104\$250

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1940. — Manoel Lopes Fortuna Junior, diretor. — Bruno José Gonçalves, diretor. — Eduardo Pereira Carneiro, contador.

(C. 7.369 — 13-7-1940 — 112\$2).

IMOBILIÁRIA PINDORAMA S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 2ª CONVOCAÇÃO

Aos oito dias do mês de julho de 1940, reuniram-se na sede da Imobiliária Pindorama S. A., à rua México n. 90, 1.º andar, sala 107, os acionistas da Sociedade que assinaram o livro de presença representando a totalidade do capital social. Assumiu a presidência da reunião, da qualidade de diretor-presidente da Sociedade o Sr. Francisco Barros do Amaral, o qual convidou para secretários os Srs. Alvaro Washington de Sousa e Daniel Valentim Garcia e declarou instalada a Assembléia Geral Ordinária. Usou da palavra o Sr. Francisco Barros do Amaral para declarar que de acordo com os Estatutos da Sociedade a Assembléia Geral Ordinária deveria ter sido convocada dentro do primeiro trimestre do ano, tendo porém a Sociedade realizado como única operação a aquisição do imóvel sito à Avenida N. S. de Copacabana n. 126, cujas despesas com a transferência na Prefeitura, averbações e outros atos necessários para a perfeita regularização de seus papéis, não haviam sido completadas até o fim do referido período, resolveu a diretoria, depois de ouvir o Conselho Fiscal, adiar a realização da Assembléia que ora se reúne. Essa deliberação, submetida à apreciação da Assembléia, foi unanimemente aprovada. Em seguida o Sr. presidente declarou que ia mandar ler os editais da primeira e segunda convocação, publicados no "Diário Oficial" de 6, 7 e 29 de junho pp., o que foi dispensado pela Assembléia a requerimento do Dr. José Gomes de Mattos. O Sr. presidente disse a seguir que ia mandar proceder à leitura do relatório da diretoria, balanço e contas, e parecer do Conselho Fiscal relativos aos negócios da Sociedade até 30 de junho findo. O Dr. Daniel Valentim Garcia requereu a dispensa dessa leitura, por serem os mesmos documentos já do conhecimento dos acionistas e por estarem distribuídos em avulsos na assembléia. Essa proposta foi aceita unanimemente sem discussão. O sr. presidente determinou, entretanto, que, de acordo com a praxe, fosse lido pelo segundo secretário o parecer do Conselho Fiscal, que é o seguinte: Parecer — Aos 3 dias de julho de 1940, reuniram-se na sede da Imobiliária Pindorama S. A., os membros do seu Conselho Fiscal, atualmente em exercício efetivo para tomar conhecimento, de acordo com os Estatutos sociais, do balanço e contas relativas não somente ao último exercício, referente ao ano de 1939 como também ao período findo em 30 de junho pp. Tendo-lhes sido fornecidos os documentos comprobatórios das despesas realizadas, procederam ao exame completo de todas as contas da sociedade, aprovando-as em seguida por as haverem julgado em ordem. Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. — Andréa Migliorelli — José Gomes de Mattos — Nestor Ribas Carneiro. Postos em discussão e votação o balanço e contas da Imobiliária Pindorama S. A., relativos não somente ao exercício de 1939, como até ao período findo em 30 de junho pp., foram os mesmos aprovados por unanimidade, com a abstenção dos votos dos diretores e dos membros do Conselho Fiscal. Com a palavra, o Dr. Andréa Migliorelli propôs que se procedesse, a seguir, à eleição do Conselho Fiscal e Suplentes para o exercício de 1940. O sr. presidente declarou, em consequência, que ia mandar proceder à dita eleição. Feita a chamada pelo livro de presença, foram as cédulas colocadas na urna dentro dos envelopes. Aberta a urna e apurados os votos, verificou-se o seguinte: Conselho

Fiscal — Dr. Andréia Migliorelli, Dr. José Gomes de Matos e Nestor Ribas Carneiro. Suplentes — 1.º Suplente, Dr. Daniel Valentim Garcia; 2.º Suplente, Sr. Alvaro Washington de Sousa; 3.º Suplente, Dr. Antônio Alvaro Assunção. Em virtude desse resultado, o sr. presidente proclamou os mesmos eleitos, dando-os como empossados. Novamente com a palavra, o Dr. Andréia Migliorelli propõe que a Assembléia confira à diretoria amplos e ilimitados poderes para praticar em nome da Sociedade os seguintes atos: 1.º — vender, pelo preço que convencionar, o imóvel sito à Avenida N. S. de Copacabana n. 126, em partes, na forma do Decreto n. 5.481 de 25 de junho de 1928, podendo conservar para a Sociedade as quotas partes do terreno, que julgar conveniente. 2.º — juntamente com os demais co-proprietários, assinar com a Companhia Construtora Pederneiras S. A., o contrato para a construção de um edifício de apartamentos, em condomínio, no terreno acima referido, mediante o preço e as condições que convencionar. 3.º — contrair um empréstimo com a Sul América Capitalização S. A., até o limite de 105:000\$00 por cada pavimento, pagável no prazo de 15 anos por meio de prestações mensais vencidas, compostas da quota de amortização e dos juros de 3/4% ao mês sobre o saldo devedor do fim de cada mês, e sob as demais cláusulas e condições, que convencionar, oferecendo e dando em garantia desse empréstimo primeira e especial hipoteca das quotas partes do terreno sito à Avenida N. S. de Copacabana n. 126, bem como os pavimentos do edifício que será construído no dito terreno, que ficarão pertencendo à Sociedade. 4.º — assinar a convenção entre os condôminos e o regulamento do edifício, bem como o contrato de fiscalização da construção, podendo aceitar, outorgar e assinar todas as escrituras que forem necessárias, receber e dar quitações, confessar a Sociedade devedora, eleger domicílio e em geral praticar todo e qualquer ato necessário ao bom desempenho do presente mandato. Posta em discussão e a votos, foi esta proposta unanimemente aprovada, sem discussão. Nada mais havendo a tratar-se, o sr. presidente encerra a sessão e manda lavar a presente ata, que é por mim, 1.º secretário, redigida e inscrita no livro próprio, e a qual assino com os demais acionistas presentes. Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940. — Alvaro Washington de Souza. — Francisco Barros do Amaral. — Antônio Andradá Barros do Amaral. — Daniel Valentim Garcia. — Andréia Migliorelli. — José Gomes de Matos. — S. A. Carvalho. A presente ata foi fielmente copiada do livro respectivo. Rio de Janeiro, 13 de julho de 1940. — Alvaro Washington de Souza, 1.º secretário da assembléia. — Francisco Barros do Amaral, Presidente.

(C. 7.284 — 13-7-940 — 13286)

COMPANHIA GERAL DE MATERIAL RODANTE S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta, às quatorze horas, achando-se presentes na sede da Companhia à rua Buenos Aires número cem, oitavo andar, os acionistas que assinaram o respectivo livro de presença, representando vinte e nove mil, oitocentos e setenta e quatro ações, foi pelos mesmos aclamado para presidir os trabalhos da assembléia, o Sr. Dr. João Marques dos Reis, presidente do Banco do Brasil, que por haver número legal, declarou aberta a sessão, convidando para secretário o Sr. José Augusto Martins, e mandou ler o anúncio de convocação, publicado no "Diário Oficial" de vinte e dois de junho último. Terminada a leitura, o Sr. presidente declarou que ia submeter à apreciação dos Srs. acionistas presentes, as contas da diretoria referentes ao exercício que terminou em trinta e um de março próximo passado, pedindo ao Sr. Secretário para ler o relatório da diretoria, balanço e parecer do Conselho Fiscal, publicados no "Diário Oficial" de seis de julho corrente. Em seguida o Sr. Presidente pôs em discussão aqueles documentos que foram aprovados unanimemente. O Sr. Presidente declarou então que ia proceder à eleição dos membros do Conselho Fiscal e suplentes para o exercício corrente e convidou os Srs. acionistas a muntem-se de cédulas para aquele fim. Feita a votação, foram eleitos para membros do Conselho Fiscal os Srs. Dr. Rui Carneiro, Vicente Saboia de Albuquerque e João Vieira Cardoso e para suplentes os Srs. Vicente Noronha, Vicente de Carvalho Vieira e Heitor Mota, todos por unanimidade, os quais foram pelo Sr. Presidente declarados eleitos e empossados. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da assembléia. E eu, José Augusto Martins, lavrei a presente ata que vai por mim assinada, bem assim pelo Sr. Presidente. — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940. — José Augusto Martins. — Marques dos Reis.

(C. 7.351 — 13-7-40 — 51\$0).

JAMES S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE JAMES S. A., REALIZADA NO DIA 30 DE AGOSTO DE 1939

Aos trinta dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e nove, presentes na sede de James S. A., à rua Alcindo Guanabara número vinte e seis, às quatorze horas e meia, os senhores acionistas que assinam a presente ata, realizou-se a reunião de uma Assembléia Geral Extraordinária, de acordo com as convocações publi-

cadadas no "Diário Oficial" de 28 e 29 (vinte e oito e vinte e nove) de agosto de mil novecentos e trinta e nove. Foi unanimemente indicado para presidir a sessão o Dr. Cesar Proença que convidou para secretários os senhores Dr. Vicente de Paulo Galiez e Dr. Eurico de Sousa Leão, ficando, assim, constituída a mesa. O senhor presidente declarou que, de conformidade com os anúncios publicados no "Diário Oficial", a Assembléia Geral havia se reunido extraordinariamente para tomar conhecimento da renúncia dos diretores da Sociedade, senhores Dr. Cário Pedro Moacir e José Adolfo Abranches de Fabris e proceder a eleição dos respectivos substitutos. O senhor presidente submeteu a deliberação da Assembléia a renúncia dos diretores senhores Dr. Cário Pedro Moacir e José Adolfo Abranches de Fabris, renúncia essa que foi unanimemente aceita. O senhor presidente declarou que, em virtude da declaração aceitando a renúncia dos diretores, na forma do artigo nono dos estatutos, ia ser procedida a eleição dos respectivos substitutos os quais completariam o tempo dos diretores renunciantes que haviam sido eleitos pelo período de quatro anos, em vinte e seis de agosto de mil novecentos e trinta e oito. O senhor presidente a seguir suspendeu a sessão para que os senhores acionistas se munissem das respectivas cédulas. Reaberta a sessão, o senhor presidente procedeu à chamada de todos os acionistas presentes os quais vão depositando os seus votos na respectiva urna, sucessivamente, em envelopes iguais, opacos, antecipadamente distribuídos pela mesa. Terminada a eleição, procedeu-se a respectiva apuração, verificando terem sido unanimemente eleitos os senhores Herber Quadros para diretor presidente e Valtir Quadros para diretor gerente. O senhor presidente declarou eleitos e desde logo empossados os novos diretores da Sociedade, e em vista de ter sido esgotada a ordem do dia da Assembléia, agradeceu o comparecimento dos senhores acionistas e declarou encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente ata subscrita por todos os acionistas presentes. — Vicente de Paulo Galiez. — Cesar Proença. — Eurico de Souza Leão. — Walther Quadros. — Edmundo Luz Pinto. — Carlos Guinle. — Joaquim Inojosa. — Luiz Felipe de Souza Sampaio. — Antonio Leite Garcia. — Guilherme da Silveira. — Antenor Mayrink Veiga. — Angelo Sertorio. — Henrique de Barros Liberal. — Herbert Quadros.

(C. 7.359—13-7-40—75\$5.)

COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL

BALANÇO DE 1940

1º SEMESTRE

Ativo		
Propriedades	7.732:863\$820	
Fábricas	21.829:740\$580	
Águas	1.661:951\$330	31.224:355\$530
Manufatura	8.191:540\$100	
Menos:		
Fazendas a entregar à disposição	274:405\$200	7.917:050\$900
Material de fabricação	83:838\$700	
Matéria prima	464:083\$200	
Almoxarifado	2.695:219\$100	
Combustível	35:538\$500	3.278:699\$500
Caixas	25:281\$100	
Títulos de valor	386:310\$000	
Imposto de consumo	9:115\$470	
Imposto de renda a cobrar	631\$500	
Depósitos judiciais	12:751\$500	434:152\$870
Devedores diversos	1.540:507\$100	
Obrigações a receber	739:987\$100	
Seguros	23:688\$300	
Caixa Beneficente dos Operários da Fábrica	2:785\$060	
Móveis e utensílios	15:718\$300	
		45.178:944\$660

Contas de compensação:

Debentures amortizadas	4.721:200\$000	
Ações em caução	100:000\$000	
Prefeitura Municipal — Caução	22:000\$000	
Terrenos vinculados a contratos	5:284:317\$900	
Mercadorias em penhor mercantil	1.431:432\$000	11.561:919\$900
		56.738:894\$560